CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1399, de 2026**, que *"Estabelece alíquotas e normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo para o ano-calendário de 2027, em Regime de Implementação Gradual"*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)	001
Deputado Federal Luiz Lima (NOVO/RJ)	002; 003
Deputado Federal Fred Costa (PRD/MG)	004
Senador Zequinha Marinho (PODE/PA)	005
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	006; 131; 177
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	007
Deputado Federal Celso Russomanno (REPUBLICANOS/SP)	008; 048; 049; 050; 059
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	009
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	010; 011; 012; 156; 157
Deputado Federal Kim Kataguiri (MISSÃO/SP)	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023
Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	024; 025; 026
Deputado Federal Rodrigo da Zaeli (PL/MT)	027; 028; 029
Deputado Federal José Rocha (UNIÃO/BA)	030
Deputado Federal Marcelo Moraes (PL/RS)	031; 034
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	032; 110; 111
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	033; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 070; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 102; 103; 179
Deputado Federal Pezenti (MDB/SC)	046; 047; 107; 108
Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP)	051
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	052; 089
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ES)	053; 054; 144
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	055*; 109

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	056; 057; 058; 119; 120
Deputado Federal Lucio Mosquini (PL/RO)	060
Deputado Federal Heitor Schuch (PSD/RS)	061; 062; 121
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	063; 126; 128; 178
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	064; 065; 066; 067
Senador Humberto Costa (PT/PE)	068*; 112; 113
Deputada Federal Marussa Boldrin (REPUBLICANOS/GO)	069; 071; 087; 153; 154
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	088
Deputado Federal Thiago Flores (UNIÃO/RO)	090; 091; 092
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	093; 094; 095; 096; 097; 098
Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	099; 139
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	100
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	101; 132; 158
Senador Wilder Morais (PL/GO)	104; 105; 106
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	114; 117
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	115; 116; 118
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	122; 137; 138; 143
Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	123
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	124; 125
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	127
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	129; 130
Deputado Federal Mauricio Neves (PP/SP)	133
Deputado Federal Romero Rodrigues (PODE/PB)	134; 135; 136
Deputada Federal Duda Salabert (PSOL/MG)	140
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	141; 142
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	145; 146; 147; 148; 149; 175
Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC)	150; 173; 174
Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)	151; 159
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	152
Deputado Federal Ruy Carneiro (PODE/PB)	155
Deputado Federal Mendonça Filho (PL/PE)	160
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	161
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	162
Deputada Federal Flávia Morais (MDB/GO)	163
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	164; 165
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	166; 167; 168; 169
Deputada Federal Ana Pimentel (PT/MG)	170; 171; 172
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	176

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 179



Página da matéria

CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, no prazo de noventa dias contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, estudo técnico, econômico e fiscal destinado a avaliar:

I – a efetividade da tributação seletiva na consecução de seus objetivos extrafiscais, tomando por base a experiência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente com alíquotas majoradas sobre cigarros, bebidas alcoólicas e demais produtos sujeitos ao Imposto Seletivo; e

II – a viabilidade de substituição, total ou parcial, da arrecadação projetada do Imposto Seletivo por receita da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, observadas a neutralidade da carga tributária total, a não cumulatividade plena e a preservação do equilíbrio federativo.

§ 1º O estudo de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

I – a estimativa da arrecadação do Imposto Seletivo, discriminada por categoria de bens e serviços sujeitos à sua incidência, com indicação das respectivas bases de cálculo, alíquotas e projeções de receita, em consistência com a estimativa de que trata o art. 16 da Medida Provisoria;

II – a série histórica, abrangendo no mínimo os últimos quinze anos, da carga tributária incidente sobre os produtos de que trata o inciso I do caput, cotejada com a evolução do consumo, da prevalência de uso na população, dos preços ao consumidor e da arrecadação efetivamente realizada;

III – a estimativa da participação do mercado ilícito, compreendidos o contrabando, o descaminho, a falsificação, a adulteração e a produção clandestina,

LexEdit
CD269945680900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269945680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

e da evasão fiscal correspondente, bem como a análise da relação entre a elevação de alíquotas e esses indicadores;

IV – a avaliação dos efeitos cumulativos do Imposto Seletivo, decorrentes da ausência de direito a crédito e de sua inclusão na base de cálculo do IBS e da CBS, nos termos do art. 153, § 6º, inciso IV, da Constituição Federal, sobre as cadeias produtivas, os preços finais, os investimentos em ativo fixo e a competitividade da produção nacional nos mercados interno e externo, inclusive quanto à incidência sobre a extração independentemente da destinação do bem, prevista no inciso VII do mesmo parágrafo;

V – a estimativa da variação das alíquotas da CBS e do IBS necessária à compensação, total ou parcial, da receita decorrente de eventual redução das alíquotas ou das hipóteses de incidência do Imposto Seletivo, sem elevação da carga tributária total;

VI – – a análise comparativa dos custos administrativos e de conformidade associados à apuração, à fiscalização e ao recolhimento do Imposto Seletivo e dos decorrentes da utilização da estrutura de arrecadação da CBS e do IBS;

VII – a avaliação de instrumentos alternativos para a proteção da saúde e do meio ambiente, tais como a regulação sanitária e ambiental, a rastreabilidade e o controle tecnológico da produção e da comercialização, a cobrança tecnológica dos tributos no momento da liquidação financeira das operações, a repressão ao contrabando e as ações de educação e prevenção, em comparação com a tributação seletiva;

VIII – a demonstração dos efeitos sobre a repartição constitucional das receitas tributárias, inclusive quanto às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios previstas no art. 159 da Constituição Federal, com identificação das medidas necessárias à preservação de suas receitas;

IX – a avaliação da compatibilidade das alternativas examinadas com o regime constitucional de transição da reforma tributária, com a legislação complementar aplicável e com os princípios da segurança jurídica, da transparência, da eficiência e da neutralidade tributária; e

X – a apresentação de cenários comparativos de manutenção, redução gradual e substituição, total ou parcial, da arrecadação do Imposto Seletivo,

LexEdit
CD269945680900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269945680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

acompanhados das respectivas projeções de impacto fiscal, econômico, social e regulatório.

§ 2º O estudo identificará as medidas legislativas eventualmente necessárias à implementação das alternativas examinadas, observados os limites constitucionais, a legislação complementar aplicável e as normas de responsabilidade fiscal.

§ 3º A eventual redução ou supressão de hipóteses de incidência do Imposto Seletivo, bem como a correspondente alteração da CBS e do IBS, dependerá de legislação específica, observadas as competências constitucionalmente estabelecidas.

§ 4º O estudo será publicado integralmente em sítio oficial na internet, acompanhado das bases de dados e das metodologias utilizadas.

§ 5º O encaminhamento do estudo terá caráter informativo e subsidiará o exercício da competência legislativa, não implicando autorização para alteração de alíquotas, criação de incidências tributárias ou modificação da repartição constitucional de receitas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda determina que o Poder Executivo demonstre, com dados, se a tributação seletiva cumpre os objetivos que a justificam.

Também determina que avalie a substituição de sua arrecadação por receita da CBS e do IBS, tributos de base ampla e plenamente não cumulativos.

A seletividade não é novidade no Brasil.

Há décadas, cigarros e bebidas alcoólicas suportam as maiores cargas tributárias do sistema, por meio do IPI com alíquotas majoradas. Os resultados dessa experiência precisam ser medidos antes de serem replicados no Imposto Seletivo.

LexEdit
CD269945680900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269945680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

No mercado de cigarros, levantamentos do Instituto Ipec, encomendados pelo Fórum Nacional contra a Pirataria e a Ilegalidade, indicam que a participação do produto ilegal saltou de 34% em 2013 para 57% em 2019, após sucessivas elevações da carga tributária. Em 2025, a evasão fiscal no setor foi estimada em R$ 8,5 bilhões, e uma marca contrabandeada figurava entre as mais vendidas do país.

Quando o tributo empurra o consumidor para o produto clandestino, o Estado perde a receita, perde o controle sanitário e financia o crime organizado.

A tributação seletiva também contraria a lógica do IVA.

O Imposto Seletivo não gera crédito e, por determinação do art. 153, § 6º, inciso IV, da Constituição, integra a base de cálculo do IBS e da CBS.

Há, portanto, tributo sobre tributo.

Quando incide sobre insumos e sobre a extração, inclusive de bens destinados à exportação, o ônus se acumula ao longo das cadeias produtivas, encarece os preços finais, onera o ativo fixo e reduz a competitividade da produção nacional.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, adotou o modelo do IVA justamente para eliminar a cumulatividade, desonerar plenamente as exportações e os investimentos e simplificar a arrecadação. Manter um tributo cumulativo ao lado desse modelo exige justificativa robusta e mensurável.

A Emenda não ignora a proteção à saúde e ao meio ambiente.

Ao contrário, exige que o estudo separe o efeito da tributação do efeito das políticas não tributárias e compare a seletividade com instrumentos alternativos, como a regulação sanitária, a rastreabilidade e o controle tecnológico da produção, a cobrança tecnológica dos tributos e a repressão ao contrabando.

O estudo deve considerar a CBS e o IBS em conjunto, porque a receita do Imposto Seletivo é partilhada com Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 159 da Constituição.

LexEdit
CD269945680900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269945680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

A compensação exclusiva pela CBS concentraria receita na União. Em qualquer cenário, exige-se neutralidade: a substituição não pode elevar a carga tributária total.

A relação entre os tributos já está na própria Medida Provisória.

Seu art. 16 determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo seja considerada no cálculo da alíquota de referência da CBS para 2027, com o objetivo de reduzi-la.

A emenda guarda, portanto, estrita pertinência temática com a matéria.

A emenda não extingue o Imposto Seletivo, não altera alíquotas e não modifica a repartição de receitas. Seu propósito é dar ao Congresso Nacional evidências para decidir se a seletividade deve ser mantida, reduzida ou substituída. Para assegurar transparência, o estudo será publicado com suas bases de dados e metodologias e encaminhado também ao Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODE - PR)
DEPUTADO FEDERAL

LexEdit
CD269945680900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269945680900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Luiz Lima

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade desonerar as cervejas de malte da incidência do Imposto Seletivo (IS), estabelecendo a alíquota zero para o produto.

O consumo de cerveja integra historicamente a cultura, a sociabilidade e o lazer popular da classe trabalhadora brasileira. Trata-se de um hábito amplamente difundido que faz parte da identidade nacional, não devendo ser enquadrado de forma severa sob o rótulo de "imposto do pecado".

Ademais, a incidência da alíquota de 4,2% sobre a cerveja entra em direta contradição com o discurso de campanha e os compromissos assumidos pelo próprio governo federal, que reiteradamente incentivou a ideia de garantir o acesso do trabalhador ao lazer e à convivência social acessível. Tributar o consumo popular sob a justificativa de seletividade penaliza quem produz e quem trabalha, sobrecarregando o orçamento das famílias brasileiras que já enfrentam

LexEdit
CD263051792200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263051792200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

um custo de vida elevado e não possuem margem financeira para absorver mais esse aumento de preços.

A elevação do custo final da cerveja afeta ainda pequenos bares, restaurantes, eventos culturais e toda a cadeia produtiva nacional, colocando em risco empregos e renda em setores estratégicos da economia local.

Dessa forma, a desoneração da cerveja garante a coerência com as promessas de proteção ao poder de compra e ao bem-estar do povo brasileiro.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2026.

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)

LexEdit
CD263051792200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263051792200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Luiz Lima

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º**

I – veículos adquiridos por Pessoas com Deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros e por Motoristas Profissionais que Destinem o Automóvel à Utilização na Categoria de Aluguel (Táxi) cujo direito ao benefício do regime diferenciado de que trata o art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, haja sido reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos art. 153 e art. 420 da referida Lei Complementar;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender aos motoristas parceiros atuantes no transporte remunerado privado individual de passageiros (conhecidos como motoristas por aplicativo) o benefício da redução a zero da alíquota do Imposto Seletivo (IS) na aquisição de veículos, igualando a sua situação àquela já conferida aos motoristas profissionais da categoria de aluguel (táxi) e às pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

A realidade econômica e social do Brasil transformou o transporte privado por aplicativo em um pilar indispensável para a mobilidade urbana de nossas cidades. Atualmente, milhões de brasileiros encontram nessa atividade a sua principal fonte de sustentação ou a complementação de renda essencial

LexEdit
CD267664311600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267664311600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

para suas famílias. Trata-se de uma força de trabalho autônoma que impulsiona a economia real, gera riqueza e garante a locomoção diária de grande parcela da população.

Nesse cenário, a concessão do benefício fiscal de forma exclusiva a uma única modalidade de transporte individual remunerado afronta diretamente o **Princípio da Isonomia Tributária** (art. 150, inciso II, da Constituição Federal), o qual proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Ambas as categorias desempenham idêntica função social e econômica: a prestação do serviço público ou privado de transporte individual de passageiros com fins lucrativos, utilizando o veículo automotor como seu principal instrumento de trabalho.

Diante do exposto e da evidente relevância social e jurídica da matéria, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2026.

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)

LexEdit
CD267664311600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267664311600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Art. 1º Acrescentem-se § 8º ao art. 3º, inciso V ao caput do art. 4º, §§ 2º e 3º ao art. 4º e § 3º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 8º Na hipótese prevista no inciso V do caput do art. 4º, as alíquotas inicial e final do IS serão iguais a zero, vedada a aplicação de ajustes ou fatores de conversão que resulte em alíquota superior a zero.' (NR)"

"Art. 4º.....

.....

V – veículos automotores novos, classificados nos códigos da NCM/SH abrangidos pelos Anexos I a III e V, especialmente adaptados e destinados exclusivamente ao resgate, ao transporte assistencial de animais ou ao atendimento médico-veterinário, observados os requisitos deste artigo.

.....

§ 2º Para fins do inciso V do caput, consideram-se:

I – veículos de resgate animal: aqueles dotados de equipamentos e adaptações destinados ao recolhimento e ao transporte seguro de animais em situação de abandono, maus-tratos, acidente, desastre ou risco à vida ou à integridade física;

II – veículos de transporte assistencial de animais: aqueles adaptados para o deslocamento de animais a estabelecimentos médico-veterinários,

LexEdit
CD260775980700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260775980700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

abrigos, centros de acolhimento, reabilitação ou adoção, ou para o retorno desses locais, no âmbito de atividades de proteção e saúde animal;

III – veículos de atendimento médico-veterinário: ambulâncias veterinárias e unidades móveis destinadas à realização de consultas, exames, vacinação, esterilização cirúrgica e outros procedimentos legalmente autorizados.

§ 3º O benefício aplica-se aos veículos adquiridos no mercado interno ou importados diretamente por:

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

II – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção, o acolhimento ou a assistência à saúde dos animais;

III – pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-veterinários e médicos-veterinários legalmente habilitados, para utilização no exercício de suas atividades profissionais."

"Art. 5º.....

.....

§ 3º O enquadramento dos veículos destinados à proteção e à saúde animal nas hipóteses de não incidência deste artigo observará os requisitos nele previstos, aplicando-se aos demais veículos a redução a zero estabelecida no art. 4º, caput, inciso V, inclusive às picapes que atendam às condições do referido benefício.' (NR)"

Art. 2º Acrescente-se ao Anexo V da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, a seguinte linha, acompanhada da nota abaixo:

Descrição	**Alíquota inicial — AI**	**Fator de conversão**	**Alíquota final — AF**
Veículos destinados ao resgate, ao transporte assistencial de animais ou ao atendimento médico-veterinário,	0%	1,21	0%

LexEdit
CD260775980700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260775980700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

enquadrados no art. 4º, caput, inciso V			

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece tratamento tributário específico para veículos utilizados na proteção e na assistência à saúde dos animais, mediante redução a zero das alíquotas do Imposto Seletivo.

Ambulâncias veterinárias, unidades móveis de castração e veículos adaptados para resgate e transporte assistencial constituem instrumentos necessários ao enfrentamento do abandono e dos maus-tratos, à resposta a desastres e à ampliação do acesso aos serviços médico-veterinários.

A redução do custo de aquisição desses veículos pode ampliar a capacidade de atendimento de órgãos públicos, organizações de proteção animal e prestadores de serviços veterinários, com benefícios para o bem-estar animal, a saúde pública e a proteção ambiental.

As alterações nos anexos asseguram que a alíquota zero não seja modificada pelos ajustes relativos às características dos veículos ou pelos fatores de conversão. A alteração do art. 5º coordena o benefício com as hipóteses de não incidência já previstas na Medida Provisória.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Deputado Fred Costa
(PRD - MG)

LexEdit
CD260775980700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260775980700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

EMENDA Nº _ – CMMPV 1399/2026

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.399, de 2026:
"Art. 4º
V – veículos automotores destinados ao transporte de carga, inclusive picapes, adquiridos por produtor rural pessoa física enquadrado como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para utilização diretamente vinculada à atividade produtiva, observados os requisitos e mecanismos de controle estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória exclui os caminhões da incidência do Imposto Seletivo, mas estabelece que as picapes não se enquadram nessa categoria, independentemente do peso bruto total.

Entretanto, determinados veículos dessa natureza constituem instrumentos de trabalho indispensáveis à produção e ao transporte de mercadorias, especialmente no âmbito da agricultura familiar.

A emenda propõe tratamento específico e delimitado, condicionado à utilização produtiva, para evitar que a tributação seletiva imponha ônus desproporcional a pequenos produtores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4639214722

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODE - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4639214722

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 3º e à linha correspondente às bebidas açucaradas do Anexo IV, ambos da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvadas as bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH, cuja alíquota inicial é a constante do Anexo IV a esta Medida Provisória.

....."

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	*Ad valorem* (%)			Específica (R$)
	Inicial	Fator de conversão	Final	
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH	5,2	1,00	5,2	-
.....				

LexEdit
CD262700030600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262700030600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, esta emenda majora para o dobro a alíquota do Imposto Seletivo – IS incidente sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação das bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH, elevando a respectiva alíquota inicial constante do Anexo IV de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) para 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento).

A majoração é operada sobre a alíquota inicial, de modo que a elevação da carga tributária decorre, em sua integralidade, de valor fixado em lei, insuscetível de redução por decreto nos termos do § 3º do art. 3º, e não se confunde com o componente compensatório do fator: consubstancia opção deliberada de política fiscal, no exercício da extrafiscalidade do tributo. E como a definição dos produtos sujeitos ao IS é matéria reservada a lei complementar (art. 153, caput, inciso VIII, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e art. 409 da Lei Complementar nº 214, de 2025), opera-se a majoração no âmbito das alíquotas, matéria de lei ordinária nos termos do art. 419 da mesma Lei Complementar.

O consumo de bebidas açucaradas constitui uma das principais fontes de açúcares livres na dieta e está associado, por efeitos diretos e mediados pelo ganho de peso, ao diabetes tipo 2, às doenças cardiovasculares e a outros agravos crônicos não transmissíveis. Estudo publicado na *Nature Medicine* estimou que, em 2020, 2,2 milhões de novos casos de diabetes tipo 2 e 1,2 milhão de novos casos de doença cardiovascular no mundo foram atribuíveis ao consumo dessas bebidas. Na América Latina e no Caribe, região em que se insere o Brasil, registrou-se a maior carga proporcional atribuível ao consumo de bebidas açucaradas entre todas as regiões do mundo: 24,4% dos novos casos de diabetes tipo 2 e 11,3% dos novos casos de doença cardiovascular[1].

A majoração proposta confere efetividade à finalidade extrafiscal do tributo, que orienta a própria Medida Provisória, cujo art. 1º, parágrafo

LexEdit
CD262700030600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262700030600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

único, contempla a prevenção de danos à saúde entre os objetivos do Regime de Implementação Gradual, e representa passo consistente na direção das recomendações da Organização Mundial da Saúde, que preconiza a tributação das bebidas açucaradas como estratégia de prevenção das doenças crônicas não transmissíveis.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

[1] LARA-CASTOR, Laura; O'HEARN, Meghan; CUDHEA, Frederick et al. Burdens of type 2 diabetes and cardiovascular disease attributable to sugar-sweetened beverages in 184 countries. *Nature Medicine*, v. 31, p. 552–564, fevereiro de 2025. Disponível em: https://doi.org/10.1038/s41591-024-03345-4.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Deputado Padre João
(PT - MG)
Coordenador da Frente Parlamentar Mista de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e de Combate à Fome no Brasil

LexEdit
CD262700030600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262700030600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 4º e §§ 2º e 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – os veículos, aeronaves e embarcações destinados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública ou de inteligência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de sua utilização operacional, administrativa, de patrulhamento ou apoio.

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, aplicam-se as disposições previstas nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput, a destinação às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública ou de inteligência deverá estar comprovada no momento da ocorrência do fato gerador, inclusive quando o fornecimento ocorrer por intermédio de concessionário ou distribuidor, mediante edital, contrato administrativo, ata de registro de preços, nota de empenho ou outro documento oficial, independentemente de adaptação, equipamento, sinalização ou identificação especial do bem."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD269763449700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269763449700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo reduzir a zero a alíquota do Imposto Seletivo – "IS" aplicável aos veículos, aeronaves e embarcações destinados ao exercício, apoio ou suporte às atribuições institucionais das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública ou de inteligência que permaneçam sujeitos ao imposto por não se enquadrarem na hipótese de não incidência prevista no art. 5º, caput, inciso II, da Medida Provisória nº 1.399/2026.

A proposta preserva integralmente a hipótese de não incidência já prevista no art. 5º. Os veículos com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública continuam fora do campo de incidência do IS, nos termos daquele dispositivo.

A alíquota zero ora proposta alcança situação distinta e complementar: os demais veículos, aeronaves e embarcações destinados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública ou de inteligência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de sua utilização operacional, administrativa, de patrulhamento ou apoio e da existência de adaptação ou identificação especial.

A distinção é necessária para que a desoneração não se limite aos bens com características técnicas especiais, alcançando também aqueles de configuração regular destinados às mesmas funções públicas e evitando oneração adicional ao orçamento das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública ou de inteligência.

Com efeito, o exercício das atribuições das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública ou de inteligência não pressupõe tão somente a utilização de veículos especialmente adaptados, equipados ou identificados. Atividades de investigação, inteligência, fiscalização, custódia e transporte, deslocamento de equipes e apoio a operações, entre outras, podem exigir veículos de configuração regular.

Em determinadas situações, inclusive, a ausência de sinalização, identificação externa ou outras características que diferenciem o veículo da versão

LexEdit
CD269763449700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269763449700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

comum de mercado constitui condição necessária à eficácia da atividade e à própria segurança dos agentes envolvidos.

A medida deve ser compreendida, sobretudo, sob a perspectiva da coerência tributária e da eficiência do gasto público, e não como benefício destinado ao setor automotivo. Os veículos alcançados pela proposta são adquiridos para o desempenho de atribuições públicas de defesa e segurança, de modo que a incidência do IS representa acréscimo ao custo dos meios materiais utilizados pelo próprio Estado na prestação dessas funções.

A proposta guarda coerência, ainda, com a sistemática adotada pela própria Lei Complementar nº 214/2025. O art. 420 já prevê alíquota zero do IS para determinados veículos em razão da condição do adquirente e da destinação atribuída ao bem, demonstrando que tais elementos podem ser considerados para definição do tratamento tributário aplicável aos veículos.

A proposta, ademais, encontra fundamento no art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição Federal – "CF/88", que atribui à legislação ordinária a fixação das alíquotas do IS, e no art. 419 da Lei Complementar nº 214/2025, que disciplina a definição das alíquotas aplicáveis aos veículos.

Não se pretende, portanto, modificar por legislação ordinária o campo de incidência definido pela Lei Complementar. A Emenda mantém inalterada a hipótese de não incidência do art. 5º e estabelece alíquota zero para os bens destinados às funções de defesa e segurança pública, produzindo efeitos em relação àqueles que permaneçam sujeitos ao IS.

A medida promove, assim, maior coerência no tratamento tributário dos veículos empregados em funções de defesa e segurança pública ou inteligência, assegurando que a diferença entre a não incidência e a alíquota zero decorra da disciplina jurídica aplicável, e não da maior ou menor caracterização externa do veículo.

LexEdit
CD269763449700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269763449700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD269763449700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269763449700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se item 4 à alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

.....

III –

a)

.....

4. para bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda reduz a zero, durante o regime transitório de 2027, a alíquota do Imposto Seletivo sobre as bebidas do código 2202.10.00 e reserva a decisão sobre sua tributação ao projeto de lei previsto no art. 15. Não as retira do rol do IS, matéria de lei complementar. Apenas exerce, pelo período transitório, a competência da lei ordinária para fixar alíquotas (art. 153,§ 6º, VI, da Constituição).

Não se trata de solução nova. A própria Medida Provisória faz o mesmo, no dispositivo que esta emenda altera, com uma categoria inteira de bens listados no art. 409 da Lei Complementar nº 214/2025.: os bens minerais extraídos. Os fundamentos que a exposição de Motivos usa para os minerais valem igualmente para as bebidas:

Critério da Exposição de Motivos	Bens minerais extraídos (alíquota zero na MP)	Bebidas do Código 2202.10.00

LexEdit
CD268581400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268581400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

IPI usado como indutor de comportamento (item 7)	Não	Não. A Exposição de Motivos menciona apenas bebidas alcoólicas e tabaco
Matéria complexa, que pede debate legislativo próprio (item 39)	Sim	Sim. O Senado aprovou teto de 2% para essas bebidas, rejeitado na Câmara por 242 votos a 221 em 16/12/2025
Existência de outros instrumentos regulatórios (item 39)	Sim, de natureza ambiental	Sim, com a rotulagem nutricional frontal de alto teor de açúcar adicionado (Anvisa, RDC nº 429/2020)

Segundo a própria Exposição de Motivos (item 7), a função do IPI é tributar a manufatura e operacionalizar políticas industriais; apenas no caso das bebidas alcoólicas e do tabaco ele teria sido usado para induzir comportamentos. A alíquota zero para os refrigerantes em 2027, portanto, não interrompe função regulatória preexistente, exatamente como ocorre com os bens minerais.

Os dados oficiais também não apontam o refrigerante como fonte relevante de calorias na dieta do brasileiro. Segundo a Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018 do IBGE, diversos grupos de alimentos têm participação maior e não estão sujeitos ao IS:

Grupo de alimentos	Classificação NOVA	Participação nas calorias	Sujeito ao IS
Açúcar de mesa	Ingrediente culinário	5,8%	Não
Margarina	Ultraprocessado	2,8%	Não
Biscoitos salgados e salgadinhos	Ultraprocessado	2,5%	Não
Pães industrializados	Ultraprocessado	2,1%	Não
Biscoitos doces	Ultraprocessado	1,7%	Não
Frios e embutidos	Ultraprocessado	1,6%	Não
Chocolates, sorvetes e sobremesas	Ultraprocessado	1,4%	Não
Refrigerantes	Ultraprocessado	1,3%	Sim

Fonte: IBGE, POF 2017-2018: análise do consumo alimentar pessoal no Brasil.

LexEdit
CD268581400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268581400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

A mesma pesquisa registra queda no consumo de refrigerantes entre 2008-2009 e 2017-2018, sem que houvesse qualquer imposto seletivo. Tributar apenas o refrigerante, entre tantos produtos com açúcar adicionado, fere a isonomia (art. 150, II, da Constituição) e afasta o imposto da sua finalidade extrafiscal. A distorção fica mais evidente quando se compara o tratamento do próprio açúcar:

Tributo	Açúcar (NCM 1701)	Refrigerante (NCM 2202.10.00)
CBS e IBS	Alíquota zero, como item da Cesta Básica Nacional de Alimentos (EC nº 132/2023, art. 8º; LC nº 214/2025, art. 125 e Anexo I, item 14)	Alíquota padrão
IPI	Zero	2,6% (redução para guaraná, açaí e suco de frutas)
Imposto Seletivo	Não incide	2,6% a partir de 2/2/2027

O Estado desonera o açúcar como alimento básico e passa a tratá-lo como bem prejudicial à saúde quando ele entra na fórmula do refrigerante. Além disso, o critério adotado é o código fiscal, e não teor de açúcar: o refrigerante sem açúcar paga o imposto, enquanto néctares de frutas e bebidas energéticas, classificadas no código 2202.99.00 e também adoçados, ficam de fora.

O peso de uma alíquota única recai sobretudo sobre os fabricantes regionais, de menor escala e menor capacidade de repassar o custo ao preço, em um mercado já dominado por poucos grupos multinacionais. O efeito é acelerar a concentração do setor, em prejuízo da livre concorrência e do consumidor (art. 170, IV e V, da Constituição).

A renúncia estimada é de cerca de R$ 1,0 bilhão em doze meses, ou R $ 915 milhões nos onze meses de cobrança em 2027, conforme o Anexo Técnico. Como o fator de conversão dessas bebidas é de 1,00, o valor corresponde, em termos aproximados, ao IPI hoje arrecadado sobre o código 2202.10.00. Nos termo do art. 16 da MP e do art. 130 do ADCT, a arrecadação do IS é considerada no cálculo da alíquota de referência da CBS, o que permite recompor a receita sem perda para a arrecadação federal agregada (Exposição de Motivos, itens 43 a 45). As

LexEdit
CD268581400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268581400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

estimativas devem ser substituídas por dados da Receita federal (art. 113 do ADCT; art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Deputado Celso Russomanno
(REPUBLICANOS - SP)

LexEdit
CD268581400300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268581400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.399, de 2026, o seguinte artigo:

"Art.__ A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º-G. Aplicam-se as reduções do art. 6º-D às aquisições de serviços de que trata o art. 21-A por empresas autorizadas a operar em ZPE.' (NR)

'Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os serviços vinculados à industrialização e os serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo de que trata o art. 21-A, com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vinte anos.' (NR)

'Art. 21-A. As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam:

I - vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e

II - projeto aprovado pelo CZPE.

§ 1º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1867810372

obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção.

.....

§ 5º O ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços deverá:

I - identificar o estabelecimento beneficiado;

II - relacionar os serviços a serem prestados, conforme sua classificação na

Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS; e

III - estabelecer o prazo de fruição do regime, limitado ao período remanescente de autorização concedido à empresa industrial ou prestadora de serviços ao exterior contratante para operar em ZPE, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 7º A apresentação do contrato ao CZPE, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação do ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando-se o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência contratual, respeitado o limite previsto no inciso III do § 5º.

§ 8º A hipótese prevista neste artigo para serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo fica limitada exclusivamente aos serviços de data center prestados na modalidade colocation, caracterizados pela disponibilização e pelo gerenciamento contínuos e integrados de infraestrutura de tecnologia da informação, inclusive energia, climatização, conectividade, segurança, monitoramento e manutenção, vinculados à prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo por empresa autorizada nos termos do art. 21-C, vedado o enquadramento de mera locação, cessão de uso ou arrendamento de espaço, bens ou equipamentos.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1867810372

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo atualizar o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), conferindo segurança jurídica e previsibilidade às empresas prestadoras de serviços vinculados à exportação. O Brasil precisa acompanhar as novas formas de atuação em cadeias globais de alto valor agregado, especialmente para viabilizar infraestruturas tecnológicas como data centers.

A proposta assegura o enquadramento de empresas que prestam serviços a outras exportadoras de serviços (art. 21-A), condicionando o benefício a vínculo contratual prévio, e delimita o escopo aos serviços de data center na modalidade colocation (§ 8º). Tal medida veda a mera locação de bens, focando na agregação de valor tecnológico contínuo e integrado.

Adicionalmente, os arts. 6º-G e 8º instituem pilares inegociáveis dessa política, assegurando objetivamente as reduções tributárias para a aquisição de tais serviços e conferindo o prazo de 20 (vinte) anos para amortização de investimentos. Ao inserirmos tais inovações na Medida Provisória nº 1.399, de 2026, resgatamos regulamentação essencial para atrair capital intensivo estrangeiro, fortalecendo a soberania digital brasileira, gerando empregos qualificados e divisas cambiais para o país.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1867810372

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

§ 1º

I –

.....

b) 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos), para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a **logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).**

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

LexEdit
CD268690497700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268690497700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD268690497700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268690497700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	***Ad valorem* (%)**			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
(...)				
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	3,9	1,02	4,0	-
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/ SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico	6,5	1,10	7,2	-

LexEdit
CD262232164000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262232164000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH				
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,10	10,7	
(...)				
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,10	14,3	
(...)				
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes	16,25	1,10	17,9	

LexEdit
CD262232164000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262232164000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

obtidas do melaço da cana				
(...)				
(...)				
(...)				

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as

LexEdit
CD262232164000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262232164000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD262232164000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262232164000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO VI

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de alíquota**
(...)	
(...)	
Acima de 125.000 até 250.000	17,5%

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399/2026 estabeleceu o fator de conversão de alíquotas do IPI para a nova estrutura do Imposto Seletivo (IS) para ajustar a cobrança "por dentro" (base de cálculo do IPI) para o modelo "por fora" (base do IS), além de neutralizar a perda de benefícios fiscais regionais (como deduções e créditos de ICMS e PIS/Cofins). Como resultado desse ajuste técnico, as alíquotas nominais propostas sofreram majoração.

Ao conceder o desconto de 10% para os produtores situados na faixa entre 125 mil e 250 mil litros de álcool, a alíquota final aplicada a esses contribuintes ainda resultou superior à alíquota histórica do IPI:

LexEdit
CD262367614500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262367614500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Cervejas: A alíquota atual de 3,9% passa para 4,2%. O desconto de 10% reduz a taxa para 3,8%, uma margem irrisória diante dos custos operacionais da categoria.

Vinhos: A alíquota atual de IPI de 6,5% passa para 8,0%. Com o desconto atual de 10%, a nova alíquota fica em 7,2% — representando um aumento de carga tributária de 0,7 ponto percentual.

Cachaça e Aguardente: A alíquota atual de 16,25% passa para 20,0%. Com o desconto de 10%, a nova alíquota fixa-se em 18,0% — gerando um aumento líquido de 1,75 ponto percentual.

Ao ampliar a redução de alíquota de 10% para 17,5%, a tributação dessa faixa intermediária atinge o equilíbrio pretendido pela reforma constitucional:

Cerveja: A alíquota ajusta-se para 3,46% (assegurando um alívio real à cadeia produtiva).

Vinhos: A alíquota cai para 6,6% (alinhando-se à carga original do IPI de 6,5%).

Cachaça e Aguardente: A alíquota cai para 16,5% (alinhando-se à taxa histórica de 16,25%).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Art. 146, 'd') determinou expressamente a criação de tratamento diferenciado e favorecido para pequenos produtores no âmbito da transição tributária. A concessão de um desconto que resulte em aumento líquido de impostos afronta o espírito do texto constitucional, que buscou proteger a competitividade da produção artesanal e regional frente aos grandes conglomerados industriais.

LexEdit
CD262367614500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262367614500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Os produtores da faixa de 125 mil a 250 mil litros representam agroindústrias familiares consolidadas, vinícolas regionais, cachaçarias artesanais de alambique e microcervejarias independentes em fase de expansão. Majorar a tributação incidente sobre essa faixa desestimula a formalização, inibe investimentos e prejudica a geração de empregos diretos e indiretos no meio rural e em municípios do interior.

A medida não gera impacto fiscal relevante às contas públicas, tendo em vista que o volume de arrecadação proveniente de pequenos produtores nessa faixa específica é residual perante a arrecadação total do setor de bebidas. Em contrapartida, ao evitar o aumento de custos, a proposta preserva a adimplência fiscal e combate o mercado informal e a clandestinidade.

Diante do exposto, a ampliação do percentual de redução para 17,5% é medida de justiça tributária e coerência regulatória. Trata-se de ajuste técnico indispensável para assegurar que a transição para o Imposto Seletivo não penalize o pequeno produtor nacional. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD262367614500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262367614500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre embarcações ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre embarcações.

O Imposto Seletivo foi instituído com a finalidade de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, não devendo ser utilizado prioritariamente como instrumento de arrecadação. Entretanto, a imposição de alíquotas elevadas sobre embarcações encarece sua aquisição e pode prejudicar o desenvolvimento do setor náutico, sem necessariamente produzir benefícios ambientais proporcionais.

As embarcações desempenham papel importante no transporte de pessoas e mercadorias, no turismo, na pesca e em diversas atividades econômicas, especialmente em regiões onde o transporte aquaviário é essencial para a mobilidade da população. O aumento da carga tributária pode desestimular investimentos, dificultar a renovação das frotas e prolongar a utilização de embarcações antigas, geralmente menos eficientes e mais poluentes.

LexEdit
CD260535878300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260535878300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Além disso, o encarecimento das embarcações pode elevar os custos das atividades de transporte e turismo, com potencial repasse aos consumidores. A medida também pode prejudicar a competitividade da indústria náutica nacional, afetando a produção, os investimentos e a geração de empregos.

A redução proposta busca limitar o aumento da carga tributária, favorecer a modernização das embarcações, preservar a competitividade do setor e evitar que o Imposto Seletivo seja utilizado com finalidade predominantemente arrecadatória, em detrimento de seus objetivos ambientais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD260535878300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260535878300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026

(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – bebidas refrigerantes, não alcoólicas, gaseificadas ou não, que usem qualquer forma de adoçante em substituição ao açúcar

....."

JUSTIFICAÇÃO

O imposto seletivo tem como um dos seus objetivos desincentivar o consumo de produtos danosos à saúde. No caso, considera-se que as bebidas açucaradas se enquadram em tal hipótese, porque seu consumo está ligado ao aumento de obesidade e aos males que disto decorre. As bebidas refrigerantes que não usam açúcar, por sua vez, não contribuem para o aumento da obesidade e, portanto, não devem sofrer com a incidência do imposto.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2026.

Deputado Kim Kataguiri
(MISSÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD262032473800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262032473800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** Em caráter excepcional e transitório, até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas do IS aplicáveis aos veículos, às aeronaves, às embarcações, aos produtos fumígenos, às bebidas alcoólicas e às bebidas açucaradas relacionados no Anexo XVII à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ficam reduzidas a zero."

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo tem por finalidade desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A emenda zera, até 31 de dezembro de 2027, suas alíquotas sobre veículos, aeronaves, embarcações, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas.

Ao encarecer um produto, o imposto leva o consumidor a pagar mais caro ou a substituí-lo por uma opção mais barata, de qualidade inferior e igualmente nociva. Quando isso ocorre, o governo arrecada, o consumidor passa a comprar um produto de menor qualidade e o dano persiste.

Não cabe ao Estado usar o preço dos produtos para dizer às pessoas o que devem consumir. A decisão de compra cabe ao consumidor. Ao priorizar a preservação da arrecadação, o governo usa a justificativa de proteger a saúde e o meio ambiente para sustentar uma cobrança cujo objetivo principal é fiscal.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2026.

LexEdit
CD262052838000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262052838000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 2º e 15; e suprimam-se todo o Capítulo II, todo o Capítulo III, todo o Capítulo IV e os arts. 16, 17 e 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** Ficam fixadas em zero, por prazo indeterminado, as alíquotas ad valorem e específicas do Imposto Seletivo, instituído pelo art. 409 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange todos os bens e serviços sujeitos ao imposto, em todas as hipóteses de incidência, inclusive na importação, e aplica-se a cada parcela do imposto quando houver previsão de aplicação cumulativa de alíquotas ad valorem e específicas."

"**Art. 15.** OAs estimativas de arrecadação do Imposto Seletivo utilizadas na fixação das alíquotas de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) considerarão as alíquotas previstas no art. 1º, observado o disposto no art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

"**Art. 16.** (Suprimir)"

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 19.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo tem por finalidade desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. O substitutivo fixa em zero, por prazo indeterminado, todas as suas alíquotas. A medida abrange veículos, aeronaves, embarcações, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas

LexEdit
CD262388081500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262388081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

açucaradas, bens minerais extraídos, concursos de prognósticos e jogos de fantasia, e alcança também as importações sujeitas ao imposto.

Ao encarecer um produto, o imposto leva o consumidor a pagar mais caro ou a substituí-lo por por uma opção mais barata, de qualidade inferior e igualmente nociva. Nesse caso, o Estado arrecada, o consumidor passa a comprar um produto mais caro ou de menor qualidade e o dano à saúde ou ao meio ambiente persisti.

A decisão de compra cabe ao consumidor, e o Estado deve garantir que ele tenha informações claras sobre os riscos dos produtos. Ao usar o IS para arrecadar, o governo desvirtua a finalidade do tributo, criado para desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Por isso, a emenda zera todas as alíquotas por prazo indeterminado. Cabe ao Congresso barrar esse aumento de impostos e impedir que a proteção da saúde e do meio ambiente sirva de justificativa para mais uma cobrança sobre o consumidor.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2026.

LexEdit
CD262388081500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262388081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre bebidas alcoólicas ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre bebidas alcoólicas, a fim de evitar o aumento da carga tributária e a expansão do mercado ilegal.

Segundo estudo da Euromonitor International, o mercado ilegal de bebidas alcoólicas representou 12,7% do setor brasileiro em 2024, movimentando aproximadamente R$ 55 bilhões e provocando perdas fiscais estimadas em R$ 28 bilhões.

A gravidade desse cenário ficou evidente com os casos de intoxicação por bebidas adulteradas com metanol, registrados a partir de setembro de 2025. Segundo o Ministério da Saúde, até 5 de dezembro daquele ano, foram confirmados **73 casos de intoxicação e 22 mortes**. Também houve vítimas com perda parcial ou total da visão, em razão dos efeitos tóxicos da substância.

A elevação da carga tributária pode ampliar a diferença de preços entre bebidas regulares e clandestinas, incentivando a migração

LexEdit
CD265274053300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265274053300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

de consumidores para produtos sem controle sanitário. Dessa forma, uma tributação excessiva pode produzir efeito contrário à finalidade do Imposto Seletivo, ao favorecer um mercado que representa riscos ainda maiores à saúde pública.

A redução proposta busca conter esse risco, preservar a competitividade do mercado formal e evitar que o Imposto Seletivo seja utilizado prioritariamente como instrumento de arrecadação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD265274053300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265274053300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre aeronaves ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre aeronaves.

O Imposto Seletivo foi instituído com a finalidade de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, não devendo ser utilizado prioritariamente como instrumento de arrecadação. Entretanto, a imposição de alíquotas elevadas sobre aeronaves encarece sua aquisição e pode prejudicar o desenvolvimento do setor aeronáutico, sem necessariamente produzir benefícios ambientais proporcionais.

As aeronaves desempenham papel importante na integração nacional, no transporte de passageiros e cargas, na prestação de serviços essenciais e no desenvolvimento de atividades econômicas. O aumento da carga tributária pode dificultar a renovação das frotas, desestimular investimentos e prolongar a utilização de aeronaves antigas, geralmente menos eficientes e mais poluentes.

LexEdit
CD265471472600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265471472600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Além disso, o encarecimento da aquisição de aeronaves pode elevar os custos operacionais das companhias aéreas, com potencial repasse aos preços das passagens. Esse efeito prejudica diretamente os consumidores, dificulta o acesso ao transporte aéreo e pode comprometer a conectividade entre diferentes regiões do país.

A redução proposta busca limitar o aumento da carga tributária, favorecer a modernização das frotas, preservar a competitividade do setor e evitar que o Imposto Seletivo seja utilizado com finalidade predominantemente arrecadatória, em detrimento de seus objetivos ambientais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD265471472600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265471472600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre produtos fumígenos ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre produtos fumígenos, a fim de evitar o agravamento da carga tributária e o fortalecimento do mercado ilegal.

O comércio clandestino de cigarros já representa parcela expressiva do mercado brasileiro. Segundo levantamento do Instituto Ipsos-Ipec, **31% dos cigarros comercializados no país em 2025 eram ilegais**, correspondendo a aproximadamente 32 bilhões de unidades, com evasão fiscal estimada em R$ 8,5 bilhões.

Dados mais recentes do mesmo instituto apontam que a participação dos cigarros ilegais aumentou de 27% para 30% entre os períodos de maio a julho e agosto a outubro de 2026, após a elevação da tributação sobre o setor.

Nesse cenário, a imposição de novas alíquotas elevadas tende a ampliar a diferença de preços entre produtos legais e clandestinos, incentivando a migração de consumidores para o mercado informal. Além de comprometer

LexEdit
CD265775820800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265775820800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

a arrecadação, esse movimento favorece organizações criminosas e dificulta o controle sanitário dos produtos comercializados.

A redução proposta busca evitar o agravamento desse cenário, preservar a competitividade do mercado formal e impedir que o Imposto Seletivo, sob a justificativa de proteção à saúde, produza o efeito contrário ao pretendido: fortalecer o contrabando e ampliar o consumo de produtos sem controle sanitário.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD265775820800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265775820800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As alíquotas do IS incidentes sobre veículos, aeronaves, embarcações, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, relacionados no Anexo XVII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre veículos, aeronaves, embarcações, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas.

O Imposto Seletivo foi instituído com a finalidade de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, não devendo ser utilizado como instrumento de aumento da arrecadação. Entretanto, a imposição de alíquotas elevadas pode transformar o tributo em mais uma fonte de receitas para o Estado, sem necessariamente alcançar os objetivos que justificam sua cobrança.

Além disso, o aumento da tributação encarece os produtos e reduz o poder de compra da população, podendo estimular a substituição por alternativas mais baratas, de qualidade inferior ou provenientes do mercado informal, sem que haja efetiva redução dos riscos à saúde ou ao meio ambiente.

LexEdit
CD268526480300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268526480300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

A redução proposta busca limitar a carga tributária imposta aos consumidores, preservar a liberdade de escolha e evitar que o Imposto Seletivo seja utilizado prioritariamente com finalidade arrecadatória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD268526480300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268526480300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre veículos, de qualquer tipo, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre veículos.

O Imposto Seletivo foi instituído com a finalidade de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, não devendo ser utilizado como instrumento de aumento da arrecadação. Entretanto, a imposição de alíquotas elevadas sobre veículos aumenta os custos de aquisição e pode transformar o tributo em mais uma fonte de receitas para o Estado, sem necessariamente alcançar os objetivos que justificam sua cobrança.

Além disso, a elevação da carga tributária dificulta o acesso da população a veículos mais modernos, eficientes e seguros, podendo incentivar a manutenção de automóveis antigos, geralmente mais poluentes e menos eficientes. Dessa forma, a tributação excessiva pode produzir efeitos contrários à própria finalidade ambiental do Imposto Seletivo.

LexEdit
CD268565928800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268565928800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

A redução proposta busca diminuir o custo de aquisição de veículos, preservar o poder de compra dos consumidores e evitar que o Imposto Seletivo seja utilizado prioritariamente com finalidade arrecadatória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD268565928800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268565928800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre bebidas açucaradas ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre bebidas açucaradas, a fim de evitar o aumento da carga tributária e o encarecimento desses produtos para os consumidores.

O Imposto Seletivo tem por finalidade desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, não devendo ser utilizado prioritariamente como instrumento de arrecadação. Entretanto, a tributação adicional sobre bebidas açucaradas eleva seus preços e pode penalizar especialmente os consumidores de menor renda, para os quais os gastos com alimentação representam parcela significativa do orçamento familiar.

Além disso, o encarecimento desses produtos não garante, por si só, a adoção de hábitos alimentares mais saudáveis. O consumo excessivo de açúcar está relacionado a diversos fatores, e seu enfrentamento exige medidas como educação alimentar, acesso à informação e incentivo a escolhas conscientes.

LexEdit
CD265135237400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265135237400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

A elevação da carga tributária também pode prejudicar a competitividade da indústria nacional de bebidas, afetando os custos de produção, os investimentos e a geração de empregos, sem assegurar resultados proporcionais para a saúde pública.

A redução proposta busca preservar o poder de compra dos consumidores, limitar o aumento da carga tributária e evitar que o Imposto Seletivo seja utilizado com finalidade predominantemente arrecadatória.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD265135237400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265135237400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º**

I – veículos adquiridos por Pessoas com Deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, por Motoristas Profissionais que Destinem o Automóvel à Utilização na Categoria de Aluguel (Táxi) cujo direito ao benefício do regime diferenciado de que trata o art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, haja sido reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos art. 153 e art. 420 da referida Lei Complementar e por motoristas que cuja renda majoritária seja proveniente da atividade de transporte de passageiro por meio de aplicativos eletrônicos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda incluiu na alíquota zero os motoristas de aplicativo, cuja maior parte da renda seja proveniente do transporte de passageiros. É uma medida de Justiça, porque os táxis têm a mesma isenção e não há justificativa para tratamento tributário diferenciado entre tais categoriais.

LexEdit
CD268493474100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268493474100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Sala da comissão, 7 de novembro de 2026.

Deputado Kim Kataguiri
(MISSÃO - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD268493474100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268493474100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao inciso III do caput do art. 4º da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

III – embarcações de recreio ou de esporte, a motor, classificadas na posição 89.03 da NCM/SH, cujos sistemas principais de propulsão correspondam às seguintes configurações, observados os requisitos do art. 4º-A:

a) propulsão integralmente elétrica, alimentada por baterias recarregáveis por fonte externa ou por geração renovável não baseada em combustão a bordo, sem geração térmica destinada à propulsão em operação normal;

b) propulsão elétrica por células a combustível alimentadas diretamente por hidrogênio de origem renovável, sem reformador embarcado de combustível carbonado nem geração térmica destinada à propulsão em operação normal;

c) motores de combustão interna dedicados ao hidrogênio ou à amônia de origem renovável, sem emprego de combustível piloto ou auxiliar que contenha carbono na propulsão ordinária; ou

d) até 31 de dezembro de 2027, motores de combustão interna, inclusive de dois ou quatro tempos, originalmente fabricados ou materialmente convertidos para operação dedicada a etanol, metanol, amônia ou biometano, considerados de alta eficiência energético-ambiental para fins do art. 421,

LexEdit
CD263855301100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263855301100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

parágrafo único, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nas condições do art. 4º-A;

.....” (NR)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.399, de 2026, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para fins do art. 3º, § 1º, inciso III, as alíquotas iniciais do IS aplicáveis às embarcações de recreio ou de esporte, a motor, classificadas na posição 89.03 da NCM/SH, serão reduzidas:

I – em 5,0 (cinco) pontos percentuais, quando dotadas:

a) de motor bicombustível ou multicombustível, inclusive de dois ou quatro tempos, com circuito específico de armazenamento, alimentação, dosagem ou injeção para etanol, metanol, amônia ou biometano, além do circuito do outro combustível, e modo ordinário de operação com o combustível elegível no qual eventual combustível fóssil adicional se limite às funções de ignição ou piloto; ou

b) de sistema híbrido recarregável por fonte externa, com motor elétrico, bateria de propulsão e motor de combustão enquadrado na alínea “a” deste inciso ou no inciso II, integrado e apto à navegação normal em modo elétrico previsto no projeto, e não somente à partida, à manobra ou à assistência momentânea;

II – em 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, quando dotadas de motor flexível para etanol, inclusive de dois ou quatro tempos, com configuração material específica que permita utilizar diretamente etanol combustível em sua especificação comercial como combustível ordinário, sem depender de sua diluição em gasolina ou outro combustível fóssil.

§ 1º Aplica-se apenas o tratamento mais favorável cujos requisitos sejam integralmente atendidos, sem cumulação de redutores e vedada alíquota negativa. Os redutores incidem sobre a alíquota inicial, antes dos fatores do Anexo V e do art. 8º, observadas as reduções legalmente admitidas desses fatores e o art. 12, § 8º. Permanecem aplicáveis os benefícios do art. 6º e as demais hipóteses legais de não incidência ou alíquota zero não alteradas por este artigo.

LexEdit
CD263855301100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263855301100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

§ 2º O enquadramento considera todos os sistemas destinados à propulsão ordinária, inclusive motores que gerem eletricidade a bordo. Sistemas principais independentes sujeitos a classes diferentes determinam a aplicação da classe menos favorecida ao bem; o sistema híbrido integrado e aprovado será considerado em seu conjunto. A instalação isolada de componente elegível ou a adaptação exclusiva de equipamento auxiliar não qualifica a embarcação.

§ 3º Considera-se dedicado o sistema cuja configuração e documentação técnica prevejam operação ordinária exclusivamente com o combustível ou os combustíveis indicados na respectiva hipótese legal, sem modo autônomo ordinário a gasolina, querosene, óleo diesel ou óleo combustível. Aditivos, lubrificantes e combustível de partida, ignição, piloto ou contingência, nas funções e limites técnicos documentados, não descaracterizam a dedicação, ressalvada a vedação específica da alínea "c" do inciso III do art. 4º."

ANEXO V

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS, ÀS AERONAVES E ÀS EMBARCAÇÕES

.....

Descrição	**Alíquota inicial AI**	**Fator de conversão**	**Alíquota final AF**
Barcos a motor da subposição 8903.3 da NCM/SH	10,0%, com os ajustes do art. 4º-A	1,20	AI ajustada × 1,20, ressalvado o art. 4º, III
Demais embarcações de recreio ou de esporte, a motor, da posição 89.03 da NCM/SH	6,5%, com os ajustes do art. 4º-A	1,20	AI ajustada × 1,20, ressalvado o art. 4º, III

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda organiza o tratamento de embarcações por famílias tecnológicas verificáveis. A elegibilidade não depende de participação energética

LexEdit
CD263855301100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263855301100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

nem de comparação individual com embarcação de referência. Adota lógica semelhante à diferenciação dos automóveis por propulsão: o benefício decorre da configuração instalada e do modo de operação documentado, com redutores próprios do setor.

A revisão alcança diretamente o art. 4º, inciso III. A propulsão elétrica a baterias e as configurações especificadas sem combustível carbonado conservam hipótese própria de zero, sujeita à vigência geral da MP, e os motores dedicados aos combustíveis renováveis do rol recebem nova hipótese temporária até o fim de 2027. O conjunto será considerado desde a geração de energia a bordo: motor elétrico final alimentado ordinariamente por gerador diesel não basta para o zero. As condições novas que elevem a carga respeitam as anterioridades anual e nonagesimal.

A distinção entre dedicação, combustível duplo e flex reconhece investimentos diferentes. Motores de dois ou quatro tempos podem integrar qualquer família conforme a configuração efetiva; o ciclo, isoladamente, não assegura incentivo. Sistemas com modo autônomo a óleo permanecem na classe intermediária, mesmo que disponham de modo a etanol. O híbrido recarregável associado a flex ou combustível duplo também recebe classe própria. O rol independe de marca ou fabricante.

Etanol, metanol, amônia, biometano e hidrogênio não serão qualificados apenas pela denominação. A prova da origem renovável será realizada na cadeia do combustível; no zero, o abastecimento ordinário deve corresponder à origem declarada. A aprovação técnica observa segurança e poluentes relevantes, sem balanço anual individual de energia ou cálculo de emissões evitadas. As reduções para flex e combustível duplo incentivam capacidade tecnológica; não asseguram uma quantidade predeterminada de uso renovável ou de redução de gases de efeito estufa.

Com as hipóteses comparativas da memória anexa, a renúncia bruta direta é de R$ 4.975.217,06 em 2027: 30 barcos a motor com base unitária de R $ 2 milhões e 60 outras embarcações com base de R$ 500 mil, em quantidades anualizadas. A distribuição de 20%, 70% e 10% refere-se à base monetária nas classes flex, combustível duplo/híbrido recarregável e dedicado, respectivamente;

LexEdit
CD263855301100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263855301100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

não representa participação energética. Adotam-se 20% de base importada e entregas uniformes, com ajuste temporal de 333/365. A faixa marítima simulada vai de R$ 1,66 milhão a R$ 12,44 milhões.

A nova redação altera a população elegível; manter essas premissas permite comparação, mas não valida a demanda nem a distribuição tecnológica. Não se contam novamente bens já zerados. Sob a hipótese provisória de um adquirente distinto por unidade e 100% de pessoas jurídicas, os cenários representam aproximadamente 27, 82 e 205 adquirentes na janela de 2027. Esses quantitativos exigem dados fiscais e eliminação de duplicidades.

Os novos redutores e a ampliação temporária terminam em 2027, sem renúncia por novas operações em 2028 e 2029 na ausência de nova lei; deveres relativos às operações de 2027 subsistem. Embarcações comerciais fora da incidência e conversões posteriores à operação tributada não geram essa renúncia. As metas ambientais passam a medir instalação, conservação e difusão tecnológica, sem lhes atribuir toneladas de emissões evitadas.

A instrução deve atender ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 2000. A simulação não demonstra inclusão da renúncia na lei orçamentária nem compensação tributária implementada. As metas são escolhas legislativas propostas, a validar com dados setoriais, e não resultados observados. A revisão do zero pode gerar receita adicional, mas sua base ainda não está estimada e não foi utilizada como compensação dos novos incentivos.

Sala da comissão, de de .

Deputada Coronel Fernanda
(PL - MT)

LexEdit
CD263855301100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263855301100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, o seguinte art. 4º-C:

"Art. 4º-C. O Poder Executivo federal manterá catálogo público das famílias tecnológicas de propulsão de embarcações e aeronaves contempladas com tratamento diferenciado nesta Medida Provisória, com indicação dos modelos e configurações tecnicamente enquadrados, dos documentos de comprovação aceitos e dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 1º O catálogo terá natureza declaratória. A ausência de modelo ou configuração no catálogo não impedirá o enquadramento nas famílias previstas em lei quando comprovados os respectivos requisitos.

§ 2º Poderão ser reconhecidas novas versões, modelos ou configurações tecnicamente equivalentes dentro das famílias e dos combustíveis previstos em lei, desde que preservados o princípio de funcionamento, a configuração material específica, o grau de dedicação operacional e os demais requisitos da categoria correspondente.

§ 3º O reconhecimento será motivado, precedido de manifestação da autoridade de segurança competente e, quanto à origem e especificação do combustível, do órgão federal competente, com publicidade dos fundamentos e aplicação uniforme a bens nacionais e importados, observado o sigilo legal.

§ 4º O reconhecimento não poderá criar família ou espécie de combustível beneficiada não abrangida pela lei, instituir ou alterar alíquota ou redutor, ampliar prazo de concessão, dispensar requisito material ou admitir mera compatibilidade de motor convencional com misturas como adaptação elegível.

LexEdit
CD266744610900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266744610900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

§ 5º A inclusão de novas famílias ou combustíveis e a ampliação do tratamento tributário dependerão de lei e da correspondente instrução de impacto orçamentário e financeiro.

§ 6º O catálogo não substituirá as aprovações, certificações ou autorizações de segurança exigíveis nem poderá condicionar as famílias legalmente previstas à apuração individual de percentuais de participação energética ou de redução de emissões em comparação com bem de referência."

JUSTIFICAÇÃO

O rol legal oferece previsibilidade, mas modelos e configurações evoluem. A emenda institui catálogo público declaratório para reconhecer essa evolução dentro de famílias e combustíveis já contemplados em lei, evitando tratamento dependente de marca e repetição desnecessária de provas sobre a mesma configuração.

O catálogo não se torna uma lista fechada de fabricantes: a ausência de determinado modelo não impede comprovar os requisitos legais. O reconhecimento exige fundamentação e manifestação das autoridades competentes e não substitui certificação marítima ou aeronáutica.

A equiparação administrativa tem limites tributários expressos. Pode reconhecer nova versão tecnicamente equivalente; não pode incluir livremente outro combustível ou outra família, alterar alíquotas, prorrogar benefícios ou equiparar mera tolerância a misturas a adaptação efetiva. Ampliação material do incentivo dependerá de lei acompanhada de estimativa fiscal, em respeito à legalidade e ao art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição.

A emenda não exige redução percentual individual de emissões ou participação energética. Tampouco concede benefício novo por si só. Os custos administrativos de catálogo, análise e divulgação dependerão da estrutura e do volume de requerimentos e não estão quantificados na simulação de renúncia tributária. As emendas de incentivo são aplicáveis com seus próprios requisitos, independentemente da aprovação deste catálogo.

LexEdit
CD266744610900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266744610900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Sala da comissão, de de .

Deputada Coronel Fernanda
(PL - MT)

LexEdit
CD266744610900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266744610900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 4º da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02, exceto o código 8802.60.00 da NCM/SH, cujos sistemas principais de propulsão, efetivamente instalados e aprovados ou autorizados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, correspondam às seguintes tecnologias, observados os requisitos do art. 4º-B:

a) propulsão elétrica a baterias recarregáveis por fonte externa ou por geração renovável não baseada em combustão a bordo, sem geração térmica destinada à propulsão em operação normal;

b) propulsão elétrica por células a combustível alimentadas diretamente por hidrogênio, sem reformador embarcado de combustível carbonado nem geração térmica destinada à propulsão em operação normal;

c) motores aeronáuticos de combustão dedicados ao hidrogênio, sem emprego de combustível piloto ou auxiliar que contenha carbono na propulsão ordinária; ou

d) até 31 de dezembro de 2027, motores aeronáuticos de combustão interna, de ignição por centelha, inclusive de dois ou quatro tempos, dedicados ao uso direto de etanol, incorporados à fabricação original, considerados de alta

LexEdit
CD266854132000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266854132000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

eficiência energético-ambiental para fins do art. 421, parágrafo único, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

.....” (NR)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.399, de 2026, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. Para fins do art. 3º, § 1º, inciso III, as alíquotas iniciais do IS aplicáveis às aeronaves classificadas na posição 88.02, exceto o código 8802.60.00 da NCM/SH, serão reduzidas:

I – em 3,0 (três) pontos percentuais, quando dotadas:

a) de motor aeronáutico dedicado ao metanol de origem renovável;

b) de motor aeronáutico bicombustível ou multicombustível com circuito específico de armazenamento, alimentação, dosagem ou injeção para etanol ou metanol, além do circuito do outro combustível, e modo ordinário de operação com o combustível elegível no qual eventual combustível fóssil adicional se limite às funções de ignição ou piloto; ou

c) de sistema híbrido recarregável por fonte externa, com motor elétrico, bateria de propulsão e unidade térmica enquadrada na alínea “a” ou “b” deste inciso ou no inciso II, integrados e com modo exclusivamente elétrico integrante da operação normal expressamente aprovada ou autorizada pela ANAC, e não somente da partida ou de assistência momentânea;

II – em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, quando dotadas de motor aeronáutico de combustão interna, de ignição por centelha, inclusive de dois ou quatro tempos, flexível para etanol, com configuração material específica para o uso direto de etanol combustível e do outro combustível expressamente admitido pela ANAC, sem depender da diluição do etanol em combustível fóssil.

§ 1º Aplica-se apenas o tratamento mais favorável integralmente atendido, sem cumulação de redutores e vedada alíquota negativa. Os ajustes precedem os fatores do Anexo V e do art. 8º, observadas suas reduções legalmente admitidas e o art. 12, § 8º. Preservam-se as hipóteses do art. 6º e as demais hipóteses

LexEdit
CD266854132000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266854132000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

legais de não incidência ou alíquota zero não alteradas por este artigo; a redução de 50% para táxi aéreo incide após os ajustes e fatores cabíveis.

§ 2º O enquadramento considera todos os sistemas principais de propulsão, inclusive geradores de eletricidade destinados à operação normal. Sistemas principais independentes sujeitos a classes diferentes determinam a aplicação da classe menos favorecida; o sistema híbrido integrado e aprovado será considerado em seu conjunto. Motor de partida, unidade auxiliar de potência ou equipamento elétrico sem função propulsiva não qualifica a aeronave.

§ 3º Considera-se dedicado o sistema cuja configuração e documentação aeronáutica prevejam operação ordinária exclusivamente com o combustível indicado na hipótese legal, sem modo autônomo ordinário a gasolina, querosene, óleo diesel ou óleo combustível. Combustível auxiliar de partida, ignição, piloto ou contingência, nas funções e limites previstos na documentação aeronáutica, não descaracteriza a dedicação, ressalvada a vedação da alínea "c" do inciso IV do art. 4º.

Dê-se à linha de aeronaves do Anexo V a seguinte redação:

ANEXO V

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS, ÀS AERONAVES E ÀS EMBARCAÇÕES

.....

Descrição	**Alíquota inicial AI**	**Fator de conversão**	**Alíquota final AF**
Aeronaves da posição 88.02, exceto o código 8802.60.00 da NCM/SH	6,5%, com os ajustes do art. 4º-B	1,04	AI ajustada × 1,04, ressalvado o art. 4º, IV

..... (NR)

LexEdit
CD266854132000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266854132000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

JUSTIFICAÇÃO

A emenda gradua o IS por famílias de propulsão aeronáutica e reescreve diretamente o art. 4º, inciso IV. A configuração técnica aprovada, o combustível autorizado e a adaptação material definem o enquadramento, sem aferição de participações energéticas ou comparação individual de emissões. A alíquota zero para etanol dedicado é temporária, até 31 de dezembro de 2027; as hipóteses especificadas de propulsão elétrica e hidrogênio não recebem esse término adicional, observado o art. 19.

O Ipanema oferece referência concreta de uso direto do etanol. A Embraer informa que os EMB-202A e EMB-203 operam dedicados ao etanol, com gasolina de aviação apenas para partida a frio; a configuração do EMB-203 é de quatro tempos. A regra é aberta a qualquer modelo que cumpra seus requisitos. Não presume existência de oferta certificada de aeronaves flex, a metanol, híbridas ou a hidrogênio: a aprovação ou autorização da configuração concreta pela ANAC é indispensável.

A redução de 1,5 ponto percentual alcança flex etanol com componentes específicos. A redução de 3 pontos alcança motor dedicado ao metanol, combustível duplo com circuitos próprios e híbrido recarregável associado a unidade térmica elegível. O enquadramento exige tecnologia instalada e modo propulsivo aprovado; não basta abastecer motor convencional com mistura ou com combustível sustentável de aviação intercambiável, ainda que produzido a partir de etanol.

A comprovação respeita o regime aeronáutico aplicável. Uma autorização especial de voo não equivale à certificação integral do produto, nem pode ser utilizada fora de seus limites para presumir aprovação de novo combustível. A origem renovável é documentada na cadeia do combustível; a manutenção da configuração por três anos utiliza cadernetas e documentos ordinários. A revisão de hipóteses anteriores que aumente tributação observa as anterioridades.

A aviação agrícola já contemplada no art. 6º não gera renúncia adicional em 2027. Por isso, o cenário central assume zero novas aeronaves

LexEdit
CD266854132000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266854132000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

tributadas habilitadas, com impacto aéreo incremental nulo nessa hipótese, sem afirmar que a lei terá custo necessariamente nulo. O cenário alternativo assume dez unidades anualizadas, base unitária de R$ 1,5 milhão, 20% de base importada e distribuição monetária de 20% no flex com redutor de 1,5 ponto, 70% nas classes com redutor de 3 pontos e 10% no etanol dedicado com zero. Resulta em R$ 448.844,95 em 2027, com janela de 333/365. São parâmetros de simulação, não encomendas ou preços observados.

Sob a hipótese de um adquirente distinto por unidade e 100% de pessoas jurídicas, estimam-se zero beneficiários no cenário central e aproximadamente nove no alternativo, a validar com dados oficiais. As novas hipóteses temporárias não alcançam novas operações em 2028 e 2029 sem nova lei. A adequação fiscal deverá atualizar a demanda elegível, distinguir competência e caixa e não contar novamente bens já desonerados.

A instrução deve atender ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 2000. A simulação não demonstra inclusão da renúncia na lei orçamentária nem compensação tributária implementada. As metas são escolhas legislativas propostas, a validar com dados setoriais, e não resultados observados. A revisão do zero pode gerar receita adicional, mas sua base ainda não está estimada e não foi utilizada como compensação dos novos incentivos.

Sala da comissão, de de .

Deputada Coronel Fernanda
(PL - MT)

LexEdit
CD266854132000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266854132000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	***Ad valorem (%)***			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
(...)				
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	3,9	1,02	4,0	-
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/ SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico	6,5	1,10	7,2	-

LexEdit
CD261925779400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261925779400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH				
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,10	10,7	
(...)				
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,10	14,3	
(...)				
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes	16,25	1,10	17,9	

LexEdit
CD261925779400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261925779400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

obtidas do melaço da cana				
(...)				
(...)				
(...)				

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as

LexEdit
CD261925779400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261925779400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD261925779400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261925779400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

§ 1º

I –

.....

b) 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos), para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a **logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).**

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

LexEdit
CD263394710100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263394710100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD263394710100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263394710100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO VI

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de alíquota**
(...)	
(...)	
Acima de 125.000 até 250.000	17,5%

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399/2026 estabeleceu o fator de conversão de alíquotas do IPI para a nova estrutura do Imposto Seletivo (IS) para ajustar a cobrança "por dentro" (base de cálculo do IPI) para o modelo "por fora" (base do IS), além de neutralizar a perda de benefícios fiscais regionais (como deduções e créditos de ICMS e PIS/Cofins). Como resultado desse ajuste técnico, as alíquotas nominais propostas sofreram majoração.

Ao conceder o desconto de 10% para os produtores situados na faixa entre 125 mil e 250 mil litros de álcool, a alíquota final aplicada a esses contribuintes ainda resultou superior à alíquota histórica do IPI:

LexEdit
CD267302994600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267302994600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

Cervejas: A alíquota atual de 3,9% passa para 4,2%. O desconto de 10% reduz a taxa para 3,8%, uma margem irrisória diante dos custos operacionais da categoria.

Vinhos: A alíquota atual de IPI de 6,5% passa para 8,0%. Com o desconto atual de 10%, a nova alíquota fica em 7,2% — representando um aumento de carga tributária de 0,7 ponto percentual.

Cachaça e Aguardente: A alíquota atual de 16,25% passa para 20,0%. Com o desconto de 10%, a nova alíquota fixa-se em 18,0% — gerando um aumento líquido de 1,75 ponto percentual.

Ao ampliar a redução de alíquota de 10% para 17,5%, a tributação dessa faixa intermediária atinge o equilíbrio pretendido pela reforma constitucional:

Cerveja: A alíquota ajusta-se para 3,46% (assegurando um alívio real à cadeia produtiva).

Vinhos: A alíquota cai para 6,6% (alinhando-se à carga original do IPI de 6,5%).

Cachaça e Aguardente: A alíquota cai para 16,5% (alinhando-se à taxa histórica de 16,25%).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Art. 146, 'd') determinou expressamente a criação de tratamento diferenciado e favorecido para pequenos produtores no âmbito da transição tributária. A concessão de um desconto que resulte em aumento líquido de impostos afronta o espírito do texto constitucional, que buscou proteger a competitividade da produção artesanal e regional frente aos grandes conglomerados industriais.

LexEdit
CD267302994600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267302994600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

Os produtores da faixa de 125 mil a 250 mil litros representam agroindústrias familiares consolidadas, vinícolas regionais, cachaçarias artesanais de alambique e microcervejarias independentes em fase de expansão. Majorar a tributação incidente sobre essa faixa desestimula a formalização, inibe investimentos e prejudica a geração de empregos diretos e indiretos no meio rural e em municípios do interior.

A medida não gera impacto fiscal relevante às contas públicas, tendo em vista que o volume de arrecadação proveniente de pequenos produtores nessa faixa específica é residual perante a arrecadação total do setor de bebidas. Em contrapartida, ao evitar o aumento de custos, a proposta preserva a adimplência fiscal e combate o mercado informal e a clandestinidade.

Diante do exposto, a ampliação do percentual de redução para 17,5% é medida de justiça tributária e coerência regulatória. Trata-se de ajuste técnico indispensável para assegurar que a transição para o Imposto Seletivo não penalize o pequeno produtor nacional. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD267302994600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267302994600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam autorizadas a fabricação, a importação, a exportação e a comercialização dos produtos à base de nicotina, incluindo, entre outros, os produtos classificados nos códigos 2403.99.10, 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou nos que vierem a sucedê-los, como bolsas de nicotina e dispositivos eletrônicos para fumar, independentemente da regulamentação de que trata o parágrafo único.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de sessenta dias, estabelecendo requisitos de fabricação, importação, exportação, comercialização e fiscalização consideradas as características específicas de cada categoria de produto."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca estabelecer um marco legal mínimo para produtos à base de nicotina que já circulam no mercado brasileiro sem controle público suficiente. A ausência de um canal regulado não elimina a demanda nem impede a oferta. Ao contrário, favorece a expansão de um mercado clandestino, sem verificação de procedência, composição, qualidade ou idade do comprador.

Sob a perspectiva da segurança pública, esse ambiente cria oportunidades para organizações criminosas que exploram o contrabando, o descaminho, a falsificação e a distribuição informal. A comercialização exclusivamente ilícita dificulta a identificação dos agentes econômicos, impede a rastreabilidade dos produtos e dispersa os esforços de fiscalização, que passam a atuar sobre um mercado sem parâmetros objetivos de conformidade.

A autorização acompanhada de regulação rigorosa permite separar de forma clara o produto regular do produto ilegal. Registro, controle fiscal

LexEdit
CD269339217700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269339217700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

e aduaneiro, rastreabilidade, padrões de qualidade, rotulagem e fiscalização integrada fornecem instrumentos concretos para a atuação das autoridades públicas.

A medida também contribui para reduzir o acesso de menores de dezoito anos. No mercado clandestino, não há dever efetivo de identificação do comprador, limitação de publicidade ou responsabilização dos vendedores. Em um mercado regulado, tais obrigações podem ser exigidas, fiscalizadas e sancionadas, com responsabilização administrativa, civil e penal dos infratores.

A proposta mantém coerência temática com a Medida Provisória nº 1.399, de 2026, que disciplina a implementação do Imposto Seletivo sobre produtos fumígenos e outros bens considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A inclusão dos produtos à base de nicotina no ambiente formal permite que sua tributação seja acompanhada por controles regulatórios e fiscais compatíveis, evitando que a transição tributária preserve uma zona de informalidade explorada pelo crime organizado.

Por essas razões, a aprovação da emenda representa medida necessária para retirar do mercado ilícito a exclusividade sobre esses produtos, fortalecer a capacidade de fiscalização do Estado e reduzir os incentivos econômicos às redes criminosas que hoje se beneficiam da ausência de regulamentação.

José Rocha (União/BA)

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD269339217700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269339217700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à linha do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, relativa aos cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, a seguinte redação:

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

(...)

Descrição	**Ad valorem (%)**			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	66,7	1,00	66,7	2,25

(...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de implementação do Imposto Seletivo (IS) aplicável aos cigarros e cigarrilhas em 2027, para assegurar que a substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo novo tributo ocorra de forma neutra e coerente com os instrumentos de controle do mercado. Para tanto, propõe: **(i)** a fixação das alíquotas do IS para cigarros e cigarrilhas nos patamares estabelecidos pelo Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024 – 66,7% *ad valorem* e R$ 2,25 por vintena –, com os valores expressos no próprio texto legal; e **(ii)** o abatimento, do IS devido, dos valores pagos a título das taxas

LexEdit
CD265641880800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265641880800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, preservando a neutralidade hoje assegurada por meio de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

1. A alíquota específica de R$ 2,25 por vintena e a neutralidade da transição

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, em seu art. 3º, § 1º, inciso II, remete às alíquotas apuradas na forma do art. 212-B do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 2010), e o Anexo IV registra, para cigarros e cigarrilhas, a alíquota *ad valorem* de 66,7% acrescida da parcela específica de R$ 3,50 por vintena. Esse último valor resulta da majoração promovida pelo Decreto nº 12.922, de 2026, que elevou a parcela específica do IPI de R$ 2,25 para R$ 3,50 por vintena – aumento nominal de aproximadamente 55,6% –, com previsão de efeitos a partir de 1º de agosto de 2026, atualmente suspensos por decisão judicial.

Essa majoração foi anunciada em abril de 2026 em contexto fiscal excepcional, como medida de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração temporária de tributos sobre o querosene de aviação e o biodiesel, com receita estimada de R$ 1,2 bilhão em 2026. Trata-se, portanto, de medida circunstancial, posterior às definições de neutralidade da Reforma Tributária, que não deve ser incorporada automaticamente como parâmetro estrutural da carga do novo tributo. A própria Medida Provisória, que disciplina o IS apenas para o ano-calendário de 2027, em regime de implementação gradual, e determina o envio ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, de projeto de lei com as alíquotas aplicáveis a partir de 2028, recomenda que a transição se faça a partir de parâmetros estáveis, e não de majoração conjuntural adotada às vésperas da extinção do IPI.

A manutenção dos R$ 3,50 por vintena converteria em permanente, no IS, uma medida concebida para finalidade específica no sistema anterior – e, ademais, *sub judice*. Em mercado no qual parcela expressiva do consumo – estimada em cerca de um terço – é abastecida por canais ilícitos, o aumento abrupto da carga específica tende a ampliar o diferencial de preços entre os produtos formal e ilegal, retirar marcas de entrada do mercado, deslocar consumidores para o contrabando e reduzir a base formal sobre a qual o novo tributo incidirá. O resultado seria um

LexEdit
CD265641880800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265641880800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

IS com menor capacidade arrecadatória e maior custo de fiscalização já em seu primeiro ano.

A Emenda adota como referência os patamares fixados pelo Decreto nº 12.127, de 2024, vigentes desde 1º de novembro de 2024 e que, diante da suspensão judicial do Decreto nº 12.922, de 2026, permanecem como os parâmetros efetivamente aplicados: alíquota *ad valorem* de 66,7% e alíquota específica de R$ 2,25 por vintena. Os valores passam a constar expressamente da linha correspondente do Anexo IV, à qual o inciso II do § 1º do art. 3º passa a remeter, mantida a sistemática de cálculo do art. 212-B do Regulamento do IPI. Com isso, a alíquota do IS deixa de depender exclusivamente de remissão a ato do Poder Executivo passível de alteração unilateral – ou de controvérsia sobre a vigência e a eficácia dos decretos que se sucederam na matéria –, em linha com a exigência constitucional de que as alíquotas do IS sejam fixadas em lei ordinária (art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição Federal).

A Emenda não interfere no componente *ad valorem* (66,7%, com fator de conversão igual a 1,00) nem na base de cálculo: o art. 6º, inciso I, alínea "a", da Medida Provisória já adota, como valor de referência dos cigarros, o percentual de 15% sobre o preço de venda a varejo – exatamente a técnica do regime do IPI. A Emenda apenas completa, no componente específico, a neutralidade que a Medida Provisória adotou na base de cálculo e no componente *ad valorem*. A trajetória de carga para os exercícios posteriores a 2027 será objeto do projeto de lei previsto no art. 15 da Medida Provisória, para o qual se recomenda a mesma diretriz de neutralidade em carga efetiva.

2. O abatimento das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção

Os fabricantes e importadores de cigarros são obrigados a utilizar o selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, aplicado a cada carteira, e os equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007 (sistema Scorpios). Pela utilização desses instrumentos, o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, instituiu taxas cobradas, conforme atos da Secretaria

LexEdit
CD265641880800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265641880800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

Especial da Receita Federal do Brasil, à razão de R$ 0,01 por selo e de R$ 0,05 por carteira controlada pelos equipamentos contadores.

O selo não constitui elemento de embalagem nem custo de produção comum, mas instrumento de fiscalização, rastreabilidade e comprovação da regularidade tributária e aduaneira, exigido pelo próprio Estado. Por essa razão, o mesmo art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, permite deduzir o valor efetivamente pago das taxas, como crédito presumido, da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins devidas no período de apuração, de modo que esse custo regulatório não onera, em termos líquidos, o produto formal.

Com a extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 2027, essa neutralização desaparece, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o IBS e a CBS, não previu mecanismo equivalente – matéria que, por estar reservada à lei complementar, não pode ser suprida pela via da lei ordinária. Na ausência de disciplina específica, as taxas passarão a constituir custo líquido exclusivo do mercado legal – o produto contrabandeado não é selado nem controlado –, ampliando o diferencial econômico em favor do ilícito e produzindo efeito contrário ao próprio objetivo dos instrumentos de controle.

A Emenda transfere essa neutralização para o tributo que sucede o IPI na tributação do setor, por meio de abatimento – mesmo termo empregado pela Medida Provisória em seu art. 11 –, limitado aos valores efetivamente pagos a título das taxas e ao IS devido no mesmo período de apuração, enquanto subsistir a obrigatoriedade de utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção. O abatimento não interfere na exigibilidade das taxas nem nas obrigações de selagem, controle e rastreamento da produção, que permanecem íntegras. O novo art. 17-A insere-se nas Disposições Finais da Medida Provisória, em sequência ao art. 17, que mantém aplicáveis ao IS as normas da legislação do IPI – entre as quais as que disciplinam o selo de controle e os equipamentos contadores de produção.

A Emenda limita-se aos dispositivos estritamente necessários e preserva a aplicação subsidiária da legislação do IPI ao IS, prevista no art. 17 da Medida Provisória, inclusive quanto ao preço mínimo de venda no varejo

LexEdit
CD265641880800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265641880800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

de cigarros (art. 220-A do Regulamento do IPI, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), instrumento relevante de combate à concorrência desleal e ao mercado ilícito.

3. Adequação orçamentária e financeira

No que se refere à alíquota específica, a fixação em R$ 2,25 por vintena não cria nem amplia renúncia de receita, para os fins do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Trata-se da alíquota efetivamente praticada e arrecadada desde novembro de 2024 – período em que a arrecadação federal sobre cigarros alcançou patamar recorde, de R$ 10,0 bilhões em 2024 e de R$ 12,4 bilhões no acumulado de janeiro a novembro de 2025 –, ao passo que o valor de R$ 3,50 por vintena jamais produziu arrecadação, por ter sua eficácia suspensa por decisão judicial. A própria estimativa oficial de ganho associada a esse degrau (Nota Cetad/ Coest nº 160/2025) reconhece, como efeito esperado, a migração adicional do consumo para o mercado ilegal e a antecipação de estoques, o que evidencia que a carga mais elevada não se converte em receita efetiva. A Emenda preserva, portanto, a base de arrecadação efetivamente verificada, em consonância com a diretriz de neutralidade que orienta o Regime de Implementação Gradual.

Quanto ao abatimento das taxas, ele apenas substitui, no IS, o crédito presumido hoje existente na Contribuição para o PIS/Pasep e na Cofins, sem ampliar o benefício já incorporado à arrecadação do setor: seu valor é residual – da ordem de R$ 0,06 por vintena – e já hoje suportado pela União.

Diante do exposto, a Emenda assegura uma transição previsível, neutra e coerente com a lógica da Reforma Tributária, preserva os instrumentos de controle do mercado de cigarros e fortalece a base formal sobre a qual incidirá o novo Imposto Seletivo, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2026.

MARCELO MORAES

Deputado Federal

LexEdit
CD265641880800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265641880800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD265641880800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265641880800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

§ 1º

I –

.....

b) 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos), para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a **logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).**

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

LexEdit
CD267830648500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267830648500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD267830648500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267830648500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º; e acrescente-se § 3º ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** Em caráter excepcional e transitório, até o início da produção de efeitos da lei de que trata o art. 15, aplicam-se as seguintes disposições:

.....

§ 3º As reduções previstas nas alíneas "a' e "b" do inciso III e no inciso IV do *caput* aplicam-se por prazo indeterminado, independentemente do disposto no *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

As alíquotas da Medida Provisória vigoram até a lei prevista no art. 15, mas as reduções do art. 6º se encerram em 31 de dezembro de 2027. Se a lei de 2028 atrasar, a carga tributária sobe automaticamente, sem deliberação do Congresso Nacional. A emenda alinha os prazos e torna permanentes as reduções do inciso III, entre elas a alíquota zero sobre os bens minerais extraídos, e do inciso IV, o regime dos pequenos produtores de bebidas. Tributar a extração de petróleo, gás natural e carvão mineral encarece combustíveis e energia e recai, ao final, sobre

LexEdit
CD261334090400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261334090400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

o consumidor e sobre a produção, inclusive a região carbonífera do sul de Santa Catarina.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD261334090400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261334090400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Emenda modificativa e aditiva

Fixa, para cigarros e cigarrilhas, as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis em 2027 nos mesmos patamares estabelecidos pelo Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024, e autoriza o abatimento, do Imposto Seletivo devido, dos valores pagos a título das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, de que trata o art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

II - no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas apuradas na forma estabelecida no art. 212-B do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consideradas, para esse fim, a alíquota *ad valorem* e a alíquota específica por vintena constantes do Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024, e reproduzidas no Anexo IV desta Medida Provisória; e

....." (NR)

Acrescente-se o seguinte art. 17-A à Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026:

"Art. 17-A. As pessoas jurídicas obrigadas à utilização do selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, poderão deduzir do IS devido no período de

LexEdit
CD264923532800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

apuração os valores efetivamente pagos, no mesmo período, a título das taxas de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, enquanto subsistir a obrigatoriedade."

Dê-se à linha do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, relativa aos cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, a seguinte redação:

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

(...)

Descrição	**Ad valorem (%)**			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	66,7	1,00	66,7	2,25

(...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de implementação do Imposto Seletivo (IS) aplicável aos cigarros e cigarrilhas em 2027, para assegurar que a substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo novo tributo ocorra de forma neutra e coerente com os instrumentos de controle do mercado. Para tanto, propõe: **(i)** a fixação das alíquotas do IS para cigarros e

LexEdit
CD264923532800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

cigarrilhas nos patamares estabelecidos pelo Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024 – 66,7% *ad valorem* e R$ 2,25 por vintena –, com os valores expressos no próprio texto legal; e **(ii)** o abatimento, do IS devido, dos valores pagos a título das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, preservando a neutralidade hoje assegurada por meio de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

1. A alíquota específica de R$ 2,25 por vintena e a neutralidade da transição

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, em seu art. 3º, § 1º, inciso II, remete às alíquotas apuradas na forma do art. 212-B do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 2010), e o Anexo IV registra, para cigarros e cigarrilhas, a alíquota *ad valorem* de 66,7% acrescida da parcela específica de R$ 3,50 por vintena. Esse último valor resulta da majoração promovida pelo Decreto nº 12.922, de 2026, que elevou a parcela específica do IPI de R$ 2,25 para R$ 3,50 por vintena – aumento nominal de aproximadamente 55,6% –, com previsão de efeitos a partir de 1º de agosto de 2026, atualmente suspensos por decisão judicial.

Essa majoração foi anunciada em abril de 2026 em contexto fiscal excepcional, como medida de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração temporária de tributos sobre o querosene de aviação e o biodiesel, com receita estimada de R$ 1,2 bilhão em 2026. Trata-se, portanto, de medida circunstancial, posterior às definições de neutralidade da Reforma Tributária, que não deve ser incorporada automaticamente como parâmetro estrutural da carga do novo tributo. A própria Medida Provisória, que disciplina o IS apenas para o ano-calendário de 2027, em regime de implementação gradual, e determina o envio ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, de projeto de lei com as alíquotas aplicáveis a partir de 2028, recomenda que a transição se faça a partir de parâmetros estáveis, e não de majoração conjuntural adotada às vésperas da extinção do IPI.

A manutenção dos R$ 3,50 por vintena converteria em permanente, no IS, uma medida concebida para finalidade específica no sistema anterior – e, ademais, *sub judice*. Em mercado no qual parcela expressiva do consumo – estimada em cerca de um terço – é abastecida por canais ilícitos, o aumento abrupto da carga

LexEdit
CD264923532800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

específica tende a ampliar o diferencial de preços entre os produtos formal e ilegal, retirar marcas de entrada do mercado, deslocar consumidores para o contrabando e reduzir a base formal sobre a qual o novo tributo incidirá. O resultado seria um IS com menor capacidade arrecadatória e maior custo de fiscalização já em seu primeiro ano.

A Emenda adota como referência os patamares fixados pelo Decreto nº 12.127, de 2024, vigentes desde 1º de novembro de 2024 e que, diante da suspensão judicial do Decreto nº 12.922, de 2026, permanecem como os parâmetros efetivamente aplicados: alíquota *ad valorem* de 66,7% e alíquota específica de R$ 2,25 por vintena. Os valores passam a constar expressamente da linha correspondente do Anexo IV, à qual o inciso II do § 1º do art. 3º passa a remeter, mantida a sistemática de cálculo do art. 212-B do Regulamento do IPI. Com isso, a alíquota do IS deixa de depender exclusivamente de remissão a ato do Poder Executivo passível de alteração unilateral – ou de controvérsia sobre a vigência e a eficácia dos decretos que se sucederam na matéria –, em linha com a exigência constitucional de que as alíquotas do IS sejam fixadas em lei ordinária (art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição Federal).

A Emenda não interfere no componente *ad valorem* (66,7%, com fator de conversão igual a 1,00) nem na base de cálculo: o art. 6º, inciso I, alínea "a", da Medida Provisória já adota, como valor de referência dos cigarros, o percentual de 15% sobre o preço de venda a varejo – exatamente a técnica do regime do IPI. A Emenda apenas completa, no componente específico, a neutralidade que a Medida Provisória adotou na base de cálculo e no componente *ad valorem*. A trajetória de carga para os exercícios posteriores a 2027 será objeto do projeto de lei previsto no art. 15 da Medida Provisória, para o qual se recomenda a mesma diretriz de neutralidade em carga efetiva.

2. O abatimento das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção

Os fabricantes e importadores de cigarros são obrigados a utilizar o selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, aplicado a cada carteira, e os equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007 (sistema Scorpios). Pela utilização desses instrumentos, o art.

LexEdit
CD264923532800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

13 da Lei nº 12.995, de 2014, instituiu taxas cobradas, conforme atos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à razão de R$ 0,01 por selo e de R$ 0,05 por carteira controlada pelos equipamentos contadores.

O selo não constitui elemento de embalagem nem custo de produção comum, mas instrumento de fiscalização, rastreabilidade e comprovação da regularidade tributária e aduaneira, exigido pelo próprio Estado. Por essa razão, o mesmo art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, permite deduzir o valor efetivamente pago das taxas, como crédito presumido, da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins devidas no período de apuração, de modo que esse custo regulatório não onera, em termos líquidos, o produto formal.

Com a extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 2027, essa neutralização desaparece, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o IBS e a CBS, não previu mecanismo equivalente – matéria que, por estar reservada à lei complementar, não pode ser suprida pela via da lei ordinária. Na ausência de disciplina específica, as taxas passarão a constituir custo líquido exclusivo do mercado legal – o produto contrabandeado não é selado nem controlado –, ampliando o diferencial econômico em favor do ilícito e produzindo efeito contrário ao próprio objetivo dos instrumentos de controle.

A Emenda transfere essa neutralização para o tributo que sucede o IPI na tributação do setor, por meio de abatimento – mesmo termo empregado pela Medida Provisória em seu art. 11 –, limitado aos valores efetivamente pagos a título das taxas e ao IS devido no mesmo período de apuração, enquanto subsistir a obrigatoriedade de utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção. O abatimento não interfere na exigibilidade das taxas nem nas obrigações de selagem, controle e rastreamento da produção, que permanecem íntegras. O novo art. 17-A insere-se nas Disposições Finais da Medida Provisória, em sequência ao art. 17, que mantém aplicáveis ao IS as normas da legislação do IPI – entre as quais as que disciplinam o selo de controle e os equipamentos contadores de produção.

A Emenda limita-se aos dispositivos estritamente necessários e preserva a aplicação subsidiária da legislação do IPI ao IS, prevista no art. 17

LexEdit
CD264923532800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

da Medida Provisória, inclusive quanto ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros (art. 220-A do Regulamento do IPI, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), instrumento relevante de combate à concorrência desleal e ao mercado ilícito.

3. Adequação orçamentária e financeira

No que se refere à alíquota específica, a fixação em R$ 2,25 por vintena não cria nem amplia renúncia de receita, para os fins do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Trata-se da alíquota efetivamente praticada e arrecadada desde novembro de 2024 – período em que a arrecadação federal sobre cigarros alcançou patamar recorde, de R$ 10,0 bilhões em 2024 e de R$ 12,4 bilhões no acumulado de janeiro a novembro de 2025 –, ao passo que o valor de R$ 3,50 por vintena jamais produziu arrecadação, por ter sua eficácia suspensa por decisão judicial. A própria estimativa oficial de ganho associada a esse degrau (Nota Cetad/ Coest nº 160/2025) reconhece, como efeito esperado, a migração adicional do consumo para o mercado ilegal e a antecipação de estoques, o que evidencia que a carga mais elevada não se converte em receita efetiva. A Emenda preserva, portanto, a base de arrecadação efetivamente verificada, em consonância com a diretriz de neutralidade que orienta o Regime de Implementação Gradual.

Quanto ao abatimento das taxas, ele apenas substitui, no IS, o crédito presumido hoje existente na Contribuição para o PIS/Pasep e na Cofins, sem ampliar o benefício já incorporado à arrecadação do setor: seu valor é residual – da ordem de R$ 0,06 por vintena – e já hoje suportado pela União.

Diante do exposto, a Emenda assegura uma transição previsível, neutra e coerente com a lógica da Reforma Tributária, preserva os instrumentos de controle do mercado de cigarros e fortalece a base formal sobre a qual incidirá o novo Imposto Seletivo, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2026.

MARCELO MORAES

LexEdit
CD264923532800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

Deputado Federal

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Marcelo Moraes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD264923532800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264923532800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 1º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

.....

§ 1º-1. Para fins do disposto na alínea "b' do inciso II do § 1º, não serão considerados partes relacionadas ao contribuinte a associação ou a cooperativa de que participe, nem os demais associados ou cooperados, desde que a associação ou cooperativa atenda ao disposto na alínea "b" do inciso III do § 1º.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Pelos Anexos IV e VI da Medida Provisória, o vinho tem alíquota final de 8,0% (6,5% × 1,23), e a cerveja de malte, de 4,2%. Com a redução de 40%, a vinícola de menor porte (até 50 mil litros) recolhe 4,8%, acima da alíquota da cerveja industrial; nas faixas seguintes, com reduções de 20% e 10%, recolhe 6,4% e 7,2%. A emenda amplia as reduções para 60%, 40% e 20%, o que leva essas alíquotas a 3,2%, 4,8% e 6,4%, e atenua a distorção que penaliza o pequeno produtor frente à grande indústria. A emenda impede ainda que o pequeno produtor perca o benefício

LexEdit
CD261215007800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261215007800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

apenas por integrar associação ou cooperativa, mantendo a exigência de que a própria entidade seja de pequeno porte, o que evita fracionamentos artificiais.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD261215007800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261215007800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao Anexo VI da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, a seguinte redação:

ANEXO VI
REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de alíquota**
Até 50.000	60%
Acima de 50.000 até 125.000	40%
Acima de 125.000 até 250.000	20%

LexEdit
CD261215007800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261215007800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.** A não sujeição do contribuinte do IS ao IPI não afasta a aplicação, exclusivamente, das seguintes disposições do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010:

I – as relativas ao registro especial de fabricantes e importadores de cigarros;

II – as relativas ao selo de controle;

III – o art. 220-A, relativo ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da Medida Provisória mantém aplicáveis ao contribuinte do IS as disposições do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 2010) "e das demais normas correlatas que não tratem especificamente do IPI". A cláusula é aberta: não diz quais obrigações continuam valendo, e o contribuinte fica sujeito a obrigações acessórias de um regulamento cujo imposto de referência, segundo a Exposição de Motivos, terá alíquota zero sobre esses bens a partir de fevereiro de 2027, sem saber quais delas subsistem. A incerteza é maior porque o descumprimento de obrigação acessória acarreta penalidades. A emenda substitui a cláusula aberta por um rol taxativo, restrito às matérias essenciais ao combate ao contrabando e à sonegação,

LexEdit
CD261967600000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261967600000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

com destaque para o setor de cigarros (registro especial, selo de controle, controle de produção e preço mínimo), que ficam integralmente preservadas.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD261967600000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261967600000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 12; suprimam-se os §§ 3º a 5º do art. 12; e acrescente-se § 9º ao art. 12 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.**

.....

§ 2º A apuração assistida não substitui a apuração realizada pelo contribuinte, que poderá adotá-la, ajustá-la ou apresentar apuração própria.

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

.....

§ 9º A apuração assistida tem caráter meramente informativo e não constitui confissão de dívida nem crédito tributário, cuja exigência dependerá de declaração do contribuinte ou de lançamento de ofício, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória transforma a apuração assistida, oferecida pela Receita Federal como facilidade, em instrumento de constituição do crédito tributário: a confirmação ou o ajuste pelo contribuinte implica confissão de dívida e constitui o crédito (§ 3º), e o silêncio faz presumir correto o saldo e constituído o crédito (§ 4º), em ambos os casos com valor de instrumento hábil e suficiente para a exigência (§ 5º). O § 2º ainda impede o contribuinte de apurar o próprio imposto senão mediante ajustes ao cálculo da Receita. Essa disciplina inverte a lógica do lançamento (art. 142 do CTN) e trata de constituição

LexEdit
CD263014997600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263014997600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

do crédito tributário, matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "b", da Constituição), sobre a qual é vedada a edição de medida provisória (art. 62, § 1º, III). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito se constitui pela declaração do próprio contribuinte (Súmula 436 do STJ), e não pela presunção decorrente do silêncio. A emenda preserva a apuração assistida como serviço prestado ao contribuinte, que poderá adotá-la, ajustá-la ou apresentar apuração própria, mas retira dela qualquer efeito constitutivo do crédito, que dependerá de declaração do contribuinte ou de lançamento de ofício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD263014997600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263014997600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – embarcações classificadas na posição 89.03 da NCM/SH.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo destina-se a bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da Constituição). A Exposição de Motivos da Medida Provisória justifica a incidência sobre embarcações pelas emissões de gases de efeito estufa e por outras formas de degradação ambiental. Contudo, o Anexo V não gradua a alíquota por emissão ou eficiência: aplica 12% às embarcações da subposição 8903.3 e 7,8% às demais embarcações de recreio ou de esporte a motor, qualquer que seja o seu desempenho ambiental, ao contrário do que faz para os automóveis (Anexos II e III). A alíquota deriva do IPI, cuja função, segundo a própria Exposição de Motivos (itens 7 e 8), é operacionalizar políticas industriais e econômicas e não se confunde com a do Imposto Seletivo. Assim, sobre as embarcações o imposto opera como tributo sobre o valor do bem, e não como instrumento de internalização de custos ambientais.

A tributação atinge ainda a indústria náutica nacional, concentrada em Santa Catarina. Segundo a Associação Brasileira dos Construtores de Barcos e seus Implementos (Acobar), os estaleiros catarinenses respondem por cerca de

LexEdit
CD263309828200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263309828200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

65% da produção nacional de barcos de esporte e lazer e por cerca de 90% das exportações dessas embarcações, e o setor gera mais de 100 mil empregos no País, em grande parte nos polos de Itajaí e Navegantes. A emenda reduz a zero o imposto sobre as embarcações da posição 89.03.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD263309828200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263309828200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – bebidas alcoólicas fornecidas pelos pequenos produtores de que trata o inciso III do § 1º do art. 6º, independentemente do prazo previsto no *caput* daquele artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reduz a alíquota dos pequenos produtores de bebidas alcoólicas (art. 6º, IV, e Anexo VI) em 40%, 20% ou 10%, conforme o volume produzido. Mesmo assim, pelos Anexos IV e VI, a vinícola de menor porte recolhe 4,8% (alíquota de 8,0% com redução de 40%), acima dos 4,2% devidos pela cerveja de malte industrial, e as das faixas seguintes recolhem 6,4% e 7,2%. Submeter vinícolas, cervejarias artesanais, produtores de licores e alambiques de pequeno porte ao Imposto Seletivo, ainda que com redução, compromete sua competitividade diante de indústrias com ganhos de escala. A emenda reduz a zero o imposto para esses produtores, definidos nos termos do art. 6º, § 1º, III, e mantém as travas que a própria Medida Provisória já prevê contra o fracionamento artificial: a soma do volume de todos os estabelecimentos e das

LexEdit
CD265280477000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265280477000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

partes relacionadas (§ 1º, II) e a exigência de que associações e cooperativas sejam integradas exclusivamente por pequenos produtores (§ 1º, III, “b”).

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD265280477000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265280477000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 20 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 20.** Caso a lei de que trata o art. 15 não produza efeitos até 1º de janeiro de 2028, as alíquotas do IS previstas nesta Medida Provisória ficam reduzidas a zero até o início de sua produção de efeitos."

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória (item 19) explica que o regime de alíquotas nela previsto é transitório, aplicável até 31 de dezembro de 2027, e que as alíquotas definitivas serão fixadas por lei, a partir de projeto a ser enviado pelo Poder Executivo até 31 de maio de 2027, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2028. No entanto, o art. 19 da própria Medida Provisória mantém suas disposições em vigor até o início da produção de efeitos dessa lei. Com isso, se a lei não for aprovada a tempo, as alíquotas transitórias passam a vigorar por prazo indeterminado, sem nova deliberação do Congresso Nacional e em desacordo com a natureza transitória declarada pelo próprio Poder Executivo.

A emenda impede essa prorrogação tácita: se a lei das alíquotas definitivas não produzir efeitos até 1º de janeiro de 2028, as alíquotas do Imposto Seletivo previstas na Medida Provisória ficam reduzidas a zero até que ela passe a produzir efeitos. Assim, a continuidade da cobrança além do prazo anunciado

LexEdit
CD266091553600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266091553600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

dependerá de decisão legislativa expressa, em respeito ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição) e à separação de poderes.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD266091553600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266091553600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 4º e § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – picapes, assim definidas no art. 5º, § 1º, inciso II, com valor de aquisição de até R$ 300.000,00, adquiridas por produtor rural, pessoa física ou jurídica, que destine o veículo ao exercício da atividade agropecuária, na forma da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

.....

§ 2º A redução de que trata o inciso V do *caput*:

I – limita-se a um veículo por adquirente a cada dois anos; e

II – será objeto de cobrança integral do IS, com os acréscimos legais, se o veículo for alienado a pessoa que não atenda às condições do inciso V do *caput* antes de decorridos dois anos da aquisição, respondendo o adquirente pelo imposto."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória exclui os caminhões da incidência do IS (art. 5º, I), mas o art. 5º, § 1º, II, afirma expressamente que as picapes não se enquadram nesse conceito, independentemente do peso, e as submete à alíquota-base de 3,9% do Anexo I, multiplicada pelo fator de conversão de 1,21 do Anexo V. No campo,

LexEdit
CD267502890000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267502890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

a picape é instrumento de trabalho do produtor rural, e não bem cujo consumo se queira desestimular por dano à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da Constituição). A emenda reduz a zero o IS sobre a picape adquirida por produtor rural para a atividade agropecuária, com teto de valor, limite de um veículo a cada dois anos e cobrança integral do imposto, com os acréscimos legais, em caso de desvio de finalidade.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD267502890000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267502890000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará em sítio eletrônico oficial, no prazo de trinta dias contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória e, a partir de então, anualmente:

I – as estimativas, a base de dados agregada, a metodologia e os critérios de amostragem e ponderação utilizados na determinação dos fatores de conversão de que trata o art. 3º e dos fatores de ajuste de que trata o art. 8º;

II – o comparativo, por categoria de produto de que trata o inciso I do § 4º do art. 3º, entre a carga tributária resultante do IS e a carga do IPI incidente no ano-calendário de 2026;

III – a estimativa de arrecadação do IS considerada no cálculo de que trata o art. 16; e

IV – a relação dos modelos de veículos e dos respectivos fabricantes e importadores beneficiados pela redução de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º, com a estimativa da renúncia correspondente a cada um.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD269229478500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269229478500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

JUSTIFICAÇÃO

Os fatores de conversão e de ajuste constantes da Medida Provisória foram fixados sem a divulgação dos dados que os sustentam. O art. 3º, § 4º, prevê que a Receita Federal divulgará estimativas apenas para subsidiar eventual redução por decreto, sem prazo e sem exigir a base de dados, a metodologia ou o comparativo com a carga do IPI. Sem essas informações, nem o Congresso Nacional nem o contribuinte podem verificar se a equivalência com o IPI, anunciada pelo Governo, é real. A emenda fixa prazo e conteúdo mínimo para a divulgação, inclusive o comparativo com a carga do IPI de 2026, e exige a publicação dos modelos de veículos e dos fabricantes e importadores beneficiados pela alíquota zero do art. 4º, II, com o custo estimado de cada benefício.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD269229478500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269229478500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se aos §§ 6º e 7º do art. 3º e ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 6º As reduções previstas no § 3º produzirão efeitos somente após o cumprimento do disposto no art. 156-A, § 9º, da Constituição.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica enquanto os efeitos acumulados das reduções previstas no § 3º resultarem em elevação inferior a 0,005 (cinco milésimos) ponto percentual da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS."

"**Art. 8º** As alíquotas *ad valorem* do IS aplicáveis à importação de bens materiais corresponderão à alíquota do respectivo bem, apurada na forma estabelecida no art. 3º.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória aplica à importação um segundo multiplicador, o fator de ajuste, de 1,17 para veículos, embarcações e aeronaves e

LexEdit
CD269750916900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269750916900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

de 1,45 para bebidas alcoólicas e açucaradas, cumulativo ao fator de conversão do art. 3º (art. 8º, § 2º). Combinados, os fatores elevam de 6,5% para 11,6% a alíquota aplicada ao vinho importado, 78% acima da alíquota do IPI de referência, e em mais de 41% a dos automóveis. A Exposição de Motivos (itens 40 a 42) explica o fator como compensação da margem de comercialização, que integra a base dos produtos nacionais mas não o valor aduaneiro. Pela fórmula do art. 8º, § 4º, porém, os fatores de 1,45 e 1,17 equivalem a margens brutas médias presumidas de cerca de 31% e 14,5%, sem que a Medida Provisória ou a Exposição de Motivos divulgue os dados e a metodologia que as sustentam, e a correção dessas presunções depende de ato discricionário do Poder Executivo (art. 8º, § 3º). Uma majoração adicional sobre as importações, calibrada em dados não divulgados e somada ao fator de conversão, não deve ser imposta ao consumidor sem o escrutínio do Congresso Nacional. A emenda elimina o fator de ajuste, de modo que a alíquota na importação seja a do bem, apurada na forma do art. 3º, e adapta os dispositivos do art. 3º que a ele remetem.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD269750916900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269750916900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 4º e § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – automóveis adquiridos por motorista profissional que exerça, há pelo menos doze meses, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e que destine o veículo a essa atividade.

.....

§ 2º A redução de que trata o inciso V do *caput*:

I – aplica-se somente a veículo com valor de aquisição de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – limita-se a um veículo por adquirente a cada dois anos;

III – depende de comprovação do exercício da atividade, mediante declaração da plataforma digital e, quando exigido, de cadastro no Município; e

IV – será objeto de cobrança integral do IS, com os acréscimos legais, se o veículo for alienado ou deixar de ser utilizado na atividade antes de decorridos dois anos da aquisição, respondendo o adquirente pelo imposto."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD269765549500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269765549500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, I, da Medida Provisória reduz a zero o Imposto Seletivo sobre os veículos adquiridos por motoristas profissionais na categoria de aluguel (táxi) cujo direito ao regime diferenciado do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 2025, seja reconhecido pela Receita Federal, mas não alcança os motoristas que exercem atividade equivalente por meio de plataformas digitais. Para esses trabalhadores, o carro é instrumento de trabalho e fonte de renda, e a diferença de tratamento não se justifica pela finalidade do tributo (art. 153, VIII, da Constituição) nem respeita a isonomia entre profissionais em situação equivalente (art. 150, II). A emenda corrige a desigualdade com as mesmas travas contra desvio de finalidade aplicadas aos demais beneficiários: teto de preço igual ao fixado pela LC 214 para os taxistas (R$ 200 mil, art. 149, § 2º, II), limite de um veículo a cada dois anos e cobrança integral do imposto em caso de alienação ou mudança de uso antes de dois anos.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD269765549500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269765549500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

§ 2º O registro de que trata o inciso II do *caput* constitui ato vinculado e será concedido a todo veículo que atenda aos critérios nele previstos, observado o seguinte:

I – o pedido será decidido no prazo de trinta dias, contado de seu protocolo;

II – esgotado o prazo do inciso I sem decisão, presume-se concedido o registro, para fins de aplicação da redução prevista no inciso II do *caput*, até eventual decisão em contrário, devidamente fundamentada e com efeitos para o futuro; e

III – é vedado condicionar a concessão do registro a requisito não previsto no inciso II do *caput* ou à adesão a programa, compromisso ou contrapartida não prevista em lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, II, da Medida Provisória reduz a zero o Imposto Seletivo dos veículos que possuam registro de versão sustentável concedido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (art. 11 da Lei nº 14.902, de

LexEdit
CD267102310100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267102310100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

2024), desde que atendam, cumulativamente, a critérios objetivos de emissões, reciclabilidade, etapas fabris e categoria. O texto, porém, não assegura que o registro seja concedido a quem cumpre esses critérios, não fixa prazo para a decisão e não veda exigências adicionais. Como o registro é a porta de acesso à alíquota zero, essa lacuna abre margem para que fabricantes e importadores nas mesmas condições recebam tratamento distinto, o que contraria a isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição) e a segurança jurídica que a própria Medida Provisória declara buscar (art. 1º, parágrafo único).

A emenda torna o registro ato vinculado, à semelhança do reconhecimento de benefício fiscal a quem comprova os requisitos legais (art. 179 do Código Tributário Nacional); fixa o prazo de trinta dias para a decisão, o mesmo prazo geral do art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999; presume concedido o registro se o prazo transcorrer sem decisão, sem prejuízo de decisão posterior fundamentada, com efeitos para o futuro; e proíbe condicionantes não previstas em lei. A emenda não amplia o benefício nem altera os critérios técnicos: apenas assegura que quem cumpre os requisitos já fixados na Medida Provisória o receba.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD267102310100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267102310100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	***Ad valorem (%)***			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
(...)				
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	3,9	1,02	4,0	-
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/ SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico	6,5	1,10	7,2	-

LexEdit
CD260156584700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260156584700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH				
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,10	10,7	
(...)				
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,10	14,3	
(...)				
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes	16,25	1,10	17,9	

LexEdit
CD260156584700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260156584700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

obtidas do melaço da cana				
(...)				
(...)				
(...)				

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as

LexEdit
CD260156584700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260156584700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD260156584700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260156584700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026

(à MPV 1399/2026)

ANEXO VI

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de alíquota**
(...)	
(...)	
Acima de 125.000 até 250.000	17,5%

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399/2026 estabeleceu o fator de conversão de alíquotas do IPI para a nova estrutura do Imposto Seletivo (IS) para ajustar a cobrança "por dentro" (base de cálculo do IPI) para o modelo "por fora" (base do IS), além de neutralizar a perda de benefícios fiscais regionais (como deduções e créditos de ICMS e PIS/Cofins). Como resultado desse ajuste técnico, as alíquotas nominais propostas sofreram majoração.

Ao conceder o desconto de 10% para os produtores situados na faixa entre 125 mil e 250 mil litros de álcool, a alíquota final aplicada a esses contribuintes ainda resultou superior à alíquota histórica do IPI:

LexEdit
CD261861994400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261861994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

Cervejas: A alíquota atual de 3,9% passa para 4,2%. O desconto de 10% reduz a taxa para 3,8%, uma margem irrisória diante dos custos operacionais da categoria.

Vinhos: A alíquota atual de IPI de 6,5% passa para 8,0%. Com o desconto atual de 10%, a nova alíquota fica em 7,2% — representando um aumento de carga tributária de 0,7 ponto percentual.

Cachaça e Aguardente: A alíquota atual de 16,25% passa para 20,0%. Com o desconto de 10%, a nova alíquota fixa-se em 18,0% — gerando um aumento líquido de 1,75 ponto percentual.

Ao ampliar a redução de alíquota de 10% para 17,5%, a tributação dessa faixa intermediária atinge o equilíbrio pretendido pela reforma constitucional:

Cerveja: A alíquota ajusta-se para 3,46% (assegurando um alívio real à cadeia produtiva).

Vinhos: A alíquota cai para 6,6% (alinhando-se à carga original do IPI de 6,5%).

Cachaça e Aguardente: A alíquota cai para 16,5% (alinhando-se à taxa histórica de 16,25%).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Art. 146, 'd') determinou expressamente a criação de tratamento diferenciado e favorecido para pequenos produtores no âmbito da transição tributária. A concessão de um desconto que resulte em aumento líquido de impostos afronta o espírito do texto constitucional, que buscou proteger a competitividade da produção artesanal e regional frente aos grandes conglomerados industriais.

LexEdit
CD261861994400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261861994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

Os produtores da faixa de 125 mil a 250 mil litros representam agroindústrias familiares consolidadas, vinícolas regionais, cachaçarias artesanais de alambique e microcervejarias independentes em fase de expansão. Majorar a tributação incidente sobre essa faixa desestimula a formalização, inibe investimentos e prejudica a geração de empregos diretos e indiretos no meio rural e em municípios do interior.

A medida não gera impacto fiscal relevante às contas públicas, tendo em vista que o volume de arrecadação proveniente de pequenos produtores nessa faixa específica é residual perante a arrecadação total do setor de bebidas. Em contrapartida, ao evitar o aumento de custos, a proposta preserva a adimplência fiscal e combate o mercado informal e a clandestinidade.

Diante do exposto, a ampliação do percentual de redução para 17,5% é medida de justiça tributária e coerência regulatória. Trata-se de ajuste técnico indispensável para assegurar que a transição para o Imposto Seletivo não penalize o pequeno produtor nacional. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD261861994400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261861994400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 4º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 8º a 10 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º**

.....

§ 4º

.....

V – os valores considerados na estimativa de que trata a alínea "a' do inciso II serão reduzidos pelo percentual de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, nas saídas de bebidas açucaradas e cervejas de malte destinadas a pessoa jurídica varejista ou a consumidor final.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

.....

§ 8º Ficam reduzidas as alíquotas do IS relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00 da NCM/SH, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), para os refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí; e

II – 25% (vinte e cinco por cento), para os refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas.

§ 9º As reduções previstas nos incisos I e II do §8º não são cumulativas entre si.

LexEdit
CD269723444300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269723444300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

§ 10. As reduções previstas nos § 8º integram a estimativa de que trata o art. 16 desde o início da produção de efeitos desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399/2026 institui, para 2027, o Regime de Implementação Gradual do Imposto Seletivo. Segundo a Exposição de Motivos, o objetivo é manter alíquotas economicamente equivalentes às do IPI até que o Congresso Nacional defina a estrutura permanente do imposto.

Para os refrigerantes e refrescos com guaraná, açaí ou suco de frutas, essa equivalência não se verifica. A Nota Complementar 22-1 da TIPI reduz hoje o IPI desses produtos em 50% e 25% respectivamente. A MP considera essas reduções apenas no cálculo do fator de conversão de toda a categoria (art. 3º, §4º, V, b) e, em seguida, aplica a todos os refrigerantes a mesma alíquota de 2,6º. Como o fator não pode ser inferior a 1,00 (art. 3º, §3º), a média não alcança esses produtos. A própria Exposição de Motivos registra que a equivalência se dá "em termos de médias nacionais" (item 35).

O quadro abaixo mostra o efeito, por produto, em uma venda ao varejo com base de R$14,75 (receita líquida de R$ 10,69, ICMS de R$ 2,82 e PIS/COFINS de R$ 1,24), já considerada a redução de 25% do art. 15, § 1º, II, da Lei nº 13.097/2015:

Produto (NCM 2202.10.00)	IPI atual (R$)	IS pela MP (R$)	Variação	IS com a emenda (R$)	Variação
Sem redução da NC 22-1	0,288	0,278	- 3,4%	0,278	-3,4%
Com suco de frutas	0,216	0,278	+28,8%	0,208	-3,4%
Com guaraná ou açaí	0,144	0,278	+93,3%	0,139	-3,4%

O resultado é um aumento de carga de quase 100% justamente sobre os produtos que a política do IPI favorecia por conterem matéria-prima agrícola nacional, enquanto os demais refrigerantes passam a pagar um pouco menos do

LexEdit
CD269723444300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269723444300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

que pagam hoje. A emenda devolve a todos os produtos a mesma posição relativa: com ela, todos passam a ter a mesma variação de -3,4% em relação ao IPI atual.

O tratamento previsto na NC 222-1 tem fundamento claro: estimula o uso de matéria-prima agrícola nacional, em especial o guaraná, espécie nativa da Amazônia cuja cadeia produtiva envolve pequenos agricultores no Amazonas e na Bahia. Não é adequado suprimi-lo, sem debate, por meio de uma disciplina declaradamente transitória, quando o próprio Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso, até 31 de maio de 2027, projeto de lei com as alíquotas definitas (art.15).

A emenda mantém as reduções no IS, nos mesmos percentuais e condições da NC22-1, e as retira do cálculo do fator de conversão, para que não sejam consideradas duas vezes. As reduções são inseridas no art. 3º, e não art. 6º, porque o art. 6º perde a eficácia em 31 de dezembro de 2027, ao passo que a alíquota de 2,6% permanece em vigor até que a lei prevista no art. 15 produza efeitos (art.19).

Texto da MP	Texto Proposto
Art. 3º, § 4º, V: redução da estimativa pelo percentual da Lei nº 13.097/2015 (alínea "a")e, cumulativamente, pelos percentuais da NC 22-1(alínea "b")	Redução da estimativa apenas pelo percentual da Lei nº 13.097/2015)
Sem dispositivo correspondente	§§ 8º a 10: redução de 50% (guaraná ou açaí) e de 25% (suco de frutas) na alíquota do IS, não cumulativas, nas mesmas condições da NC 22-1

Há também o interesse do consumidor. Sem a emenda, o refrigerante de guaraná, de amplo consumo popular, ficará mais caro a partir de fevereiro de 2027 apenas por efeito de uma regra de transição. A Exposição de Motivos (itens 49 a 53) manifesta preocupação com repasses de preço sem justa causa durante implantação do IS. A melhor forma de evitá-los é não criar aumento de carga onde o objetivo declarado era mantê-la.

Em relação ao IPI vigente, a emenda não cria benefício novo: os produtos alcançados passam a ter a mesma variação de -3,4% que a MP já concede aos demais refrigerantes. Em relação à arrecadação prevista na MP, a renúncia estimada é de R$ 100 milhões a R$ 175 milhões em doze meses, ou R$ 92 milhões

LexEdit
CD269723444300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269723444300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

a R$ 161 milhões em 2027, conforme hipóteses do Anexo Técnico. As reduções integram o cálculo da alíquota de referência da CBS (art. 16 da MP; art. 130 do ADCT). Os valores devem ser substituídos por dados da Receita Federal (art. 113 do ADCT; art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Celso Russomanno
(REPUBLICANOS - SP)

LexEdit
CD269723444300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269723444300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se incisos V e VI ao § 1º do art. 6º e §§ 3º a 6º ao art. 6º; e suprima-se o § 2º do art. 6º, e acrescente-se à Medida Provisória o seguinte Anexo VII, nos termos a seguir:

"Art.6º.....

.....

§1º

.....

V – nas operações realizadas por produtor independente, a alíquota ad valorem aplicável às bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH fica reduzida nos percentuais previstos no Anexo VII; e

VI – nas operações realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a alíquota ad valorem aplicável às bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH fica reduzida a zero.

§ 2º (Suprimir)

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput, consideram-se:

I – volume total de fornecimento: o somatório, expresso em litros, dos volumes de bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH fornecidas, no ano-calendário anterior:

a) por todos os estabelecimentos do contribuinte; e

LexEdit
CD261961833300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261961833300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

b) por todas as pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas ao contribuinte, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º a § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

II – produtor independente: a pessoa jurídica, associação ou cooperativa que, cumulativamente:

a) tenha volume total de fornecimento não superior a 100.000.000 (cem milhões) de litros;

b) não produza nem comercialize as bebidas sob licença, franquia, concessão de marca ou contrato de engarrafamento celebrado com terceiro que não seja sua parte relacionada; e

c) não adquira concentrado com exclusividade de terceiro titular da marca do produto que não seja sua parte relacionada.

§ 4º A redução prevista no inciso V do caput é cumulativa com outras reduções de alíquota aplicáveis ao produto.

§ 5º As reduções previstas nos incisos V e VI do caput integram a estimativa de que trata o art. 16 desde o início da produção de efeitos desta Medida Provisória.

§ 6º A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil poderá expandir atos complementares necessários à aplicação do disposto nos incisos V e VI do caput."

ANEXO VII

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÕES REALIZADAS POR PRODUTORES INDEPENDENTES DE BEBIDAS DO CÓDIGO 2202.10.00 DA NCM/SH

Volume total de fornecimento no ano-calendário anterior (litros)	Redução de alíquota
Até 20.000.000	40%
Acima de 20.000.000 até 50.000.000	20%
Acima de 50.000.000 até 100.000.000	10%

LexEdit
CD261961833300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261961833300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1.399/2026 reconhece, no art. 6º, IV, que produtores de menor porte não têm condições de suportar a mesma carga dos grandes grupos, e reduz em até 40% a alíquota do IS para os pequenos produtores de bebidas alcoólicas. Nada prevê, porém, para os pequenos fabricantes de refrigerantes, cujo produto a própria MP grava com alíquota menor. A emenda estende a mesma lógica a esses fabricantes, com estrutura idêntica à já adotada:

	Pequenos produtores de bebidas alcoólicas (MP, art. 6º, IV)	Produtores independentes de bebidas do código 2202.10.00(emenda)
Redução de 40%	Até 50.000 litros de álcool	Até 20 milhões de litros
Redução de 20%	Acima de 50.000 até 125.000 litros de álcool	Acima de 20 até 50 milhões de litros
Redução de 10%	Acima de 125.000 até 250.000 litros de álcool	Acima de 50 até 100 milhões de litros
Apuração do volume	Todo os estabelecimentos e partes relacionadas, no ano anterior	Todo os estabelecimentos e partes relacionadas, no ano anterior
Quem se enquadra	Cervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias, e suas associações e cooperativas	Fabricantes, associações e cooperativas que não integrem sistema de marca de terceiro
Vigência	Até 31/12/2027	Até 31/12/2027

O mercado brasileiro de refrigerantes é altamente concentrado. Poucos grupos multinacionais, com seus sistemas de engarrafadores franqueados, detêm a maior parte das vendas e contam com escala, logística integrada e estruturas próprias de fornecimento de concentrados. O fabricante nacional independente não dispõe dessas vantagens. Uma alíquota uniforme aprofunda essa assimetria e favorece a concentração, em prejuízo da livre concorrência e do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (arts. 146, III, "d", 170, IV e IX, e 179 da Constituição).

Para evitar que o benefício seja apropriado por grandes grupos, a emenda exige que o produtor não fabrique sob licença, franquia ou contrato

LexEdit
CD261961833300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261961833300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

de engarrafamento de terceiro nem adquira concentrado com exclusividade de titular de marca alheia, critério neutro quanto à origem do capital. O volume é apurado pela soma de todos os estabelecimentos e partes relacionadas, nos mesmos moldes do benefício já concedido às bebidas alcoólicas.

O inciso VI trata dos optantes do Simples Nacional. Hoje eles recolhem o IPI no regime unificado (art. 13, II, da Lei Complementar nº 123/2006) e não se sujeitam às alíquotas do art. 15 da Lei nº 13.097/2015 (§ 4º do mesmo artigo). O IS, por sua vez, não integra o recolhimento unificado. Sem o inciso VI, a substituição do IPI pelo IS criaria um encargo novo de 2,6% da receita líquida, somado ao DAS, justamente para as menores empresas do setor. Sem repasse ao preço, esse encargo absorveria cerca de 23% do lucro operacional de uma empresa com margem de 11,1%, e cerca de 52% com margem de 5%.

O silêncio da Lei Complementar nº 214/2025 sobre pequenos produtores de bebidas açucaradas não impede a medida. O art. 153, § 6º, VI, da Constituição entrega as alíquotas à lei ordinária, e a própria MP reduz a zero a alíquota de uma categoria inteira de bens sem autorização específica naquela lei (art. 6º, III, "a", 3).

Para o consumidor, são os fabricantes independentes que garantem alternativas de preço nas prateleiras. A saída desses produtores reduziria a concorrência e tenderia a elevar os preços de todas as marcas (art. 170, V, da Constituição).

A renúncia estimada é de R$ 25 milhões a R$ 37 milhões em doze meses, ou R$ 23 milhões a R$ 34 milhões em 2027, conforme as hipóteses do Anexo Técnico. O benefício está restrito ao regime transitório de 2027 e integra o cálculo da alíquota de referência da CBS (art. 16 da MP; art. 130 do ADCT). Os valores devem ser substituídos por dados da Receita Federal (art. 113 do ADCT; art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

LexEdit
CD261961833300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261961833300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Celso Russomanno
(REPUBLICANOS - SP)

LexEdit
CD261961833300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261961833300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH que não contenham açúcares adicionados, ainda que contenham edulcorantes ou aromatizantes, considerados açúcares adicionados os definidos no art. 3º, inciso I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou em norma que a suceder.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo incide sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da Constituição). No caso das bebidas açucaradas, o que justifica o imposto é o açúcar adicionado, associado ao aumento do risco de doenças crônicas não transmissíveis, como registra a própria Exposição de Motivos (item 22).

A MP, contudo, alcança bebidas sem açúcar. O Anexo IV usa a expressão "bebidas açucaradas", mas a delimita pelo código 2202.10.00, que abrange também as águas adicionadas de outros edulcorantes ou aromatizadas. Refrigerantes diet, light e zero pagam, portanto, os mesmos 2,6%. Isso destoa da hipótese do art. 409, § 1º, V, da Lei Complementar nº 214/2025, que trata de bebidas açucaradas, e elimina o incentivo à reformulação dos produtos. O Chile,

LexEdit
CD267936476000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267936476000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

por exemplo, aplica alíquota maior às bebidas acima de 6,25 g de açúcar por 100 ml e menor às demais.

A MP já adota essa lógica no art. 4º, ao reduzir a zero a alíquota dos bens que não produzem a externalidade que o imposto busca combater. A emenda apenas estende o mesmo critério às bebidas:

Bem	Externalidade combatida pelo IS	Hipótese de alíquota zero
Embarcações (MP, art. 4º,III)	Emissão de CO2	Propulsão exclusivamente elétrica ou sem emissão direta de CO2
Aeronaves (MP, art. 4º, IV)	Emissão de CO2	Propulsão principal elétrica ou sem emissão direta de CO2
Bebidas do código 2202.10.00 (emenda, art. 4º, V)	Consumo de açúcar adicionado	Ausência de açúcares adicionados, conforme a definição da Anvisa

Para o consumidor, a emenda cria um sinal de preço claro:

Produto (NCM 2202.10.00)	Contém açúcares adicionados	IS na MP	IS com a emenda
Refrigerante tradicional	Sim	2,6%	2,6%
Refrigerante sem açúcar	Não	2,6%	Zero

Hoje, quem procura reduzir o consumo de açúcar paga o mesmo tributo de quem não procura. O critério adotado é a definição de açúcares adicionados da Anvisa, a mesma informação que o consumidor já encontra no rótulo, o que garante aplicação objetiva e fiscalização simples. A incoerência é ainda maior diante da cesta básica: o açúcar tem alíquotas de CBS e IBS reduzidas a zero (Lei Complementar nº 214/2025, art. 125 e Anexo I, item 14), mas a bebida que dele prescinde sofre imposto de desestímulo. As alterações na legislação tributária devem, ademais, buscar atenuar efeitos regressivos (art. 145, §§ 3º e 4º, da Constituição).

A renúncia estimada é de R$ 100 milhões a R$ 200 milhões em doze meses, ou R$ 92 milhões a R$ 183 milhões em 2027, conforme as hipóteses do Anexo Técnico. A variação integra o cálculo da alíquota de referência da CBS

LexEdit
CD267936476000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267936476000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

(art. 16 da MP; art. 130 do ADCT). Os valores devem ser substituídos por dados da Receita Federal (art. 113 do ADCT; art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Celso Russomanno
(REPUBLICANOS - SP)

LexEdit
CD267936476000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267936476000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** X. Ficam autorizadas, sob regime de controle sanitário e tributário e observados os requisitos estabelecidos em regulamentação específica, a fabricação, a importação, a exportação e a comercialização de produtos que contenham tabaco ou nicotina destinados ao consumo sem combustão, bem como dos dispositivos destinados à sua utilização, incluindo, entre outros, os produtos classificados nos códigos NCM 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00, como produtos de tabaco aquecido, dispositivos eletrônicos para fumar, snus e bolsas de nicotina, a fim de promover sua formalização, fiscalização e sujeição à tributação legalmente aplicável.

§ 1º Os produtos e dispositivos de que trata o caput estarão sujeitos aos tributos legalmente incidentes, inclusive ao Imposto Seletivo quando compreendidos nas hipóteses de incidência e nas classificações fiscais previstas na legislação complementar aplicável, de modo a integrar a base formal de arrecadação da União.

§ 2º O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor deste artigo, estabelecer os critérios de fabricação, importação, exportação e comercialização dos produtos e dispositivos de que trata o caput no território nacional, inclusive os requisitos de controle sanitário, rastreabilidade e fiscalização, observadas as competências dos órgãos reguladores e os parâmetros de proteção à saúde pública.'."

LexEdit
CD267834900500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267834900500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a efetividade do regime de tributação federal incidente sobre produtos que contenham tabaco ou nicotina, mediante a regularização e a consequente tributação de categorias atualmente sujeitas a restrições de comercialização, como produtos de tabaco aquecido, dispositivos eletrônicos para fumar, snus e bolsas de nicotina.

A regulamentação das alíquotas do Imposto Seletivo representa etapa relevante da implementação da reforma tributária, com efeitos previstos a partir de 2027. Sua finalidade de desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente pressupõe, contudo, mecanismos efetivos de identificação das operações tributáveis, fiscalização do mercado e controle da circulação dos produtos abrangidos pela legislação. A existência de mercados informais ou clandestinos dificulta a aplicação desses instrumentos e limita a transparência da cadeia de comercialização.

A regularização dos produtos e dispositivos referidos na presente emenda se apresenta, nesse contexto, como alternativa para ampliar a formalização das operações e permitir a arrecadação dos tributos legalmente incidentes. A proposta não institui, por si só, novas hipóteses de incidência do Imposto Seletivo nem afasta as classificações fiscais definidas pela legislação complementar; busca, antes, criar condições regulatórias para que os produtos alcançados pela tributação sejam adequadamente identificados, controlados e fiscalizados.

Há, ademais, conexão econômica com a cadeia do tabaco: o Brasil é importante produtor e exportador dessa cultura, fonte de renda de agricultores, sobretudo na Região Sul. Canais ilícitos de produtos de nicotina prejudicam operadores formais, reduzem a transparência do setor e dificultam a fiscalização tributária e sanitária.

Sob a perspectiva da fiscalização, a formalização do mercado pode favorecer a rastreabilidade, a verificação da origem dos produtos e a repressão ao contrabando e à comercialização irregular, sem prejuízo das medidas de controle adotadas pelas autoridades competentes. A incidência tributária,

LexEdit
CD267834900500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267834900500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

isoladamente, não substitui as exigências sanitárias nem constitui autorização automática para a comercialização de produtos atualmente proibidos; por essa razão, a emenda prevê regulamentação específica e mecanismos de acompanhamento.

Do ponto de vista da saúde pública, a circulação de produtos fora dos canais formais reduz a capacidade de fiscalização e de controle de composição, rotulagem, origem e demais características relevantes. A proposta procura substituir a ausência de supervisão sobre o mercado irregular por disciplina regulatória verificável, respeitadas as atribuições da autoridade sanitária e sem presumir que os produtos contemplados sejam isentos de riscos à saúde.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de conciliar os objetivos arrecadatórios e extrafiscais do Imposto Seletivo com o enfrentamento do mercado irregular de produtos à base de tabaco ou nicotina, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Rui Falcão
(PT - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD267834900500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267834900500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As alíquotas ad valorem do Imposto Seletivo incidentes sobre bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas poderão ser reduzidas em até 50%, desde que a redução não exceda a 05 (cinco) pontos percentuais, em função do grau de reciclabilidade das embalagens utilizadas, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º A diferenciação de que trata o caput terá por objetivo reconhecer o menor impacto ambiental associado às embalagens de maior grau de reciclabilidade e estimular sua utilização, recuperação e reinserção no ciclo produtivo.

§ 2º Para fins deste artigo, as embalagens serão classificadas em categorias de reciclabilidade segundo critérios objetivos relacionados à recuperação, à efetiva reciclagem, à reinserção da matéria-prima no processo produtivo e aos impactos socioambientais associados ao seu ciclo de vida.

§ 3º A regulamentação estabelecerá por meio de ato do Poder Executivo a metodologia, os critérios técnicos, os procedimentos e os requisitos necessários ao enquadramento das embalagens nas respectivas categorias de reciclabilidade, bem como os fatores de diferenciação aplicáveis às respectivas categorias, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei e a metodologia técnica de avaliação dos impactos socioambientais.

§ 4º O enquadramento observará metodologia técnica, critérios verificáveis e tratamento isonômico entre materiais e fabricantes, vedada a consideração de critérios que não guardem relação direta com o grau de reciclabilidade ou com o impacto socioambiental da embalagem.

LexEdit
CD265924311300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265924311300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

§ 5º A classificação deverá ser atualizada periodicamente, a cada 05 (cinco) anos, em função da evolução tecnológica, dos sistemas de recuperação e reciclagem e das evidências técnicas disponíveis, inclusive quanto aos impactos ambientais, econômicos e sociais associados às diferentes categorias de embalagem."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, autorizou a instituição do Imposto Seletivo sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da Constituição Federal). A regulamentação do tributo deve, portanto, refletir integralmente essas duas dimensões. No caso das bebidas, se o imposto já alcança os efeitos nocivos associados ao consumo, deve também reconhecer que as diferentes soluções de embalagem produzem impactos ambientais distintos no pós-consumo.

A embalagem é parte da equação ambiental das bebidas: sua capacidade de recuperação, reciclagem e reinserção no ciclo produtivo influencia diretamente os impactos associados à destinação final. Quanto maior o grau de reciclabilidade e a recuperação efetiva da embalagem, maior sua contribuição para a economia circular e menores tendem a ser os impactos ambientais. É razoável, assim, que essa diferença seja refletida na tributação, com tratamento proporcionalmente mais favorável às soluções de maior reciclabilidade.

A proposta não cria critério estranho ao Imposto Seletivo. A Lei Complementar nº 214, de 2025, já reconhece a reciclabilidade como critério legítimo de graduação do imposto: para os veículos, o art. 419 determina que as alíquotas sejam graduadas conforme critérios que incluem expressamente a "reciclabilidade de materiais" e a "reciclabilidade veicular", ao lado da pegada de carbono e da eficiência energético-ambiental. A emenda estende, de forma coerente, às embalagens de bebidas um princípio já acolhido pela própria legislação do tributo. Considerando que o art. 153, § 6º, VI, da Constituição atribui à lei ordinária a fixação das alíquotas do imposto, esta Medida Provisória é o instrumento adequado para incorporar o critério.

LexEdit
CD265924311300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265924311300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para evitar distorções, a emenda adota critérios técnicos, verificáveis, transparentes e isonômicos entre materiais e fabricantes. Não basta a reciclabilidade potencial: o enquadramento considera a recuperação efetiva, a reciclagem, a reinserção da matéria-prima no processo produtivo e os impactos socioambientais ao longo do ciclo de vida da embalagem. Veda-se expressamente a consideração de critérios sem relação direta com a reciclabilidade ou com o impacto socioambiental da embalagem.

A dimensão social também é relevante. A maior recuperação de embalagens de alta reciclabilidade gera valor a partir dos materiais pós-consumo e fortalece a cadeia de coleta, triagem e reciclagem, da qual participam milhares de catadores e suas cooperativas. O estímulo a essas embalagens amplia a recuperação de materiais e, consequentemente, a renda das famílias que dependem dessa atividade, em linha com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010).

A redução é limitada e proporcional: alcança no máximo cinquenta por cento da alíquota ad valorem e, em qualquer caso, não pode exceder cinco pontos percentuais, preservando a função extrafiscal do imposto em relação à saúde. A lei fixa o critério e seus parâmetros gerais, cabendo ao Poder Executivo definir a metodologia de classificação, os critérios de mensuração, os requisitos de enquadramento e os percentuais por categoria. A classificação deverá ser revista, no mínimo, a cada cinco anos, acompanhando a evolução tecnológica e dos sistemas de reciclagem. Por fim, a eficácia da redução fica condicionada à edição do ato regulamentar, o que permite ao Poder Executivo calibrar os percentuais e estimar seus efeitos sobre a arrecadação antes de sua aplicação.

Com a medida, o Imposto Seletivo passa a incorporar, desde sua implementação, a dimensão ambiental prevista na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, alinhando a tributação das bebidas à economia circular. Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD265924311300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265924311300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LexEdit
CD265924311300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265924311300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO VI

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de alíquota**
(...)	
(...)	
Acima de 125.000 até 250.000	17,5%

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399/2026 estabeleceu o fator de conversão de alíquotas do IPI para a nova estrutura do Imposto Seletivo (IS) para ajustar a cobrança "por dentro" (base de cálculo do IPI) para o modelo "por fora" (base do IS), além de neutralizar a perda de benefícios fiscais regionais (como deduções e créditos de ICMS e PIS/Cofins). Como resultado desse ajuste técnico, as alíquotas nominais propostas sofreram majoração.

Ao conceder o desconto de 10% para os produtores situados na faixa entre 125 mil e 250 mil litros de álcool, a alíquota final aplicada a esses contribuintes ainda resultou superior à alíquota histórica do IPI:

LexEdit
CD264500573300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264500573300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Cervejas: A alíquota atual de 3,9% passa para 4,2%. O desconto de 10% reduz a taxa para 3,8%, uma margem irrisória diante dos custos operacionais da categoria.

Vinhos: A alíquota atual de IPI de 6,5% passa para 8,0%. Com o desconto atual de 10%, a nova alíquota fica em 7,2% — representando um aumento de carga tributária de 0,7 ponto percentual.

Cachaça e Aguardente: A alíquota atual de 16,25% passa para 20,0%. Com o desconto de 10%, a nova alíquota fixa-se em 18,0% — gerando um aumento líquido de 1,75 ponto percentual.

Ao ampliar a redução de alíquota de 10% para 17,5%, a tributação dessa faixa intermediária atinge o equilíbrio pretendido pela reforma constitucional:

Cerveja: A alíquota ajusta-se para 3,46% (assegurando um alívio real à cadeia produtiva).

Vinhos: A alíquota cai para 6,6% (alinhando-se à carga original do IPI de 6,5%).

Cachaça e Aguardente: A alíquota cai para 16,5% (alinhando-se à taxa histórica de 16,25%).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Art. 146, 'd') determinou expressamente a criação de tratamento diferenciado e favorecido para pequenos produtores no âmbito da transição tributária. A concessão de um desconto que resulte em aumento líquido de impostos afronta o espírito do texto constitucional, que buscou proteger a competitividade da produção artesanal e regional frente aos grandes conglomerados industriais.

LexEdit
CD264500573300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264500573300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Os produtores da faixa de 125 mil a 250 mil litros representam agroindústrias familiares consolidadas, vinícolas regionais, cachaçarias artesanais de alambique e microcervejarias independentes em fase de expansão. Majorar a tributação incidente sobre essa faixa desestimula a formalização, inibe investimentos e prejudica a geração de empregos diretos e indiretos no meio rural e em municípios do interior.

A medida não gera impacto fiscal relevante às contas públicas, tendo em vista que o volume de arrecadação proveniente de pequenos produtores nessa faixa específica é residual perante a arrecadação total do setor de bebidas. Em contrapartida, ao evitar o aumento de custos, a proposta preserva a adimplência fiscal e combate o mercado informal e a clandestinidade.

Diante do exposto, a ampliação do percentual de redução para 17,5% é medida de justiça tributária e coerência regulatória. Trata-se de ajuste técnico indispensável para assegurar que a transição para o Imposto Seletivo não penalize o pequeno produtor nacional. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD264500573300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264500573300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	***Ad valorem (%)***			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
(...)				
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	3,9	1,02	4,0	-
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/ SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico	6,5	1,10	7,2	-

LexEdit
CD265085097600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265085097600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH				
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,10	10,7	
(...)				
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,10	14,3	
(...)				
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes	16,25	1,10	17,9	

LexEdit
CD265085097600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265085097600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

obtidas do melaço da cana				
(...)				
(...)				
(...)				

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as

LexEdit
CD265085097600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265085097600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD265085097600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265085097600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao § 1º do art. 6º e § 3º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

.....

§ 1º

.....

V – nas operações de fornecimento de bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, realizadas por sociedades cooperativas que industrializem matéria-prima agropecuária fornecida por seus cooperados, a alíquota ad valorem do Imposto Seletivo fica reduzida em 40% (quarenta por cento), independentemente do volume total de produção ou de fornecimento de álcool e de bebidas alcoólicas da cooperativa e de seus cooperados, não se aplicando a essas operações o disposto no inciso IV do caput.

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput, considera-se que a sociedade cooperativa industrializa matéria-prima fornecida por seus cooperados quando mais de 50% (cinquenta por cento) da matéria-prima agropecuária por ela processada no ano-calendário anterior, medida em peso, tiver sido fornecida por seus cooperados.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cria, no regime transitório do art. 6º da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, regra própria para as sociedades cooperativas

LexEdit
CD269692350300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269692350300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

agroindustriais que industrializam a produção de seus cooperados para a fabricação de destilados, estendendo a essas operações, sem limite de volume, a redução de 40% (quarenta por cento) da alíquota ad valorem que a própria Medida Provisória já concede aos pequenos produtores.

A Medida Provisória já reconhece a necessidade de tratamento diferenciado ao conceder reduções a pequenos produtores e às associações e cooperativas por eles formadas. Contudo, ao exigir que a cooperativa seja integrada exclusivamente por fabricantes de bebidas, deixa de fora as cooperativas formadas por produtores rurais que entregam sua matéria-prima para que a própria cooperativa a industrialize. Nesses casos, a cooperativa é a extensão da atividade de seus associados: é por meio dela que o pequeno fornecedor de cana-de-açúcar agrega valor à sua produção.

Optou-se por regra própria, em novo inciso, e não pela inclusão dessas cooperativas no conceito de pequeno produtor, para preservar a coerência da Medida Provisória: o volume industrializado pela cooperativa resulta da soma da produção de muitos produtores rurais e não se ajusta ao limite de volume pensado para uma única destilaria. Pela mesma razão, a emenda não altera em nada o benefício já concedido aos pequenos produtores e às suas associações e cooperativas.

O benefício é restrito às cooperativas em que mais de 50% da matéria-prima agropecuária processada no ano anterior, medida em peso, seja fornecida pelos próprios cooperados. Esse critério objetivo impede que o benefício alcance cooperativas que apenas revendem bebidas ou que industrializam predominantemente matéria-prima adquirida de terceiros. O alcance também é limitado aos destilados da posição 22.08 da NCM, não abrangendo as demais bebidas alcoólicas nem o etanol combustível.

O tratamento diferenciado encontra fundamento no art. 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que prevê o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, e no art. 174, § 2º, que determina ao Estado apoiar e estimular o cooperativismo. Em Pernambuco, por exemplo, há cooperativas de fornecedores de cana-de-açúcar que reúnem mais de mil produtores rurais e industrializam a

RETIRADA

LexEdit
CD269692350300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269692350300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

cana entregue por seus associados, que responde pela quase totalidade da matéria-prima processada.

A medida é transitória: por integrar o caput do art. 6º, vigora somente até 31 de dezembro de 2027. Nesse período, a Medida Provisória já reduz a zero a alíquota específica das bebidas alcoólicas (art. 6º, inciso II); a emenda apenas estende às cooperativas que atendam aos requisitos acima o maior percentual de redução da parcela ad valorem já previsto no Anexo VI. A partir de 2028, o tratamento dessas cooperativas poderá ser reavaliado no projeto de lei de alíquotas previsto no art. 15 da Medida Provisória.

A proposta fortalece o cooperativismo, agrega valor à produção dos cooperados e contribui para a manutenção de empregos e para o desenvolvimento regional, especialmente na Zona da Mata de Pernambuco e nas demais regiões em que a transformação da cana-de-açúcar em cachaça e em destilados constitui importante atividade econômica.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

RETIRADA

LexEdit
CD269692350300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269692350300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

§ 1º

I –

.....

b) 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos), para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

LexEdit
CD263657905300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263657905300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD263657905300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263657905300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	***Ad valorem (%)***			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
(...)				
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	3,9	1,02	4,0	-
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/ SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico	6,5	1,10	7,2	-

LexEdit
CD264741361700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264741361700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH				
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,10	10,7	
(...)				
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,10	14,3	
(...)				
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes	16,25	1,10	17,9	

LexEdit
CD264741361700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264741361700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

obtidas do melaço da cana				
(...)				
(...)				
(...)				

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações **logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento)**.

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as

LexEdit
CD264741361700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264741361700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD264741361700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264741361700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO VI

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de alíquota**
(...)	
(...)	
Acima de 125.000 até 250.000	17,5%

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399/2026 estabeleceu o fator de conversão de alíquotas do IPI para a nova estrutura do Imposto Seletivo (IS) para ajustar a cobrança "por dentro" (base de cálculo do IPI) para o modelo "por fora" (base do IS), além de neutralizar a perda de benefícios fiscais regionais (como deduções e créditos de ICMS e PIS/Cofins). Como resultado desse ajuste técnico, as alíquotas nominais propostas sofreram majoração.

Ao conceder o desconto de 10% para os produtores situados na faixa entre 125 mil e 250 mil litros de álcool, a alíquota final aplicada a esses contribuintes ainda resultou superior à alíquota histórica do IPI:

- Cervejas: A alíquota atual de 3,9% passa para 4,2%. O desconto de 10% reduz a taxa para 3,8%, uma margem irrisória diante dos custos operacionais da categoria.

LexEdit
CD268391140000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

- Vinhos: A alíquota atual de IPI de 6,5% passa para 8,0%. Com o desconto atual de 10%, a nova alíquota fica em 7,2% — representando um aumento de carga tributária de 0,7 ponto percentual.
- Cachaça e Aguardente: A alíquota atual de 16,25% passa para 20,0%. Com o desconto de 10%, a nova alíquota fixa-se em 18,0% — gerando um aumento líquido de 1,75 ponto percentual.

Ao ampliar a redução de alíquota de 10% para 17,5%, a tributação dessa faixa intermediária atinge o equilíbrio pretendido pela reforma constitucional:

- Cerveja: A alíquota ajusta-se para 3,46% (assegurando um alívio real à cadeia produtiva).
- Vinhos: A alíquota cai para 6,6% (alinhando-se à carga original do IPI de 6,5%).
- Cachaça e Aguardente: A alíquota cai para 16,5% (alinhando-se à taxa histórica de 16,25%).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Art. 146, 'd') determinou expressamente a criação de tratamento diferenciado e favorecido para pequenos produtores no âmbito da transição tributária. A concessão de um desconto que resulte em aumento líquido de impostos afronta o espírito do texto constitucional, que buscou proteger a competitividade da produção artesanal e regional frente aos grandes conglomerados industriais.

Os produtores da faixa de 125 mil a 250 mil litros representam agroindústrias familiares consolidadas, vinícolas regionais, cachaçarias artesanais de alambique e microcervejarias independentes em fase de expansão. Majorar a tributação incidente sobre essa faixa desestimula

LexEdit
CD268391140000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

a formalização, inibe investimentos e prejudica a geração de empregos diretos e indiretos no meio rural e em municípios do interior.

A medida não gera impacto fiscal relevante às contas públicas, tendo em vista que o volume de arrecadação proveniente de pequenos produtores nessa faixa específica é residual perante a arrecadação total do setor de bebidas. Em contrapartida, ao evitar o aumento de custos, a proposta preserva a adimplência fiscal e combate o mercado informal e a clandestinidade.

Diante do exposto, a ampliação do percentual de redução para 17,5% é medida de justiça tributária e coerência regulatória. Trata-se de ajuste técnico indispensável para assegurar que a transição para o Imposto Seletivo não penalize o pequeno produtor nacional. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD268391140000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 14 e parágrafo único ao art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.**

.....

Parágrafo único. Na compensação de que trata o inciso V do caput, poderá ser utilizado o saldo credor do IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, inclusive o decorrente de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados em produto sujeito ao IS, o que não constitui aproveitamento de crédito do IS para os fins do art. 410 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

"**Art. 15.**

Parágrafo único. No que se refere às bebidas açucaradas, o projeto de lei será acompanhado de estudo que demonstre:

I – as metas sanitárias a que a alíquota proposta se vincula e os indicadores de seu acompanhamento;

II – os efeitos estimados sobre preço, consumo, emprego e arrecadação, inclusive por faixa de renda das famílias;

III – a coerência da alíquota com o tratamento conferido ao açúcar na Cesta Básica Nacional de Alimentos;

IV – a graduação da alíquota pelo teor de açúcares adicionados; e

V – o tratamento diferenciado aos pequenos produtores."

LexEdit
CD266193882700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266193882700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dá segurança à transição de 2027 e qualifica a decisão sobre as alíquotas de 2028, sem criar crédito novo nem fixar limite de alíquota.

O IS incide uma única vez e veda o aproveitamento de crédito do próprio imposto (art. 153, § 6º, II, da Constituição; art. 410 da Lei Complementar nº 214/2025). Com o IPI, não cumulativo, o fabricante abate do débito o imposto pago nos insumos; com o IS, recolhe o valor integral. Nos insumos que continuarem tributados pelo IPI, formam-se saldos credores que o fabricante não terá como absorver em débitos de IPI. O legislador complementar já preservou esse saldo credor ao alterar o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, e o art. 14, V, da MP admite a compensação na forma da Lei nº 9.430/1996. O novo parágrafo apenas explicita a ligação entre essas normas e evita litígio. Trata-se de crédito de outro tributo, usado como meio de extinção do débito, fora do alcance do art. 410.

O art. 15 remete ao Congresso, até 31 de maio de 2027, a definição das alíquotas definitivas. Para as bebidas açucaradas, a lei não prevê metas, indicadores nem acompanhamento. O novo parágrafo exige que o projeto demonstre as metas sanitárias, os efeitos econômicos por faixa de renda, a coerência com a cesta básica, a graduação pelo teor de açúcar e o tratamento dos pequenos produtores. São informações indispensáveis para que o Congresso Nacional delibere com base em subsídios técnicos, como pretende a própria Exposição de Motivos (itens 3 e 20).

A emenda não gera renúncia de receita. A compensação com saldo credor de IPI apenas explicita meio de utilização já previsto em lei, e as diretrizes do art. 15 não têm efeito fiscal direto.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Celso Russomanno
(REPUBLICANOS - SP)

LexEdit
CD266193882700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266193882700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 3º e à linha correspondente às aeronaves do Anexo V, ambos da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvadas as aeronaves classificadas na posição 88.02, exceto o código 8802.60.00 da NCM/SH, cuja alíquota inicial é a constante do Anexo V a esta Medida Provisória.

....." (NR)

"ANEXO V

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS, ÀS AERONAVES E ÀS EMBARCAÇÕES

Descrição	Alíquota Inicial (*AI*)	Fator de conversão	Alíquota final (*AF*)
.....			
Aeronaves classificadas na posição 88.02, exceto o código 8802.60.00 da NCM/SH	1,5	1,04	1,6
.....			

....." (NR)

LexEdit
CD268910509900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268910509900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 6,5% para 1,5% a alíquota inicial do Imposto Seletivo aplicável às aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), exceto o código 8802.60.00, preservando-se o fator de conversão previsto no Anexo V da Medida Provisória nº 1.399, de 2026.

A medida busca assegurar tratamento tributário mais adequado às particularidades econômicas e operacionais do setor aeronáutico brasileiro, contribuindo para preservar sua competitividade, estimular investimentos e favorecer a modernização e a renovação das frotas.

A aviação desempenha papel estratégico no desenvolvimento econômico e na integração territorial do País, especialmente em razão de suas dimensões continentais e das limitações da infraestrutura de transporte terrestre em diversas regiões. Além dos serviços regulares de transporte de passageiros e cargas, a aviação geral, executiva e de táxi aéreo desempenha funções relevantes no atendimento a localidades remotas, no apoio a atividades produtivas, na prestação de serviços especializados e na conexão de centros econômicos regionais.

Nesse contexto, a incidência de alíquotas elevadas sobre a aquisição e a importação de aeronaves pode representar obstáculo à expansão e à modernização do setor, considerando o elevado valor unitário desses bens, a intensidade de capital da atividade aeronáutica e a necessidade de investimentos permanentes em segurança, eficiência operacional e atualização tecnológica.

Cabe destacar, ainda, a importância da indústria aeronáutica nacional, que constitui segmento de elevada intensidade tecnológica, com participação expressiva nas exportações brasileiras de produtos industrializados, na geração de empregos qualificados e no desenvolvimento de cadeias produtivas e atividades de pesquisa e inovação. A adoção de condições tributárias favoráveis à renovação e à ampliação das frotas pode contribuir

LexEdit
CD268910509900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268910509900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

para dinamizar esse mercado e fortalecer o ecossistema produtivo e de serviços associado à aviação.

A proposta também se insere no debate sobre a sustentabilidade ambiental do transporte aéreo. A incorporação de aeronaves mais modernas, dotadas de tecnologias de propulsão e sistemas de maior eficiência energética, pode proporcionar redução do consumo de combustível e das emissões de gases de efeito estufa por unidade transportada. Nesse sentido, a diminuição do custo tributário de aquisição de aeronaves pode favorecer a substituição de equipamentos antigos por modelos tecnologicamente mais avançados e eficientes.

Essa preocupação mostra-se particularmente relevante diante dos compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de descarbonização do transporte aéreo, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), instituído pela Lei nº 14.993, de 2024.

Ressalte-se, ademais, que a necessidade de tratamento tributário adequado à aviação civil foi objeto de debate recente no âmbito do próprio Governo Federal. Em setembro de 2026, o Ministério de Portos e Aeroportos promoveu discussões com representantes do setor aeronáutico acerca dos impactos da reforma tributária, destacando a importância de evitar elevações de custos que possam comprometer investimentos, competitividade e conectividade aérea[1] [1]. Entre as medidas debatidas, figurou a redução da tributação incidente sobre determinadas categorias de aeronaves, especialmente aquelas dotadas de maior eficiência ambiental.

A redução ora proposta também se justifica no contexto de transição para o novo sistema de tributação sobre o consumo. A instituição do Imposto Seletivo deve levar em consideração não apenas sua finalidade extrafiscal, mas também os impactos econômicos de sua incidência sobre bens de capital de elevado valor, utilizados em atividades essenciais à infraestrutura de transportes e ao desenvolvimento produtivo do País.

1 https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/noticias/2026/09/reforma-tributaria-mpor-defende-edidas-para-evitar-aumento-de-custos-e-perda-de-conectividade-aerea

LexEdit
CD268910509900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268910509900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

Cumpre observar que a redução pretendida não altera a estrutura geral de incidência do Imposto Seletivo estabelecida pela Lei Complementar nº 214, de 2025, nem afasta a possibilidade de diferenciação de alíquotas em função de critérios de sustentabilidade ambiental, prevista em seu art. 421.

Embora a medida possa produzir repercussões arrecadatórias, seus efeitos devem ser avaliados considerando também os potenciais benefícios econômicos decorrentes do estímulo à aquisição de aeronaves, à renovação tecnológica, à ampliação das atividades aeronáuticas e à dinamização dos setores produtivos associados.

Diante do exposto, entende-se que a redução proposta representa medida de incentivo à competitividade e à modernização do setor aeronáutico brasileiro, compatível com os objetivos de desenvolvimento econômico, integração territorial e transição para tecnologias mais eficientes e sustentáveis.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Lucio Mosquini
(PL - RO)

LexEdit
CD268910509900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268910509900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo II; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 17 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-1.** Até o encerramento, em 31 de dezembro de 2032, do período de transição de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o IS incidente sobre os produtos fumígenos classificados na posição 24.02 da NCM/SH, de fabricação nacional, será apurado e recolhido pelo estabelecimento industrial fabricante, correspondente às operações de que trata o art. 412, incisos I e III, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, observados os arts. 430 e 431 da mesma Lei Complementar.'"

"**Art. 17.**

Parágrafo único. Aplica-se, em especial, o disposto no art. 220-A do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, relativo ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros, a partir da produção de efeitos desta Medida Provisória, que fica fixado em R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por vintena e válido em todo o território nacional, abaixo do qual fica proibida a comercialização dos produtos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de implementação do Imposto Seletivo (IS) aplicável aos produtos fumígenos a partir de 2027, para assegurar uma transição tributária previsível, equilibrada e coerente com os princípios que orientaram a Reforma Tributária do Consumo. Para tanto, propõe: **(i)** a fixação do preço mínimo de venda no varejo de cigarros em R$ 8,50 por vintena, a partir da produção de efeitos da Medida Provisória; e **(ii)** a explicitação de que, durante o período de transição da Reforma Tributária do Consumo, a

LexEdit
CD265678267500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265678267500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

apuração e o recolhimento do IS sobre os produtos fumígenos de fabricação nacional permanecem concentrados no estabelecimento industrial fabricante, por ocasião da saída dos produtos, em sintonia com a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

1. O preço mínimo de venda no varejo e a carga tributária sobre o produto formal

O preço mínimo de venda no varejo de cigarros disciplinado no art. 220-A do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), é instrumento de proteção do mercado formal: estabelece o patamar abaixo do qual a comercialização é vedada e, com isso, inibe a concorrência predatória fundada na inadimplência tributária. A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, acertadamente, manteve a sua aplicação ao IS (art. 17, parágrafo único), mas deixou de compatibilizar o valor do piso com a carga tributária que o próprio texto estabelece para o novo tributo.

O preço mínimo vigente por vintena já se mostra insuficiente para acomodar a carga tributária e os custos da comercialização dos produtos: após a majoração do componente específico do IPI, em agosto de 2026, a parcela líquida remanescente no produto vendido ao piso – descontados os tributos e a margem do varejo – deve ser revisto. O degrau para R$ 7,50 previsto no Decreto nº 12.922, de 2026, torna o quadro aritmeticamente inviável, como demonstram os cálculos a seguir, elaborados com os parâmetros daquele Decreto ao qual se busca reproduzir para o Imposto Seletivo.

Considerando uma alíquota média de ICMS de 32%, a soma dos tributos incidentes sobre o produto vendido ao piso de R$ 7,50 alcança R$ 7,21, equivalente a aproximadamente 96,13% do preço mínimo. Por tal razão, esse valor deve ser majorado de R$ 7,50 para R$ 8,50:[1]

Composição do preço mínimo de R$ 7,50 por vintena	**R$**
Preço mínimo de venda no varejo	7,50
ICMS (alíquota média de 32%)	2,40
PIS/Pasep e Cofins (substituídos pela CBS a partir de 2027)	0,56

LexEdit
CD265678267500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265678267500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

IPI – parcela específica de R$ 3,50 por vintena (Anexo IV da Medida Provisória)	3,50
IPI – parcela *ad valorem* (66,7% sobre 15% do preço de varejo, ou 10% do preço)	0,75
Total de tributos	**7,21**
Carga tributária total	**96,13%**
Margem líquida do varejo (8,11%)	0,61
Parcela remanescente ao fabricante	**– 0,32**

Acrescida a margem líquida do varejo, de R$ 0,61, o valor total alcança R$ 7,82, ultrapassando em R$ 0,32 o próprio piso regulatório, antes mesmo da consideração dos custos de produção, administrativos e de distribuição.

A conclusão é convergente com a estimativa técnica que considera a alíquota modal de ICMS de 29,4%: nessa premissa, a carga tributária sobre o produto vendido ao piso de R$ 7,50 alcançaria 92,7% do preço e, somada à margem usual do varejo, de cerca de 14,7%, tornaria negativa em aproximadamente R$ 0,55 por vintena a parcela remanescente do fabricante.[2]

Importa notar que os parâmetros utilizados não descrevem apenas o regime do IPI: são precisamente os que a Medida Provisória reproduz, para o IS de 2027, a R$ 7,50 no Anexo IV (juntamente com a alíquota específica de R$ 3,50 por vintena) e no art. 6º, inciso I, alínea "a" (valor de referência igual a 15% do preço de venda a varejo, sobre o qual incide a alíquota *ad valorem* de 66,7%). A aritmética acima corresponde, portanto, ao ponto de partida do próprio IS: sem a adequação do piso, o novo tributo nasce incompatível com o instrumento que a Medida Provisória pretendeu preservar.

Esse cenário evidencia a necessidade de adequar o preço mínimo à realidade econômica das operações regulares e à política pública de preços, para que o instrumento continue a cumprir sua finalidade de estabelecer um patamar compatível com a comercialização legal de produtos no país. A fixação do valor de R$ 8,50 aproxima a disciplina normativa das condições efetivamente enfrentadas pelos fabricantes regulares, preserva a funcionalidade do preço mínimo e reduz assimetrias competitivas em relação aos produtos comercializados à margem da legislação. Além disso, torna o preço mínimo de cigarros ainda mais caro no país.

LexEdit
CD265678267500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265678267500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

O preço mínimo cumpre, ainda, função de piso de mercado: mitiga a concorrência predatória de produtores domésticos que estruturam sua vantagem competitiva na inadimplência sistemática de tributos – os devedores contumazes, hoje alcançados pelo regime da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026[3] – e contribui para a estabilidade da arrecadação e da conformidade com a política pública.

2. A apuração e o recolhimento do IS pelo estabelecimento industrial fabricante

A Emenda também explicita que, para os produtos fumígenos classificados na posição 24.02 da NCM/SH, de fabricação nacional, a apuração e o recolhimento do IS concentram-se no estabelecimento industrial fabricante, por ocasião da saída dos produtos – o ponto da cadeia em que o Estado já concentra o registro especial (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977), o selo de controle (art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964) e os equipamentos contadores de produção (arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

O Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpios), administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e obrigatório nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, utiliza equipamentos instalados nas linhas de produção para contar, registrar, gravar e transmitir à administração tributária os quantitativos produzidos, e permite o rastreamento dos produtos para identificar sua origem e combater a produção e a importação ilegais e os produtos falsificados.[4] Em um setor submetido a registro especial, selo de controle, rastreamento da produção e fiscalização concentrada no fabricante, a centralização do recolhimento permite compatibilizar arrecadação e controle no mesmo ponto da cadeia.

A descontinuidade dessa lógica, no momento de transição da Reforma Tributária, representaria grave retrocesso no controle fiscal e regulatório de um setor particularmente exposto à atuação de fabricantes irregulares, devedores contumazes e organizações criminosas. Sem a vinculação da apuração e do recolhimento à saída de fábrica, reduz-se a capacidade do Estado de identificar desvios de produção, subdeclaração e circulação irregular de cigarros, e amplia-se a assimetria entre os que cumprem integralmente suas obrigações e os que

LexEdit
CD265678267500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265678267500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

fazem do não pagamento de tributos seu modelo de negócio, com risco concreto de expansão do mercado ilegal, erosão da arrecadação e comprometimento da política pública de controle do tabaco.

A regra tem vigência limitada ao período de transição da Reforma Tributária do Consumo, a ser encerrado em 31 de dezembro de 2032, quando se completará a substituição do ICMS e do ISS pelo IBS: é salvaguarda própria da fase em que convivem o sistema antigo e o novo e em que os instrumentos de controle da produção – registro especial, selo de controle e Scorpios – permanecem apoiados na legislação do IPI, aplicável ao IS por força do art. 17 da Medida Provisória. Concluída a transição, a matéria poderá ser reavaliada à luz da experiência acumulada com o novo tributo.

O novo art. 6º-A insere-se no Capítulo II da Medida Provisória, que reúne as disposições específicas sobre os produtos fumígenos, em sequência ao art. 6º.

3. Compatibilidade com a lei complementar e adequação orçamentária e financeira

A redação proposta não inova em matéria reservada à lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal): limita-se a explicitar, para os cigarros de fabricação nacional, que a apuração e o recolhimento do IS cabem ao estabelecimento industrial fabricante – contribuinte do imposto nos termos do art. 424 da Lei Complementar nº 214, de 2025 – por ocasião da saída dos produtos, momento que corresponde ao primeiro fornecimento de que trata o art. 412, inciso I, da mesma Lei Complementar, observados o período de apuração e o pagamento disciplinados nos seus arts. 430 e 431. Não se cria hipótese de incidência, sujeito passivo ou base de cálculo; preserva-se, por prazo determinado, o ponto de controle já existente.

A fixação do preço mínimo, por sua vez, dá-se no âmbito em que a Medida Provisória já o manteve aplicável ao IS (art. 17, parágrafo único).

Ambas as medidas não implicam renúncia de receita, para os fins do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Na verdade, a mudança visa a

LexEdit
CD265678267500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265678267500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

preservação da arrecadação tributária. A elevação do preço mínimo não reduz alíquota nem base de cálculo – ao contrário, tende a elevar o valor de referência sobre o qual incide a alíquota *ad valorem* do IS –, e a concentração da apuração e do recolhimento no estabelecimento fabricante apenas define o momento e o ponto de controle do pagamento, sem alterar o montante devido.

Diante do exposto, por assegurar transição previsível ao Imposto Seletivo sobre cigarros, com a preservação do piso de mercado e dos instrumentos de controle da produção, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2026.

[1]Cálculo elaborado com os parâmetros do Decreto nº 12.922, de 2026 (preço mínimo de R$ 7,50; alíquota específica de R$ 3,50 por vintena; alíquota *ad valorem* de 66,7% sobre o valor correspondente a 15% do preço de venda a varejo), alíquota média de ICMS de 32% e margem líquida do varejo de 8,11% do preço.

[2]Estimativa elaborada com a alíquota modal de ICMS aplicável aos cigarros (29,4%) e margem usual do varejo de cerca de 14,7% do preço, mantidos os demais parâmetros.

[3]Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, que, entre outras disposições, estabelece o regime aplicável ao devedor contumaz.

[4]O Scorpios é administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com fundamento nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007; seus dados são a fonte oficial das estatísticas de produção nacional de cigarros.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

LexEdit
CD265678267500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265678267500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 3º; e acrescente-se inciso I ao parágrafo único do art. 17 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º**

§ 1º

.....

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas apuradas na forma estabelecida no art. 212-B do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consideradas, para esse fim, a alíquota *ad valorem* e a alíquota específica por vintena constantes do Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024, e reproduzidas no Anexo IV desta Medida Provisória; e.....' (NR)

....."

"**Art. 17.**

Parágrafo único.

I –

a) As pessoas jurídicas obrigadas à utilização do selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, poderão deduzir do IS devido no período de apuração os valores efetivamente pagos, no mesmo período, a título das taxas de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, enquanto subsistir a obrigatoriedade."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de implementação do Imposto Seletivo (IS) aplicável aos cigarros e cigarrilhas em 2027, para assegurar que a substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo novo

LexEdit
CD268319277600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268319277600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

tributo ocorra de forma neutra e coerente com os instrumentos de controle do mercado. Para tanto, propõe: **(i)** a fixação das alíquotas do IS para cigarros e cigarrilhas nos patamares estabelecidos pelo Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024 – 66,7% *ad valorem* e R$ 2,25 por vintena –, com os valores expressos no próprio texto legal; e **(ii)** o abatimento, do IS devido, dos valores pagos a título das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, preservando a neutralidade hoje assegurada por meio de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

1. A alíquota específica de R$ 2,25 por vintena e a neutralidade da transição

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, em seu art. 3º, § 1º, inciso II, remete às alíquotas apuradas na forma do art. 212-B do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 2010), e o Anexo IV registra, para cigarros e cigarrilhas, a alíquota *ad valorem* de 66,7% acrescida da parcela específica de R$ 3,50 por vintena. Esse último valor resulta da majoração promovida pelo Decreto nº 12.922, de 2026, que elevou a parcela específica do IPI de R$ 2,25 para R$ 3,50 por vintena – aumento nominal de aproximadamente 55,6% –, com previsão de efeitos a partir de 1º de agosto de 2026, atualmente suspensos por decisão judicial.

Essa majoração foi anunciada em abril de 2026 em contexto fiscal excepcional, como medida de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração temporária de tributos sobre o querosene de aviação e o biodiesel, com receita estimada de R$ 1,2 bilhão em 2026.[1] Trata-se, portanto, de medida circunstancial, posterior às definições de neutralidade da Reforma Tributária, que não deve ser incorporada automaticamente como parâmetro estrutural da carga do novo tributo. A própria Medida Provisória, que disciplina o IS apenas para o ano-calendário de 2027, em regime de implementação gradual, e determina o envio ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, de projeto de lei com as alíquotas aplicáveis a partir de 2028, recomenda que a transição se faça a partir de parâmetros estáveis, e não de majoração conjuntural adotada às vésperas da extinção do IPI.

A manutenção dos R$ 3,50 por vintena converteria em permanente, no IS, uma medida concebida para finalidade específica no sistema anterior – e,

LexEdit
CD268319277600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268319277600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

ademais, *sub judice*. Em mercado no qual parcela expressiva do consumo – estimada em cerca de um terço – é abastecida por canais ilícitos,[2] o aumento abrupto da carga específica tende a ampliar o diferencial de preços entre os produtos formal e ilegal, retirar marcas de entrada do mercado, deslocar consumidores para o contrabando e reduzir a base formal sobre a qual o novo tributo incidirá. O resultado seria um IS com menor capacidade arrecadatória e maior custo de fiscalização já em seu primeiro ano.

A Emenda adota como referência os patamares fixados pelo Decreto nº 12.127, de 2024, vigentes desde 1º de novembro de 2024 e que, diante da suspensão judicial do Decreto nº 12.922, de 2026, permanecem como os parâmetros efetivamente aplicados: alíquota *ad valorem* de 66,7% e alíquota específica de R$ 2,25 por vintena. Os valores passam a constar expressamente da linha correspondente do Anexo IV, à qual o inciso II do § 1º do art. 3º passa a remeter, mantida a sistemática de cálculo do art. 212-B do Regulamento do IPI. Com isso, a alíquota do IS deixa de depender exclusivamente de remissão a ato do Poder Executivo passível de alteração unilateral – ou de controvérsia sobre a vigência e a eficácia dos decretos que se sucederam na matéria –, em linha com a exigência constitucional de que as alíquotas do IS sejam fixadas em lei ordinária (art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição Federal).

A Emenda não interfere no componente *ad valorem* (66,7%, com fator de conversão igual a 1,00) nem na base de cálculo: o art. 6º, inciso I, alínea "a", da Medida Provisória já adota, como valor de referência dos cigarros, o percentual de 15% sobre o preço de venda a varejo – exatamente a técnica do regime do IPI. A Emenda apenas completa, no componente específico, a neutralidade que a Medida Provisória adotou na base de cálculo e no componente *ad valorem*. A trajetória de carga para os exercícios posteriores a 2027 será objeto do projeto de lei previsto no art. 15 da Medida Provisória, para o qual se recomenda a mesma diretriz de neutralidade em carga efetiva.

2. O abatimento das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção

Os fabricantes e importadores de cigarros são obrigados a utilizar o selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, aplicado a cada carteira,

LexEdit
CD268319277600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268319277600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

e os equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007 (sistema Scorpios). Pela utilização desses instrumentos, o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, instituiu taxas cobradas, conforme atos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à razão de R$ 0,01 por selo e de R$ 0,05 por carteira controlada pelos equipamentos contadores.[3]

O selo não constitui elemento de embalagem nem custo de produção comum, mas instrumento de fiscalização, rastreabilidade e comprovação da regularidade tributária e aduaneira, exigido pelo próprio Estado. Por essa razão, o mesmo art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, permite deduzir o valor efetivamente pago das taxas, como crédito presumido, da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins devidas no período de apuração, de modo que esse custo regulatório não onera, em termos líquidos, o produto formal.

Com a extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 2027, essa neutralização desaparece, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o IBS e a CBS, não previu mecanismo equivalente – matéria que, por estar reservada à lei complementar, não pode ser suprida pela via da lei ordinária. Na ausência de disciplina específica, as taxas passarão a constituir custo líquido exclusivo do mercado legal – o produto contrabandeado não é selado nem controlado –, ampliando o diferencial econômico em favor do ilícito e produzindo efeito contrário ao próprio objetivo dos instrumentos de controle.

A Emenda transfere essa neutralização para o tributo que sucede o IPI na tributação do setor, por meio de abatimento – mesmo termo empregado pela Medida Provisória em seu art. 11 –, limitado aos valores efetivamente pagos a título das taxas e ao IS devido no mesmo período de apuração, enquanto subsistir a obrigatoriedade de utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção. O abatimento não interfere na exigibilidade das taxas nem nas obrigações de selagem, controle e rastreamento da produção, que permanecem íntegras. O novo art. 17-A insere-se nas Disposições Finais da Medida Provisória, em sequência ao art. 17, que mantém aplicáveis ao IS as normas da legislação do IPI – entre as quais as que disciplinam o selo de controle e os equipamentos contadores de produção.

LexEdit
CD268319277600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268319277600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

A Emenda limita-se aos dispositivos estritamente necessários e preserva a aplicação subsidiária da legislação do IPI ao IS, prevista no art. 17 da Medida Provisória, inclusive quanto ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros (art. 220-A do Regulamento do IPI, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), instrumento relevante de combate à concorrência desleal e ao mercado ilícito.

3. Adequação orçamentária e financeira

No que se refere à alíquota específica, a fixação em R$ 2,25 por vintena não cria nem amplia renúncia de receita, para os fins do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Trata-se da alíquota efetivamente praticada e arrecadada desde novembro de 2024 – período em que a arrecadação federal sobre cigarros alcançou patamar recorde, de R$ 10,0 bilhões em 2024 e de R$ 12,4 bilhões no acumulado de janeiro a novembro de 2025 –, ao passo que o valor de R$ 3,50 por vintena jamais produziu arrecadação, por ter sua eficácia suspensa por decisão judicial. A própria estimativa oficial de ganho associada a esse degrau (Nota Cetad/ Coest nº 160/2025) reconhece, como efeito esperado, a migração adicional do consumo para o mercado ilegal e a antecipação de estoques, o que evidencia que a carga mais elevada não se converte em receita efetiva. A Emenda preserva, portanto, a base de arrecadação efetivamente verificada, em consonância com a diretriz de neutralidade que orienta o Regime de Implementação Gradual.

Quanto ao abatimento das taxas, ele apenas substitui, no IS, o crédito presumido hoje existente na Contribuição para o PIS/Pasep e na Cofins, sem ampliar o benefício já incorporado à arrecadação do setor: seu valor é residual – da ordem de R$ 0,06 por vintena – e já hoje suportado pela União.

Diante do exposto, a Emenda assegura uma transição previsível, neutra e coerente com a lógica da Reforma Tributária, preserva os instrumentos de controle do mercado de cigarros e fortalece a base formal sobre a qual incidirá o novo Imposto Seletivo, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2026.

LexEdit
CD268319277600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268319277600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

[1]Cf. “Governo eleva IPI do cigarro para compensar desoneração do querosene”, Metrópoles, disponível em https://www.metropoles.com/brasil/governo-eleva-ipi-do-cigarro-para-compensar-desoneracao-do-querosene; e “Cigarros: entenda a alta do IPI e a elevação do preço mínimo”, disponível em https://www.reformatributaria.com/governo/cigarros-entenda-a-alta-do-ipi-e-a-elevacao-do-preco-minimo/. Acesso em 5 e 6 nov. 2026.

[2]IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica. Pesquisa Pack Swap (2025): participação do mercado ilícito de 32% do consumo nacional de cigarros em 2024 (33,7 bilhões de unidades), com evasão fiscal estimada em R $ 7,2 bilhões. No mesmo sentido, FGV Conhecimento (2025) e Nota Cetad/Coest nº 160/2025 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (participação ilegal de 58% em 2019 e de 37% em 2023).

[3]O direito ao crédito presumido e sua utilização no mesmo período de apuração foram reconhecidos pela Receita Federal na Solução de Consulta Cosit nº 1, de 7 de janeiro de 2022.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Heitor Schuch
(PSD - RS)

LexEdit
CD268319277600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268319277600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Os Anexos II e III da Medida Provisória nº 1.399/2026 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**ANEXO II**

AJUSTES DE ALÍQUOTAS PREVISTOS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 87.03 DA NCM/SH

.....

Critério 5: Reciclabilidade veicular	**Ajuste de alíquota (pontos percentuais)**
Reciclabilidade veicular atende ao item 17 do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	-4,0
Reciclabilidade veicular atende ao item 18 do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	-2,0
Reciclabilidade veicular não atende ao item 17 nem ao item 18, ambos do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	0,0

" (NR)

"**ANEXO III**

AJUSTES DE ALÍQUOTAS PREVISTOS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8704.21, 8704.31 E NOS CÓDIGOS 8704.41.00, 8704.51.00, 8704.60.00 E 8704.90.00 DA NCM/SH

.....

LexEdit
CD262186784000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262186784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Critério 5: Reciclabilidade veicular	**Ajuste de alíquota (pontos percentuais)**
Reciclabilidade veicular atende ao item 17 do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	-4,0
Reciclabilidade veicular atende ao item 18 do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	-2,0
Reciclabilidade veicular não atende ao item 17 nem ao item 18, ambos do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	0,0

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o incentivo tributário à reciclabilidade veicular no âmbito do Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover), mediante o aumento dos ajustes de alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis aos veículos que atendam aos critérios de reciclabilidade previstos no Anexo III do Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025.

A proposta busca fortalecer o sinal econômico direcionado à indústria automotiva para que incorpore, desde a concepção e o desenvolvimento dos veículos, requisitos que favoreçam seu reaproveitamento e sua reciclagem ao final da vida útil.

Para tanto, propõe-se elevar de 1 para 2 pontos percentuais o ajuste aplicável aos veículos que atendam ao item 18 e de 2 para 4 pontos percentuais aquele destinado aos veículos que atendam ao item 17, preservando-se a diferenciação entre os níveis de atendimento estabelecidos na regulamentação.

Sem um incentivo capaz de pesar efetivamente nas decisões de projeto e de produção, a reciclabilidade tende a permanecer como requisito secundário, e o Programa Mover não avança em um de seus pilares.

LexEdit
CD262186784000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262186784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A medida está alinhada aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010) e da Estratégia Nacional de Economia Circular. Os recursos naturais são finitos, e incentivar o reaproveitamento de materiais reduz a necessidade de matérias-primas virgens, promove o uso mais eficiente desses recursos e diminui os impactos ambientais associados à produção industrial.

Trata-se, ainda, de dar concretude à defesa do meio ambiente, que a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, elevou a princípio do Sistema Tributário Nacional.

O aprimoramento desse incentivo também tem forte alcance econômico e social. A cadeia da reciclagem é composta por diferentes elos, como catadores de materiais recicláveis, cooperativas, empresas de reciclagem e a indústria que reincorpora esses materiais à produção.

Ao ampliar a demanda por materiais reciclados na cadeia automotiva, a medida estimula o desenvolvimento de soluções de desmontagem, separação e recuperação de componentes, gera valor para os materiais recuperados e fortalece a integração entre fabricantes de veículos e o setor de reciclagem. Para milhares de famílias que vivem da catação, isso significa mais renda e uma via concreta de inclusão social, em linha com a diretriz da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Além disso, a alteração proposta preserva a estrutura de critérios já adotada pela Medida Provisória e limita-se a ampliar os ajustes de alíquotas correspondentes ao atendimento dos requisitos de reciclabilidade. A medida também assegura a aplicação do mesmo incentivo aos veículos abrangidos pelos Anexos II e III, conferindo tratamento uniforme às diferentes categorias contempladas.

Diante do exposto, a ampliação dos ajustes de alíquotas constitui instrumento para fortalecer os incentivos à reciclabilidade veicular e estimular o desenvolvimento de uma cadeia automotiva mais circular e integrada ao setor de reciclagem, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD262186784000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262186784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD262186784000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262186784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Art. 1º Dê-se à linha relativa às bebidas açucaradas do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação, acrescentando-se a linha subsequente:

ANEXO IV — ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	Ad valorem inicial (%)	Fator de conversão	Ad valorem final (%)	Específica (R$)
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH, exceto as referidas na linha seguinte	2,6	1,00	2,6	–
Bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH cujos açúcares provenham exclusivamente de suco, mosto ou mosto concentrado da fruta que caracteriza a bebida, sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, observado o teor mínimo de suco ou de mosto definido em regulamento	0	1,00	0	–

LexEdit
CD265539681100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265539681100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

(...)				

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige uma distorção de classificação: a mesma bebida de fruta pode ou não pagar Imposto Seletivo conforme seja gaseificada ou diluída, ainda que todo o seu açúcar provenha da própria fruta. A LC nº 214, de 2025, submete ao IS, como bebida açucarada, apenas o código 2202.10.00 da NCM/SH. Sucos de fruta (posição 20.09) e néctares e demais bebidas à base de suco (código 2202.99.00) estão fora do campo de incidência.

Uma bebida de uva gaseificada, elaborada com suco ou mosto de uva e sem adição de açúcar, pode ser enquadrada no código 2202.10.00 apenas por ter base aquosa e gás carbônico. Seu açúcar, porém, tem a mesma origem do suco de uva integral, que não paga o imposto. Tributar uma e não a outra faz o IS incidir sobre a forma de apresentação, e não sobre o atributo que justifica a cobrança.

O Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas existe para desestimular o consumo de açúcar adicionado, característico dos refrigerantes. A emenda não afasta essa finalidade: mantém a alíquota integral sobre toda bebida com adição de açúcar ou de edulcorantes e exige teor mínimo de suco ou de mosto, a ser definido em regulamento.

A alíquota zero condicionada cria incentivo para que a indústria substitua o açúcar adicionado pelo da própria fruta, que traz consigo os demais componentes do suco. É o tipo de resposta que um tributo indutor deve provocar.

Bebidas elaboradas com suco ou mosto de uva ampliam o mercado para a matéria-prima da viticultura familiar, que reúne cerca de 24 mil estabelecimentos em 17 estados. Parte relevante da produção de uva destina-se a sucos e derivados não alcoólicos, e novos formatos de consumo contribuem para a renda do produtor rural.

A linha alcança nicho restrito do mercado de bebidas não alcoólicas, e a alíquota das bebidas açucaradas em 2027 é de 2,6%. A renúncia é desprezível

LexEdit
CD265539681100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265539681100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

frente à arrecadação do imposto e é compensada pelo ganho de coerência do sistema.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD265539681100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265539681100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

§ 1º

I –

.....

b) 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos), para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recalibrar o fator de ajuste aplicável à importação previsto no art. 8º da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, elevando-o de 1,45 para 1,60 para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas.

Na importação, a base de cálculo do Imposto Seletivo (IS) corresponde ao valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação, estruturalmente inferior ao valor de venda no mercado interno, que é a base aplicada ao produto nacional. O fator de 1,45 previsto no art. 8º não recompõe essa diferença. Em 2025, o vinho fino importado ingressou a cerca de US$ 2,50 por garrafa FOB, aproximadamente R$ 13,97, e foi vendido ao consumidor a R$ 54,00 em média, margem bruta da ordem de 287% sobre o custo de internação. O vinho fino nacional, com custo de fabricação próximo de R$ 12,00, foi vendido a R$ 26,69, margem de cerca de 122%. A elevação do fator para 1,60 aproxima a base do importado da base do nacional e permanece aquém da diferença observada.

Essa assimetria produz efeitos concretos sobre a concorrência. Os produtos importados já detêm 88% do volume e cerca de 94% do valor do mercado

LexEdit
CD267987013900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267987013900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

nacional de vinhos finos, estimado em R$ 12,14 bilhões, e 28% do valor do mercado de espumantes. Além disso, o vinho chileno ingressa com tarifa zero desde 2015, por força do ACE nº 35, e o Acordo Mercosul–União Europeia, em vigor desde maio de 2026, prevê a desgravação progressiva dos vinhos e destilados europeus.

A assimetria tampouco se limita à base de cálculo: pelas diretrizes do IPCC para inventários nacionais, as remoções de carbono nos vinhedos estrangeiros não integram o inventário brasileiro, e as emissões do transporte marítimo internacional são reportadas como bunker fuels, sem alocação ao país importador. O produto importado traz ao território nacional apenas as etapas finais da cadeia — distribuição, consumo e descarte —, cabendo integralmente ao Brasil a gestão dos resíduos pós-consumo (como vidro, rolhas e embalagens), sem reter os serviços ecossistêmicos da fase produtiva. O fator de 1,60, além de aproximar as bases de cálculo, reflete essa diferença de impacto ambiental líquido no território, em consonância com o art. 170, VI, da Constituição e com o princípio da defesa do meio ambiente incorporado ao Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (art. 145, § 3º).

Por essas razões, propõe-se a elevação do fator de ajuste das importações para 1,60, de modo a assegurar o equilíbrio concorrencial e evitar o agravamento da posição competitiva da produção nacional.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD267987013900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267987013900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO IV — ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	**Ad valorem inicial (%)**	**Fator de conversão**	**Ad valorem final (%)**	**Específica (R$)**
(...)				
Vinhos da posição 22.04 da NCM/SH, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10	6,5	1,00	6,5	–
Bebidas alcoólicas da posição 22.06 da NCM/SH, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90	6,5	1,10	7,2	–
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,10	10,7	–
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento)	13	1,10	14,3	–

LexEdit
CD266903249400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266903249400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH				
Vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10 da NCM/SH; bebidas refrescantes com teor alcoólico inferior a 8% (oito por cento) classificadas no código 2208.90.00 da NCM/SH	13	1,23	16,0	–
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	16,25	1,10	17,9	–
Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH	19,5	1,10	21,5	–

LexEdit
CD266903249400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266903249400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Demais bebidas alcoólicas da posição 22.08 da NCM/SH não especificadas nas linhas anteriores, inclusive aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas (2208.20.00), uísques (2208.30), gim e genebra (2208.50), vodca (2208.60) e licores (2208.70)	19,5	1,10	21,5	–
(...)				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a recalibragem dos fatores de conversão constantes do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, aplicáveis aos vinhos e demais bebidas alcoólicas nacionais no Regime de Implementação Gradual do Imposto Seletivo (IS).

A MP nº 1.399/2026 adotou a diretriz de manter em 2027 a carga equivalente à do IPI. Contudo, a aplicação generalizada do fator de conversão de 1,23 sobre a alíquota da TIPI provoca elevação real de carga, pois desconsidera que o IS compõe a base de cálculo da CBS, do IBS e do ICMS (art. 153, § 6º, IV, da CF), produzindo efeito em cascata sobre o consumidor final que não existia no regime anterior.

No caso dos vinhos da posição 22.04 da NCM/SH, a emenda fixa o fator de conversão em 1,00, preservando a alíquota nominal de 6,5%. Essa medida respeita o piso estabelecido no art. 3º, § 3º, da própria MP e ampara-se nas externalidades ambientais positivas da vitivinicultura nacional — cultura perene que estoca carbono no solo e cumpre o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da CF) —, bem como em sua finalidade extrafiscal.

LexEdit
CD266903249400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266903249400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Para as demais categorias, adota-se o fator de 1,10, o que atenua o forte aumento de até 4,5 pontos percentuais previsto no texto original para os destilados nacionais (como cachaças e aguardentes de vinho e bagaço). Trata-se de cadeias de relevante base agrícola e familiar, altamente vulneráveis ao mercado ilegal e à falsificação de bebidas, que já representam perdas bilionárias e riscos sanitários no País.

Ajustam-se, dessa forma, as alíquotas do Anexo IV para garantir que a transição tributária preserve a neutralidade de carga e a competitividade da produção nacional.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD266903249400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266903249400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Para os fins da incidência do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas previsto no Anexo IV, não se consideram açúcares adicionados aqueles naturalmente presentes no suco, no mosto ou no mosto concentrado da fruta que caracteriza a bebida, inclusive quando retificado."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer o conceito de açucares adicionados para fins de incidencia do Imposto Seletivo sobre bebidas acucaradas. O objetivo do tributo e desestimular o consumo de acucares exogenos e aditivos industriais, nao alcancando os compostos naturalmente presentes nas frutas. Ao explicitar que os acucares intrinsecos ao suco, ao mosto ou ao mosto concentrado nao sao considerados adicionados, a proposta assegura coerencia a finalidade extrafiscal da cobranca, confere seguranca juridica aos contribuintes e incentiva a agroindustria e a fruticultura nacionais na utilizacao de materias primas naturais. Por essas razoes, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovacao desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)

LexEdit
CD265372510500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265372510500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se aos incisos II e III do § 1º do art. 3º e ao Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, a seguinte redação e acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas ad valorem e específica por vintena constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória; e

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvados os demais produtos relacionados no Anexo IV, cujas alíquotas iniciais são as constantes do referido Anexo.

....." (NR)

"Art. 19.....

Parágrafo único. As majorações das alíquotas aplicáveis aos produtos relacionados no Anexo IV introduzidas na conversão desta Medida Provisória em Lei somente produzirão efeitos a partir da data prevista no *caput*, observado, cumulativamente, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da Lei de Conversão e o decurso de noventa dias da publicação da referida Lei." (NR)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8862792864

“ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	Inicial (%)	Fator de conversão	Final (%)	Específica (R$)
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH	3,38	1,00	3,38	–
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	5,07	1,07	5,42	–
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	8,45	1,23	10,39	–
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da	12,68	1,23	15,59	–

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8862792864

posição 22.05 da NCM/SH				
Vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10	16,90	1,23	20,79	–
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	16,90	1,23	20,79	–
Bebidas refrescantes com teor alcoólico inferior a 8% (oito por cento) classificadas no código 2208.90.00 da NCM/SH	16,90	1,23	20,79	–
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	21,13	1,23	25,98	–
Demais bebidas alcoólicas	25,35	1,23	31,18	–

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8862792864

classificadas na posição 22.08 da NCM/SH, inclusive rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH				
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	86,71	1,00	86,71	3,50
Produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/ SH, excetuados os cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	39,00	1,25	48,75	–

RETIRADA

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, já determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo (IS) seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de forma a reduzi-la. Portanto, quanto maior a arrecadação do IS, menor poderá ser a alíquota geral da CBS, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8862792864

recai sobre o conjunto do consumo das famílias. A emenda desloca parcela da carga tributária da base geral de consumo para os bens cujo consumo cause dano à saúde.

Nesse contexto, a majoração deve priorizar os produtos cuja nocividade à saúde justifica intervenção tributária destinada a desestimular o consumo. A tributação de bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos permite compatibilizar a arrecadação do Estado com a proteção da população, evitando que a insuficiência da tributação desses produtos imponha maior esforço arrecadatório ao consumo geral de bens e serviços.

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e regulatória, fundamentada no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, em articulação com o dever estatal de redução do risco de doenças e de outros agravos, previsto no art. 196. Sua calibragem deve resguardar relação com a redução de consumo pretendida, consideradas a elasticidade da demanda, a transferência do tributo aos preços, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos danos sanitários. A mera reprodução da carga tributária anterior não assegura o cumprimento dessa finalidade.

A presente emenda alcança, desta forma, os produtos relacionados no Anexo IV da Medida Provisória, preservando suas descrições e classificações fiscais. As novas alíquotas iniciais passam a ser estabelecidas no próprio Anexo.

Os dados relativos aos produtos prejudiciais à saúde não deixam dúvida sobre a importância da majoração de suas alíquotas. O consumo de bebidas alcoólicas foi responsável por mais de 100 mil mortes no Brasil em 2019, o equivalente a cerca de 12 mortes por hora. Entre as mortes prematuras, estas representaram um custo econômico estimado em R$ 20,6 bilhões para o mesmo ano. A dimensão dessas perdas justifica o reforço do Imposto Seletivo como instrumento para reduzir o consumo de álcool e os danos à saúde. A medida deve abranger todas as categorias de bebidas alcoólicas previstas no Anexo IV, com alíquotas que levem em conta a quantidade de álcool puro em cada produto. A OMS (Organização Mundial da Saúde) preconiza uma redução de 20% no consumo per capita de álcool no seu Plano de Ação Global sobre o Álcool (2022–2030). Para alcançar a meta de redução de 20% em 2030, o imposto seletivo ad valorem deveria ser de pelo menos 41,6% para cerveja, 45,5% para destilados, 31% para vinhos e

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8862792864

42% para cachaça. De forma a fazer uma transição gradual, propõe-se o aumento de 30% nas alíquotas para as bebidas alcoólicas.

Em relação ao tabaco, estudo do IECS, com dados de 2022, estima mais de 173 mil mortes anuais atribuíveis ao tabagismo e custos anuais de aproximadamente R$ 112 bilhões, compreendendo tratamento e perdas de produtividade. Modelo de simulação publicado em 2012 indica que o aumento dos impostos respondeu por quase metade da redução da prevalência de tabagismo estimada entre 1989 e 2010. A manutenção de preços economicamente acessíveis compromete esse instrumento de prevenção e os resultados já alcançados. Ademais, estudo independente não identificou deslocamento estatisticamente significativo da demanda do mercado lícito para o ilícito em razão de aumentos de preço dos cigarros, importando mencionar que o enfrentamento do comércio ilícito deve ser conduzido por medidas próprias de fiscalização e cooperação, sem afastar a necessidade de tributação compatível com os danos do produto. No âmbito do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil (Plano de DANT 2021–2030), pactuou-se uma meta de redução de 40% na prevalência de fumantes no Brasil até 2030. Para o atingimento da redução do consumo de tabaco (não prevalência), a tributação do tabaco deveria alcançar um alíquota *ad valorem* de 350% com uma alíquota específica de 4,0. Tendo em vista uma graduação na implementação de medidas para se alcançar essa meta, sugere-se a elevação da alíquota *ad valorem* em 30%.

Para as bebidas açucaradas, estudos nacionais e internacionais reúnem evidências dos custos humanos e econômicos associados ao consumo desses produtos. Estudo coordenado pelo Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria (IECS) registra dispêndios anuais de quase R$ 3 bilhões do SUS com o tratamento de doenças atribuídas às bebidas açucaradas. A prevenção desses agravos pode reduzir despesas assistenciais e perdas de produtividade, com benefícios particularmente relevantes para famílias de menor renda, mais vulneráveis aos efeitos econômicos do adoecimento, conforme preconizado pelo Banco Mundial. Para estas bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH, propõe-se alíquota inicial de 3,38%. O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021–2030 estabelece a meta de reduzir em 30% o consumo regular de bebidas

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8862792864

adoçadas até 2030. Para o atingimento dessa meta, seria necessário uma alíquota de mais de 30%, de acordo com simulação realizada por Pereda e Portela com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF 2017-2018. Assim, para se fazer uma redução gradual do consumo, propõe-se um aumento de 30% na alíquota *ad valorem.* Cabe observar, no entanto, que esse valor ainda é extremamente baixo, tendo em vista os benefícios fiscais recebidos pela indústria de refrigerantes na Zona Franca de Manaus. A nota técnica de Locks e Laks (ACT, 2025), que identificou aumento dos benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus com a reforma tributária, alcançando aproximadamente R$ 3,1 bilhões por ano, aponta que a alíquota de IS destes produtos deve ser de, no mínimo, 8%, apenas para compensar as perdas arrecadatórias. A proposta aqui realizada, portanto, visa apenas mitigar o favorecimento competitivo que o Estado brasileiro concede aos refrigerantes, produto comprovadamente nocivo à saúde, em comparação com bens sujeitos à tributação ordinária do IBS e da CBS, o que reforça a insuficiência de uma alíquota restrita à reprodução do patamar de 2,6% previsto.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Humberto Costa

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8862792864

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO VI

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de alíquota**
(...)	
(...)	
Acima de 125.000 até 250.000	17,5%

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399/2026 estabeleceu o fator de conversão de alíquotas do IPI para a nova estrutura do Imposto Seletivo (IS) para ajustar a cobrança "por dentro" (base de cálculo do IPI) para o modelo "por fora" (base do IS), além de neutralizar a perda de benefícios fiscais regionais (como deduções e créditos de ICMS e PIS/Cofins). Como resultado desse ajuste técnico, as alíquotas nominais propostas sofreram majoração.

Ao conceder o desconto de 10% para os produtores situados na faixa entre 125 mil e 250 mil litros de álcool, a alíquota final aplicada a esses contribuintes ainda resultou superior à alíquota histórica do IPI:

LexEdit
CD262168575800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262168575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Cervejas: A alíquota atual de 3,9% passa para 4,2%. O desconto de 10% reduz a taxa para 3,8%, uma margem irrisória diante dos custos operacionais da categoria.

Vinhos: A alíquota atual de IPI de 6,5% passa para 8,0%. Com o desconto atual de 10%, a nova alíquota fica em 7,2% — representando um aumento de carga tributária de 0,7 ponto percentual.

Cachaça e Aguardente: A alíquota atual de 16,25% passa para 20,0%. Com o desconto de 10%, a nova alíquota fixa-se em 18,0% — gerando um aumento líquido de 1,75 ponto percentual.

Ao ampliar a redução de alíquota de 10% para 17,5%, a tributação dessa faixa intermediária atinge o equilíbrio pretendido pela reforma constitucional:

Cerveja: A alíquota ajusta-se para 3,46% (assegurando um alívio real à cadeia produtiva).

Vinhos: A alíquota cai para 6,6% (alinhando-se à carga original do IPI de 6,5%).

Cachaça e Aguardente: A alíquota cai para 16,5% (alinhando-se à taxa histórica de 16,25%).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Art. 146, 'd') determinou expressamente a criação de tratamento diferenciado e favorecido para pequenos produtores no âmbito da transição tributária. A concessão de um desconto que resulte em aumento líquido de impostos afronta o espírito do texto constitucional, que buscou proteger a competitividade da produção artesanal e regional frente aos grandes conglomerados industriais.

LexEdit
CD262168575800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262168575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Os produtores da faixa de 125 mil a 250 mil litros representam agroindústrias familiares consolidadas, vinícolas regionais, cachaçarias artesanais de alambique e microcervejarias independentes em fase de expansão. Majorar a tributação incidente sobre essa faixa desestimula a formalização, inibe investimentos e prejudica a geração de empregos diretos e indiretos no meio rural e em municípios do interior.

A medida não gera impacto fiscal relevante às contas públicas, tendo em vista que o volume de arrecadação proveniente de pequenos produtores nessa faixa específica é residual perante a arrecadação total do setor de bebidas. Em contrapartida, ao evitar o aumento de custos, a proposta preserva a adimplência fiscal e combate o mercado informal e a clandestinidade.

Diante do exposto, a ampliação do percentual de redução para 17,5% é medida de justiça tributária e coerência regulatória. Trata-se de ajuste técnico indispensável para assegurar que a transição para o Imposto Seletivo não penalize o pequeno produtor nacional. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD262168575800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262168575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprimam-se as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º do art. 6º; e acrescentem-se alíneas "a-1" e "c" ao inciso III do § 1º do art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º**

.....

§ 1º

.....

III –

a) (Suprimir)

a-1) cervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias com volume total de fornecimento de álcool igual ou inferior a duzentos e cinquenta mil litros; e

b) (Suprimir)

c) associação ou cooperativa com volume total de fornecimento de álcool igual ou inferior a duzentos e cinquenta mil litros e que seja integrada exclusivamente pelos pequenos produtores a que se refere a alínea "a-1'; e....." (NR);

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD267161361000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267161361000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

A Medida Provisória concede redução do Imposto Seletivo às cervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias de pequeno porte. Reconhece, assim, que esses empreendimentos não têm a mesma escala nem a mesma capacidade de absorver tributos que a grande indústria de bebidas. São, em regra, negócios familiares e regionais, que geram emprego e renda no interior, movimentam o turismo e preservam tradições produtivas locais.

O texto, porém, define o limite de enquadramento de forma contraditória. O inciso IV do *caput* do art. 6º alcança os produtores cujo volume de fornecimento de álcool "não exceda" duzentos e cinquenta mil litros, isto é, inclui quem atinge exatamente esse volume. Já as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º, que definem quem é pequeno produtor, exigem volume "inferior a" duzentos e cinquenta mil litros e excluem quem atinge exatamente o limite. A mesma Medida Provisória, portanto, inclui e exclui o mesmo contribuinte.

A contradição tem consequência prática grave. O art. 111 do Código Tributário Nacional determina a interpretação literal da legislação que dispõe sobre exclusão do crédito tributário. Havendo duas leituras possíveis, a administração tributária tenderá a adotar a mais restritiva. O pequeno produtor que estiver exatamente no limite ficaria exposto à perda do benefício, a autuações e a litígios que não teria condições de suportar.

A emenda adota um critério único: volume total de fornecimento de álcool igual ou inferior a duzentos e cinquenta mil litros. Harmoniza, assim, a definição de pequeno produtor com o inciso IV do *caput* e com a lógica do próprio benefício. A emenda não amplia o alcance pretendido pela Medida Provisória nem cria renúncia de receita relevante. Apenas corrige a redação, para que a norma diga, sem margem de dúvida, aquilo que pretende dizer.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD267161361000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267161361000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	***Ad valorem (%)***			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
(...)				
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	3,9	1,02	4,0	-
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/ SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico	6,5	1,10	7,2	-

LexEdit
CD261052574100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261052574100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH				
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,10	10,7	
(...)				
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,10	14,3	
(...)				
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes	16,25	1,10	17,9	

LexEdit
CD261052574100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261052574100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

obtidas do melaço da cana				
(...)				
(...)				
(...)				

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as

LexEdit
CD261052574100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261052574100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD261052574100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261052574100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 2º-1. Fica reduzida a zero a alíquota-base dos veículos prevista no Anexo I, de modo que a alíquota inicial de que trata o inciso I do § 1º corresponderá exclusivamente à soma dos ajustes previstos nos Anexos II e III, não podendo ser inferior a zero, prevalecendo o disposto neste parágrafo sobre os Anexos I e V.....' (NR).

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO.

O Imposto Seletivo foi criado para desestimular bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da Constituição), não para servir de instrumento de política industrial. A Medida Provisória fixa uma alíquota-base elevada para todos os veículos, de 6,3% para automóveis e 3,9% para picapes e utilitários, e concede reduções a quem atende a critérios definidos pelo Governo, inclusive a realização de etapas fabris no País. A emenda reduz a zero essa alíquota-base e mantém apenas os ajustes previstos nos Anexos II e III. Assim, o imposto continua graduado pelos critérios do art. 419 da Lei Complementar nº 214, de

LexEdit
CD260930353700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260930353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

2025, mas incide somente sobre os veículos mais poluentes. Carros flex, a etanol, híbridos e elétricos ficam com alíquota zero.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD260930353700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260930353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM/SH.' (NR).

....."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

As aeronaves alcançadas pelo Imposto Seletivo incluem os aviões agrícolas, os de táxi aéreo e os de aviação regional, essenciais ao agronegócio e à integração de cidades do interior. Seu impacto ambiental não justifica tributação seletiva, e o encarecimento recai sobre a produção rural e sobre os passageiros. A emenda reduz a zero o imposto sobre aeronaves.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD262015875300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262015875300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprima-se o art. 19; e acrescente-se art. 20 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** (Suprimir)"

"**Art. 20.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2027.

Parágrafo único. Caso a lei de conversão desta Medida Provisória não seja publicada até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas do IS previstas nos arts. 3º, 7º e 8º e nos Anexos somente serão exigidas a partir de 1º de janeiro de 2028, nos termos do art. 62, § 2º, da Constituição.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original estabelece que a Medida Provisória permanece em vigor até a produção de efeitos de lei futura, mas a vigência de medida provisória é regida pelo art. 62 da Constituição. Além disso, o § 2º desse artigo determina que a medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produz efeitos no exercício seguinte se for convertida em lei até o último dia do exercício em que foi editada. A emenda corrige a impropriedade e torna expressa essa garantia do contribuinte.

LexEdit
CD262114170300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262114170300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD262114170300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262114170300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 13-1 ao Capítulo VI da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 13-1.** O valor do IS incidente sobre o bem ou serviço será informado ao consumidor, de forma destacada, no documento fiscal e, quando houver, junto ao preço exposto à venda, nos termos da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.'."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo é cobrado na fábrica ou na importação e chega ao consumidor embutido no preço, sem que ele saiba quanto paga. A emenda assegura o direito do consumidor de conhecer a carga tributária que suporta, em harmonia com o art. 150, § 5º, da Constituição e com a Lei nº 12.741, de 2012.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD262870040100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262870040100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

§ 6º Os fatores de ajuste de que trata o inciso I do § 1º não poderão exceder o valor resultante da aplicação da fórmula de que trata o inciso I do § 4º, calculado com a margem bruta média apurada na forma dos incisos II e III do § 4º para o respectivo setor econômico.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará, no prazo de trinta dias contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, a metodologia, os dados agregados e a memória de cálculo das estimativas de margem bruta de que trata o § 4º, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e o fator de ajuste que exceder o limite de que trata o § 6º ficará a ele reduzido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, independentemente de ato do Poder Executivo e observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º; não realizada a publicação no prazo, aplicar-se-á, observado o mesmo disposto, o fator de ajuste de 1,00 (um inteiro) até que ela ocorra.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Na importação, a Medida Provisória aplica sobre a alíquota do IS um fator de ajuste adicional, 1,45 para bebidas e 1,17 para veículos, aeronaves e

LexEdit
CD269458050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269458050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

embarcações, que se soma ao fator de conversão aplicado a todos os produtos. O acréscimo combinado sobre a alíquota inicial chega a 78% nos vinhos, vermutes e destilados importados, 55% nas cervejas, 45% nas bebidas açucaradas, 42% nos veículos, 40% nos barcos e 22% nas aeronaves.

A justificativa é equalizar a base: o valor aduaneiro não inclui a margem do fabricante que integra o preço do produto nacional. A Exposição de Motivos informa que os fatores foram calculados a partir de estimativas de margens brutas médias dos setores, que é o método correto. A estimativa, porém, não foi publicada, e os fatores só podem ser reduzidos por ato do Executivo.

A emenda faz o fator corresponder ao que ele pretende corrigir: ele não pode exceder o que resulta da margem bruta medida pela Receita Federal, com metodologia e memória de cálculo públicas, resguardado o sigilo fiscal; o excesso cai por força de lei; e, se os dados não forem publicados no prazo, aplica-se o fator neutro. Com isso, o fator fica assegurado como instrumento de equalização de bases, compatível com o compromisso de tratamento nacional assumido pelo Brasil nos acordos de comércio, e não como proteção do produtor nacional à custa do consumidor.

Se o setor produtivo dispuser de dados de margem que justifiquem fatores maiores, o lugar deles é a memória de cálculo pública que a emenda exige. A emenda preserva o mecanismo de compensação pela CBS e, por isso, não cria renúncia nova.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD269458050600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269458050600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 13; e acrescentem-se §§ 3º-1 e 5º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.**

.....

§ 3º (Suprimir)

§ 3º-1. É assegurada ao contribuinte a gratuidade de acesso aos mecanismos de integração sistêmica para envio e recebimento de dados e às transações destinados à apuração e ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IS, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º (Suprimir)

§ 5º É vedada a cobrança, a qualquer título, pelo acesso às transações automatizadas e às integrações sistêmicas necessárias à apuração do IS e ao cumprimento das obrigações principal e acessórias a ele relativas, admitido o ressarcimento de custos apenas em relação a serviços adicionais, não necessários a essas finalidades, prestados a pedido do contribuinte.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória garante ao contribuinte acesso gratuito apenas às transações eletrônicas "mínimas" para apurar o IS e cumprir as obrigações

LexEdit
CD269835899300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269835899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

acessórias, e autoriza a Receita Federal a cobrar pelo que exceder esse mínimo, que será definido em regulamento. Na prática, o próprio Fisco passa a definir quanto o contribuinte paga para cumprir a obrigação de pagar o tributo. As empresas com grande volume de operações, que mais dependem de integração automatizada, seriam as mais oneradas.

A cobrança é apresentada como ressarcimento de custos, mas não se trata de serviço que o contribuinte escolhe usar: a integração é o meio exigido pelo próprio Estado para que ele apure e pague o imposto. Cobrar por ela é cobrar para pagar imposto, e uma cobrança compulsória dessa natureza não pode ter fato gerador e valor definidos por regulamento.

A emenda assegura a gratuidade de tudo o que for necessário à apuração e às obrigações do IS, e admite ressarcimento apenas por serviços adicionais, não necessários a essas finalidades, prestados a pedido do contribuinte. O custo de conformidade é imposto pelo Estado e não deve ser cobrado de quem cumpre a lei. A emenda não reduz a arrecadação do imposto.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD269835899300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269835899300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 13; e acrescentem-se §§ 3º-1 e 5º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.**

.....

§ 3º (Suprimir)

§ 3º-1. É assegurada ao contribuinte a gratuidade de acesso aos mecanismos de integração sistêmica para envio e recebimento de dados e às transações destinados à apuração e ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IS, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º (Suprimir)

§ 5º É vedada a cobrança, a qualquer título, pelo acesso às transações automatizadas e às integrações sistêmicas necessárias à apuração do IS e ao cumprimento das obrigações principal e acessórias a ele relativas, admitido o ressarcimento de custos apenas em relação a serviços adicionais, não necessários a essas finalidades, prestados a pedido do contribuinte.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória garante ao contribuinte acesso gratuito apenas às transações eletrônicas "mínimas" para apurar o IS e cumprir as obrigações

LexEdit
CD260345627200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260345627200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

acessórias. Autoriza, ainda, a Receita Federal a cobrar pelo que exceder esse mínimo, que será definido em regulamento. Na prática, o próprio Fisco passa a definir quanto o contribuinte paga para cumprir a obrigação de pagar o tributo. As empresas com grande volume de operações, que mais dependem de integração automatizada, seriam as mais oneradas.

A cobrança é apresentada como ressarcimento de custos, mas não se trata de serviço que o contribuinte escolhe usar: a integração é o meio exigido pelo próprio Estado para que ele apure e pague o imposto. Cobrar por ela é cobrar para pagar imposto. Uma cobrança compulsória dessa natureza não pode ter fato gerador e valor definidos por regulamento.

A emenda assegura a gratuidade de tudo o que for necessário à apuração e às obrigações do IS. Admite ressarcimento apenas por serviços adicionais, não necessários a essas finalidades, prestados a pedido do contribuinte. O custo de conformidade é imposto pelo Estado e não deve ser cobrado de quem cumpre a lei. A emenda não reduz a arrecadação do imposto.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD260345627200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260345627200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprima-se o art. 15; e acrescente-se art. 15-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** (Suprimir)"

"**Art. 15-1.** O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, projeto de lei que estabelecerá as alíquotas do IS aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2028, acompanhado de:

I – estudo, por categoria de produto, que demonstre o dano à saúde ou ao meio ambiente associado ao seu consumo e estime a sensibilidade do consumo ao preço; e

II – estimativa da arrecadação do IS e de seu efeito sobre a alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.

§ 1º A alíquota do IS de cada produto não poderá exceder o produto da alíquota inicial de que trata o § 1º do art. 3º pela razão apurada para a respectiva categoria na forma dos incisos II a V do § 4º do art. 3º.

§ 2º Os estudos e as estimativas de que trata este artigo serão publicados, com as respectivas bases de dados, em formato aberto, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se por prazo indeterminado, inclusive após o início da produção de efeitos da lei de que trata o *caput*.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD269932501600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269932501600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O art. 153, inciso VIII, da Constituição autoriza a União a instituir o Imposto Seletivo exclusivamente sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Diferentemente dos demais impostos, sua legitimidade não decorre apenas da necessidade de arrecadar. Exige a demonstração de que o bem tributado causa dano e de que o tributo é instrumento adequado para reduzi-lo. Um Imposto Seletivo que não comprove essa relação perde o fundamento constitucional que o distingue de um imposto comum sobre o consumo.

A Medida Provisória fixa alíquotas provisórias para 2027 e determina, em seu art. 15, que o Poder Executivo encaminhe até 31 de maio de 2027 o projeto de lei com as alíquotas definitivas. O dispositivo, contudo, não exige que esse projeto demonstre o dano associado a cada categoria de produto, a reação do consumo ao preço ou o impacto da arrecadação sobre a alíquota da CBS. Sem essas informações, o Congresso Nacional seria chamado a fixar alíquotas definitivas sem elementos para avaliar se são necessárias, proporcionais e eficazes.

A emenda supre essa lacuna. Exige que o projeto de lei seja instruído com estudo do dano e da sensibilidade do consumo ao preço, além da estimativa de arrecadação e de seu efeito sobre a CBS. Tudo deve ser publicado em formato aberto, com as respectivas bases de dados, em observância ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição) e preservado o sigilo fiscal. A emenda também estabelece um limite objetivo: a alíquota de cada produto não poderá superar a equivalência com o IPI, calculada pelo mesmo método que a Medida Provisória adota para 2027.

A emenda assegura, ainda, que esse limite e o dever de transparência não desapareçam junto com a Medida Provisória. Pelo texto original, a Medida Provisória vigora apenas até a lei que fixará as alíquotas a partir de 2028. Sem ressalva expressa, as garantias aqui criadas caducariam exatamente quando passassem a ter utilidade. Por isso, os §§ 1º e 2º aplicam-se por prazo indeterminado.

LexEdit
CD269932501600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269932501600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Com isso, o ônus de justificar a tributação recai sobre quem a propõe, e não sobre o contribuinte que a suporta. A emenda não tem custo fiscal e assegura que o Imposto Seletivo cumpra a finalidade que a Constituição lhe atribui, sem se transformar em instrumento de aumento de carga tributária sob o pretexto de proteger a saúde ou o meio ambiente.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD269932501600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269932501600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprimam-se os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 12; e acrescentem-se §§ 2º-1, 3º-1, 4º-1, 4º-2 e 5º-1 ao art. 12 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.**

.....

§ 2º (Suprimir)

§ 2º-1. Na hipótese de apuração assistida de que trata o *caput*, o contribuinte poderá confirmá-la, nela realizar ajustes ou efetuar a sua própria apuração, que prevalecerá sobre a apuração assistida.

§ 3º (Suprimir)

§ 3º-1. A apuração assistida, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, e a apuração efetuada pelo próprio contribuinte implicam confissão de dívida e constituem o crédito tributário.

§ 4º (Suprimir)

§ 4º-1. A ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida no prazo para a conclusão da apuração de que trata o art. 430, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, não implica confissão de dívida nem presunção de correção do saldo apurado, e o crédito tributário correspondente somente poderá ser constituído mediante lançamento de ofício, por meio de notificação de lançamento expedida eletronicamente, com garantia de impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º-2. No lançamento de que trata o § 4º, quando o valor lançado corresponder ao saldo da apuração assistida, incidirão exclusivamente os acréscimos moratórios de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º (Suprimir)

LexEdit
CD269669947200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269669947200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

§ 5º-1. A confissão de dívida a que se refere o § 3º é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos valores do IS incidentes sobre as operações nela consignadas.....' (NR)

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria, para o Imposto Seletivo, a apuração assistida: a Receita Federal calcula o imposto devido e apresenta o resultado ao contribuinte. O modelo foi transposto do art. 46 da Lei Complementar nº 214, de 2025, que disciplina a apuração assistida do IBS e da CBS. Naquele artigo, o § 3º estabelece que a confirmação ou o ajuste da apuração pelo contribuinte implicam confissão de dívida e constituem o crédito tributário. O § 4º estabelece que, sem manifestação no prazo, o saldo apurado se presume correto e o crédito se considera constituído. A ferramenta é útil e simplifica o cumprimento das obrigações, mas a transposição reproduziu dois excessos.

O primeiro: havendo apuração assistida, o contribuinte só pode apurar o imposto fazendo ajustes no cálculo da Receita, e perde o direito de apresentar a própria apuração. Isso inverte a lógica do lançamento por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional), em que quem apura é o contribuinte e o Fisco revisa. A emenda devolve essa opção, com a mesma força de confissão de dívida. Nesse ponto, ela mantém a regra do § 3º do art. 46 da Lei Complementar nº 214: o ato positivo do contribuinte constitui o crédito.

O segundo excesso é a regra correspondente ao § 4º do art. 46, que a emenda afasta. Se o contribuinte não se manifestar, o valor calculado pelo Fisco passa a ser presumido correto, e o silêncio vale como confissão de dívida. Confissão, porém, pressupõe um ato de quem confessa. Constituir o crédito pelo silêncio transfere ao contribuinte o ônus de vigiar, todo mês, um cálculo feito por terceiro,

LexEdit
CD269669947200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269669947200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

sob pena de ver constituída uma dívida que não reconheceu. A emenda exige que, na falta de manifestação, o crédito seja constituído por lançamento, com direito de defesa nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. Para que a garantia não se volte contra o contribuinte, o lançamento fica limitado aos acréscimos de mora quando o valor coincidir com o da apuração assistida. Sem essa ressalva, incidiria a multa de ofício de 75%, mais grave que a cobrança atual.

A regra da Lei Complementar nº 214 não impede essa escolha. A apuração assistida do Imposto Seletivo foi instituída pela própria Medida Provisória, que tem força de lei ordinária. O art. 46 da Lei Complementar trata exclusivamente do IBS e da CBS, e seu § 8º exige uniformidade e sincronia apenas entre esses dois tributos. Cabe ao Congresso decidir, para o Imposto Seletivo, se o silêncio do contribuinte pode constituir dívida. O custo administrativo da emenda é mínimo: a notificação de lançamento é eletrônica, e o Imposto Seletivo alcança número reduzido de contribuintes, fabricantes e importadores de poucos setores. A emenda não tem custo fiscal: o crédito continua exigível, apenas pelo caminho que assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição).

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD269669947200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269669947200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH sem adição de açúcares, inclusive as adoçadas exclusivamente com edulcorantes.....' (NR).

..... "

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória fixa em 2,6% a alíquota do Imposto Seletivo sobre as bebidas do código 2202.10.00 da NCM/SH, com fator de conversão igual a 1,00 (Anexo IV), correspondente à alíquota da TIPI vigente (art. 3º, § 1º, inciso III). O texto chama essas bebidas de "bebidas açucaradas", mas o código é mais amplo que o rótulo. Abrange as águas, inclusive minerais e gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizadas. Ficam incluídas, portanto, as versões "zero", "diet" e "sem açúcar", adoçadas apenas com edulcorantes, e as bebidas aromatizadas sem nenhum adoçante. O resultado é que o consumidor que escolhe a versão sem açúcar paga exatamente o mesmo imposto cobrado sobre a versão açucarada.

O art. 153, inciso VIII, da Constituição só autoriza o Imposto Seletivo sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A finalidade declarada, no caso dessas bebidas, é reduzir o consumo de açúcar. Tributar com a mesma alíquota

LexEdit
CD269530363000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269530363000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

justamente a alternativa sem açúcar contraria essa finalidade. O imposto deixa de orientar a escolha do consumidor e passa a encarecer toda a categoria, como faria qualquer tributo arrecadatório. A seletividade exige tratar de forma diferente produtos diferentes. Isso vale sobretudo quando a diferença, a presença ou não de açúcar adicionado, é exatamente o critério que justifica a cobrança.

A distorção também tem efeito econômico. O fabricante que investiu em reformular seus produtos para retirar o açúcar não recebe nenhum estímulo do sistema tributário. A versão sem açúcar continua tributada como se fosse a açucarada, o que desestimula a inovação que a política de saúde diz querer promover. O ônus recai sobre o consumidor final, porque o imposto incide na origem da cadeia e chega a ele embutido no preço.

A emenda corrige a incoerência de forma objetiva. Reduz a zero o imposto sobre as bebidas do código 2202.10.00 sem adição de açúcares, inclusive as adoçadas exclusivamente com edulcorantes. A tributação das bebidas com açúcar fica mantida, à espera da avaliação definitiva que o art. 15 da própria Medida Provisória remete à lei de 2028. A distinção é de fácil verificação, a partir da composição declarada no rótulo do produto. A hipótese é inserida no art. 4º, dispositivo que já reúne as reduções a zero do imposto. Quanto à importação, o art. 8º determina que a alíquota do IS corresponde ao produto da alíquota do respectivo bem, apurada na forma do art. 3º, pelo fator de ajuste. Sendo zero a alíquota do bem, é igualmente zero a alíquota na importação, o que assegura tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD269530363000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269530363000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 8º a 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 8º Os fatores de conversão de que trata o *caput* não poderão exceder, para cada categoria de produto de que trata o inciso I do § 4º, a razão apurada na forma dos incisos II a V do § 4º.

§ 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará, no prazo de trinta dias contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, a metodologia, os dados agregados e a memória de cálculo das estimativas de que trata o § 4º, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 10. O fator de conversão que exceder o limite de que trata o § 8º ficará a ele reduzido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de que trata o § 9º, independentemente de decreto e observado o disposto nos §§ 6º e 7º, e, não realizada a publicação no prazo, aplicar-se-á, observado o mesmo disposto, o fator de conversão de 1,00 (um inteiro) até que ela ocorra.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo substitui o IPI sobre veículos, bebidas, produtos fumígenos, aeronaves e embarcações. Para chegar à alíquota do novo imposto, a Medida Provisória parte da alíquota do IPI vigente e a multiplica por fatores de

LexEdit
CD268920562700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268920562700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

conversão que variam de 1,00 a 1,25, conforme a categoria de produto (Anexos IV e V). A justificativa apresentada é técnica: o Imposto Seletivo incide sobre uma base que exclui os tributos sobre o consumo, enquanto o IPI incidia sobre uma base que os incluía. A Exposição de Motivos afirma que os fatores foram calculados a partir de documentos fiscais eletrônicos e que se destinam a preservar as atuais alíquotas efetivas.

A metodologia e a memória de cálculo desses fatores, porém, não foram publicadas. O contribuinte não tem como conferir a conta. Se a própria estimativa da Receita Federal indicar fatores menores que os fixados, a correção dependerá de decreto que o Poder Executivo não está obrigado a editar. Até lá, o contribuinte pode pagar um Imposto Seletivo mais pesado que o IPI que ele substitui, com alíquota nominal até 25% maior. Essa situação ofende a segurança jurídica e o princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição): a carga efetiva passaria a depender de dados que o contribuinte desconhece e de um ato discricionário do Executivo.

> A emenda assegura o que a transição promete: o novo imposto não pode ser mais pesado que o antigo. O fator de conversão de cada categoria passa a ter um teto objetivo, que é a própria razão entre bases que a Medida Provisória manda a Receita Federal estimar. A metodologia e a memória de cálculo devem ser públicas, resguardado o sigilo fiscal. O que exceder o teto cai por força de lei, sem depender de decreto. E a omissão da administração não pode onerar quem cumpre a lei: se os dados não forem publicados no prazo, aplica-se o fator neutro de 1,00.

A emenda preserva o mecanismo pelo qual a redução do Imposto Seletivo é compensada no ajuste da alíquota de referência da CBS (art. 3º, §§ 6º e 7º, e art. 16), e por isso não cria renúncia nova. Também não interfere na graduação ambiental dos veículos, porque limita o fator de conversão, e não as alíquotas. Estas continuam variando conforme propulsão, potência, eficiência energética e reciclabilidade.

A emenda não discute o nível desejável do Imposto Seletivo, matéria da lei que fixará as alíquotas a partir de 2028. Discute apenas se a Medida Provisória cumpre a equivalência com o IPI que ela mesma declara. Quem defender um

LexEdit
CD268920562700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268920562700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

imposto acima da carga do IPI deve dizê-lo e justificá-lo naquela lei, e não obtê-lo por meio de um fator de conversão sem memória de cálculo pública.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD268920562700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268920562700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 20 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 20.** A Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º**

.....

§ 5º

.....

X – Imposto Seletivo (IS).

.....

§ 13. Nas operações com mercadorias e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, o valor aproximado desse imposto será informado em separado, em reais, sem prejuízo da informação da totalidade dos tributos de que trata o *caput*.' (NR)" (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo incide uma única vez, no início da cadeia, e chega ao consumidor embutido no preço, sem que ele saiba quanto paga. É exatamente o tipo de tributo que a Lei nº 12.741, de 2012, pretende tornar visível. Essa lei cumpre o art. 150, § 5º, da Constituição, que determina que a lei adote medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. A lista de tributos daquela lei, porém, é anterior à reforma tributária e não inclui o Imposto Seletivo.

LexEdit
CD268134789000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268134789000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

A emenda incorpora o Imposto Seletivo à lista da Lei nº 12.741, de 2012, e determina que o seu valor aproximado seja informado ao consumidor em separado e em reais. Para um tributo cujo propósito declarado é desestimular o consumo, informar claramente o valor pago é condição de coerência: não se desestimula um comportamento por meio de um custo que o consumidor sequer enxerga. Como a alteração é feita na própria lei de transparência, a regra permanece válida independentemente da vigência transitória desta Medida Provisória.

A medida é de implementação simples. A Nota Técnica 2025.002 do Projeto NF-e, que adequou a nota fiscal eletrônica e a nota fiscal de consumidor eletrônica à reforma tributária, já prevê no leiaute os campos destinados à informação do Imposto Seletivo. O sistema emissor já comporta o dado; falta apenas a determinação legal de que ele seja levado ao conhecimento do consumidor. A emenda não tem custo fiscal e não cria obrigação nova para quem já informa os tributos com base em valores aproximados.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD268134789000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268134789000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprima-se o § 5º do art. 8º; e acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 8º**

.....

§ 5º (Suprimir)

§ 6º Os fatores de ajuste de que trata o inciso I do § 1º não poderão exceder o valor resultante da aplicação da fórmula de que trata o inciso I do § 4º, calculado com a margem bruta média apurada na forma dos incisos II e III do § 4º para o respectivo setor econômico.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará, no prazo de trinta dias contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, a metodologia, os dados agregados e a memória de cálculo das estimativas de margem bruta de que trata o § 4º, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e o fator de ajuste que exceder o limite de que trata o § 6º ficará a ele reduzido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, independentemente de ato do Poder Executivo e observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º; não realizada a publicação no prazo, aplicar-se-á, observado o mesmo disposto, o fator de ajuste de 1,00 (um inteiro) até que ela ocorra.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD263548656900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263548656900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Na importação, a Medida Provisória aplica sobre a alíquota do IS um fator de ajuste adicional: 1,45 para bebidas e 1,17 para veículos, aeronaves e embarcações. Esse fator se soma ao fator de conversão aplicado a todos os produtos. O acréscimo combinado sobre a alíquota inicial chega a 78% nos vinhos, vermutes e destilados importados, 55% nas cervejas, 45% nas bebidas açucaradas, 42% nos veículos, 40% nos barcos e 22% nas aeronaves.

A justificativa é equalizar a base: o valor aduaneiro não inclui a margem do fabricante que integra o preço do produto nacional. A Exposição de Motivos informa que os fatores foram calculados a partir de estimativas de margens brutas médias dos setores, que é o método correto. A estimativa, porém, não foi publicada, e os fatores só podem ser reduzidos por ato do Executivo.

A emenda faz o fator corresponder ao que ele pretende corrigir. Ele não pode exceder o que resulta da margem bruta medida pela Receita Federal, com metodologia e memória de cálculo públicas, resguardado o sigilo fiscal. O excesso cai por força de lei. Se os dados não forem publicados no prazo, aplica-se o fator neutro. Com isso, o fator fica assegurado como instrumento de equalização de bases, compatível com o compromisso de tratamento nacional assumido pelo Brasil nos acordos de comércio, e não como proteção do produtor nacional à custa do consumidor.

Se o setor produtivo dispuser de dados de margem que justifiquem fatores maiores, o lugar deles é a memória de cálculo pública que a emenda exige. A emenda preserva o mecanismo de compensação pela CBS e, por isso, não cria renúncia nova.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD263548656900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263548656900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprimam-se o art. 2º, o inciso I do § 2º do art. 3º e o § 1º do art. 4º; e acrescentem-se art. 2º-1 ao Capítulo I, inciso I-1 ao § 2º do art. 3º, § 2º-1 ao art. 3º e § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 2º-1.** A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI referida nesta Medida Provisória é aquela aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com a redação vigente na data de publicação desta Medida Provisória, admitidas as alterações posteriores que se limitem à atualização da nomenclatura, vedada a ampliação da incidência do IS.' (NR)."

"**Art. 3º**

.....

§ 2º

I – (Suprimir)

I-1 – aplicam-se as disposições previstas nos art. 3º, parágrafo único, e art. 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025, com a redação vigente na data de publicação desta Medida Provisória;

.....

§ 2º-1. A. A alíquota inicial de que trata o inciso I do § 1º não será inferior a zero.

....."

"**Art. 4º**

.....

§ 1º (Suprimir)

LexEdit
CD261530472600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261530472600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, aplicam-se as disposições previstas nos art. 4º e art. 6º e no Anexo II do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025, com a redação vigente na data de publicação desta Medida Provisória.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, fixa as alíquotas do Imposto Seletivo por remissão a dois decretos do Poder Executivo. O primeiro é o Decreto nº 11.158, de 2022, que aprova a Tabela de Incidência do IPI (TIPI). O segundo é o Decreto nº 12.549, de 2025, que define os critérios de bônus e acréscimos aplicáveis aos veículos. O texto, porém, não fixa a redação desses decretos na data da publicação da Medida Provisória. Basta que o Poder Executivo edite novo decreto, alterando uma classificação da TIPI ou um critério de sustentabilidade veicular, para que a carga do Imposto Seletivo mude, sem nenhuma deliberação do Congresso Nacional.

Essa técnica é incompatível com o regime constitucional do novo imposto. O art. 153, § 1º, da Constituição autoriza o Poder Executivo a alterar por ato próprio as alíquotas do IPI, mas a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, não estendeu essa faculdade ao Imposto Seletivo. Ao contrário, o art. 153, § 6º, inciso VI, determina que as alíquotas do Imposto Seletivo sejam fixadas em lei. Permitir que decreto posterior altere, por via indireta, os elementos que compõem a alíquota equivaleria a devolver ao Executivo, por remissão normativa, um poder que o constituinte deliberadamente lhe negou. Haveria, ainda, ofensa ao art. 150, inciso I, da Constituição, que veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

A própria Medida Provisória reconhece o problema em parte, pois o inciso II do § 2º do art. 3º já congela as definições técnicas dos decretos "com a redação vigente na data de publicação". A emenda estende a mesma solução aos

LexEdit
CD261530472600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261530472600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

demais dispositivos que fazem remissão a decretos e garante coerência interna ao texto. Quanto à TIPI, admite apenas as atualizações de nomenclatura necessárias à adequação ao Sistema Harmonizado. Veda expressamente que reclassificações sirvam para ampliar a incidência do imposto.

Por fim, a emenda estabelece que a alíquota inicial dos veículos não pode ser inferior a zero. Essa alíquota resulta da soma de uma alíquota-base com bônus e acréscimos, e determinadas combinações poderiam, em tese, produzir resultado negativo. A regra elimina essa incoerência e dá segurança jurídica ao cálculo. A emenda não reduz arrecadação nem cria benefício. Apenas assegura que a carga do Imposto Seletivo seja definida pelo Congresso Nacional, e não alterada por decreto.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD261530472600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261530472600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** A arrecadação do IS em cada ano-calendário, relativa aos veículos, às aeronaves, às embarcações, aos produtos fumígenos, às bebidas alcoólicas e às bebidas açucaradas, inclusive na importação, não poderá exceder a arrecadação do IPI incidente sobre os mesmos produtos no ano-calendário utilizado nos cálculos de que trata o inciso III do § 4º do art. 3º, atualizada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 1º No ano-calendário de 2027, o limite de que trata o *caput* será proporcional ao número de meses em que o IS tiver produzido efeitos.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará, até 31 de março de cada ano, a arrecadação do IS no ano-calendário anterior e o limite de que trata o *caput*, com a respectiva memória de cálculo, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 3º Verificado que a arrecadação excedeu o limite, as alíquotas do IS aplicáveis aos produtos de que trata o *caput* ficarão reduzidas, a partir de 1º de julho do mesmo ano, no percentual necessário para que a arrecadação anual estimada não o exceda, independentemente de decreto e observado, no que couber, o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º.

§ 4º A redução de que trata o § 3º será aplicada de forma uniforme às alíquotas *ad valorem* e específicas, e o ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que a divulgar terá caráter meramente declaratório.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se por prazo indeterminado, inclusive após o início da produção de efeitos da lei de que trata o art. 15.'."

LexEdit
CD260409858700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260409858700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo foi apresentado à sociedade como substituto do IPI sobre veículos, bebidas, produtos fumígenos, aeronaves e embarcações. A Exposição de Motivos da Medida Provisória afirma que a metodologia adotada se destina a preservar as atuais alíquotas efetivas, e o Governo tem reiterado publicamente que a transição não implicará aumento de carga. Essa é a premissa política e jurídica que sustenta a edição da norma.

O mecanismo de cálculo, porém, não oferece essa garantia. As alíquotas do novo imposto resultam da multiplicação das alíquotas do IPI por fatores de conversão, que variam de 1,00 a 1,25. Na importação, somam-se fatores de ajuste adicionais, de 1,17 ou 1,45. Esses fatores foram estimados pela Receita Federal com base em dados não publicados. Ainda que cada um deles esteja tecnicamente correto, três elementos permitem que a arrecadação do Imposto Seletivo supere, na prática, a do tributo que ele substitui: a combinação de fatores, a variação das bases tributáveis e a ausência de qualquer limite global.

A emenda transforma a promessa de substituição em regra verificável. A arrecadação do Imposto Seletivo sobre esses produtos fica limitada à arrecadação do IPI no mesmo ano-base que a própria Receita Federal utiliza para calcular os fatores, corrigida pela inflação medida pelo IPCA. A Receita deverá publicar anualmente o valor arrecadado, o limite e a respectiva memória de cálculo, preservado o sigilo fiscal. Verificado excesso, as alíquotas são reduzidas automaticamente a partir do segundo semestre, sem depender de decreto, e o ato da Receita tem caráter apenas declaratório.

A trava global complementa a limitação por categoria de produto. Impede que o Imposto Seletivo se converta em fonte de aumento de carga tributária mesmo quando cada fator, isoladamente, pareça razoável. Por se tratar

LexEdit
CD260409858700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260409858700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

de garantia do contribuinte, e não de regra transitória de cálculo, a trava aplica-se por prazo indeterminado, inclusive após a lei que fixará as alíquotas a partir de 2028. A redução observa o mecanismo de compensação na Contribuição Social sobre Bens e Serviços já previsto na própria Medida Provisória (art. 3º, §§ 6º e 7º). O que a emenda impede é que a substituição de um tributo por outro sirva de pretexto para arrecadar mais.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD260409858700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260409858700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

§ 1º

I –

.....

b) 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos), para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a **logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).**

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

LexEdit
CD268878210000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268878210000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD268878210000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268878210000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

III – embarcações; e

.....

§ 2º A redução prevista no inciso III do caput aplica-se às operações com embarcações, inclusive às respectivas importações."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo reduzir a zero a alíquota do Imposto Seletivo incidente sobre embarcações, afastando a restrição atualmente prevista na Medida Provisória nº 1.399, de 2026, que concede esse tratamento apenas às embarcações cujo meio de propulsão seja exclusivamente elétrico ou utilize tecnologia que não resulte em emissão direta de dióxido de carbono.

A incidência do Imposto Seletivo sobre embarcações merece tratamento distinto daquele conferido a bens cujo consumo está diretamente associado a danos à saúde ou a externalidades negativas inequívocas. O setor náutico compreende uma ampla cadeia econômica formada por indústria,

LexEdit
CD260170784900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260170784900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

comércio, manutenção, serviços, turismo, transporte, pesca, marinas e atividades de apoio, gerando emprego, renda e investimentos em diversas regiões do País.

A classificação genérica das embarcações como bens sujeitos a tributação seletiva mais gravosa desconsidera a diversidade de suas finalidades e utilizações. Embarcações não se destinam exclusivamente ao lazer. São empregadas no transporte de pessoas e mercadorias, na atividade pesqueira, no turismo, na prestação de serviços e em inúmeras atividades econômicas, especialmente em regiões costeiras, ribeirinhas e amazônicas.

O aumento da carga tributária sobre esses bens tende a elevar os custos de aquisição e renovação da frota, reduzir a competitividade da indústria náutica nacional e desestimular investimentos em um setor com elevado potencial de geração de empregos e desenvolvimento econômico.

A própria Medida Provisória reconhece que a incidência do Imposto Seletivo não deve ser uniforme. O texto já estabelece hipóteses de alíquota zero para determinados veículos, aeronaves e embarcações e prevê hipóteses de não incidência para bens destinados às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública.

A presente Emenda amplia essa lógica para todas as embarcações, evitando que o Imposto Seletivo adquira caráter predominantemente arrecadatório em relação a um setor produtivo que não pode ser tratado, de forma indiscriminada, como economicamente indesejável.

A medida também favorece a liberdade econômica, a livre iniciativa e a competitividade da indústria nacional, reduzindo custos tributários sobre produção, comercialização e importação e estimulando investimentos, modernização da frota e expansão das atividades econômicas ligadas ao setor náutico.

Opta-se, ainda, por explicitar que a alíquota zero se aplica às importações. Além de afastar dúvidas interpretativas em relação ao art. 8º da Medida Provisória, essa solução assegura tratamento tributário coerente às operações com embarcações independentemente de sua origem.

LexEdit
CD260170784900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260170784900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Não se mostra adequado utilizar o Imposto Seletivo para onerar indistintamente um conjunto de bens cuja utilização abrange atividades econômicas essenciais, geração de renda, transporte, turismo e prestação de serviços. A política tributária deve buscar simplicidade, neutralidade e redução de distorções, evitando a criação de ônus desnecessários à atividade produtiva.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

LexEdit
CD260170784900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260170784900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.**

Parágrafo único. Aplica-se, em especial, o disposto no art. 220A do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, relativo ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, podendo o Poder Executivo atualizar esse preço anualmente, com efeitos a partir de 1º de janeiro, em percentual não superior à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, nos doze meses encerrados em novembro do ano imediatamente anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir previsibilidade, transparência e estabilidade à política de preço mínimo de venda no varejo de cigarros, expressamente preservada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.399, de 2026.

O art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, autoriza o Poder Executivo a fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros, válido em todo o território nacional. Sua disciplina regulamentar consta do art. 220-A do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, cuja aplicação é mantida durante a transição do Imposto sobre Produtos Industrializados para o Imposto Seletivo.

A emenda não retira essa competência do Poder Executivo nem institui reajuste automático. Limita-se a estabelecer que eventual atualização

LexEdit
CD268806486700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268806486700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

possa ocorrer anualmente, com efeitos a partir de 1º de janeiro, e que não ultrapasse a inflação medida pelo IPCA.

A escolha dos doze meses encerrados em novembro permite que o índice seja conhecido antes do início do exercício seguinte. O Poder Executivo poderá, assim, editar o ato em dezembro, conferindo prazo para adaptação da administração tributária, dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e do comércio varejista.

A definição de periodicidade e limite não representa autorização para aumento real do preço mínimo pelo procedimento proposto. O IPCA funcionará como teto. Permanecerá preservada a competência do Poder Executivo para decidir sobre a oportunidade da atualização e para aplicar percentual inferior ao índice, consideradas as condições econômicas, fiscais, sanitárias e concorrenciais.

O preço mínimo nacional foi inicialmente fixado em R$ 3,00 por vintena, em maio de 2012, e passou por atualizações sucessivas até alcançar R$ 5,00, em maio de 2016. A disciplina foi instituída para combater a evasão tributária, a concorrência por preços incompatíveis com os tributos devidos e a comercialização de cigarros abaixo do limite estabelecido pelo Estado. Fonte: Receita Federal do Brasil

Após longo período sem atualização, o preço mínimo foi elevado para R$ 6,50 em setembro de 2024 e, posteriormente, para R$ 7,50. A defasagem observada entre 2016 e 2024 evidencia a limitação de um regime dependente exclusivamente de decisões pontuais, sem periodicidade ou parâmetro previamente definido.

Esse modelo produz dois efeitos adversos. Durante o período de congelamento, o preço mínimo perde valor real. Quando a atualização finalmente ocorre, tende a ser mais concentrada, com maior impacto sobre sistemas, estoques, contratos, preços e fiscalização.

A atualização anual limitada pelo IPCA substitui essa dinâmica por um processo gradual e verificável. A proposta preserva o valor real do instrumento, mas impede que o procedimento simplificado seja utilizado para produzir aumento acima da inflação.

LexEdit
CD268806486700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268806486700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

A medida encontra fundamento nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado o dever de adotar políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como de regulamentar, fiscalizar e controlar ações de relevância para a saúde pública.

As políticas de preços e tributação constituem instrumentos da política nacional de controle do tabagismo. O art. 6º da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco reconhece que medidas tributárias e de preços podem contribuir para a redução do consumo, respeitada a soberania de cada Parte na formulação de suas políticas.

O Instituto Nacional de Câncer também reconhece a tributação e a política de preços como componentes da estratégia de redução da demanda por produtos de tabaco. Ao mesmo tempo, estudos do próprio instituto registram que a presença de produtos ilegais limita o alcance dessa política, pois cigarros comercializados à margem da legislação podem ser vendidos sem observância da carga tributária e do preço mínimo.

A efetividade do preço mínimo depende da capacidade do Estado de combater o contrabando, a produção clandestina, a evasão fiscal e a atuação de devedores contumazes.

Dados apresentados em 2026 à Câmara dos Deputados, cuja fonte declarada é levantamento Ipsos-Ipec relativo a 2025, estimam que o mercado ilegal represente aproximadamente 31% do mercado nacional, equivalente a cerca de 32 bilhões de cigarros. A mesma apresentação estima em aproximadamente R $ 10 bilhões anuais as perdas relacionadas ao contrabando e registra cerca de R$ 26 bilhões em dívidas atribuídas a empresas classificadas como devedoras contumazes. Por se tratar de dados apresentados por entidade setorial, e não de estimativa oficial consolidada do Poder Executivo, a origem deve ser expressamente indicada.

A dimensão do mercado ilegal produz dois efeitos simultâneos. O primeiro é fiscal. Produtos contrabandeados, clandestinos ou comercializados mediante evasão não recolhem integralmente os tributos incidentes sobre a cadeia formal, reduzindo a arrecadação disponível para o financiamento das políticas públicas. O segundo diz respeito à efetividade da política de controle do tabagismo.

LexEdit
CD268806486700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268806486700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

O consumidor que adquire um cigarro ilegal não é alcançado, nessa dimensão específica, pelo mecanismo de redução de demanda baseado em tributação e preço mínimo. O produto ilícito não observa o preço mínimo legal, não suporta a mesma carga tributária e pode ser oferecido por valor inferior ao do produto regular.

Isso não significa que o consumidor de produto ilegal esteja fora de toda a política de controle do tabagismo. Permanecem aplicáveis, entre outros instrumentos, as advertências sanitárias, as restrições à publicidade, os ambientes livres de fumaça, as campanhas de informação e as ações de cessação. Entretanto, a dimensão econômica da política pública perde eficácia quando o consumo migra para produtos que não recolhem tributos nem respeitam o preço mínimo.

A própria Receita Federal, ao analisar mudanças no preço mínimo e na parcela específica do IPI, considera os efeitos sobre arrecadação, consumo formal e migração para o mercado ilegal.

A política de preços deve, portanto, avançar em conjunto com: · fiscalização aduaneira e de fronteiras; · repressão à produção clandestina; · controle de insumos, máquinas e equipamentos; · rastreamento da produção; · atuação contra devedores contumazes; · inteligência financeira; · monitoramento periódico da diferença de preços entre produtos legais e ilegais.

A emenda não utiliza o mercado ilícito como argumento para interromper a política de preços. Tampouco ignora que aumentos abruptos podem ampliar, no curto prazo, a diferença entre os preços dos produtos regulares e ilegais.

A atualização anual limitada ao IPCA oferece uma solução de equilíbrio. Preserva o valor real do preço mínimo, reduz a necessidade de reajustes concentrados e permite que a política seja coordenada com ações de fiscalização, arrecadação e controle do mercado ilícito.

Além disso, a produção de efeitos em 1º de janeiro alinha a atualização ao exercício fiscal e operacional. Essa previsibilidade permite: 1. à administração tributária preparar sistemas, orientações e fiscalização; 2. aos fabricantes e importadores atualizar tabelas, cadastros e documentos fiscais; 3. aos distribuidores e varejistas adaptar estoques, sistemas e preços; 4. aos órgãos

LexEdit
CD268806486700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268806486700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

de defesa do consumidor organizar a fiscalização; 5. aos consumidores conhecer previamente o critério de atualização.

A proposta aperfeiçoa mecanismo já existente e preservado pela Medida Provisória. Ao fixar periodicidade anual, data uniforme e limite correspondente à inflação oficial, a emenda: 1. reduz a erosão inflacionária do preço mínimo; 2. preserva a competência decisória do Poder Executivo; 3. aumenta a transparência e a segurança jurídica; 4. congelamento; 5. evita reajustes abruptos decorrentes de longos períodos de facilita a adaptação da administração pública e da cadeia comercial;6. mantém coerência com a política de saúde pública; 7. mercado ilegal; e 8. reconhece a necessidade de coordenação com o combate ao protege a arrecadação sem autorizar aumento real pelo procedimento simplificado.

Diante do exposto, a aprovação da emenda contribuirá para conciliar saúde pública, previsibilidade regulatória, segurança jurídica, proteção da arrecadação e enfrentamento do mercado ilegal durante a transição para o Imposto Seletivo.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LexEdit
CD268806486700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268806486700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	***Ad valorem (%)***			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
(...)				
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	3,9	1,02	4,0	-
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/ SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico	6,5	1,10	7,2	-

LexEdit
CD264005651900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264005651900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH				
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,10	10,7	
(...)				
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,10	14,3	
(...)				
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes	16,25	1,10	17,9	

LexEdit
CD264005651900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264005651900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

obtidas do melaço da cana				
(...)				
(...)				
(...)				

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as

LexEdit
CD264005651900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264005651900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Thiago Flores
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD264005651900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264005651900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

§ 1º

I –

.....

b) 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos), para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e produtoras nacionais de bebidas alcoólicas — especialmente nos setores cervejeiro, vinícola e de aguardentes/ cachaças artesanais e industriais — assumem obrigações logísticas e financeiras altamente complexas voltadas à sustentabilidade, destacando-se a **logística reversa de embalagens de vidro (garrafas retornáveis e sistemas de recolhimento).**

Esse compromisso ambiental gera um custo de operação que recai diretamente sobre a estrutura de produção interna. Em contrapartida, grande parte das bebidas importadas ingressa no mercado brasileiro sem arcar com o mesmo rigor de reaproveitamento de embalagens no território nacional, transferindo externalidades ambientais negativas para o país sem a devida compensação tributária.

LexEdit
CD262754188600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262754188600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

A alta carga tributária e o encarecimento da transição do IPI para o Imposto Seletivo penalizam a competitividade do produto brasileiro frente aos concorrentes estrangeiros. Ao fixar o fator de conversão da cerveja em 1,02 e o dos vinhos e cachaças em 1,10, a medida neutraliza distorções de mercado, garantindo que o esforço socioambiental das empresas nacionais não se transforme em uma desvantagem competitiva no mercado interno.

A modelagem original de conversão "por fora" e a absorção de créditos e benefícios anteriores elevaram de forma expressiva as novas alíquotas propostas (como o vinho saltando de 6,5% para 8,0% e a cachaça de 16,25% para 20,0%). Reduzir os fatores de conversão para 1,02 e 1,10 corrige o efeito cascata sobre a cadeia produtiva interna, premiando as práticas de economia circular e assegurando preços justos ao consumidor final.

Diante do exposto, a alteração dos fatores de conversão é medida imperativa para premiar a responsabilidade ambiental da indústria nacional e reequilibrar a concorrência com produtos estrangeiros. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Thiago Flores
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD262754188600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262754188600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO VI

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES
REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de alíquota**
(...)	
(...)	
Acima de 125.000 até 250.000	17,5%

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399/2026 estabeleceu o fator de conversão de alíquotas do IPI para a nova estrutura do Imposto Seletivo (IS) para ajustar a cobrança "por dentro" (base de cálculo do IPI) para o modelo "por fora" (base do IS), além de neutralizar a perda de benefícios fiscais regionais (como deduções e créditos de ICMS e PIS/Cofins). Como resultado desse ajuste técnico, as alíquotas nominais propostas sofreram majoração.

Ao conceder o desconto de 10% para os produtores situados na faixa entre 125 mil e 250 mil litros de álcool, a alíquota final aplicada a esses contribuintes ainda resultou superior à alíquota histórica do IPI:

LexEdit
CD262638748500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262638748500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Cervejas: A alíquota atual de 3,9% passa para 4,2%. O desconto de 10% reduz a taxa para 3,8%, uma margem irrisória diante dos custos operacionais da categoria.

Vinhos: A alíquota atual de IPI de 6,5% passa para 8,0%. Com o desconto atual de 10%, a nova alíquota fica em 7,2% — representando um aumento de carga tributária de 0,7 ponto percentual.

Cachaça e Aguardente: A alíquota atual de 16,25% passa para 20,0%. Com o desconto de 10%, a nova alíquota fixa-se em 18,0% — gerando um aumento líquido de 1,75 ponto percentual.

Ao ampliar a redução de alíquota de 10% para 17,5%, a tributação dessa faixa intermediária atinge o equilíbrio pretendido pela reforma constitucional:

Cerveja: A alíquota ajusta-se para 3,46% (assegurando um alívio real à cadeia produtiva).

Vinhos: A alíquota cai para 6,6% (alinhando-se à carga original do IPI de 6,5%).

Cachaça e Aguardente: A alíquota cai para 16,5% (alinhando-se à taxa histórica de 16,25%).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Art. 146, 'd') determinou expressamente a criação de tratamento diferenciado e favorecido para pequenos produtores no âmbito da transição tributária. A concessão de um desconto que resulte em aumento líquido de impostos afronta o espírito do texto constitucional, que buscou proteger a competitividade da produção artesanal e regional frente aos grandes conglomerados industriais.

LexEdit
CD262638748500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262638748500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

Os produtores da faixa de 125 mil a 250 mil litros representam agroindústrias familiares consolidadas, vinícolas regionais, cachaçarias artesanais de alambique e microcervejarias independentes em fase de expansão. Majorar a tributação incidente sobre essa faixa desestimula a formalização, inibe investimentos e prejudica a geração de empregos diretos e indiretos no meio rural e em municípios do interior.

A medida não gera impacto fiscal relevante às contas públicas, tendo em vista que o volume de arrecadação proveniente de pequenos produtores nessa faixa específica é residual perante a arrecadação total do setor de bebidas. Em contrapartida, ao evitar o aumento de custos, a proposta preserva a adimplência fiscal e combate o mercado informal e a clandestinidade.

Diante do exposto, a ampliação do percentual de redução para 17,5% é medida de justiça tributária e coerência regulatória. Trata-se de ajuste técnico indispensável para assegurar que a transição para o Imposto Seletivo não penalize o pequeno produtor nacional. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Thiago Flores
(UNIÃO - RO)

LexEdit
CD262638748500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262638748500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 5º ao art. 16 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16.**

§ 1º O Poder Executivo federal divulgará, em sítio eletrônico de acesso público, relatório técnico demonstrativo dos efeitos da arrecadação estimada do Imposto Seletivo sobre o cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS, relativa ao ano-calendário de 2027.

§ 2º O relatório de que trata o parágrafo anterior conterá, no mínimo:

I – a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo, discriminada por grupos de bens e serviços tributados;

II – a memória de cálculo e os parâmetros utilizados para considerar a arrecadação estimada do Imposto Seletivo na determinação da alíquota de referência da CBS;

III – a alíquota de referência da CBS calculada antes e depois da consideração da arrecadação estimada do Imposto Seletivo;

IV – a estimativa do efeito da implementação do Imposto Seletivo sobre a carga tributária agregada, observadas as limitações metodológicas das projeções;

V – a comparação entre a arrecadação efetivamente realizada e aquela inicialmente estimada, com indicação das principais diferenças verificadas; e

VI – as justificativas técnicas para eventuais revisões das estimativas utilizadas.

§ 3º O relatório inicial será divulgado até trinta dias após a fixação da alíquota de referência da CBS para o ano-calendário de 2027, e suas informações serão atualizadas trimestralmente durante o referido exercício.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2992727555

§ 4º As informações de que trata este artigo serão encaminhadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, sem prejuízo das competências dos órgãos responsáveis pela fixação e pelo acompanhamento das alíquotas de referência.

§ 5º A divulgação dos relatórios previstos neste artigo não altera os critérios, as competências ou os procedimentos constitucionalmente estabelecidos para a fixação das alíquotas de referência da CBS."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a transparência fiscal e assegurar o acompanhamento parlamentar dos efeitos da implementação do Imposto Seletivo sobre a carga tributária nacional.

O art. 16 da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, determina que a arrecadação estimada do Imposto Seletivo seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços, de modo a reduzi-la.

Entretanto, a efetividade desse mecanismo depende da adequada divulgação dos critérios técnicos e das estimativas de arrecadação utilizados na determinação das alíquotas.

A ausência de informações suficientemente detalhadas pode dificultar a verificação dos efeitos da implementação do novo tributo sobre a carga tributária suportada pelos contribuintes.

A proposta estabelece mecanismos periódicos de prestação de contas, permitindo ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e à sociedade acompanhar as estimativas de arrecadação, as diferenças entre valores projetados e realizados e os efeitos sobre a CBS.

A emenda encontra fundamento nos princípios da publicidade, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da transparência administrativa, bem como nas competências de fiscalização e controle externo atribuídas ao Congresso Nacional pelos arts. 49, X, e 70 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2992727555

A medida não modifica as regras de cálculo das alíquotas nem interfere nas competências constitucionalmente atribuídas aos órgãos responsáveis por sua fixação.

Seu propósito é fortalecer o controle institucional e permitir a avaliação objetiva dos resultados da implementação gradual da reforma tributária.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2992727555

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.**

.....

§ 2º Na hipótese de cancelamento de documento fiscal, devolução de mercadoria, desfazimento da operação ou recolhimento indevido ou em valor superior ao devido, o contribuinte terá assegurado o direito à restituição ou à compensação do Imposto Seletivo, observadas as disposições da legislação tributária aplicável.

§ 3º A inexistência ou insuficiência de débitos do Imposto Seletivo passíveis de abatimento não impedirá o exercício do direito à restituição ou à compensação, na forma da legislação tributária.

§ 4º Os procedimentos administrativos relativos à restituição ou à compensação deverão observar os princípios da eficiência, da razoabilidade e da duração razoável do processo, vedada a exigência de documentos ou informações já disponíveis à administração tributária, ressalvada a necessidade de comprovação de circunstâncias específicas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a efetividade do direito do contribuinte à recuperação dos valores recolhidos indevidamente a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2333139383

título de Imposto Seletivo, evitando que os mecanismos de abatimento previstos na Medida Provisória se tornem insuficientes para solucionar situações de pagamento indevido ou superior ao devido.

Embora a legislação tributária já discipline hipóteses de restituição e compensação, a implementação de novo tributo, acompanhada de mecanismos eletrônicos de apuração e recolhimento, recomenda a previsão expressa de garantias que evitem a retenção indevida de recursos dos contribuintes.

A proposta encontra fundamento nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional.

A emenda também busca impedir que a ausência de débitos futuros inviabilize a recuperação de valores legitimamente restituíveis, situação particularmente prejudicial a pequenos empreendimentos e empresas que encerrem ou reduzam suas atividades.

A medida não cria benefício fiscal nem institui nova hipótese de desoneração, limitando-se a explicitar direitos já reconhecidos pelo ordenamento tributário, observadas as condições legais de restituição e compensação, inclusive as aplicáveis aos tributos indiretos.

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2333139383

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 7º** A alíquota do IS aplicável aos concursos de prognósticos de que trata o art. 244 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, corresponde a 66,7% (sessenta e seis inteiros e sete décimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º fixa em 0,5% a alíquota do Imposto Seletivo sobre concursos de prognósticos, categoria que inclui as apostas de quota fixa ("bets") e o fantasy sport. A Lei Complementar nº 214/2025 incluiu essas atividades entre os bens e serviços prejudiciais à saúde sujeitos ao tributo, ao lado dos produtos fumígenos. Contudo, a Medida Provisória fixa 66,7% (ad valorem) para cigarros e cigarrilhas e apenas 0,5% para as apostas, tratando de modo radicalmente diverso atividades que o legislador reuniu sob a mesma finalidade extrafiscal.

Os custos sociais das apostas são conhecidos: dependência (ludopatia), endividamento e comprometimento da renda das famílias e exposição de jovens e adolescentes. Uma alíquota de 0,5% não desestimula o consumo e não cumpre a função constitucional do tributo (art. 153, VIII). A emenda equipara a alíquota ad valorem das apostas à dos cigarros. A parcela específica de R$ 3,50 por vintena, própria do cigarro, não é transposta, por não ter correspondência na atividade de apostas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7895894416

A medida é coerente com a defesa da família, da pessoa idosa e da sociedade (art. 227 da Constituição).

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7895894416

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 8º a 11 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará, em sítio eletrônico de acesso público, a memória de cálculo e os fundamentos técnicos utilizados na definição dos fatores de conversão previstos nos Anexos IV e V desta Medida Provisória.

§ 9º A divulgação de que trata o § anterior compreenderá, no mínimo:

I – a metodologia de cálculo adotada;

II – as bases de dados, os períodos de referência e os parâmetros estatísticos utilizados, observados os sigilos legalmente protegidos;

III – as estimativas de arrecadação do Imposto Seletivo, discriminadas por grupos de produtos;

IV – a comparação entre a carga tributária estimada sob o regime anterior e aquela resultante da aplicação do Imposto Seletivo;

V – a demonstração dos efeitos estimados sobre a carga tributária dos setores econômicos abrangidos; e

VI – as premissas e os critérios utilizados para assegurar a compatibilidade dos fatores de conversão com o regime de implementação gradual.

§ 10. A documentação referida nos parágrafos anteriores será disponibilizada no prazo de trinta dias contado da publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, sem prejuízo da divulgação prévia dos elementos necessários à fiscalização parlamentar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1922143752

§ 11. A revisão dos fatores de conversão, quando autorizada pela legislação, será acompanhada da publicação prévia da respectiva memória de cálculo, observados os requisitos constitucionais e legais aplicáveis à alteração das alíquotas tributárias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar transparência e controle público sobre os critérios utilizados na definição dos fatores de conversão das alíquotas do Imposto Seletivo.

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, estabelece mecanismos de conversão das alíquotas iniciais, com repercussões diretas sobre a tributação de veículos, aeronaves, embarcações e outros produtos sujeitos ao novo tributo.

Entretanto, a efetiva compreensão dos efeitos econômicos desses mecanismos depende da disponibilização das metodologias, bases estatísticas e estimativas de arrecadação que fundamentaram sua definição.

A publicidade dessas informações permitirá ao Congresso Nacional avaliar se os parâmetros adotados são compatíveis com os objetivos declarados de estabilidade regulatória, previsibilidade e implementação gradual da reforma tributária.

A medida encontra respaldo nos princípios da publicidade, da eficiência, da transparência e da segurança jurídica, previstos nos arts. 5º, XXXIII, e 37 da Constituição Federal, além de contribuir para o exercício da competência fiscalizatória do Congresso Nacional, prevista no art. 49, X, da Constituição.

A emenda não interfere na competência técnica da administração tributária, mas estabelece mecanismos de prestação de contas indispensáveis ao controle democrático da tributação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1922143752

Diante do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1922143752

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 4º e § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – vinhos de consagração e bebidas açucaradas à base de uva, ou de misturas que contenham uva, adquiridos por igrejas, templos de qualquer culto e organizações religiosas, para uso exclusivamente litúrgico.

.....

§ 2º O benefício de que trata o inciso V fica condicionado à comprovação da destinação litúrgica, na forma do regulamento, sendo vedada a revenda do produto, sob pena de cobrança do imposto com os acréscimos legais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de culto é inviolável (art. 5º, VI, da Constituição) e é vedado à União embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos (art. 19, I). O uso de vinho e de bebida de uva em ritos litúrgicos, em especial na celebração da Ceia do Senhor, é elemento essencial da prática de diversas confissões cristãs; muitas denominações evangélicas utilizam bebida de uva adoçada, ou mistura que a contenha, em lugar do vinho.

Na Medida Provisória (Anexo IV), os vinhos da posição 22.04 da NCM/SH ficam sujeitos à alíquota de 8,0% e as bebidas açucaradas do código 2202.10.00,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4931113094

à alíquota de 2,6%. Cobrar o imposto sobre bebidas destinadas ao culto representa custo que recai sobre a prática religiosa, sem relação com a finalidade extrafiscal do Imposto Seletivo, que é desestimular o consumo nocivo, e não onerar a celebração litúrgica.

A emenda concede alíquota zero, na linha das hipóteses já previstas no art. 4º, mediante destinação litúrgica comprovada e proibição de revenda, o que afasta o risco de desvio. A matéria é objeto de lei específica sobre o tributo (art. 150, § 6º, da Constituição) e guarda pertinência com o objeto da MP.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4931113094

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprima-se o § 4º do art. 12; e dê-se nova redação ao § 5º do art. 12 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.**

.....

§ 4º (Suprimir)

§ 5º A confissão de dívida a que se refere o § 3º é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos valores do IS incidentes sobre as operações nela consignadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 12 presume correto o saldo da apuração assistida e considera constituído o crédito tributário quando o contribuinte não se manifesta no prazo. Constituir crédito tributário pelo simples silêncio do sujeito passivo afronta o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição) e transforma a ausência de resposta em confissão.

Além disso, obrigação, lançamento e crédito tributário são matéria de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), vedada à medida provisória (art. 62, § 1º, III). A LC nº 214/2025 já regula a apuração do Imposto Seletivo; a MP não deve inovar na constituição do crédito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2922143030

O § 3º é preservado: se o contribuinte confirma a apuração assistida ou faz ajustes, sua manifestação expressa constitui confissão. Fica preservada a prerrogativa de lançamento de ofício (§ 7º).

A emenda protege pequenos produtores, empreendedores e famílias que vivem de atividades sujeitas ao imposto, muitas vezes sem estrutura jurídica.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2922143030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se aos incisos II e III do § 1º do art. 3º e ao Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação e acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"**Art. 3º**

§ 1º

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas *ad valorem* e específica por vintena constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória; e

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvados os demais produtos relacionados no Anexo IV, cujas alíquotas iniciais são as constantes do referido Anexo." (NR)

"**Art. 19**

Parágrafo único. As majorações das alíquotas aplicáveis aos produtos relacionados no Anexo IV introduzidas na conversão desta Medida Provisória em lei somente produzirão efeitos a partir da data prevista no caput, observado, cumulativamente, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei de conversão e o decurso de noventa dias da publicação da referida lei." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9048024186

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	Inicial (%)	Fator de conversão	Final (%)	Específica (R$)
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH	3,38	1,00	3,38	–
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	5,07	1,07	5,42	–
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	8,45	1,23	10,39	–
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	12,68	1,23	15,59	–

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9048024186

Vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10	16,90	1,23	20,79	–
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	16,90	1,23	20,79	–
Bebidas refrescantes com teor alcoólico inferior a 8% (oito por cento) classificadas no código 2208.90.00 da NCM/SH	16,90	1,23	20,79	–
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	21,13	1,23	25,98	–
Demais bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.08 da	25,35	1,23	31,18	–

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9048024186

NCM/SH, inclusive rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH				
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	86,71	1,00	86,71	3,50
Produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/SH, excetuados os cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	39,00	1,25	48,75	–

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, tem por objetivo aperfeiçoar a tributação do Imposto Seletivo (IS) incidente sobre bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, mediante a majoração das respectivas alíquotas ad valorem, de modo a fortalecer a função extrafiscal do tributo e ampliar sua contribuição para a proteção da saúde pública.

A proposta encontra fundamento, inicialmente, no art. 16 da própria Medida Provisória, que, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9048024186

janeiro de 2025, determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) para o ano-calendário de 2027, de forma a reduzi-la.

Esse mecanismo evidencia que a arrecadação do Imposto Seletivo também repercute na composição da tributação geral sobre o consumo. Assim, o fortalecimento da tributação incidente sobre produtos prejudiciais à saúde pode contribuir para reduzir a necessidade de arrecadação por meio da tributação geral de bens e serviços, deslocando parte do esforço arrecadatório para produtos cujo consumo produz externalidades negativas relevantes para a coletividade.

Nesse contexto, a calibragem das alíquotas deve considerar não apenas a manutenção da carga tributária anteriormente praticada, mas também a finalidade constitucional do Imposto Seletivo. Nos termos do art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, o tributo incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Sua aplicação deve, portanto, guardar coerência com o dever do Estado de reduzir o risco de doenças e outros agravos à saúde, previsto no art. 196 da Constituição.

A tributação seletiva de bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos constitui instrumento de política pública destinado a desestimular o consumo de produtos associados a doenças crônicas, mortalidade prematura e elevados custos sociais e econômicos. A efetividade desse instrumento depende de alíquotas capazes de produzir repercussão econômica relevante sobre os preços finais, consideradas a elasticidade da demanda, a capacidade de repasse tributário, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos danos sanitários associados ao seu consumo.

A simples reprodução dos níveis de tributação anteriormente existentes não assegura, necessariamente, o cumprimento dessa finalidade. Por essa razão, a presente emenda propõe a majoração de 30% das alíquotas ad valorem aplicáveis às bebidas alcoólicas, aos produtos fumígenos e às bebidas açucaradas, preservando as descrições e classificações fiscais dos produtos constantes do Anexo IV da Medida Provisória, mas atualizando os respectivos percentuais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9048024186

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9048024186

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se às linhas referentes às embarcações constantes do Anexo V da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

Descrição	Alíquota inicial (AI)	Fator de conversão	Alíquota final (AF)
Barcos a motor da subposição 8903.3 da NCM/SH	5,0	1,20	6,0
Demais embarcações de recreio ou de esporte, a motor, classificadas na posição 89.03 da NCM/SH	3,25	1,20	3,9

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir em 50% as alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre embarcações de esporte e recreio, previstas no Anexo V da Medida Provisória nº 1.399, de 2026. A proposta reduz a alíquota final de 12% para 6% para barcos a motor da subposição 8903.3 da NCM/SH e de 7,8% para 3,9% para as demais embarcações de recreio ou esporte, a motor, classificadas na posição 89.03, preservando o fator de conversão estabelecido pela medida provisória.

A alteração busca adequar a tributação às características econômicas e operacionais da indústria náutica brasileira, considerando a utilização predominantemente esporádica das embarcações, a dimensão relativamente reduzida da frota e os impactos potenciais da tributação sobre a produção nacional, os empregos e a competitividade do setor.

Segundo estimativas do setor, a frota náutica brasileira é de aproximadamente 1,5 milhão de embarcações, diante de mais de 129 milhões de veículos automotores terrestres. Além da diferença de escala, embarcações de esporte e recreio apresentam utilização concentrada em finais de semana, feriados

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5661177672

e períodos de férias, permanecendo parte significativa do tempo com os motores desligados. Dessa forma, a avaliação de seu impacto ambiental deve considerar não apenas a potência instalada, mas também as horas efetivas de operação, o consumo de combustível e a eficiência dos sistemas de propulsão.

A redução proposta também busca preservar a atividade econômica de um setor que produz aproximadamente 5.500 embarcações anualmente e está associado a cerca de 150 mil empregos diretos e indiretos. A fabricação de embarcações demanda mão de obra especializada e mobiliza uma extensa cadeia de fornecedores de motores, componentes, equipamentos, sistemas elétricos e eletrônicos, além de serviços de engenharia, manutenção e comercialização. O encarecimento das embarcações novas pode desestimular a demanda, reduzir encomendas aos estaleiros e comprometer investimentos e postos de trabalho.

Os efeitos econômicos da indústria náutica também se estendem ao turismo e às economias regionais. A aquisição e a utilização de embarcações movimentam marinas, oficinas, serviços de manutenção, abastecimento, seguros, hospedagem, alimentação e outras atividades, gerando receitas recorrentes em municípios litorâneos e regiões de rios, lagos e reservatórios.

Adicionalmente, a indústria náutica brasileira enfrenta dificuldades no comércio internacional. Os Estados Unidos representam aproximadamente 60% das exportações brasileiras de embarcações de esporte e recreio. Em 2025, as exportações do setor alcançaram cerca de US$ 88,6 milhões, dos quais US$ 53,4 milhões foram destinados ao mercado norte-americano, conforme dados setoriais.

A aplicação de tarifas adicionais pelos Estados Unidos, que podem alcançar 37,5% quando incidentes sobre produtos do setor, representa pressão sobre a competitividade das embarcações brasileiras, com riscos de cancelamento ou adiamento de pedidos, perda de participação de mercado e redução da produção nacional. Nesse contexto, a manutenção de alíquotas elevadas do Imposto Seletivo no mercado doméstico pode ampliar as dificuldades enfrentadas pelos estaleiros, ao restringir a demanda interna e comprometer a escala produtiva necessária à manutenção de sua competitividade internacional.

Sob a perspectiva ambiental, a tributação elevada de embarcações novas também pode desestimular a renovação da frota e a substituição de modelos antigos por embarcações equipadas com motores mais eficientes e tecnologias de menor consumo e emissões. A redução das alíquotas não afasta os objetivos ambientais do Imposto Seletivo, mas busca compatibilizá-los com a preservação da atividade industrial e com a modernização tecnológica do setor.

Cabe destacar, ainda, que a própria medida provisória estabelece tratamento tributário diferenciado para determinadas categorias de veículos e prevê mecanismos de redução de alíquotas. A calibragem proposta para as

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5661177672

embarcações busca conferir maior proporcionalidade à tributação, considerando suas características específicas de utilização e seus efeitos econômicos.

Diante do exposto, a redução de 50% das alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre embarcações de esporte e recreio busca preservar a capacidade produtiva nacional, os empregos especializados, a atividade turística e a competitividade internacional da indústria náutica brasileira, sem afastar a incidência do tributo ou seus objetivos constitucionais.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5661177672

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto Seletivo aplicável às aeronaves agrícolas e de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro, classificadas na posição 88.02 da TIPI.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não se sujeita ao termo final do regime transitório previsto no art. 6º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero no regime transitório do art. 6º. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dá ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

1. **Continuidade do tratamento tributário vigente.** Os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). O Imposto Seletivo assume a função extrafiscal do IPI sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3723860544

2. **Bem de produção, não de consumo**. O Imposto Seletivo existe para desestimular o consumo de bens nocivos. O avião agrícola é máquina de produção: aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo.
3. **Proteção ambiental no combate a incêndios florestais**. As aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.
4. **Ganho ambiental e de produtividade**. A aplicação aérea é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.
5. **Coerência interna da própria MP**. O art. 4º já concede alíquota zero, sem prazo, a aeronaves de propulsão elétrica ou sem emissão direta de CO2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.
6. **Previsibilidade para investir**. A aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa. Uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.
7. **Indústria nacional**. O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo e fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3723860544

8. **Adequação orçamentária**. Para os aviões agrícolas, não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei (art. 15), de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser renunciada. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3723860544

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 3º-1 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 3º-1. Os fatores de conversão constantes dos Anexos IV e V ficam limitados a 1,00 (um inteiro), de modo que a alíquota final do IS não exceda, em nenhuma hipótese, a alíquota inicial de que trata o § 1º.....' (NR).

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Governo apresenta o Imposto Seletivo como mera substituição do IPI, mas eleva as alíquotas nominais em até 25%: a cerveja passa de 3,9% para 4,2%, a cachaça de 16,25% para 20% e os veículos são multiplicados por 1,21. A emenda assegura que nenhuma alíquota do novo imposto seja superior à do IPI que ele substitui. A transição tributária não pode servir de pretexto para cobrar mais do consumidor.

LexEdit
CD265122580000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265122580000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD265122580000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265122580000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 5º; e acrescentem-se incisos III a V ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º**

.....

II – (Suprimir)

III – veículos, aeronaves e embarcações com características técnicas específicas destinadas ao uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública;

IV – embarcações empregadas na navegação interior ou no transporte comercial de cargas; e

V – embarcações empregadas no apoio marítimo, no apoio portuário ou na prestação de serviços de interesse econômico.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui do campo de incidência do Imposto Seletivo as embarcações utilizadas como instrumento de atividade econômica. O inciso III reúne as que operam a navegação interior e o transporte comercial de cargas. O inciso IV reúne as que prestam apoio marítimo e portuário ou serviços de interesse econômico. A proposta segue o critério que o próprio legislador já adotou para os caminhões, retirados da incidência pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo inciso I deste artigo em razão de seu papel no escoamento da produção nacional.

LexEdit
CD262299478700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262299478700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

O primeiro efeito a considerar é o inflacionário. Diferentemente do IBS e da CBS, o Imposto Seletivo é monofásico e não gera crédito nas etapas seguintes da cadeia. Incidente sobre a embarcação, ele passa a integrar o custo de capital do armador e é transferido ao preço do frete, alcançando todos os bens que dependem do transporte aquaviário. Esse repasse é especialmente sensível em produtos essenciais. Na Amazônia, rios e hidrovias são a via de chegada de alimentos, gás de cozinha e combustíveis a grande parte dos municípios; na costa, a cabotagem distribui derivados de petróleo entre os polos de refino e os centros de consumo. Um frete mais caro se traduz em diesel, gasolina e comida mais caros na ponta, com pressão sobre os índices de preços e peso maior justamente sobre as famílias de menor renda e as regiões mais remotas do País.

Além disso, o Imposto Seletivo não é um tributo arrecadatório comum. Sua função é corretiva: elevar o custo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente para reduzir o seu consumo. Para que essa função se justifique, é preciso haver um comportamento nocivo a desestimular, e esse não é o caso da navegação comercial. O modal aquaviário apresenta uma das menores taxas de emissão por tonelada-quilômetro entre os meios de transporte de carga, e a indústria naval tem incorporado, de forma contínua, inovações que reduzem ainda mais o seu impacto: propulsão mais eficiente, novos desenhos de casco, combustíveis alternativos e monitoramento sistemático de emissões, em linha com as exigências da Organização Marítima Internacional e da Autoridade Marítima brasileira. Tributar com finalidade punitiva um setor que já avança por iniciativa própria na redução de seus efeitos ambientais não corrige falha alguma; apenas impõe custo sem contrapartida de interesse público.

Há ainda uma razão de política de transportes. A logística brasileira depende excessivamente das rodovias, o que encarece o frete, aumenta as emissões e torna o abastecimento vulnerável a interrupções. A ampliação do uso de outros modais é objetivo reiterado do Estado brasileiro e foi convertida em política pública pela Lei nº 14.301/2022, que instituiu o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar), voltado a expandir a frota e a concorrência na navegação costeira. No mesmo sentido caminham o planejamento logístico nacional e o apoio à construção naval por meio do Fundo da Marinha Mercante. Fazer incidir o Imposto Seletivo sobre as embarcações comerciais contrariaria

LexEdit
CD262299478700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262299478700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

essas políticas: o Estado estimularia o modal com uma mão e o penalizaria com a outra, reforçando a concentração rodoviária que ele mesmo procura reduzir.

Do ponto de vista fiscal, a emenda não produz perda relevante de receita, uma vez que o Anexo XVII da Lei Complementar nº 214/2025 já direciona a incidência sobre embarcações às de recreio e esporte. Seu efeito principal é afastar dúvidas de enquadramento e garantir previsibilidade a quem investe na ampliação e na renovação da frota, em conformidade com o art. 113 do ADCT.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD262299478700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262299478700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 4º-1; suprima-se o item 3 da alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 6º; e dê-se nova redação ao art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-1.** Ficam reduzidas a zero, até o início da produção de efeitos da lei prevista no art. 15, as alíquotas do IS incidentes sobre os bens minerais extraídos de que trata o inciso VI do § 1º do art. 409 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º Independentemente do termo previsto no caput, ficam reduzidas a zero as alíquotas do IS incidentes na extração dos bens minerais de que trata o caput destinados:

I – à exportação, diretamente pelo produtor-extrativista ou por intermédio de empresa comercial exportadora que atenda ao disposto no art. 82 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, ainda que submetidos, no País, a beneficiamento, concentração, aglomeração ou pelotização que não alterem sua classificação na respectiva posição da NCM/SH; e

II – à utilização como insumo em processo industrial realizado no País, inclusive no refino de petróleo, no processamento de gás natural, na siderurgia e na produção de fertilizantes.

§ 2º Para fruição do disposto no § 1º, o produtor-extrativista declarará, na forma do regulamento, a destinação dos bens minerais extraídos e manterá registros que permitam comprovar, no prazo estabelecido em regulamento, sua efetiva exportação ou utilização industrial, admitida a apuração proporcional à destinação verificada no período de apuração quando esta não puder ser individualizada no momento da extração.

§ 3º Na hipótese de fornecimento dos bens minerais a terceiro para a utilização de que trata o inciso II do § 1º, a fruição da redução dependerá também de declaração do adquirente, na forma do regulamento, de que os bens serão utilizados como insumo em processo industrial realizado no País.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3090028162

§ 4º Caso seja dada aos bens minerais destinação diversa da prevista no § 1º, ou não seja comprovada a destinação no prazo de que trata o § 2º, será devido o IS calculado com base na alíquota que vigoraria na ausência da redução prevista no § 1º, acrescido de multa e juros de mora nos termos do § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a ser recolhido:

I – pelo adquirente, na condição de responsável, na hipótese do § 3º; ou

II – pelo produtor-extrativista, nos demais casos.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do art. 423 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

"**Art. 6º**

.....

III –

a)

.....

3. (Suprimir)

....." "

"**Art. 19.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2027, e permanecerá em vigor até o início da produção de efeitos da lei prevista no art. 15, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º-1, que permanecerão em vigor até que lei os revogue expressamente."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda dá segurança jurídica à tributação dos bens minerais pelo Imposto Seletivo (IS) e impede que o tributo onere a exportação e os insumos da indústria nacional.

Em primeiro lugar, corrige um descompasso da própria medida provisória. A alíquota zero sobre os bens minerais vale apenas até 31 de dezembro de 2027 (art. 6º, III, "a", 3), mas a norma permanece em vigor até que a lei definitiva

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3090028162

prevista no art. 15 produza efeitos (art. 19), o que, por força das anterioridades anual e nonagesimal (Constituição, art. 150, III, "b" e "c"), não ocorrerá antes de 1º de janeiro de 2028 e poderá ocorrer depois dessa data, caso a lei não seja publicada a tempo. Nesse eventual intervalo, o setor ficaria sem regra clara. A emenda leva a alíquota zero para o novo art. 4º-1, com a mesma vigência da medida provisória, preservando a opção do próprio Poder Executivo de reservar o tema a debate legislativo específico (Exposição de Motivos, item 39).

Em segundo lugar, busca dar solução à controvérsia sobre as exportações. A Constituição afasta o IS das exportações (art. 153, § 6º, I), mas determina sua cobrança na extração independentemente da destinação (inciso VII). O Congresso Nacional aprovou a não incidência sobre as exportações no art. 413, I, da Lei Complementar nº 214, de 2025, mas o dispositivo foi vetado, gerando insegurança apontada por entidades do setor e pela doutrina. A emenda mantém a incidência na extração e apenas fixa em zero a alíquota do mineral destinado à exportação, técnica que a própria Lei Complementar nº 214, de 2025, já adota no art. 423, ao impor alíquota zero ao gás natural conforme sua destinação.

Em terceiro lugar, desonera os minerais utilizados como insumo industrial no País. O IS é monofásico, não gera crédito e integra a base de cálculo do ICMS, do IBS e da CBS. Sobre a matéria-prima, transforma-se em tributo sobre tributo: o imposto sobre o petróleo chega ao diesel de tratores, colheitadeiras e do frete da safra; o imposto sobre o minério de ferro chega ao aço de máquinas, implementos e silos. A emenda estende ao petróleo e ao minério a mesma lógica já aplicada ao gás natural.

Para evitar abusos, o produtor-extrativista declarará a destinação e manterá registros comprobatórios, e o adquirente declarará a utilização industrial quando os bens lhe forem fornecidos; havendo destino diverso ou falta de comprovação, o imposto será recolhido com multa e juros. A nova redação do art. 19 mantém essas regras após o fim do regime transitório, até revogação expressa, de modo que eventual tributação da exportação mineral dependa de decisão explícita do Congresso Nacional.

Não há perda de receita em relação à legislação vigente: em 2027, a alíquota zero já consta da medida provisória e, para os anos seguintes, não há

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3090028162

alíquota fixada em lei para esses bens. Para Estados de forte setor mineral, como Goiás, a medida traz a previsibilidade indispensável aos investimentos de longo prazo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Senador Wilder Morais
(PL - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3090028162

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do *caput* do art. 4º e ao item 1 da alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 6º; e acrescentem-se incisos V e VI ao *caput* do art. 4º e §§ 2º a 6º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

III – embarcações sustentáveis cujo meio de propulsão seja exclusivamente motor elétrico ou outro meio que não resulte em emissão direta de CO_2;

IV – aeronaves sustentáveis cujo principal meio de propulsão seja motor elétrico ou outra tecnologia que não resulte em emissão direta de CO_2;

V – aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e demais aeronaves destinadas exclusivamente a operações aeroagrícolas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e

VI – veículos classificados nas posições 8704.21 e 8704.31 e nos códigos 8704.41.00, 8704.51.00, 8704.60.00 e 8704.90.00 da NCM/SH, inclusive picapes e veículos com carroceria inacabada, adquiridos por produtor rural ou por cooperativa de produção agropecuária, para utilização nas atividades referidas no inciso I do § 2º.

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, considera-se:

I – produtor rural: a pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), que explore atividade agrícola, pecuária, aquícola, florestal ou extrativista vegetal, na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, parceiro ou comodatário de imóvel rural com inscrição ativa no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e que possua inscrição ativa no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5242092127

II – cooperativa de produção agropecuária: a sociedade cooperativa constituída nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, cujo objeto compreenda a produção, o beneficiamento, a armazenagem ou a comercialização de produtos agropecuários de seus cooperados.

§ 3º A redução de que trata o inciso VI do caput:

I – dependerá de prévio reconhecimento do direito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante requerimento eletrônico do adquirente, observados, no que couber, os procedimentos de reconhecimento e de faturamento adotados para a hipótese prevista no inciso I do caput;

II – será aplicada no fornecimento do veículo realizado pelo fabricante ou pelo importador diretamente ao adquirente, admitida a intermediação de concessionário, na forma do regulamento; e

III – fica limitada, a cada período de dois anos, a um veículo por produtor rural pessoa física e, no caso de pessoa jurídica ou de cooperativa, à quantidade de veículos compatível com a área explorada, o rebanho ou o volume de produção, na forma do regulamento.

§ 4º A alienação do veículo adquirido com a redução de que trata o inciso VI do caput a pessoa que não atenda aos requisitos deste artigo, ou a sua utilização em atividade diversa das referidas no inciso I do § 2º, antes de decorridos dois anos da aquisição, tornará o adquirente responsável pelo pagamento do IS que deixou de ser recolhido, acrescido de juros de mora e multa, calculados a partir da data da aquisição, nos termos da legislação tributária federal.

§ 5º A redução de que trata o inciso V do caput aplica-se também à importação, e a de que trata o inciso VI, à importação realizada diretamente pelo produtor rural ou pela cooperativa de produção agropecuária.

§ 6º Os efeitos das reduções de que tratam os incisos V e VI do caput serão considerados no cálculo da alíquota de referência da CBS dos anos-calendário em que produzirem efeitos, nos termos dos arts. 349 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

"**Art. 6º**

.....

III –

a)

1. para os automóveis de que trata a Nota Complementar 87-2 da TIPI;

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5242092127

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda impede que o Imposto Seletivo (IS), criado para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, recaia sobre instrumentos de trabalho do campo: as aeronaves agrícolas e os veículos de carga leves, inclusive picapes, usados pelo produtor rural.

Os aviões agrícolas têm hoje Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com alíquota zero (Nota Complementar 88-1, "c", da Tabela de Incidência do IPI). A medida provisória mantém a alíquota zero do IS apenas até 31 de dezembro de 2027 (art. 6º, III, "a", 1), embora ela própria continue em vigor até que a lei prevista em seu art. 15 produza efeitos (art. 19). Se essa lei não estiver produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2028, essas aeronaves passarão à alíquota de 6,8% do Anexo V, sem que a medida provisória ou sua exposição de motivos apresentem justificativa sanitária ou ambiental específica para essa tributação.

O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo — 2.866 aeronaves em 2025, segundo levantamento do Sindag divulgado em fevereiro de 2026 —, essencial à aplicação de defensivos, fertilizantes e sementes e ao combate a incêndios. A emenda mantém a alíquota zero, inclusive na importação, e a estende às demais aeronaves destinadas exclusivamente a operações aeroagrícolas.

Quanto às picapes, a medida provisória exclui os caminhões do IS, mas determina que picapes não são caminhões "independentemente do respectivo peso bruto total" (art. 5º, § 1º, II). Assim, a picape que no campo transporta insumos, peças, ração, vacinas e a própria produção por estradas sem pavimentação continua submetida à tributação seletiva — antes pelo IPI, agora pelo IS —, como se fosse bem prejudicial à saúde ou ao meio ambiente. Pelos Anexos I, III e V, uma picape a diesel de 132 a 165 kW, sem bonificações de eficiência, segurança ou reciclabilidade, pagará alíquota de cerca de 8,35% (6,9% × 1,21). Como o IS não gera

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5242092127

crédito (Lei Complementar nº 214, de 2025, art. 410) e integra a base de cálculo do ICMS, do IBS e da CBS (Constituição, art. 153, § 6º, IV), seu valor se incorpora ao custo de produção agropecuária e tende a ser repassado aos preços dos alimentos.

A solução é delimitada: alíquota zero apenas para veículos adquiridos por produtor rural ou cooperativa agropecuária para uso na atividade, com reconhecimento prévio pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (como já ocorre com taxistas e pessoas com deficiência); limite de um veículo a cada dois anos para pessoa física e de quantidade compatível com a atividade para pessoas jurídicas e cooperativas; vínculo com imóvel com inscrição ativa no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e cobrança do imposto, com multa e juros, em caso de venda irregular ou desvio de finalidade em dois anos. O benefício abrange todos os produtores, pois a natureza de instrumento de trabalho não depende do porte de quem o utiliza.

Os efeitos da medida serão considerados na estimativa de arrecadação de que trata o art. 16 da medida provisória, preservando a neutralidade da arrecadação federal. Para Estados de forte vocação agropecuária, como Goiás, a emenda reduz o custo de produção e evita que o produtor rural pague "imposto do pecado" por trabalhar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Senador Wilder Morais
(PL - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5242092127

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 3º e aos §§ 4º e 5º do art. 12; e acrescentem-se § 4º-1 ao art. 12 e art. 17-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º**

.....

§ 3º Sempre que as estimativas divulgadas nos termos do § 4º indicarem, para determinada categoria de produtos, fator inferior ao constante dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória, o Poder Executivo federal reduzirá, por decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contado da divulgação, o respectivo fator de conversão, observado o limite mínimo de 1,00 (um inteiro), vedada a sua elevação por ato do Poder Executivo.

§ 4º Para subsidiar o disposto no § 3º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil elaborará cálculos destinados a estimar os ajustes necessários à compensação, em termos médios nacionais, dos efeitos da exclusão de tributos da base de cálculo do IS e divulgará em sítio eletrônico oficial, até 31 de março de 2027 e, a partir de então, anualmente, as respectivas estimativas, acompanhadas da metodologia, da memória de cálculo e das bases de dados agregadas que as fundamentaram, preservado o sigilo fiscal, observadas as seguintes diretrizes:

....."

"**Art. 12.**

.....

§ 4º Na hipótese de ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida no prazo para a conclusão da apuração de que trata o art. 430, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a exigência do saldo apurado dependerá de notificação de lançamento, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assegurado ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para pagamento ou impugnação, observados, na hipótese de impugnação, o disposto no parágrafo único do art. 411 da referida Lei Complementar e no art. 151, caput, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3396831940

§ 4º-1. Sobre o saldo exigido na forma do § 4º não incidirá multa de ofício, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou conluio, sem prejuízo da incidência de multa de mora e de juros de mora a partir do vencimento, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 5º A confissão de dívida a que se refere o § 3º é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos valores do IS incidentes sobre as operações nela consignadas.

....."

"**Art. 17-1.** Em relação aos fatos geradores do IS ocorridos no ano-calendário de 2027:

I – lavrado auto de infração por descumprimento de obrigação acessória relativa ao IS, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência da intimação, suprir a omissão ou corrigir a irregularidade apontada pela fiscalização, e o atendimento à intimação importará a extinção da penalidade imposta; e

II – a diferença de IS exigida de ofício que decorra de erro na classificação fiscal do bem, na determinação da alíquota aplicável ou na aplicação dos fatores de conversão e de ajuste de que tratam os arts. 3º e 8º poderá ser paga ou parcelada no prazo para impugnação, acrescida de multa de mora e de juros de mora a partir do vencimento, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, sem a incidência de multa de ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dolo, fraude, simulação ou conluio."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda assegura que a substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo Imposto Seletivo (IS) ocorra sem aumento disfarçado de carga tributária e com respeito às garantias do contribuinte, em três pontos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3396831940

O primeiro são os fatores de conversão. A medida provisória converte as alíquotas do IPI por fatores que elevam a alíquota nominal — 1,21 para veículos, 1,23 para bebidas alcoólicas que não a cerveja, 1,25 para os produtos fumígenos, excetuados os cigarros e as cigarrilhas e 1,20 para embarcações. Segundo a Exposição de Motivos, eles seriam técnicos e apenas preservariam, em média nacional, a carga do IPI. Contudo, um fator médio pode gerar carga superior à do IPI para muitos produtos e Estados, e o IS, ao contrário do IPI em relação à Contribuição para o PIS e a Cofins, integra a base de cálculo do ICMS, do ISS, do IBS e da CBS (Constituição, art. 153, § 6º, inciso IV), ampliando o tributo sobre tributo. Ainda assim, a medida provisória apenas permite ("poderá") a redução dos fatores, sem prazo nem transparência.

A emenda não altera nenhum fator fixado nos Anexos IV e V da medida provisória: torna obrigatória sua redução por decreto, em até trinta dias, sempre que as estimativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) indicarem fator menor; proíbe sua elevação por ato do Poder Executivo; e exige a divulgação das estimativas até 31 de março de 2027 e, depois, anualmente, com metodologia e dados agregados.

O segundo é a apuração assistida. O art. 12, § 4º, considera constituído o crédito tributário se o contribuinte silenciar diante da apuração feita pela RFB. A Lei Complementar nº 214, de 2025, previu essa presunção apenas para o IBS e a CBS (art. 46, § 4º), não para o IS; criá-la por medida provisória invade matéria de lei complementar (art. 146, III, "b", da Constituição) e suprime o contencioso administrativo assegurado pelo art. 411 da mesma Lei Complementar. A emenda mantém a apuração assistida e a confissão de dívida quando o contribuinte confirma ou ajusta o saldo; no silêncio, porém, exige notificação de lançamento, com trinta dias para pagar ou impugnar e sem multa de ofício, salvo dolo, fraude, simulação ou conluio.

O terceiro são as penalidades em 2027. O IS estreia com nova plataforma, apuração assistida, recolhimento na liquidação financeira e alíquotas compostas por múltiplos critérios, cenário propício a erros de boa-fé. Como a Lei Complementar nº 214, de 2025, já prevê para o IBS e a CBS no ano de testes (art. 348, §§ 3º e 4º), a emenda extingue a multa por obrigação acessória regularizada em

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3396831940

sessenta dias e permite pagar sem multa de ofício as diferenças decorrentes de erro de classificação, de alíquota ou de aplicação dos fatores, ressalvados dolo, fraude, simulação ou conluio. O imposto e os juros continuam devidos: trata-se apenas de regime sancionatório adequado ao primeiro ano de um tributo novo, coerente com o Regime de Implementação Gradual da própria medida provisória.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a emenda não amplia a renúncia de receita em relação ao texto original. A redução dos fatores de conversão já é autorizada pelo art. 3º, § 3º, da medida provisória e continua condicionada ao ajuste da alíquota de referência da CBS exigido pelo art. 156-A, § 9º, da Constituição, nos termos dos §§ 6º e 7º do mesmo artigo, que permanecem inalterados. A notificação de lançamento prevista no novo art. 12, § 4º, não altera o montante exigível, pois, no texto original, o saldo presumido correto no silêncio do contribuinte também é exigido apenas com acréscimos moratórios. Por fim, o art. 17-1 limita-se aos fatos geradores de 2027, segue o modelo do art. 348, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 214, de 2025, e não dispensa o imposto nem os encargos de mora.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Senador Wilder Morais
(PL - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3396831940

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

.....

§ 3º A redução a zero prevista na alínea 'c' da Nota Complementar NC (88-1) da TIPI, a que remete o inciso III do caput, estende-se às aeronaves agrícolas e às aeronaves de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro e permanecerá aplicável até o início da produção de efeitos da lei a que se refere o art. 15 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero no regime transitório do art. 6º. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dá ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível

LexEdit
CD260938898700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260938898700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

1. **Continuidade do tratamento tributário vigente.** Os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). O Imposto Seletivo assume a função extrafiscal do IPI sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028.

2. **Bem de produção, não de consumo.** O Imposto Seletivo existe para desestimular o consumo de bens nocivos. O avião agrícola é máquina de produção: aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo.

3. **Proteção ambiental no combate a incêndios florestais.** As aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

4. **Ganho ambiental e de produtividade.** A aplicação aérea é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.

5. **Coerência interna da própria MP.** O art. 4º já concede alíquota zero, sem prazo, a aeronaves de propulsão elétrica ou sem

LexEdit
CD260938898700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260938898700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

emissão direta de CO2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.

6. **Previsibilidade para investir.** A aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa. Uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

7. **Indústria nacional.** O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo e fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional.

8. **Adequação orçamentária.** Para os aviões agrícolas, não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei (art. 15), de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser renunciada. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)

LexEdit
CD260938898700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260938898700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto Seletivo aplicável às aeronaves agrícolas e às aeronaves de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro, classificadas na posição 88.02 da TIPI.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não se sujeita ao termo final do regime transitório previsto no art. 6º desta Medida Provisória.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero no regime transitório do art. 6º. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dá ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível

LexEdit
CD262214480100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262214480100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

1. **Continuidade do tratamento tributário vigente.** Os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). O Imposto Seletivo assume a função extrafiscal do IPI sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028.

2. **Bem de produção, não de consumo.** O Imposto Seletivo existe para desestimular o consumo de bens nocivos. O avião agrícola é máquina de produção: aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo.

3. **Proteção ambiental no combate a incêndios florestais.** As aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

4. **Ganho ambiental e de produtividade.** A aplicação aérea é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.

5. **Coerência interna da própria MP.** O art. 4º já concede alíquota zero, sem prazo, a aeronaves de propulsão elétrica ou sem

LexEdit
CD262214480100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262214480100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

emissão direta de CO2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.

6. **Previsibilidade para investir.** A aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa. Uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

7. **Indústria nacional.** O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo e fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional.

8. **Adequação orçamentária.** Para os aviões agrícolas, não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei (art. 15), de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser renunciada. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Pezenti
(MDB - SC)

LexEdit
CD262214480100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262214480100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 6º e § 3º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

.....

V – nas operações de fornecimento de bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, realizadas por sociedades cooperativas que industrializem matéria-prima agropecuária fornecida por seus cooperados, a alíquota ad valorem do Imposto Seletivo fica reduzida em 40% (quarenta por cento), independentemente do volume total de produção ou de fornecimento de álcool e de bebidas alcoólicas da cooperativa e de seus cooperados, não se aplicando a essas operações o disposto no inciso IV do caput.

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput, considera-se que a sociedade cooperativa industrializa matéria-prima fornecida por seus cooperados quando mais de 50% (cinquenta por cento) da matéria-prima agropecuária por ela processada no ano-calendário anterior, medida em peso, tiver sido fornecida por seus cooperados.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cria, no regime transitório do art. 6º da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, regra própria para as sociedades cooperativas agroindustriais que industrializam a produção de seus cooperados para a fabricação de destilados, estendendo a essas operações, sem limite de volume, a

LexEdit
CD262442987000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262442987000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

redução de 40% (quarenta por cento) da alíquota ad valorem que a própria Medida Provisória já concede aos pequenos produtores.

A Medida Provisória já reconhece a necessidade de tratamento diferenciado ao conceder reduções a pequenos produtores e às associações e cooperativas por eles formadas. Contudo, ao exigir que a cooperativa seja integrada exclusivamente por fabricantes de bebidas, deixa de fora as cooperativas formadas por produtores rurais que entregam sua matéria-prima para que a própria cooperativa a industrialize. Nesses casos, a cooperativa é a extensão da atividade de seus associados: é por meio dela que o pequeno fornecedor de cana-de-açúcar agrega valor à sua produção.

Optou-se por regra própria, em novo inciso, e não pela inclusão dessas cooperativas no conceito de pequeno produtor, para preservar a coerência da Medida Provisória: o volume industrializado pela cooperativa resulta da soma da produção de muitos produtores rurais e não se ajusta ao limite de volume pensado para uma única destilaria. Pela mesma razão, a emenda não altera em nada o benefício já concedido aos pequenos produtores e às suas associações e cooperativas.

O benefício é restrito às cooperativas em que mais de 50% da matéria-prima agropecuária processada no ano anterior, medida em peso, seja fornecida pelos próprios cooperados. Esse critério objetivo impede que o benefício alcance cooperativas que apenas revendem bebidas ou que industrializam predominantemente matéria-prima adquirida de terceiros. O alcance também é limitado aos destilados da posição 22.08 da NCM, não abrangendo as demais bebidas alcoólicas nem o etanol combustível.

O tratamento diferenciado encontra fundamento no art. 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que prevê o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, e no art. 174, § 2º, que determina ao Estado apoiar e estimular o cooperativismo. Em Pernambuco, por exemplo, há cooperativas de fornecedores de cana-de-açúcar que reúnem mais de mil produtores rurais e industrializam a cana entregue por seus associados, que responde pela quase totalidade da matéria-prima processada.

LexEdit
CD262442987000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262442987000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

A medida é transitória: por integrar o caput do art. 6º, vigora somente até 31 de dezembro de 2027. Nesse período, a Medida Provisória já reduz a zero a alíquota específica das bebidas alcoólicas (art. 6º, inciso II); a emenda apenas estende às cooperativas que atendam aos requisitos acima o maior percentual de redução da parcela ad valorem já previsto no Anexo VI. A partir de 2028, o tratamento dessas cooperativas poderá ser reavaliado no projeto de lei de alíquotas previsto no art. 15 da Medida Provisória.

A proposta fortalece o cooperativismo, agrega valor à produção dos cooperados e contribui para a manutenção de empregos e para o desenvolvimento regional, especialmente na Zona da Mata de Pernambuco e nas demais regiões em que a transformação da cana-de-açúcar em cachaça e em destilados constitui importante atividade econômica.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

LexEdit
CD262442987000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262442987000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

.....

§ 3º A redução a zero prevista na alínea 'c' da Nota Complementar NC (88-1) da TIPI, a que remete o inciso III do caput, estende-se às aeronaves agrícolas e às aeronaves de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro e permanecerá aplicável até o início da produção de efeitos da lei a que se refere o art. 15 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero no regime transitório do art. 6º. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dá ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

1. **Continuidade do tratamento tributário vigente.** Os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). O Imposto Seletivo assume a função extrafiscal do

LexEdit
CD262604285000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262604285000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

IPI sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028.

2. **Bem de produção, não de consumo.** O Imposto Seletivo existe para desestimular o consumo de bens nocivos. O avião agrícola é máquina de produção: aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo.

3. **Proteção ambiental no combate a incêndios florestais.** As aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

4. **Ganho ambiental e de produtividade.** A aplicação aérea é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.

5. **Coerência interna da própria MP.** O art. 4º já concede alíquota zero, sem prazo, a aeronaves de propulsão elétrica ou sem emissão direta de CO2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.

6. **Previsibilidade para investir.** A aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa. Uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

7. **Indústria nacional.** O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo e fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional.

LexEdit
CD262604285000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262604285000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

8. **Adequação orçamentária.** Para os aviões agrícolas, não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei (art. 15), de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser renunciada. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD262604285000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262604285000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto Seletivo aplicável às aeronaves agrícolas e de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro, classificadas na posição 88.02 da TIPI.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não se sujeita ao termo final do regime transitório previsto no art. 6º desta Medida Provisória."'

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero no regime transitório do art. 6º. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dão ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

1. **Continuidade do tratamento tributário vigente.** Os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). O Imposto Seletivo assume a função extrafiscal do IPI sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028.

2. **Bem de produção, não de consumo.** O Imposto Seletivo existe para desestimular o consumo de bens nocivos. O avião agrícola é máquina de

LexEdit
CD268681283400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268681283400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

produção: aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo.

3. **Proteção ambiental no combate a incêndios florestais.** As aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

4. **Ganho ambiental e de produtividade.** A aplicação aérea é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.

5. **Coerência interna da própria MP.** O art. 4º já concede alíquota zero, sem prazo, a aeronaves de propulsão elétrica ou sem emissão direta de CO2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.

6. **Previsibilidade para investir.** A aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa. Uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

7. **Indústria nacional.** O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo e fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional.

8. **Adequação orçamentária.** Para os aviões agrícolas, não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei (art. 15), de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser

LexEdit
CD268681283400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268681283400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

renunciada. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

LexEdit
CD268681283400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268681283400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se aos incisos II e III do § 1º do art. 3º e ao Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação e acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas ad valorem e específica por vintena constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória; e

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvados os demais produtos relacionados no Anexo IV, cujas alíquotas iniciais são as constantes do referido Anexo.

....." (NR)

"Art. 19.....

Parágrafo único. As majorações das alíquotas aplicáveis aos produtos relacionados no Anexo IV introduzidas na conversão desta Medida Provisória em lei somente produzirão efeitos a partir da data prevista no caput, observado, cumulativamente, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei de conversão e o decurso de noventa dias da publicação da referida lei." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1586107097

“ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	Ad Valorem (%)	Específica (R$)
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH	3,38	–
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	5,07	–
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	8,45	–
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	12,68	–
Vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10	16,90	–
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	16,90	–
Bebidas refrescantes com teor alcoólico inferior a 8% (oito por cento) classificadas no código 2208.90.00 da NCM/SH	16,90	–
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação,	21,13	–

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1586107097

após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana		
Demais bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.08 da NCM/SH, inclusive rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH	25,35	–
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	86,71	3,50
Produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/SH, excetuados os cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	39,00	–

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, já determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo (IS) seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de forma a reduzi-la. Portanto, quanto maior a arrecadação do IS, menor poderá ser a alíquota geral da CBS, que recai sobre o conjunto do consumo das famílias. A emenda desloca parcela da carga tributária da base geral de consumo para os bens cujo consumo cause dano à saúde.

Nesse contexto, a majoração deve priorizar os produtos cuja nocividade à saúde justifica intervenção tributária destinada a desestimular o consumo. A tributação de bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos permite compatibilizar a arrecadação do Estado com a proteção da

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1586107097

população, evitando que a insuficiência da tributação desses produtos imponha maior esforço arrecadatório ao consumo geral de bens e serviços.

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e regulatória, fundamentada no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, em articulação com o dever estatal de redução do risco de doenças e de outros agravos, previsto no art. 196. Sua calibragem deve resguardar relação com a redução de consumo pretendida, consideradas a elasticidade da demanda, a transferência do tributo aos preços, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos danos sanitários. A mera reprodução da carga tributária anterior não assegura o cumprimento dessa finalidade.

A presente emenda alcança, desta forma, os produtos relacionados no Anexo IV da Medida Provisória, preservando suas descrições e classificações fiscais. As novas alíquotas iniciais passam a ser estabelecidas no próprio Anexo.

Os dados relativos aos produtos prejudiciais à saúde não deixam dúvida sobre a importância da majoração de suas alíquotas. O consumo de bebidas alcoólicas foi responsável por mais de 100 mil mortes no Brasil em 2019, o equivalente a cerca de 12 mortes por hora. Entre as mortes prematuras, estas representaram um custo econômico estimado em R$ 20,6 bilhões para o mesmo ano. A dimensão dessas perdas justifica o reforço do Imposto Seletivo como instrumento para reduzir o consumo de álcool e os danos à saúde. A medida deve abranger todas as categorias de bebidas alcoólicas previstas no Anexo IV, com alíquotas que levem em conta a quantidade de álcool puro em cada produto. A OMS (Organização Mundial da Saúde) preconiza uma redução de 20% no consumo per capita de álcool no seu Plano de Ação Global sobre o Álcool (2022–2030). Para alcançar a meta de redução de 20% em 2030, o imposto seletivo ad valorem deveria ser de pelo menos 41,6% para cerveja, 45,5% para destilados, 31% para vinhos e 42% para cachaça. De forma a fazer uma transição gradual, propõe-se o aumento de 30% nas alíquotas para as bebidas alcoólicas.

Em relação ao tabaco, estudo do IECS, com dados de 2022, estima mais de 173 mil mortes anuais atribuíveis ao tabagismo e custos anuais de aproximadamente R$ 112 bilhões, compreendendo tratamento e perdas de produtividade. Modelo de simulação publicado em 2012 indica que o aumento dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1586107097

impostos respondeu por quase metade da redução da prevalência de tabagismo estimada entre 1989 e 2010. A manutenção de preços economicamente acessíveis compromete esse instrumento de prevenção e os resultados já alcançados. Ademais, estudo independente não identificou deslocamento estatisticamente significativo da demanda do mercado lícito para o ilícito em razão de aumentos de preço dos cigarros, importando mencionar que o enfrentamento do comércio ilícito deve ser conduzido por medidas próprias de fiscalização e cooperação, sem afastar a necessidade de tributação compatível com os danos do produto. No âmbito do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil (Plano de DANT 2021–2030), pactuou-se uma meta de redução de 40% na prevalência de fumantes no Brasil até 2030. Para o atingimento da redução do consumo de tabaco (não prevalência), a tributação do tabaco deveria alcançar uma alíquota *ad valorem* de 350% com uma alíquota específica de 4,0. Tendo em vista uma graduação na implementação de medidas para se alcançar essa meta, sugere-se a elevação da alíquota *ad valorem* em 30%.

Para as bebidas açucaradas, estudos nacionais e internacionais reúnem evidências dos custos humanos e econômicos associados ao consumo desses produtos. Estudo coordenado pelo Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria (IECS) registra dispêndios anuais de quase R$ 3 bilhões do SUS com o tratamento de doenças atribuídas às bebidas açucaradas. A prevenção desses agravos pode reduzir despesas assistenciais e perdas de produtividade, com benefícios particularmente relevantes para famílias de menor renda, mais vulneráveis aos efeitos econômicos do adoecimento, conforme preconizado pelo Banco Mundial. Para estas bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH, propõe-se alíquota inicial de 3,38%. O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021–2030 estabelece a meta de reduzir em 30% o consumo regular de bebidas adoçadas até 2030. Para o atingimento dessa meta, seria necessária uma alíquota de mais de 30%, de acordo com simulação realizada por Pereda e Portela com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF 2017-2018. Assim, para se fazer uma redução gradual do consumo, propõe-se um aumento de 30% na alíquota *ad valorem.* Cabe observar, no entanto, que esse valor ainda é extremamente baixo, tendo em vista os benefícios fiscais recebidos pela indústria de refrigerantes na

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1586107097

Zona Franca de Manaus. A nota técnica de Locks e Laks (ACT, 2025), que identificou aumento dos benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus com a reforma tributária, alcançando aproximadamente R$ 3,1 bilhões por ano, aponta que a alíquota de IS destes produtos deve ser de, no mínimo, 8%, apenas para compensar as perdas arrecadatórias. A proposta aqui realizada, portanto, visa apenas mitigar o favorecimento competitivo que o Estado brasileiro concede aos refrigerantes, produto comprovadamente nocivo à saúde, em comparação com bens sujeitos à tributação ordinária do IBS e da CBS, o que reforça a insuficiência de uma alíquota restrita à reprodução do patamar de 2,6% previsto.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Humberto Costa

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1586107097

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se aos incisos II e III do § 1º do art. 3º e aos itens relativos aos produtos fumígenos do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação e acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas ad valorem e específica por vintena constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória; e

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvados os demais produtos relacionados no Anexo IV, cujas alíquotas iniciais são as constantes do referido Anexo.

....." (NR)

"Art. 19.....

Parágrafo único. As majorações das alíquotas aplicáveis aos produtos relacionados no Anexo IV introduzidas na conversão desta Medida Provisória em lei somente produzirão efeitos a partir da data prevista no caput, observado, cumulativamente, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei de conversão e o decurso de noventa dias da publicação da referida lei." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3591150265

“ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	**Ad valorem (%)**	**Específica (R$)**
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	100,05	3,50
Produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/SH, excetuados os cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	45,00	–

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, já determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo (IS) seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de forma a reduzi-la. Portanto, quanto maior a arrecadação do IS, menor poderá ser a alíquota geral da CBS, que recai sobre o conjunto do consumo das famílias. A emenda desloca parcela da carga tributária da base geral de consumo para os bens cujo consumo cause dano à saúde.

Nesse contexto, a majoração deve priorizar os produtos cuja nocividade à saúde justifica intervenção tributária destinada a desestimular o consumo. A tributação de produtos fumígenos permite compatibilizar a

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3591150265

arrecadação do Estado com a proteção da população, evitando que a insuficiência da tributação desses produtos imponha maior esforço arrecadatório ao consumo geral de bens e serviços.

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e regulatória, fundamentada no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, em articulação com o dever estatal de redução do risco de doenças e de outros agravos, previsto no art. 196. Sua calibragem deve resguardar relação com a redução de consumo pretendida, consideradas a elasticidade da demanda, a transferência do tributo aos preços, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos danos sanitários. A mera reprodução da carga tributária anterior não assegura o cumprimento dessa finalidade.

A presente emenda alcança, desta forma, os produtos fumígenos relacionados no Anexo IV da Medida Provisória, preservando suas descrições e classificações fiscais. As novas alíquotas iniciais passam a ser estabelecidas no próprio Anexo.

Os dados relativos aos produtos prejudiciais à saúde não deixam dúvida sobre a importância da majoração de suas alíquotas. Em relação ao tabaco, estudo do IECS, com dados de 2022, estima mais de 173 mil mortes anuais atribuíveis ao tabagismo e custos anuais de aproximadamente R$ 112 bilhões, compreendendo tratamento e perdas de produtividade. Modelo de simulação publicado em 2012 indica que o aumento dos impostos respondeu por quase metade da redução da prevalência de tabagismo estimada entre 1989 e 2010. A manutenção de preços economicamente acessíveis compromete esse instrumento de prevenção e os resultados já alcançados. Ademais, estudo independente não identificou deslocamento estatisticamente significativo da demanda do mercado lícito para o ilícito em razão de aumentos de preço dos cigarros, importando mencionar que o enfrentamento do comércio ilícito deve ser conduzido por medidas próprias de fiscalização e cooperação, sem afastar a necessidade de tributação compatível com os danos do produto. No âmbito do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil (Plano de DANT 2021–2030), pactuou-se uma meta de redução de 40% na prevalência de fumantes no Brasil até 2030. Para o atingimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3591150265

da redução do consumo de tabaco (não prevalência), a tributação do tabaco deveria alcançar um alíquota *ad valorem* de 350% com uma alíquota específica de 4,0. Tendo em vista uma graduação na implementação de medidas para se alcançar essa meta, sugere-se a elevação da alíquota *ad valorem* em 50%.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3591150265

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

Modifica o Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, para reduzir a zero a alíquota do Imposto Seletivo aplicável às bebidas cujos açúcares provenham exclusivamente do suco ou do mosto da própria fruta.

Art. 1º Dê-se à linha relativa às bebidas açucaradas do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação, acrescentando-se a linha subsequente:

"ANEXO IV — ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	Ad valorem inicial (%)	Fator de conversão	Ad valorem final (%)	Específica (R$)
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH, exceto as referidas na linha seguinte	2,6	1,00	2,6	–
Bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH cujos açúcares provenham exclusivamente de suco, mosto ou mosto concentrado da fruta que caracteriza a bebida, sem adição de açúcares u de outros	0	1,00	0	–

LexEdit
CD269527140600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269527140600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

edulcorantes, observado o teor mínimo de suco ou de mosto definido em regulamento				
(...)				

Art. 2º Para os fins do disposto na segunda linha do Anexo IV, não se consideram açúcares adicionados aqueles naturalmente presentes no suco, no mosto ou no mosto concentrado da fruta que caracteriza a bebida, inclusive quando retificado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige uma distorção de classificação: a mesma bebida de fruta pode ou não pagar Imposto Seletivo conforme seja gaseificada ou diluída, ainda que todo o seu açúcar provenha da própria fruta. A LC nº 214, de 2025, submete ao IS, como bebida açucarada, apenas o código 2202.10.00 da NCM/SH. Sucos de fruta (posição 20.09) e néctares e demais bebidas à base de suco (código 2202.99.00) estão fora do campo de incidência.

1. Isonomia entre produtos equivalentes. Uma bebida de uva gaseificada, elaborada com suco ou mosto de uva e sem adição de açúcar, pode ser enquadrada no código 2202.10.00 apenas por ter base aquosa e gás carbônico. Seu açúcar, porém, tem a mesma origem do suco de uva integral, que não paga o imposto. Tributar uma e não a outra faz o IS incidir sobre a forma de apresentação, e não sobre o atributo que justifica a cobrança.

2. Coerência com a finalidade extrafiscal. O Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas existe para desestimular o consumo de açúcar adicionado, característico dos refrigerantes. A emenda não afasta essa finalidade: mantém a alíquota integral sobre toda bebida com adição de açúcar ou de edulcorantes e exige teor mínimo de suco ou de mosto, a ser definido em regulamento.

LexEdit
CD269527140600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269527140600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

3. Estímulo à reformulação. A alíquota zero condicionada cria incentivo para que a indústria substitua o açúcar adicionado pelo da própria fruta, que traz consigo os demais componentes do suco. É o tipo de resposta que um tributo indutor deve provocar.

4. Demanda pela fruta nacional. Bebidas elaboradas com suco ou mosto de uva ampliam o mercado para a matéria-prima da viticultura familiar, que reúne cerca de 24 mil estabelecimentos em 17 estados. Parte relevante da produção de uva destina-se a sucos e derivados não alcoólicos, e novos formatos de consumo contribuem para a renda do produtor rural.

5. Impacto fiscal irrelevante. A linha alcança nicho restrito do mercado de bebidas não alcoólicas, e a alíquota das bebidas açucaradas em 2027 é de 2,6%. A renúncia é desprezível frente à arrecadação do imposto e é compensada pelo ganho de coerência do sistema.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD269527140600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269527140600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º**

.....

III – às operações realizadas por pequenos produtores definidos no inciso III do § 1º do artigo 6º, desde que optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento tributário compatível com os princípios constitucionais de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a concessão da **não incidência das alíquotas Ad Valorem e Específica do Imposto Seletivo** incidente sobre as **operações realizadas por pequenos produtores de bebidas alcoólicas enquadrados no Simples Nacional.**

A Constituição Federal consagrou a necessidade de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente nos arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem mecanismos destinados a simplificar obrigações e reduzir a carga tributária suportada por esses empreendimentos.

LexEdit
CD261914599100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261914599100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Simples Nacional com a finalidade de **promover a inclusão produtiva, a formalização econômica, a geração de emprego e renda e o fortalecimento dos pequenos negócios brasileiros, reconhecendo que tais empresas possuem reduzida capacidade contributiva e enfrentam barreiras concorrenciais** significativamente maiores que aquelas enfrentadas pelos grandes grupos econômicos.

No setor de bebidas, especialmente no segmento das cervejarias artesanais, microcervejarias, brewpubs, vinícolas familiares, produtores artesanais de vinho, produtores de licores, cachaçarias artesanais, destilarias de pequeno porte e cooperativas de produtores regionais, a incidência do Imposto Seletivo produz impactos proporcionalmente mais severos e que podem acabar com sua sustentabilidade financeira.

Os pequenos produtores operam com margens reduzidas, menor diluição de custos fixos e forte dependência de mercados locais e regionais, muitas vezes constituindo importantes instrumentos de desenvolvimento econômico, turístico e cultural de seus territórios.

Além de sua importância econômica, esses empreendimentos exercem relevante função social ao promoverem:

- A estimulação ao empreendedorismo;
- A geração de empregos locais;
- A geração de negócios nas cadeias produtivas locais das cinco regiões brasileiras;
- O fortalecimento da agricultura familiar;
- A agregação de valor à produção agropecuária regional;
- O desenvolvimento do turismo gastronômico e rural;
- A preservação de métodos tradicionais de produção;
- A diversificação do mercado brasileiro de bebidas.

LexEdit
CD261914599100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261914599100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

A própria Medida Provisória nº 1.399, de 2026 reconhece a necessidade de tratamento diferenciado aos pequenos produtores ao prever, em seu art. 6º, inciso IV, reduções de alíquota que **variam de 10% a 40%,** conforme o volume de produção.

Entretanto, **tais percentuais mostram-se insuficientes para neutralizar os efeitos econômicos do novo tributo sobre empresas enquadradas no Simples Nacional**, cuja realidade empresarial difere substancialmente daquela observada em produtores de maior porte.

A proposta não afasta a incidência do Imposto Seletivo, tampouco descaracteriza sua finalidade extrafiscal. **O objetivo é apenas compatibilizar sua aplicação com o regime constitucional de proteção às micro e pequenas empresas, evitando que o novo modelo tributário produza efeitos regressivos, concentradores de mercado ou capazes de inviabilizar a sobrevivência de pequenos negócios** legalmente estimulados pelo ordenamento jurídico nacional.

A redução de 95% proposta por esta emenda encontra fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre concorrência e do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, permitindo que os pequenos produtores optantes pelo Simples Nacional permaneçam competitivos diante da nova estrutura tributária decorrente da Reforma Tributária do Consumo.

Adicionalmente, **a medida favorece a manutenção dos investimentos realizados por pequenas cervejarias artesanais, vinícolas familiares, produtores de licores e destilarias de pequeno porte em inovação, qualidade, sustentabilidade, enoturismo, turismo cervejeiro e desenvolvimento regional, contribuindo para a geração de riqueza e emprego em centenas de municípios brasileiros**.

Trata-se, portanto, de medida que preserva os objetivos do Imposto Seletivo, respeita o tratamento constitucional conferido às micro e pequenas empresas e fortalece um segmento econômico composto majoritariamente por

LexEdit
CD261914599100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261914599100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

empreendimentos de reduzida capacidade contributiva, elevada relevância social e forte impacto positivo na economia local.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Covatti Filho
(PP - RS)

LexEdit
CD261914599100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261914599100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 8º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 8º Em substituição aos percentuais de redução previstos no Anexo VI, aplica-se redução de 95% (noventa e cinco por cento) **das alíquotas Ad Valorem e Específica do Imposto Seletivo nas operações realizadas por pequenos produtores definidos no inciso III do § 1º do artigo 6º, desde que optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por **objetivo assegurar tratamento tributário compatível com os princípios constitucionais de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a redução de 95% das alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre as operações realizadas por pequenos produtores de bebidas alcoólicas optantes pelo Simples Nacional**.

A Constituição Federal estabelece a necessidade de tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente nos arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem

LexEdit
CD266085160900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266085160900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

mecanismos destinados à simplificação de obrigações e à redução dos encargos tributários suportados por esses empreendimentos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Simples Nacional com a finalidade de estimular a inclusão produtiva, a formalização econômica, a geração de emprego e renda e o fortalecimento dos pequenos negócios brasileiros, reconhecendo as particularidades desses empreendimentos, sua menor capacidade contributiva e as barreiras concorrenciais significativamente superiores àquelas enfrentadas pelos grandes grupos econômicos.

No setor de bebidas alcoólicas, especialmente entre cervejarias artesanais, microcervejarias, *brewpubs*, vinícolas familiares, produtores artesanais de vinho, produtores de licores, cachaçarias artesanais, destilarias de pequeno porte e cooperativas de produtores regionais, **a incidência do Imposto Seletivo pode produzir impactos proporcionalmente mais severos, comprometendo a competitividade e, em muitos casos, a própria sustentabilidade financeira desses empreendimentos**.

Esses pequenos produtores operam, em geral, com margens reduzidas, menor capacidade de diluição dos custos fixos e forte dependência dos mercados locais e regionais. Ao mesmo tempo, representam importantes instrumentos de desenvolvimento econômico, turístico, social e cultural nos territórios em que estão inseridos.

Além de sua relevância econômica, esses empreendimentos desempenham importante função social, contribuindo diretamente para:

- O estímulo ao empreendedorismo e à formalização de pequenos negócios;
- A geração e a manutenção de empregos locais;
- A dinamização das cadeias produtivas regionais nas cinco regiões brasileiras;
- O fortalecimento da agricultura familiar;
- A agregação de valor à produção agropecuária regional;
- O desenvolvimento do turismo gastronômico, rural, cervejeiro e do enoturismo;

LexEdit
CD266085160900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266085160900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

- A preservação de métodos tradicionais e artesanais de produção;
- A diversificação do mercado brasileiro de bebidas e o fortalecimento da concorrência.

A própria Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconhece a necessidade de tratamento diferenciado aos pequenos produtores ao prever, em seu art. 6º, inciso IV, **reduções de alíquota que variam de 10% a 40%, conforme o volume de produção**. Entretanto, **tais percentuais mostram-se insuficientes para neutralizar os impactos econômicos do novo tributo sobre os empreendimentos enquadrados no Simples Nacional**, cuja estrutura de custos, escala produtiva e capacidade financeira diferem substancialmente daquelas observadas entre os produtores de maior porte.

Embora represente um avanço no reconhecimento das particularidades do setor, a diferenciação baseada exclusivamente no volume de produção não contempla, de forma adequada, as limitações econômicas e tributárias enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Por essa razão, torna-se necessário estabelecer um tratamento específico para os produtores optantes pelo Simples Nacional, em consonância com a proteção constitucional assegurada a esses empreendimentos.

A proposta **não afasta a incidência do Imposto Seletivo, tampouco descaracteriza sua finalidade extrafiscal**. Busca, exclusivamente, compatibilizar sua aplicação com o regime constitucional de proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, evitando que a nova sistemática tributária produza efeitos regressivos, estimule a concentração de mercado ou comprometa a continuidade de pequenos negócios cujo desenvolvimento é expressamente incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A redução de 95% proposta nesta emenda fundamenta-se nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre concorrência e do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, constituindo mecanismo de equilíbrio tributário destinado a preservar a competitividade dos pequenos produtores optantes pelo Simples Nacional diante da nova estrutura de tributação decorrente da Reforma Tributária do Consumo.

LexEdit
CD266085160900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266085160900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

Adicionalmente, **a medida contribui para preservar os investimentos realizados por pequenas cervejarias artesanais, vinícolas familiares, produtores de licores, cachaçarias e destilarias de pequeno porte em inovação, qualidade, sustentabilidade, enoturismo, turismo cervejeiro e desenvolvimento regional**. Ao assegurar condições mais adequadas à continuidade dessas atividades, a proposta também favorece a manutenção de empregos, a geração de renda e a circulação de riqueza em centenas de municípios brasileiros.

Trata-se, portanto, de **medida de justiça e equilíbrio tributário**, que busca conciliar os objetivos do Imposto Seletivo com o tratamento diferenciado constitucionalmente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte. Ao mesmo tempo, contribui para preservar a diversidade produtiva, a livre concorrência e a sustentabilidade de um segmento econômico caracterizado por sua reduzida capacidade contributiva, expressiva relevância social e contribuição direta para o desenvolvimento das economias locais e regionais.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Covatti Filho
(PP - RS)

LexEdit
CD266085160900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266085160900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

Modifica o art. 8º, § 1º, inciso I, alínea "b", e o Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, para recalibrar os fatores de conversão e de ajuste do Imposto Seletivo aplicáveis às bebidas alcoólicas no Regime de Implementação Gradual.

Art. 1º Dê-se à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º (...)

I – (...)

b) 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos), para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas;

(...)" (NR)

Art. 2º Dê-se às linhas abaixo do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação, acrescentando-se as que não constem do texto original:

"ANEXO IV — ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	**Ad valorem inicial (%)**	**Fator de conversão**	**Ad valorem final (%)**	**Específica (R$)**
(...)				
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	3,9	1,02	4,0	–
Vinhos da posição 22.04 da NCM/H, excetuados	6,5	1,00	6,5	–

LexEdit
CD260732603500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732603500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10				
Bebidas alcoólicas da posição 22.06 da NCM/SH, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90	6,5	1,10	7,2	–
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,10	10,7	–
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,10	14,3	–
Vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10 da NCM/SH; bebidas refrescantes com teor alcoólico	13	1,23	16,0	–

LexEdit
CD260732603500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732603500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

inferior a 8% (oito por cento) classificadas no código 2208.90.00 da NCM/SH				
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	16,25	1,10	17,9	–
Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH	19,5	1,10	21,5	–
Demais bebidas alcoólicas da posição 22.08 da NCM/SH não especificadas nas linhas anteriores, inclusive aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas (2208.20.00), uísques (2208.30), gim e genebra (2208.50), vodca (2208.60) e licores (2208.70)	19,5	1,10	21,5	–

LexEdit
CD260732603500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732603500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

(...)				

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, adota para o Imposto Seletivo do ano-calendário de 2027 uma diretriz anunciada pelo próprio Governo Federal, com o objetivo de manter, no primeiro ano de cobrança, carga equivalente à do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) hoje incidente sobre os bens alcançados.

Essa diretriz, contudo, não encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 214/2025, haja vista que o IS é um imposto com fundamentos, finalidades e bases de cálculo próprios.

O IPI é orientado pelo princípio da seletividade em função da essencialidade do produto (art. 153, § 3º, I, da Constituição), ao passo que o IS tem finalidade extrafiscal vinculada ao grau de nocividade à saúde e ao meio ambiente (art. 153, VIII, da Constituição). Tanto é assim que uma geladeira (NCM 8418.10.00), bem que não é prejudicial à saúde nem ao meio ambiente, está sujeita à alíquota de IPI de 9,75%, superior à do vinho da posição 22.04, de 6,5%. A tabela do IPI, portanto, não mede nocividade e não pode servir de parâmetro para a calibragem do IS.

Todavia, ainda que se entenda por manter a referência ao IPI na transição, a presente emenda visa corrigir a calibragem dos fatores de conversão para que a diretriz não resulte em majoração de carga no caso das bebidas alcoólicas.

1. O fator de 1,23 eleva a carga, em vez de mantê-la. A MP aplica às bebidas alcoólicas fator de conversão de 1,23 sobre a alíquota da TIPI, elevando o vinho de 6,5% para 8,0%, a cachaça de 16,25% para 20,0% e os demais destilados de 19,5% para 24,0%.

O fator considera apenas a diferença entre as bases de cálculo do IPI e do IS, mas ignora um efeito decisivo: nos termos do art. 153, § 6º, IV, da Constituição, o IS integra a base de cálculo da CBS, do IBS e do ICMS, o que não ocorre hoje com o IPI em relação ao PIS/COFINS e ao ICMS na venda ao varejo.

LexEdit
CD260732603500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732603500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

O IS, portanto, produz efeito em cascata sobre os demais tributos do consumo, suportado integralmente pelo consumidor final.

Estudo setorial apresentado ao Ministério da Fazenda e à Receita Federal em setembro de 2026 demonstrou que o fator de 1,23 aumenta o preço de venda ao varejo do vinho nacional em R$ 0,72 a cada R$ 100,00 de valor líquido, e que a alíquota compatível com a manutenção do preço atual não excederia 7,42%. Para respeitar esse teto, o fator de conversão aplicável aos vinhos da posição 22.04 deveria ser de 0,92, e não de 1,23. Entretanto, considerando a alíquota estimada da CBS de 11,3% divulgada recentemente pelo Tribunal de Contas da União, tal fator de conversão deve ser ainda menor, no montante de 0,84.

Todavia, como o art. 3º, § 3º, da MP veda a fixação de fator de conversão inferior a 1,00 (um inteiro), a presente emenda adota, para esses vinhos, o fator de 1,00, preservando a alíquota nominal de 6,5%. Essa solução, além de respeitar o limite mínimo fixado pela própria MP, é reforçada pela finalidade extrafiscal do tributo e pelas externalidades positivas da categoria, expostas a seguir. Para as demais bebidas alcoólicas, o fator de 1,10 situa-se entre a carga nominal do IPI e o fator da MP.

Nocividade e externalidades positivas. O Imposto Seletivo tem finalidade extrafiscal vinculada ao grau de nocividade à saúde e ao meio ambiente (art. 153, VIII, da Constituição). Um fator acima da neutralidade agrava essa função extrafiscal sem qualquer aferição de nocividade, apenas por efeito de calibragem. No caso das bebidas fermentadas de uva, a evidência científica não sustenta esse agravamento.

O vinho não é etanol diluído: contém cerca de 4,5% de compostos bioativos, com capacidade antioxidante de 4.000 a 8.000 µmol TE/L, contra 400 a 1.000 na cerveja e menos de 50 nos destilados (Polak et al., *Analytical Chemistry*, 2020). Metanálises e coortes de longo prazo associam o consumo moderado de vinho, em adultos, a menor mortalidade geral, com risco relativo de 0,81 a 0,87 (Ronksley et al., *BMJ*, 2011), e a desfechos cardiovasculares favoráveis (Di Castelnuovo et al., *Circulation*, 2002). Esses dados decorrem majoritariamente de estudos observacionais, referem-se a consumo moderado e não autorizam qualquer estímulo ao consumo. Bastam, porém, para afastar a premissa de que todo

LexEdit
CD260732603500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732603500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

aumento de carga sobre o vinho se justifica pela nocividade: se o tributo se propõe a onerá-la, a calibragem de transição não pode elevá-la sem medi-la.

A dimensão ambiental aponta na mesma direção. A videira é cultura perene, e estudo em vinhedo no norte da Itália verificou que cerca de 92,7% do carbono estocado no agroecossistema se encontra no primeiro metro de solo (Callesen et al., *Geoderma Regional*, 2023). O sequestro depende, portanto, do manejo do solo, em linha com o Plano ABC+ e com as metas brasileiras no Acordo de Paris. O art. 170, VI, da Constituição, ao exigir tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração, reforça que a produção nacional geradora dessas externalidades positivas não deve ter sua carga elevada na transição. Somados, os fundamentos sanitário e ambiental justificam que, para os vinhos, a alíquota de 2027 se limite à carga nominal do IPI, com fator de conversão de 1,00.

A própria MP, aliás, confere à cerveja tratamento mais benéfico do que ao vinho, desvirtuando os princípios do IS. Enquanto o vinho da posição 22.04 recebe fator de conversão de 1,23, passando de 6,5% para 8,0%, a cerveja de malte da posição 22.03 recebe fator de apenas 1,07, passando de 3,9% para 4,2%. A cerveja, contudo, é mais prejudicial à saúde e ao meio ambiente do que o vinho, tanto pela menor presença de compostos bioativos quanto pelo maior volume consumido e pelo maior impacto ambiental de sua cadeia de produção e embalagem. Um tributo concebido para onerar a nocividade não pode agravar proporcionalmente mais o produto menos nocivo.

2. O fator de ajuste do produto importado é insuficiente. Na importação, a base de cálculo do IS corresponde ao valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação, estruturalmente inferior ao valor de venda no mercado interno, que é a base aplicada ao produto nacional. O fator de 1,45 previsto no art. 8º não recompõe essa diferença. Em 2025, o vinho fino importado ingressou a cerca de US$ 2,50 por garrafa FOB, aproximadamente R$ 13,97, e foi vendido ao consumidor a R$ 54,00 em média, margem bruta da ordem de 287% sobre o custo de internação. O vinho fino nacional, com custo de fabricação próximo de R$ 12,00, foi vendido a R$ 26,69, margem de cerca de 122%. A elevação do fator para 1,60 aproxima a base do importado da base do nacional e permanece aquém da diferença observada.

LexEdit
CD260732603500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732603500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

A assimetria tem efeitos concretos sobre a concorrência. Os importados já detêm 88% do volume e cerca de 94% do valor do mercado nacional de vinhos finos, estimado em R$ 12,14 bilhões, e 28% do valor do mercado de espumantes. O vinho chileno ingressa com tarifa zero desde 2015, por força do ACE nº 35, e o Acordo Mercosul–União Europeia, em vigor desde maio de 2026, prevê a desgravação progressiva dos vinhos e destilados europeus.

Externalidades ambientais do produto importado. A assimetria não se limita à base de cálculo. Pelas diretrizes do IPCC para inventários nacionais, as remoções de carbono nos vinhedos estrangeiros não integram o inventário brasileiro, e as emissões do transporte marítimo internacional são reportadas como *bunker fuels*, sem alocação ao país importador. O produto importado traz ao território apenas as etapas finais da cadeia: distribuição, consumo e descarte. O Brasil absorve integralmente a gestão dos resíduos pós-consumo, como vidro, rolhas e embalagens, sem reter os serviços ecossistêmicos da fase produtiva. O fator de 1,60, além de aproximar as bases de cálculo, reflete essa diferença de impacto ambiental líquido no território, em consonância com o art. 170, VI, da Constituição e com o princípio da defesa do meio ambiente incorporado ao Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (art. 145, § 3º).

3. A extensão aos destilados nacionais. A cachaça e as demais aguardentes de cana, bem como as aguardentes de vinho e de bagaço de uva, os licores e os demais destilados produzidos no País, sofrem o maior aumento absoluto previsto na MP, de até 4,5 pontos percentuais. São cadeias de base agrícola nacional, com forte presença de pequenos produtores e de agricultura familiar, e as aguardentes de vinho e de bagaço integram a própria cadeia vitivinícola, como aproveitamento de subprodutos da vinificação. A aplicação do fator de 1,10 também aos destilados evita que a transição eleve a carga dessas cadeias de base agrícola nacional, sem prejuízo da diferenciação por categoria que a lei ordinária definitiva poderá estabelecer a partir de 2028.

4. Carga excessiva alimenta o mercado ilegal. Estudo da Euromonitor International estima que 11,8% do álcool consumido no País em 2024 tinha origem ilícita, com perda de arrecadação da ordem de R$ 28 bilhões por ano. Os destilados são o segmento mais exposto à falsificação, como demonstraram os

LexEdit
CD260732603500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732603500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

casos de intoxicação por metanol registrados em 2025. Toda elevação do preço do produto formal amplia o incentivo econômico à ilegalidade, que não recolhe tributo algum e não suporta os custos de conformidade sanitária, ambiental e fiscal impostos à produção nacional.

5. O impacto fiscal é limitado. Vinhos e espumantes nacionais respondem por cerca de 3,5% da receita e 1,7% do volume do mercado brasileiro de bebidas alcoólicas. A recalibragem incide sobre base tributária reduzida e é parcialmente compensada pela elevação do fator de ajuste aplicável às importações, cujo volume no mercado de vinhos finos é mais de sete vezes o da produção nacional.

Por essas razões, a emenda ajusta o fator de conversão dos vinhos da posição 22.04 para 1,00, o das demais bebidas alcoólicas para 1,10 e o da cerveja de malte para 1,02, e eleva o fator de ajuste das importações para 1,60, de modo que a transição do IPI para o Imposto Seletivo cumpra a diretriz de equivalência de carga sem agravar a posição competitiva da produção nacional. Contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD260732603500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260732603500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 3º e Seção Única antes do art. 18 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 8º Em substituição aos percentuais previstos no Anexo VI, aplica-se redução de 95% (noventa e cinco por cento**) das alíquotas Ad Valorem e Específica do Imposto Seletivo incidente sobre cerveja e chope, quando comercializados em barris retornáveis de aço inoxidável, destinados à reutilização continuada.**

§ 9º Para fins do disposto acima, consideram-se barris retornáveis de aço inoxidável as embalagens reutilizáveis destinadas ao acondicionamento e transporte de bebidas, concebidas para múltiplos ciclos de utilização, submetidas a processos regulares de higienização, manutenção e reintrodução na cadeia produtiva."

"Seção Única

ANEXO VII - Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior: I – Até 250.000 litros: redução de 95% da alíquota; II – De 250.000 até 500.000 litros: redução de 45% da alíquota"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **aperfeiçoar a regulamentação do Imposto Seletivo, de modo a compatibilizar sua aplicação com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, estímulo à**

LexEdit
CD269200358000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269200358000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

economia circular, livre concorrência e promoção do desenvolvimento regional sustentável, mediante a redução das alíquotas incidentes sobre cervejas e chope comercializados em barris retornáveis de aço inoxidável.

As micro, pequenas e médias cervejarias artesanais e especiais desempenham papel de significativa relevância econômica e social no Brasil, contribuindo para a geração de empregos, o fortalecimento das economias locais, a valorização da produção regional e a diversificação do mercado nacional de bebidas.

A atividade cervejeira brasileira, especialmente no segmento artesanal, **apresenta características próprias que justificam tratamento diferenciado na disciplina do Imposto Seletivo**. Entre essas particularidades, destaca-se a comercialização de parcela significativa da produção de cervejas e chope em **barris retornáveis de aço inoxidável**, amplamente utilizados no abastecimento de bares e restaurantes, bem como em eventos culturais, festivais gastronômicos, shows, feiras e outros ambientes de consumo coletivo.

Esses recipientes retornáveis representam um dos exemplos mais eficientes de aplicação dos princípios da economia circular no setor de bebidas, ao permitir a reutilização contínua das embalagens, reduzir a geração de resíduos e otimizar o aproveitamento dos recursos empregados em sua fabricação.

Diferentemente das embalagens de uso único, **os barris de aço inoxidável são projetados para sucessivos ciclos de utilização, podendo permanecer em operação por décadas**. Sua elevada resistência mecânica, durabilidade e capacidade de reutilização contribuem para reduzir significativamente a necessidade de fabricação de novas embalagens, o consumo de matérias-primas e a geração de resíduos associados à atividade produtiva.

Além disso, ao final de sua vida útil, o aço inoxidável apresenta elevado potencial de recuperação e reciclagem, permitindo sua reinserção em novos ciclos produtivos e contribuindo para a redução dos impactos ambientais associados ao descarte de materiais.

A proposta encontra respaldo nos fundamentos defendidos por entidades representativas do setor de bebidas e da economia circular, que

LexEdit
CD269200358000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269200358000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

sustentam a necessidade de que a regulamentação do Imposto Seletivo considere critérios ambientais objetivos, especialmente aqueles relacionados à reciclabilidade, à recuperação de materiais, à reinserção de matérias-primas nos processos produtivos e aos impactos socioambientais das embalagens utilizadas.

Nesse contexto, **se a reciclabilidade constitui critério relevante para justificar a diferenciação tributária, maior razão existe para reconhecer os benefícios ambientais das embalagens retornáveis e reutilizáveis**, que, além de possibilitarem a reciclagem ao final de sua vida útil, evitam a geração recorrente de resíduos por meio de sucessivos ciclos de utilização.

A diferenciação proposta, portanto, não representa apenas um incentivo econômico ao setor cervejeiro, mas também um instrumento de estímulo à adoção e à manutenção de práticas produtivas ambientalmente responsáveis, em consonância com os objetivos constitucionais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

A medida também fortalece a gastronomia, o turismo regional, a produção artesanal e os eventos culturais, segmentos diretamente relacionados à comercialização de cervejas e chope em barris retornáveis e à atuação das microcervejarias brasileiras. Essas atividades movimentam cadeias econômicas diversificadas, estimulam o empreendedorismo e contribuem para a valorização das identidades culturais e produtivas das diferentes regiões do país.

Sob a perspectiva econômica e concorrencial, **a proposta busca assegurar condições para que micro, pequenos e médios produtores permaneçam competitivos diante do novo modelo de tributação, contribuindo para a preservação de milhares de empregos qualificados distribuídos pelo território nacional**.

Esses produtores operam, em geral, com margens reduzidas, menor capacidade de diluição dos custos fixos e forte dependência dos mercados locais e regionais. Ao mesmo tempo, constituem importantes instrumentos de desenvolvimento econômico, turístico, social e cultural dos territórios em que estão inseridos.

LexEdit
CD269200358000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269200358000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

Além de sua relevância econômica, esses empreendimentos desempenham importante função social, contribuindo diretamente para:

- O estímulo ao empreendedorismo e à formalização de pequenos negócios;
- A geração e a manutenção de empregos locais;
- A dinamização das cadeias produtivas regionais nas cinco regiões brasileiras;
- O fortalecimento da agricultura familiar;
- A agregação de valor à produção agropecuária regional;
- O desenvolvimento do turismo gastronômico e rural;
- A preservação de métodos tradicionais e artesanais de produção;
- A diversificação do mercado brasileiro de bebidas e o fortalecimento da concorrência.

Nesse sentido, **a redução das alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre cervejas e chope comercializados em barris retornáveis de aço inoxidável constitui medida que concilia os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção ao meio ambiente**, ao mesmo tempo em que estimula práticas concretas de sustentabilidade, reutilização de embalagens e economia circular.

Importante destacar que **a proposta não afasta a incidência do Imposto Seletivo, tampouco compromete sua finalidade extrafiscal**. Busca, ao contrário, aperfeiçoar sua aplicação mediante o reconhecimento de práticas produtivas que apresentam benefícios ambientais, evitando que a nova sistemática tributária desestimule modelos de comercialização baseados na reutilização de embalagens e na redução da geração de resíduos.

Trata-se, portanto, de **medida de equilíbrio tributário, responsabilidade ambiental e valorização da produção regional**, que reconhece os benefícios econômicos, sociais e ambientais associados à utilização de barris retornáveis de aço inoxidável, contribuindo para a sustentabilidade do setor cervejeiro, a preservação da competitividade dos pequenos e médios produtores e o fortalecimento das economias locais.

LexEdit
CD269200358000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269200358000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

Diante do exposto, considerando a relevância ambiental, econômica e social da medida, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Covatti Filho
(PP - RS)

LexEdit
CD269200358000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269200358000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 15.** O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, projeto de lei que estabelecerá as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2028.

§ 1º Em relação aos veículos, o projeto de lei de que trata o caput deverá observar, para fins de estabelecimento e graduação das alíquotas do Imposto Seletivo, os critérios previstos no parágrafo único do art. 419 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, consideradas as características específicas de cada modelo ou versão de veículo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o critério de pegada de carbono previsto no inciso V do parágrafo único do art. 419 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, deverá considerar as emissões de gases de efeito estufa ao longo do ciclo do berço ao túmulo, conforme definido no inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, mediante parâmetros a serem definidos em regulamentação específica em até 180 (cento e oitenta) dias."

LexEdit
CD268036549800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268036549800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a definição das alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre veículos, a partir de 1º de janeiro de 2028, observe integralmente os critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 419 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, garantindo coerência com a legislação vigente e com as políticas nacionais de descarbonização do transporte.

O referido dispositivo determina que as alíquotas do Imposto Seletivo sejam graduadas, em relação a cada veículo, conforme dez critérios: potência; eficiência energética; desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; reciclabilidade de materiais; pegada de carbono; densidade tecnológica; emissão de dióxido de carbono no ciclo do poço à roda; reciclabilidade veicular; realização de etapas fabris no País; e categoria do veículo.

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, ao estabelecer as alíquotas aplicáveis em 2027, contempla apenas parte desses critérios. A pegada de carbono e a densidade tecnológica não são consideradas na graduação das alíquotas, enquanto as emissões de dióxido de carbono no ciclo do poço à roda, a realização de etapas fabris no País e a categoria do veículo são utilizadas como condições para a aplicação da alíquota zero aos veículos sustentáveis, sem integrar a graduação das alíquotas dos demais veículos.

Embora se reconheça o caráter transitório da disciplina estabelecida pela Medida Provisória, é necessário assegurar que o regime definitivo, a ser proposto pelo Poder Executivo até 31 de maio de 2027, contemple integralmente os critérios previstos na legislação

LexEdit
CD268036549800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268036549800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

complementar, com sua aplicação individualizada em relação a cada veículo, conforme determinação expressa do art. 419.

No que se refere à pegada de carbono, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de parâmetro normativo específico. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover), define o ciclo do berço ao túmulo como aquele que considera as emissões de gases de efeito estufa compreendidas no ciclo do poço à roda, acrescidas das emissões associadas à extração de recursos, à fabricação de autopeças, à montagem e ao descarte dos veículos. A mesma lei prevê o estabelecimento de requisitos obrigatórios relacionados à pegada de carbono nesse ciclo a partir de 2027.

A adoção dessa metodologia na graduação das alíquotas do Imposto Seletivo assegura coerência entre a política tributária e a política industrial, permitindo que as diferentes tecnologias de propulsão e fontes de energia sejam avaliadas com base em critérios abrangentes e uniformes de mensuração de emissões de gases de efeito estufa, em observância ao princípio da neutralidade tecnológica.

Por fim, a emenda não modifica as alíquotas estabelecidas para 2027, não institui despesa ou renúncia de receita e não produz impacto direto sobre a arrecadação estimada para aquele exercício. Sua finalidade restringe-se a orientar o conteúdo do projeto de lei já previsto na Medida Provisória, assegurando a observância da legislação complementar e mantendo estrita pertinência temática com a matéria disciplinada.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD268036549800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268036549800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD268036549800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268036549800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se alínea "e" ao inciso II do *caput* do art. 4º e § 2º ao art. 4º; e dê-se nova redação aos incisos III e IV do *caput* do art. 4º e ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

II –

.....

e) pegada de carbono, considerada a emissão de gases de efeito estufa ao longo do ciclo do berço ao túmulo, conforme definido no inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, observados os limites máximos estabelecidos em regulamentação específica;

III – embarcações sustentáveis que apresentem níveis de emissão de gases de efeito estufa, considerados ao longo de todo o ciclo de vida, do berço ao túmulo, compatíveis com parâmetros de alta eficiência energético-ambiental, independentemente da tecnologia de propulsão ou da fonte de energia utilizada, observados os limites e os critérios técnicos estabelecidos em regulamentação específica;

IV – aeronaves sustentáveis que apresentem níveis de emissão de gases de efeito estufa, considerados ao longo de todo o ciclo de vida, do berço ao túmulo, compatíveis com parâmetros de alta eficiência energético-ambiental, independentemente da tecnologia de

LexEdit
CD269196488600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269196488600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

propulsão ou da fonte de energia utilizada, observados os limites e os critérios técnicos estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, aplicam-se as disposições previstas nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput, a avaliação das emissões de gases de efeito estufa no ciclo do berço ao túmulo deverá considerar as emissões associadas à extração e à produção das fontes energéticas, à fabricação dos componentes, à montagem, à utilização e ao descarte das embarcações e aeronaves, mediante parâmetros específicos de avaliação de ciclo de vida estabelecidos em regulação específica.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a aplicação da alíquota zero do Imposto Seletivo (IS) aos veículos, às embarcações e às aeronaves sustentáveis seja fundamentada em critérios objetivos de desempenho ambiental, especialmente nos níveis de emissão de gases de efeito estufa ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos, em substituição à utilização isolada da tecnologia de propulsão como parâmetro de sustentabilidade.

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, estabelece, em seu art. 4º, incisos III e IV, a redução a zero da alíquota do Imposto Seletivo para embarcações e aeronaves cuja propulsão utilize motores elétricos ou outras tecnologias que não resultem em emissão direta de dióxido de carbono. Entretanto, a ausência de emissões durante a operação não assegura, por si só, menor impacto ambiental, uma vez que desconsidera as emissões associadas à produção da energia utilizada, à extração

LexEdit
CD269196488600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269196488600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

de matérias-primas, à fabricação dos componentes e ao descarte dos equipamentos.

A avaliação de sustentabilidade baseada exclusivamente na tecnologia de propulsão pode, portanto, produzir distorções tributárias, ao conferir tratamento favorecido a produtos que não necessariamente apresentam os menores níveis de emissão de gases de efeito estufa ao longo de sua vida útil.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a importância de uma avaliação ambiental abrangente. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover), estabelece o conceito de ciclo do berço ao túmulo, compreendendo as emissões associadas ao ciclo do poço à roda, acrescidas daquelas decorrentes da extração de recursos, da fabricação de componentes, da montagem e do descarte dos veículos.

Adicionalmente, o art. 419 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, inclui expressamente a pegada de carbono entre os critérios de graduação das alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre veículos. O art. 421 da mesma Lei Complementar admite a aplicação de alíquota zero para embarcações e aeronaves com alta eficiência energético-ambiental, permitindo que o benefício seja fundamentado no desempenho ambiental efetivo, e não exclusivamente na tecnologia empregada.

Nesse contexto, a emenda propõe incorporar a pegada de carbono, considerada no ciclo do berço ao túmulo, aos critérios de enquadramento dos veículos sustentáveis, bem como substituir, para embarcações e aeronaves, a exigência de determinada tecnologia de

LexEdit
CD269196488600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269196488600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

propulsão por parâmetros de alta eficiência energético-ambiental, aferidos mediante avaliação de ciclo de vida.

A medida permite que diferentes tecnologias e fontes de energia, incluindo eletricidade, biocombustíveis e outras soluções de baixa intensidade de carbono, sejam avaliadas segundo critérios ambientais equivalentes, respeitadas as particularidades técnicas de cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta contribui para a neutralidade tecnológica, a coerência entre as políticas tributária, industrial e ambiental e a efetividade do Imposto Seletivo como instrumento de incentivo à redução das emissões de gases de efeito estufa.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

LexEdit
CD269196488600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269196488600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 3º; e acrescente se art. 17-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º**.....

§1º.....

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00,exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas noEx 01 do código 2401.10.00, da TIPI, as alíquotas apuradas na formaestabelecida no art. 212-B do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010,consideradas, para esse fim a alíquota ad valorem e a alíquota específicapor vintena constantes do Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024, ereproduzidas no Anexo IV desta Medida Provisória

....."

"**Art. 17-1.** As pessoas jurídicas obrigadas à utilização do selode controle previsto no art. da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, edos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, poderão deduzir do IS devido noperíodo de apuração os valores efetivamente pagos, no mesmo período,a título das taxas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 13 da Leinº 12. 995, de 18 de junho de 2014, enquanto subsistir a obrigatoriedade;

LexEdit
CD264424410300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424410300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

Dê-se à linha do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, relativa aos cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, a seguinte redação:

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

(...)

Descrição	Ad valorem (%)			Específica (R$)
	Inicial	Fator de conversão	Final	
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	66,7	1,00	66,7	2,25

(...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de implementação do Imposto Seletivo (IS) aplicável aos cigarros e cigarrilhas em 2027, para assegurar que a substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo novo tributo ocorra de forma neutra e coerente com os instrumentos de controle do mercado. Para tanto, propõe: **(i)** a fixação das alíquotas do IS para cigarros e cigarrilhas nos patamares estabelecidos pelo Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024 – 66,7% *ad valorem* e R$ 2,25 por vintena –, com os valores expressos no próprio texto legal; e **(ii)** o abatimento, do IS devido, dos valores pagos a

LexEdit
CD264424410300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424410300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

título das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, preservando a neutralidade hoje assegurada por meio de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

1. A alíquota específica de R$ 2,25 por vintena e a neutralidade da transição

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, em seu art. 3º, § 1º, inciso II, remete às alíquotas apuradas na forma do art. 212-B do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 2010), e o Anexo IV registra, para cigarros e cigarrilhas, a alíquota *ad valorem* de 66,7% acrescida da parcela específica de R$ 3,50 por vintena. Esse último valor resulta da majoração promovida pelo Decreto nº 12.922, de 2026, que elevou a parcela específica do IPI de R$ 2,25 para R$ 3,50 por vintena – aumento nominal de aproximadamente 55,6% –, com previsão de efeitos a partir de 1º de agosto de 2026, atualmente suspensos por decisão judicial.

Essa majoração foi anunciada em abril de 2026 em contexto fiscal excepcional, como medida de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração temporária de tributos sobre o querosene de aviação e o biodiesel, com receita estimada de R$ 1,2 bilhão em 2026.[1] Trata-se, portanto, de medida circunstancial, posterior às definições de neutralidade da Reforma Tributária, que não deve ser incorporada automaticamente como parâmetro estrutural da carga do novo tributo. A própria Medida Provisória, que disciplina o IS apenas para o ano-calendário de 2027, em regime de implementação gradual,

1 Cf. "Governo eleva IPI do cigarro para compensar desoneração do querosene", Metrópoles, disponível em https://www.metropoles.com/brasil/governo-eleva-ipi-do-cigarro-para-compensar-desoneracao-do-querosene; e "Cigarros: entenda a alta do IPI e a elevação do preço mínimo", disponível em https://www.reformatributaria.com/governo/cigarros-entenda-a-alta-do-i-e-a-elevacao-do-preco-minimo/. Acesso em 5 e 6 nov. 2026.

LexEdit
CD264424410300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424410300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

e determina o envio ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, de projeto de lei com as alíquotas aplicáveis a partir de 2028, recomenda que a transição se faça a partir de parâmetros estáveis, e não de majoração conjuntural adotada às vésperas da extinção do IPI.

A manutenção dos R$ 3,50 por vintena converteria em permanente, no IS, uma medida concebida para finalidade específica no sistema anterior – e, ademais, *sub judice*. Em mercado no qual parcela expressiva do consumo – estimada em cerca de um terço – é abastecida por canais ilícitos[2], o aumento abrupto da carga específica tende a ampliar o diferencial de preços entre os produtos formal e ilegal, retirar marcas de entrada do mercado, deslocar consumidores para o contrabando e reduzir a base formal sobre a qual o novo tributo incidirá. O resultado seria um IS com menor capacidade arrecadatória e maior custo de fiscalização já em seu primeiro ano.

A Emenda adota como referência os patamares fixados pelo Decreto nº 12.127, de 2024, vigentes desde 1º de novembro de 2024 e que, diante da suspensão judicial do Decreto nº 12.922, de 2026, permanecem como os parâmetros efetivamente aplicados: alíquota *ad valorem* de 66,7% e alíquota específica de R$ 2,25 por vintena. Os valores passam a constar expressamente da linha correspondente do Anexo IV, à qual o inciso II do § 1º do art. 3º passa a remeter, mantida a sistemática de cálculo do art. 212-B do Regulamento do IPI. Com isso, a alíquota do IS deixa de depender exclusivamente de remissão a ato do Poder Executivo passível de alteração unilateral – ou de controvérsia sobre a vigência e

2 IPEC – Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica. Pesquisa Pack Swap (2025): participação do mercado ilícito de 32% do consumo nacional de cigarros em 2024 (33,7 bilhões de unidades), com evasão fiscal estimada em R$ 7,2 bilhões. No mesmo sentido, FGV Conhecimento (2025) e Nota Cetad/Coest nº 160/2025 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (participação ilegal de 58% em 2019 e de 37% em 2023).

LexEdit
CD264424410300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424410300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

a eficácia dos decretos que se sucederam na matéria –, em linha com a exigência constitucional de que as alíquotas do IS sejam fixadas em lei ordinária (art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição Federal).

A Emenda não interfere no componente *ad valorem* (66,7%, com fator de conversão igual a 1,00) nem na base de cálculo: o art. 6º, inciso I, alínea "a", da Medida Provisória já adota, como valor de referência dos cigarros, o percentual de 15% sobre o preço de venda a varejo – exatamente a técnica do regime do IPI. A Emenda apenas completa, no componente específico, a neutralidade que a Medida Provisória adotou na base de cálculo e no componente *ad valorem*. A trajetória de carga para os exercícios posteriores a 2027 será objeto do projeto de lei previsto no art. 15 da Medida Provisória, para o qual se recomenda a mesma diretriz de neutralidade em carga efetiva.

2. O abatimento das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção

Os fabricantes e importadores de cigarros são obrigados a utilizar o selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, aplicado a cada carteira, e os equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007 (sistema Scorpios). Pela utilização desses instrumentos, o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, instituiu taxas cobradas, conforme atos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à razão de R$ 0,01 por selo e de R$ 0,05 por carteira controlada pelos equipamentos contadores.[3]

O selo não constitui elemento de embalagem nem custo de produção comum, mas instrumento de fiscalização, rastreabilidade

3 O direito ao crédito presumido e sua utilização no mesmo período de apuração foram reconhecidos pela Receita Federal na Solução de Consulta Cosit nº 1, de 7 de janeiro de 2022.

LexEdit
CD264424410300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424410300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

e comprovação da regularidade tributária e aduaneira, exigido pelo próprio Estado. Por essa razão, o mesmo art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, permite deduzir o valor efetivamente pago das taxas, como crédito presumido, da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins devidas no período de apuração, de modo que esse custo regulatório não onera, em termos líquidos, o produto formal.

Com a extinção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de 2027, essa neutralização desaparece, e a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o IBS e a CBS, não previu mecanismo equivalente – matéria que, por estar reservada à lei complementar, não pode ser suprida pela via da lei ordinária. Na ausência de disciplina específica, as taxas passarão a constituir custo líquido exclusivo do mercado legal – o produto contrabandeado não é selado nem controlado –, ampliando o diferencial econômico em favor do ilícito e produzindo efeito contrário ao próprio objetivo dos instrumentos de controle.

A Emenda transfere essa neutralização para o tributo que sucede o IPI na tributação do setor, por meio de abatimento – mesmo termo empregado pela Medida Provisória em seu art. 11 –, limitado aos valores efetivamente pagos a título das taxas e ao IS devido no mesmo período de apuração, enquanto subsistir a obrigatoriedade de utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção. O abatimento não interfere na exigibilidade das taxas nem nas obrigações de selagem, controle e rastreamento da produção, que permanecem íntegras. O novo art. 17-A insere-se nas Disposições Finais da Medida Provisória, em sequência ao art. 17, que mantém aplicáveis ao IS as normas da legislação do IPI – entre as quais as que disciplinam o selo de controle e os equipamentos contadores de produção.

LexEdit
CD264424410300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424410300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

A Emenda limita-se aos dispositivos estritamente necessários e preserva a aplicação subsidiária da legislação do IPI ao IS, prevista no art. 17 da Medida Provisória, inclusive quanto ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros (art. 220-A do Regulamento do IPI, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011), instrumento relevante de combate à concorrência desleal e ao mercado ilícito.

3. Adequação orçamentária e financeira

No que se refere à alíquota específica, a fixação em R$ 2,25 por vintena não cria nem amplia renúncia de receita, para os fins do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Trata-se da alíquota efetivamente praticada e arrecadada desde novembro de 2024 – período em que a arrecadação federal sobre cigarros alcançou patamar recorde, de R$ 10,0 bilhões em 2024 e de R$ 12,4 bilhões no acumulado de janeiro a novembro de 2025 –, ao passo que o valor de R$ 3,50 por vintena jamais produziu arrecadação, por ter sua eficácia suspensa por decisão judicial. A própria estimativa oficial de ganho associada a esse degrau (Nota Cetad/Coest nº 160/2025) reconhece, como efeito esperado, a migração adicional do consumo para o mercado ilegal e a antecipação de estoques, o que evidencia que a carga mais elevada não se converte em receita efetiva. A Emenda preserva, portanto, a base de arrecadação efetivamente verificada, em consonância com a diretriz de neutralidade que orienta o Regime de Implementação Gradual.

Quanto ao abatimento das taxas, ele apenas substitui, no IS, o crédito presumido hoje existente na Contribuição para o PIS/Pasep e na Cofins, sem ampliar o benefício já incorporado à arrecadação do

LexEdit
CD264424410300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424410300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

setor: seu valor é residual – da ordem de R$ 0,06 por vintena – e já hoje suportado pela União.

Diante do exposto, a Emenda assegura uma transição previsível, neutra e coerente com a lógica da Reforma Tributária, preserva os instrumentos de controle do mercado de cigarros e fortalece a base formal sobre a qual incidirá o novo Imposto Seletivo, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

LexEdit
CD264424410300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264424410300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação à linha do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, referente às bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH, nos seguintes termos:

Descrição	Ad valorem inicial (%)	Fator de conversão	Ad valorem final (%)
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH	10,6	1,00	10,6

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo elevar para 10,6% a alíquota do Imposto Seletivo incidente sobre bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH.

A medida busca fortalecer o papel extrafiscal do Imposto Seletivo como instrumento de proteção à saúde pública, desestimulando o consumo de produtos cujo consumo excessivo está associado ao aumento do risco de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade e diabetes.

A elevação da alíquota também contribui para aproximar a tributação desses produtos dos objetivos de política pública voltados à redução do consumo de bebidas com elevado teor de açúcar, em consonância com as diretrizes de promoção da alimentação saudável e de prevenção de doenças.

LexEdit
CD268890307600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268890307600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)

LexEdit
CD268890307600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268890307600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 18-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18-1.** A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** No processo de licitação, na forma prevista em ato do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência de até:

I – 10% (dez por cento) para bens manufaturados e serviços nacionais;

II – 20% (vinte por cento) para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a critérios de sustentabilidade ou que sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País; e

III – 30% (trinta por cento) para bens manufaturados e serviços nacionais que, simultaneamente, atendam a critérios de sustentabilidade e sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País.

§ 1º

I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal;

II – (revogado);

II-A – será aplicada de modo que, exclusivamente para fins de julgamento e classificação, o preço da proposta beneficiária seja reduzido no percentual da margem, mantido o preço da proposta para efeito de contratação.

§ 2º (revogado).

LexEdit
CD267835775100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267835775100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

.....

§ 5º (revogado).

.....

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, ou com o disposto em ato do Poder Executivo federal.' (NR)

'**Art. 193-A.** Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I – o inciso II do § 1º;

II – o § 2º; e

III – o § 5º." (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, fixa as alíquotas do Imposto Seletivo para 2027. O tributo, previsto no art. 153, VIII, da Constituição, tem natureza extrafiscal: ao onerar bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, altera preços relativos e orienta as decisões econômicas para alternativas menos danosas, em linha com a defesa do meio ambiente, princípio do Sistema Tributário Nacional (art. 145, § 3º).

A presente emenda segue a mesma lógica e promove um aperfeiçoamento necessário do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021. Ela fixa diretamente na lei margens de preferência escalonadas: 10% para bens manufaturados e serviços nacionais, 20% quando atenderem a critérios de sustentabilidade ou de inovação tecnológica e 30% quando atenderem aos dois ao

LexEdit
CD267835775100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267835775100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

mesmo tempo. Os critérios técnicos ficam a cargo do regulamento. Assim como o Imposto Seletivo, o mecanismo cria um diferencial de preço baseado em critérios de sustentabilidade, mas no sentido inverso: o imposto desestimula o que causa dano, e a margem valoriza o que gera benefício.

O novo escalonamento absorve as hipóteses hoje previstas no inciso II do § 1º (margem geral de até 10%) e no § 2º (margem de até 20% para bens e serviços resultantes de inovação tecnológica), que por isso são revogados. Os bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, hoje contemplados no inciso II do caput, passam a ser abrangidos pelos critérios de sustentabilidade. Revoga-se, ainda, o § 5º, de modo que as condições de aplicação da margem, inclusive quanto à capacidade de produção nacional, sejam disciplinadas no regulamento previsto no caput.

O Imposto Seletivo e a margem de preferência atuam de forma convergente e complementar, em favor do desenvolvimento nacional sustentável e da transição ecológica. Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Rodrigo Rollemberg
(PSB - DF)

LexEdit
CD267835775100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267835775100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, onde couber, o seguinte parágrafo:

I – "§ X. A redução a zero prevista na alínea 'c' da Nota Complementar NC (88-1) da TIPI, a que remete o inciso III do caput, estende-se às aeronaves agrícolas e às aeronaves de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro e permanecerá aplicável até o início da produção de efeitos da lei a que se refere o art. 15 desta Medida Provisória.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero no regime transitório do art. 6º. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dá ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

1. **Continuidade do tratamento tributário vigente.** Os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). O Imposto Seletivo assume a função extrafiscal do IPI sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028.

2. **Bem de produção, não de consumo.** O Imposto Seletivo existe para desestimular o consumo de bens nocivos. O avião agrícola é máquina de produção: aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1148963372

3. **Proteção ambiental no combate a incêndios florestais.** As aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

4. **Ganho ambiental e de produtividade.** A aplicação aérea é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.

5. **Coerência interna da própria MP.** O art. 4º já concede alíquota zero, sem prazo, a aeronaves de propulsão elétrica ou sem emissão direta de CO2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.

6. **Previsibilidade para investir.** A aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa. Uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

7. **Indústria nacional.** O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo e fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional.

8. **Adequação orçamentária.** Para os aviões agrícolas, não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei (art. 15), de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser renunciada. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1148963372

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.399, de 2026, onde couber, o seguinte artigo:

I – "Art. X. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto Seletivo aplicável às aeronaves agrícolas e às aeronaves de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro, classificadas na posição 88.02 da TIPI. Parágrafo único. A redução de que trata o caput não se sujeita ao termo final do regime transitório previsto no art. 6º desta Medida Provisória.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero no regime transitório do art. 6º. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dá ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

1. **Continuidade do tratamento tributário vigente.** Os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). O Imposto Seletivo assume a função extrafiscal do IPI sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028.

2. **Bem de produção, não de consumo.** O Imposto Seletivo existe para desestimular o consumo de bens nocivos. O avião agrícola é máquina de produção: aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8620322693

3. **Proteção ambiental no combate a incêndios florestais.** As aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

4. **Ganho ambiental e de produtividade.** A aplicação aérea é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.

5. **Coerência interna da própria MP.** O art. 4º já concede alíquota zero, sem prazo, a aeronaves de propulsão elétrica ou sem emissão direta de CO2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.

6. **Previsibilidade para investir.** A aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa. Uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

7. **Indústria nacional.** O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo e fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional.

8. **Adequação orçamentária.** Para os aviões agrícolas, não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei (art. 15), de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser renunciada. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8620322693

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 4º, às alíneas "c" e "d" do inciso II do *caput* do art. 4º, aos incisos III e IV do *caput* do art. 4º e ao § 1º do art. 4º; e acrescentem-se alínea "e" ao inciso II do *caput* do art. 4º e § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

II – veículos que possuam registro de versão sustentável concedido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, e que atendam, cumulativamente, aos critérios de sustentabilidade previstos no Anexo II ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025, relativos a:

.....

c) realização de etapas fabris no País;

d) categoria do veículo; e

e) pegada de carbono, considerada a emissão de gases de efeito estufa ao longo do ciclo do berço ao túmulo, conforme definido no inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, observados os limites máximos estabelecidos em regulamentação específica;

III – embarcações sustentáveis que apresentem níveis de emissão de gases de efeito estufa, considerados ao longo de todo o ciclo de vida, do berço ao túmulo, compatíveis com parâmetros de alta eficiência energético-ambiental, independentemente da tecnologia de propulsão ou da fonte de energia utilizada, observados os limites e os critérios técnicos estabelecidos em regulamentação específica;

LexEdit
CD264302825600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264302825600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

IV – aeronaves sustentáveis que apresentem níveis de emissão de gases de efeito estufa, considerados ao longo de todo o ciclo de vida, do berço ao túmulo, compatíveis com parâmetros de alta eficiência energético-ambiental, independentemente da tecnologia de propulsão ou da fonte de energia utilizada, observados os limites e os critérios técnicos estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, aplicam-se as disposições previstas nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do caput, a avaliação das emissões de gases de efeito estufa no ciclo do berço ao túmulo deverá considerar as emissões associadas à extração e à produção das fontes energéticas, à fabricação dos componentes, à montagem, à utilização e ao descarte das embarcações e aeronaves, mediante parâmetros específicos de avaliação de ciclo de vida estabelecidos em regulação específica."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a aplicação da alíquota zero do Imposto Seletivo (IS) aos veículos, às embarcações e às aeronaves sustentáveis seja fundamentada em critérios objetivos de desempenho ambiental, especialmente nos níveis de emissão de gases de efeito estufa ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos, em substituição à utilização isolada da tecnologia de propulsão como parâmetro de sustentabilidade.

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, estabelece, em seu art. 4º, incisos III e IV, a redução a zero da alíquota do Imposto Seletivo para embarcações e aeronaves cuja propulsão utilize motores elétricos ou outras tecnologias que não resultem em emissão direta de dióxido de carbono. Entretanto, a ausência de emissões durante a operação não assegura, por si só, menor impacto ambiental, uma vez que desconsidera as emissões associadas à produção da energia utilizada, à extração de matérias-primas, à fabricação dos componentes e ao descarte dos equipamentos.

LexEdit
CD264302825600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264302825600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

A avaliação de sustentabilidade baseada exclusivamente na tecnologia de propulsão pode, portanto, produzir distorções tributárias, ao conferir tratamento favorecido a produtos que não necessariamente apresentam os menores níveis de emissão de gases de efeito estufa ao longo de sua vida útil.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a importância de uma avaliação ambiental abrangente. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover), estabelece o conceito de ciclo do berço ao túmulo, compreendendo as emissões associadas ao ciclo do poço à roda, acrescidas daquelas decorrentes da extração de recursos, da fabricação de componentes, da montagem e do descarte dos veículos.

Adicionalmente, o art. 419 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, inclui expressamente a pegada de carbono entre os critérios de graduação das alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre veículos. O art. 421 da mesma Lei Complementar admite a aplicação de alíquota zero para embarcações e aeronaves com alta eficiência energético-ambiental, permitindo que o benefício seja fundamentado no desempenho ambiental efetivo, e não exclusivamente na tecnologia empregada.

Nesse contexto, a emenda propõe incorporar a pegada de carbono, considerada no ciclo do berço ao túmulo, aos critérios de enquadramento dos veículos sustentáveis, bem como substituir, para embarcações e aeronaves, a exigência de determinada tecnologia de propulsão por parâmetros de alta eficiência energético-ambiental, aferidos mediante avaliação de ciclo de vida.

A medida permite que diferentes tecnologias e fontes de energia, incluindo eletricidade, biocombustíveis e outras soluções de baixa intensidade de carbono, sejam avaliadas segundo critérios ambientais equivalentes, respeitadas as particularidades técnicas de cada modalidade de transporte.

Dessa forma, a proposta contribui para a neutralidade tecnológica, a coerência entre as políticas tributária, industrial e ambiental e a efetividade do Imposto Seletivo como instrumento de incentivo à redução das emissões de gases de efeito estufa.

LexEdit
CD264302825600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264302825600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD264302825600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264302825600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Art. 1º O Anexo V da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, passa a vigorar, quanto às embarcações, com a seguinte redação:

Descrição	Alíquota Inicial (AI)	Fator de conversão	Alíquota final (AF)
....	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
Embarcações de recreio ou de esporte, a motor, classificadas na posição 89.03 da NCM/SH, inclusive na subposição 8903.3	6,5%	1,20	7,8%

Art. 2º Para o ano-calendário de 2027, a alíquota final de 7,8% aplica-se uniformemente às embarcações abrangidas pelo art. 1º, independentemente do comprimento, da potência instalada, do valor comercial ou da configuração construtiva, ressalvadas as hipóteses legais de alíquota zero ou de não incidência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estrita promover a uniformização e a racionalidade tributária do Imposto Seletivo incidente sobre as embarcações de recreio ou de esporte, a motor, classificadas na posição 89.03 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH).

A redação original da Medida Provisória estabelece um tratamento fragmentado e diferenciado para embarcações pertencentes à mesma categoria econômica. O objetivo desta alteração legislativa é consolidar uma tributação uniforme para toda a categoria, corrigindo assimetrias normativas e prestigiando os seguintes pilares constitucionais e mercadológicos:

LexEdit
CD266331175100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266331175100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

1. Isonomia e Neutralidade Tributária:

Nos termos do art. 150, inciso II, da Constituição Federal, é vedado instituir tratamento desigual entre produtos equivalentes. A aplicação de cargas tributárias díspares baseada unicamente em uma subdivisão de classificação fiscal, desacompanhada de comprovação de diferenças relevantes de impacto ambiental, fere o princípio da igualdade. A tributação deve tratar de forma idêntica produtos que possuem utilidades, portes e pegadas ambientais semelhantes.

2. Eliminação de Distorções Concorrenciais:

A assimetria estabelecida no texto original cria uma grave distorção de mercado. A manutenção de regras distintas para produtos da mesma natureza gera um desequilíbrio concorrencial arbitrário (violando o art. 170, inciso IV, da CF), penalizando injustificadamente determinados modelos e desorganizando o planejamento produtivo do setor. A uniformização protege a livre concorrência e preserva a competitividade da indústria náutica nacional.

3. Segurança Jurídica e Simplificação:

Ao unificar a tributação, promove-se a simplificação normativa e reduz-se o espaço para litígios sobre a classificação fiscal exata de cada embarcação. Uma alíquota uniforme mantém a incidência do Imposto Seletivo, porém confere previsibilidade econômica e segurança jurídica para a cadeia de suprimentos, favorecendo investimentos em modernização tecnológica e eficiência.

Além disso, a fixação da alíquota uniforme cumpre o papel estratégico de proteger e fortalecer a indústria náutica nacional. Trata-se de um setor altamente intensivo em mão de obra qualificada, que abrange desde engenheiros navais e projetistas até laminadores, carpinteiros, eletricistas e mecânicos, movimentando uma extensa cadeia de suprimentos local de matérias-primas e componentes. Segundo a ACATMAR, Associação Náutica Brasileira, um barco é uma montagem de oito indústrias, que envolvem motores, cabines, acabamento, estrutura, navegação e outras, e cada barco gera, por embarcação de médio ou grande porte, quatro empregos diretos e oito indiretos na cadeia de fornecedores, ou seja, doze famílias são sustentadas por cada casco que sai do estaleiro.

LexEdit
CD266331175100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266331175100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Portanto, a imposição de carga tributária desproporcional sobre os modelos fabricados no país fragiliza os estaleiros nacionais perante a concorrência de embarcações importadas, frequentemente produzidas sob regimes fiscais mais favorecidos. Tal disparidade coloca em risco direto milhares de empregos industriais de alto valor agregado, freia a atração de novos investimentos e ameaça a sobrevivência de um parque produtivo relevante para a economia brasileira.

Diante do exposto, a adoção de um tratamento uniforme corrige uma falha de simetria do texto original, garantindo um sistema tributário mais justo, coeso e alinhado aos princípios constitucionais, razão pela qual solicita-se o acolhimento desta emenda.

Por essas razões, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)

LexEdit
CD266331175100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266331175100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 15.** O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, projeto de lei que estabelecerá as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2028.

§ 1º Em relação aos veículos, o projeto de lei de que trata o caput deverá observar, para fins de estabelecimento e graduação das alíquotas do Imposto Seletivo, os critérios previstos no parágrafo único do art. 419 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, consideradas as características específicas de cada modelo ou versão de veículo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o critério de pegada de carbono previsto no inciso V do parágrafo único do art. 419 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, deverá considerar as emissões de gases de efeito estufa ao longo do ciclo do berço ao túmulo, conforme definido no inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, mediante parâmetros a serem definidos em regulamentação específica em até 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a definição das alíquotas do Imposto Seletivo (IS) incidentes sobre veículos, a partir de 1º de janeiro de 2028, observe integralmente os critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 419 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, garantindo coerência com a legislação vigente e com as políticas nacionais de descarbonização do transporte.

LexEdit
CD266297984700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266297984700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

O referido dispositivo determina que as alíquotas do Imposto Seletivo sejam graduadas, em relação a cada veículo, conforme dez critérios: potência; eficiência energética; desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; reciclabilidade de materiais; pegada de carbono; densidade tecnológica; emissão de dióxido de carbono no ciclo do poço à roda; reciclabilidade veicular; realização de etapas fabris no País; e categoria do veículo.

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, ao estabelecer as alíquotas aplicáveis em 2027, contempla apenas parte desses critérios. A pegada de carbono e a densidade tecnológica não são consideradas na graduação das alíquotas, enquanto as emissões de dióxido de carbono no ciclo do poço à roda, a realização de etapas fabris no País e a categoria do veículo são utilizadas como condições para a aplicação da alíquota zero aos veículos sustentáveis, sem integrar a graduação das alíquotas dos demais veículos.

Embora se reconheça o caráter transitório da disciplina estabelecida pela Medida Provisória, é necessário assegurar que o regime definitivo, a ser proposto pelo Poder Executivo até 31 de maio de 2027, contemple integralmente os critérios previstos na legislação complementar, com sua aplicação individualizada em relação a cada veículo, conforme determinação expressa do art. 419.

No que se refere à pegada de carbono, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de parâmetro normativo específico. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover), define o ciclo do berço ao túmulo como aquele que considera as emissões de gases de efeito estufa compreendidas no ciclo do poço à roda, acrescidas das emissões associadas à extração de recursos, à fabricação de autopeças, à montagem e ao descarte dos veículos. A mesma lei prevê o estabelecimento de requisitos obrigatórios relacionados à pegada de carbono nesse ciclo a partir de 2027.

A adoção dessa metodologia na graduação das alíquotas do Imposto Seletivo assegura coerência entre a política tributária e a política industrial, permitindo que as diferentes tecnologias de propulsão e fontes de energia sejam avaliadas com base em critérios abrangentes e uniformes de mensuração de

LexEdit
CD266297984700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266297984700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

emissões de gases de efeito estufa, em observância ao princípio da neutralidade tecnológica.

Por fim, a emenda não modifica as alíquotas estabelecidas para 2027, não institui despesa ou renúncia de receita e não produz impacto direto sobre a arrecadação estimada para aquele exercício. Sua finalidade restringe-se a orientar o conteúdo do projeto de lei já previsto na Medida Provisória, assegurando a observância da legislação complementar e mantendo estrita pertinência temática com a matéria disciplinada.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD266297984700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266297984700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

II - no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00,da TIPI, as alíquotas apuradas na forma estabelecida no art. 212-B do Decreto nº7.212, de 15 de junho de 2010, consideradas, para esse fim, a alíquota ad valorem e a alíquota específica por vintena constantes do Decreto nº 12.127, de 31 de julho de2024, e reproduzidas no Anexo IV desta Medida Provisória; e

..... " (NR)

Acrescente-se o seguinte art. 17-A à Medida Provisória nº 1.399,de 4 de novembro de 2026:

"Art. 17-A. As pessoas jurídicas obrigadas à utilização do selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº11.488, de 15 de junho de 2007, poderão deduzir do IS devido no período de apuração os valores efetivamente pagos, no mesmo período, a título das taxas deque tratam os incisos I e II do caput do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de2014, enquanto subsistir a obrigatoriedade."

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118596368

Dê-se à linha do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, relativa aos cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, §1º, inciso II, a seguinte redação:

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS,
ÀSBEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

(...)

Descrição	**Ad valorem (%)**			**Específica (R$)**
	Inicial	**Fator de conversão**	**Final**	
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	66,7	1,00	66,7	2,25

(...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de implementação do Imposto Seletivo (IS) aplicável aos cigarros e cigarrilhas em 2027, para assegurar que a substituição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelo novo tributo ocorra de forma neutra e coerente com os instrumentos de controle do mercado. Para tanto, propõe: (i) a fixação das alíquotas do IS para cigarros e cigarrilhas nos patamares estabelecidos pelo Decreto nº 12.127, de 31 de julho de2024 – 66,7% ad valorem e R$ 2,25 por vintena, com os valores expressos no próprio texto legal; e (ii) o abatimento, do IS devido, dos valores pagos a título das taxas pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, preservando a neutralidade hoje assegurada por meio de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Medida Provisória nº 1.399, de 2026 estabelece para cigarros e cigarrilhas *alíquota ad valorem* de 66,7% acrescida de uma parcela específica

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118596368

de R$ 3,50 por vintena. Esse valor decorre do aumento promovido pelo Decreto n° 12.922/2023, que elevou a tributação específica de R$ 2,25 para R $3,50, representando uma majoração de aproximadamente 55,6%. Entretanto, a aplicação desse aumento encontra-se suspensa por decisão judicial.

A majoração foi adotada em caráter excepcional, como medida de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração temporária de tributos sobre o querosene de aviação e o biodiesel. Dessa forma, entenda-se que esse aumento, motivado por circunstâncias fiscais específicas, não deve ser incorporado automaticamente à estrutura do novo Imposto Seletivo, especialmente considerando que a medida provisória estabelece regras transitórias apenas para o ano de 2027.

Nesse contexto, a emenda propõe restabelecer a parcela específica de 2,25 por vintena, conforme os parâmetros fixados pelo Decreto n° 12.127/2024,mantendo inalterada a alíquota de 66,7% e a base de cálculo. A proposta busca assegurar maior estabilidade e segurança jurídica na transição tributária, evitando que uma majoração temporária e judicialmente questionada seja utilizada como referência para o novo tributo.

Há também que se considerar os possíveis impactos econômicos da carga tributária. Em um mercado no qual parcela significava do consumo de cigarro é abastecida por produtos ilegais, o aumento expressivo dos preços dos produtos formais poderá estimular o contrabando, ampliar a participação do mercado clandestino, reduzir as vendas da indústria regular e comprometer a arrecadação tributária, além de elevar os custos de fiscalização.

O principal objetivo da emenda é garantir uma transição equilibrada para o Imposto Seletivo em 2027, preservando os níveis de tributação anteriormente praticados, evitando aumentos abruptos e assegurando que

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118596368

eventuais alterações futuras sejam discutidas pelo Congresso Nacional, mediante projeto de lei específico para definição das alíquotas aplicáveis a partir de 2028.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118596368

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se às linhas respectivas dos anexos I, II e III da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, a seguinte redação:

"ANEXO I

ALÍQUOTAS-BASE PREVISTAS PARA OS VEÍCULOS

Descrição	Alíquota-base (%)
Veículos classificados na posição 87.03 da NCM/SH	3,15
Veículos classificados nas posições 8704.21, 8704.31 e nos códigos 8704.41.00, 8704.51.00, 8704.60.00 e 8704.90.00 da NCM/SH	1,95

.....

ANEXO II

AJUSTES DE ALÍQUOTAS PREVISTOS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 87.03 DA NCM/SH

Critério 1: Fonte de energia e tecnologia de propulsão	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
.....	
Híbrido recarregável gasolina	+1,0
Híbrido completo gasolina	+1,5
Híbrido leve gasolina	+2,25
Híbrido recarregável *diesel*	+1,5
Híbrido completo *diesel*	+2,0
Híbrido leve *diesel*	+2,75
Gasolina	+3,25
Diesel	+6,0

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8781320177

.....

ANEXO III

AJUSTES DE ALÍQUOTAS PREVISTOS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8704.21, 8704.31 E NOS CÓDIGOS 8704.41.00, 8704.51.00, 8704.60.00 e 8704.90.00 DA NCM/SH

Critério 1: Fonte de energia e tecnologia de propulsão	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
.....	
Híbrido recarregável gasolina	+0,25
Híbrido completo gasolina	+0,5
Híbrido leve gasolina	+0,88
Híbrido recarregável *diesel*	+0,5
Híbrido completo *diesel*	+0,75
Híbrido leve *diesel*	+1,0
Gasolina	+1,13
Diesel	+1,25

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca promover ajuste prudencial nas alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre veículos movidos a gasolina e a diesel, preservando os objetivos de longo prazo da política de descarbonização sem desconsiderar as condições econômicas e produtivas atuais do País.

A própria Medida Provisória nº 1.399, de 2026, ao instituir um Regime de Implementação Gradual para o Imposto Seletivo, reconhece expressamente a natureza transitória do momento vivenciado pela economia brasileira e a necessidade de assegurar estabilidade regulatória, segurança jurídica e adaptação progressiva dos agentes econômicos às novas diretrizes tributárias e ambientais. A opção legislativa por um Regime de Implementação Gradual e pelo envio de novo projeto de lei até 31 de maio de 2027, para estabelecimento das alíquotas aplicáveis a partir de 2028, evidencia que os parâmetros inicialmente fixados não devem ser compreendidos como definitivos, especialmente enquanto ainda se encontra em curso o processo de observação dos impactos concretos do novo modelo sobre consumidores, empresas e cadeias produtivas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8781320177

No caso dos veículos movidos a gasolina e a diesel, é importante considerar que tais bens continuam desempenhando papel relevante na mobilidade de pessoas, no transporte de mercadorias, na prestação de serviços e no funcionamento de diversas cadeias produtivas. Os custos associados à sua aquisição e utilização são frequentemente repassados aos preços de bens e serviços ao longo de múltiplos segmentos da economia, alcançando desde atividades industriais e agrícolas até o comércio e a logística. A imposição de elevações tributárias excessivamente aceleradas durante o período de transição pode resultar em efeitos secundários indesejados, com repercussões inflacionárias que afetam empresas, trabalhadores e consumidores.

A experiência internacional indica que processos de descarbonização são mais bem-sucedidos quando combinam sinalização de preços adequada com gradualismo regulatório e previsibilidade para os investimentos. Quando a tributação ambiental produz aumentos abruptos de custos em setores ainda dependentes de tecnologias de transição, há risco de geração de externalidades econômicas negativas, como pressões inflacionárias, redução da competitividade de determinados segmentos produtivos e encarecimento de serviços essenciais. Em tais circunstâncias, os custos econômicos e sociais da medida podem ser mais danosos do que aqueles que se pretende mitigar por meio da internalização de externalidades ambientais.

A emenda ora proposta não suprime nem descaracteriza os mecanismos de diferenciação ambiental previstos na medida provisória. Permanecem preservados os critérios relacionados à fonte de energia e propulsão, à eficiência energética, à potência do veículo, à reciclabilidade e aos requisitos de segurança. Mantém-se, portanto, a lógica segundo a qual veículos de menor impacto ambiental tendem a suportar carga tributária inferior àquela incidente sobre tecnologias mais emissoras.

Dessa forma, a emenda preserva os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e segurança econômica que inspiram o próprio regime de implementação gradual previsto na medida provisória, contribuindo para uma transição ambientalmente responsável e economicamente sustentável.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8781320177

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprima-se o inciso II do § 1º do art. 3º e dê-se ao inciso III do § 1º do art. 3º, ao inciso II do caput do art. 6º e às linhas correspondentes aos produtos fumígenos do Anexo IV, todos da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

II – (Suprimir);

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvadas as alíquotas iniciais estabelecidas no Anexo IV a esta Medida Provisória, incluída a específica por vintena, quando prevista, para:

a) os cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e as cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI; e

b) os produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/SH, excetuados os cigarros e as cigarrilhas referidos na alínea a deste inciso.

....." (NR)

"Art. 6º.....

.....

LexEdit
CD260245497200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260245497200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

II – as alíquotas específicas aplicáveis às bebidas alcoólicas e aos produtos fumígenos ficam reduzidas a zero, ressalvados os cigarros e as cigarrilhas de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 3º desta Medida Provisória;

....." (NR)

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	*Ad valorem* (%)			Específica (R$)
	Inicial	Fator de conversão	Final	
.....				
Cigarros e cigarrilhas de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 3º desta Medida Provisória	100,05	1,00	100,05	5,25
Produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/ SH, excetuados os cigarros e as cigarrilhas referidos na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 3º desta Medida Provisória	45,0	1,25	56,25	

....." (NR)

LexEdit
CD260245497200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260245497200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, a presente emenda majora em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Imposto Seletivo – IS incidentes sobre os produtos fumígenos, em relação aos percentuais originalmente propostos pela Medida Provisória.

O tabagismo é a principal causa evitável de doença e morte prematura no mundo. No Brasil, o Instituto Nacional de Câncer estima que o tabagismo foi responsável por 161.853 mortes apenas no ano de 2020, associadas a diversas formas de câncer, a doenças cardiovasculares, à hipertensão, às doenças respiratórias crônicas e à tuberculose, com impacto direto sobre a demanda e os custos do Sistema Único de Saúde[1]. Somam-se aos danos sanitários os danos ambientais associados à cadeia produtiva do tabaco, do cultivo, que é marcado pelo consumo de recursos naturais e pelo uso intensivo de agrotóxicos, ao descarte dos produtos, com geração de resíduos e contaminação de solo e águas.

A majoração proposta confere efetividade à finalidade extrafiscal do tributo que orienta a própria Medida Provisória, cujo art. 1º, parágrafo único, contempla a prevenção de danos à saúde e ao meio ambiente entre os objetivos do Regime de Implementação Gradual, bem como honra os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde, internalizada pelo Decreto nº 5.658, de 2006, cujo art. 6º recomenda o emprego de medidas tributárias e de preços para reduzir a demanda de tabaco, em particular entre crianças e jovens. Nesse sentido, o mais recente relatório da Organização Mundial da Saúde sobre a epidemia global de tabaco reafirma que a elevação de preços por meio da tributação é o meio mais eficaz de reduzir o consumo[2].

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e regulatória, fundamentada no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, em articulação com o dever estatal de redução do risco de doenças e de outros agravos, previsto no art. 196. Sua calibragem deve resguardar relação com a redução de consumo pretendida, consideradas a elasticidade da demanda, a transferência do tributo aos preços, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos

LexEdit
CD260245497200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260245497200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

danos sanitários. A mera reprodução da carga tributária anterior não assegura o cumprimento dessa finalidade.

Além disso, O art. 16 da Medida Provisória, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, já determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo (IS) seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de forma a reduzi-la. Portanto, quanto maior a arrecadação do IS, menor poderá ser a alíquota geral da CBS, que recai sobre o conjunto do consumo das famílias. A emenda desloca parcela da carga tributária da base geral de consumo para os bens cujo consumo cause dano à saúde.

Nesse contexto, a majoração deve priorizar os produtos cuja nocividade à saúde justifica intervenção tributária destinada a desestimular o consumo. A tributação de produtos fumígenos, relacionados no Anexo IV da Medida Provisória, permite compatibilizar a arrecadação do Estado com a proteção da população, evitando que a insuficiência da tributação desses produtos imponha maior esforço arrecadatório ao consumo geral de bens e serviços. As novas alíquotas iniciais passam a ser estabelecidas no próprio Anexo.

Os dados relativos aos produtos prejudiciais à saúde não deixam dúvida sobre a importância da majoração de suas alíquotas. Em relação ao tabaco, estudo do IECS, com dados de 2022, estima mais de 173 mil mortes anuais atribuíveis ao tabagismo e custos anuais de aproximadamente R$ 112 bilhões, compreendendo tratamento e perdas de produtividade[3]. Modelo de simulação publicado em 2012 indica que o aumento dos impostos respondeu por quase metade da redução da prevalência de tabagismo estimada entre 1989 e 2010[4]. A manutenção de preços economicamente acessíveis compromete esse instrumento de prevenção e os resultados já alcançados. Ademais, estudo independente não identificou deslocamento estatisticamente significativo da demanda do mercado lícito para o ilícito em razão de aumentos de preço dos cigarros, importando mencionar que o enfrentamento do comércio ilícito deve ser conduzido por medidas próprias de fiscalização e cooperação, sem afastar a necessidade de tributação compatível com os danos do produto[5]. No âmbito do Plano de

LexEdit
CD260245497200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260245497200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil (Plano de DANT 2021–2030), pactuou-se uma meta de redução de 40% na prevalência de fumantes no Brasil até 2030. Para o atingimento da redução do consumo de tabaco (não prevalência), a tributação do tabaco deveria alcançar um alíquota ad valorem de 350% com uma alíquota específica de 4,0. Tendo em vista uma graduação na implementação de medidas para se alcançar essa meta, sugere-se a elevação da alíquota ad valorem em 50%.

Ao refletir, ainda que parcialmente, nos preços dos produtos fumígenos os custos sanitários, sociais e ambientais que sua produção e consumo impõem à coletividade, a emenda promove justiça fiscal, desestimula a iniciação no tabagismo entre crianças, adolescentes e jovens, incentiva a cessação e fortalece o SUS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos e das ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

[1] INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. Observatório da Política Nacional de Controle do Tabaco. Mortalidade no Brasil. Disponível em: https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/dados-e-numeros-do-tabagismo/mortalidade-no-brasil. Acesso em: 10 nov. 2026.

[2] WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO report on the global tobacco epidemic 2025: warning about the dangers of tobacco. Genebra: OMS, 2025. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/382309/B09466-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 nov. 2026.

[3] PINTO, M. et al. Carga da doença, social e econômica do tabagismo no Brasil e impacto do aumento de impostos para a economia e para a redução da morbimortalidade. Cadernos de Saúde Pública, v. 42, e00002425, 2026. DOI: 10.1590/0102-311XPT002425. Dados de 2022. https://www.scielo.br/j/csp/a/WgSNCXLXxvkGDsxQLkf5nky/?lang=pt

[4] LEVY, David; ALMEIDA, Liz Maria de; SZKLO, André. The Brazil SimSmoke Policy Simulation Model: The Effect of Strong Tobacco

LexEdit
CD260245497200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260245497200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Control Policies on Smoking Prevalence and Smoking-Attributable Deaths in a Middle Income Nation. PLOS Medicine, v. 9, n. 11, e1001336, 2012. DOI: 10.1371/journal.pmed.1001336. https://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1001336

[5] DIVINO, José Angelo; EHRL, Philipp; CANDIDO, Osvaldo; VALADÃO, Marcos; IGLESIAS, German Rodriguez. A reforma tributária do tabaco e a mudança de demanda entre os mercados lícito e ilícito no Brasil. Tobacconomics Working Paper Series, Artigo nº 22/8/1, agosto de 2022. https://www.economicsforhealth.org/uploads/20220902%20WP%20UCB%202021%20clean%20-%20PORT.pdf

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Padre João
(PT - MG)
Coordenador da Frente Parlamentar Mista de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e de Combate à Fome no Brasil

LexEdit
CD260245497200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260245497200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se o art. 4º-A à Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, e acrescente-se parágrafo único ao seu art. 19, nos seguintes termos:

"**Art. 4º-A**. Até 31 de dezembro de 2031, fica reduzida a zero a alíquota do Imposto Seletivo incidente nas operações, inclusive de importação, com aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI e destinadas:

I – ao emprego em atividades de aviação agrícola; ou

II – ao combate aéreo a incêndios florestais.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo depende da inscrição da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro e da comprovação de sua destinação mediante documentação técnica da aeronave e de seus equipamentos, na forma do regulamento, que disciplinará a comprovação posterior da inscrição quando esta depender da conclusão da operação."

"**Art. 19**.....

Parágrafo único. O termo final de vigência previsto no caput não se aplica ao art. 4º-A, que produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2031."

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.399, de 2026, assegura alíquota zero do Imposto Seletivo aos aviões agrícolas abrangidos pela alínea "c" da Nota Complementar 88-1 da TIPI até 31 de dezembro de 2027. A aquisição de uma aeronave exige planejamento que

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8774712995

ultrapassa uma safra. A definição antecipada do tratamento tributário permite ao produtor e à empresa aeroagrícola programar a renovação da frota.

A emenda contempla também as aeronaves equipadas para combater incêndios florestais, inclusive as operadas por empresas privadas. O art. 2º, alínea "e", do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, já reconhece o combate a incêndios em campos ou florestas entre as atividades da aviação agrícola. A previsão expressa alcança tanto a aeronave agrícola de uso múltiplo quanto aquela destinada especificamente ao combate ao fogo.

A ressalva no art. 19 preserva a redução quando começar a produzir efeitos a lei prevista no art. 15 da medida provisória. O prazo proposto alcança cinco exercícios, de 2027 a 2031, e permite avaliar os resultados antes de eventual prorrogação.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8774712995

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se aos incisos II e III do § 1º do art. 3º e aos itens relativos aos produtos fumígenos do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação e acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas ad valorem e específica por vintena constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória; e

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvados os demais produtos relacionados no Anexo IV, cujas alíquotas iniciais são as constantes do referido Anexo.

....." (NR)

"Art. 19.....

Parágrafo único. As majorações das alíquotas aplicáveis aos produtos relacionados no Anexo IV introduzidas na conversão desta Medida Provisória em lei somente produzirão efeitos a partir da data prevista no caput, observado, cumulativamente, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei de conversão e o decurso de noventa dias da publicação da referida lei." (NR)

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

LexEdit
CD269379150900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269379150900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

Descrição	Ad valorem (%)	Específica (R$)
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	100,05	3,50
Produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/SH, excetuados os cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	45,00	–

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, já determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo (IS) seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de forma a reduzi-la. Portanto, quanto maior a arrecadação do IS, menor poderá ser a alíquota geral da CBS, que recai sobre o conjunto do consumo das famílias. A emenda desloca parcela da carga tributária da base geral de consumo para os bens cujo consumo cause dano à saúde.

Nesse contexto, a majoração deve priorizar os produtos cuja nocividade à saúde justifica intervenção tributária destinada a desestimular o consumo. A tributação de produtos fumígenos permite compatibilizar a arrecadação do Estado com a proteção da população, evitando que a insuficiência da tributação desses produtos imponha maior esforço arrecadatório ao consumo geral de bens e serviços.

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e regulatória, fundamentada no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, em articulação com o dever estatal de redução do risco de doenças e de outros agravos, previsto no art. 196. Sua calibragem deve resguardar relação com a redução de consumo pretendida, consideradas a elasticidade da demanda, a transferência do tributo aos preços, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos

LexEdit
CD269379150900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269379150900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

danos sanitários. A mera reprodução da carga tributária anterior não assegura o cumprimento dessa finalidade.

A presente emenda alcança, desta forma, os produtos fumígenos relacionados no Anexo IV da Medida Provisória, preservando suas descrições e classificações fiscais. As novas alíquotas iniciais passam a ser estabelecidas no próprio Anexo.

Os dados relativos aos produtos prejudiciais à saúde não deixam dúvida sobre a importância da majoração de suas alíquotas. Em relação ao tabaco, estudo do IECS, com dados de 2022, estima mais de 173 mil mortes anuais atribuíveis ao tabagismo e custos anuais de aproximadamente R$ 112 bilhões, compreendendo tratamento e perdas de produtividade [1]. Modelo de simulação publicado em 2012 indica que o aumento dos impostos respondeu por quase metade da redução da prevalência de tabagismo estimada entre 1989 e 2010 [2]. A manutenção de preços economicamente acessíveis compromete esse instrumento de prevenção e os resultados já alcançados. Ademais, estudo independente não identificou deslocamento estatisticamente significativo da demanda do mercado lícito para o ilícito em razão de aumentos de preço dos cigarros, importando mencionar que o enfrentamento do comércio ilícito deve ser conduzido por medidas próprias de fiscalização e cooperação, sem afastar a necessidade de tributação compatível com os danos do produto [3]. No âmbito do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil (Plano de DANT 2021–2030), pactuou-se uma meta de redução de 40% na prevalência de fumantes no Brasil até 2030. Para o atingimento da redução do consumo de tabaco (não prevalência), a tributação do tabaco deveria alcançar um alíquota *ad valorem* de 350% com uma alíquota específica de 4,0. Tendo em vista uma graduação na implementação de medidas para se alcançar essa meta, sugere-se a elevação da alíquota *ad valorem* em 50%.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD269379150900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269379150900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Mauricio Neves
(PP - SP)

LexEdit
CD269379150900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269379150900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Romero Rodrigues - PODE/PB

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se às linhas do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, relativas às bebidas alcoólicas das posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da NCM/SH, a seguinte redação:

"ANEXO IV

.....

Descrição	Ad valorem (%) – Inicial	Fator de conversão	Ad valorem (%) – Final	Específica (R$)
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	6,5	1,18	7,67	-

LexEdit
CD264282828100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264282828100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,18	11,51	-
Vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10	13	1,18	15,34	-
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,18	15,34	-
Bebidas refrescantes com teor alcoólico inferior a 8% (oito por cento) classificadas no código 2208.90.00 da NCM/SH	13	1,18	15,34	-
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes	16,25	1,18	19,18	-

LexEdit
CD264282828100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264282828100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

obtidas do melaço da cana				
Demais bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.08 da NCM/SH, inclusive rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH	19,5	1,18	23,01	-

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fator de conversão das bebidas alcoólicas, fixado em 1,23 no Anexo IV, não veio acompanhado das estimativas que o art. 3º, § 4º, da Medida Provisória manda a Receita Federal divulgar. A própria tabela sugere que o número foi calibrado pelo resultado, e não pela razão definida no inciso II do § 4º: aplicado às cinco alíquotas iniciais da categoria, o fator de 1,23 produz, sem exceção, alíquotas finais inteiras (8%, 12%, 16%, 20% e 24%), coincidência que uma razão estatística entre valores de saída dificilmente produziria.

A Medida Provisória declara como objetivo do regime de 2027 a estabilidade regulatória e a segurança jurídica (art. 1º, parágrafo único), e o Governo apresentou o regime como de manutenção da carga do IPI. Fator superior à razão efetiva entre a base do IPI e o valor líquido dos produtos não mantém a carga: eleva-a, e eleva-a por parâmetro que o contribuinte não pode conferir. A fixação do fator em 1,18 aproxima-o das estimativas disponíveis para a categoria e preserva a lógica do regime, pois mantém a estrutura de alíquotas da TIPI e a proporção entre as subcategorias.

A via legislativa é a adequada para a correção. A redução por decreto, admitida no art. 3º, § 3º, está condicionada pelo § 6º ao prévio ajuste da alíquota de referência da CBS, o que a adia para 2028. A lei de conversão não se sujeita a

LexEdit
CD264282828100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264282828100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

essa condição, e a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo a ser considerada no cálculo da alíquota de referência de 2027 (art. 16) absorve o ajuste. Por reduzir tributo, a emenda não reabre a anterioridade nonagesimal.

O fator das cervejas de malte (1,07) e os demais fatores do Anexo IV não são alterados. As alíquotas finais são indicadas com duas casas decimais, observada a regra de arredondamento que o regulamento estabelecer (art. 12, § 8º).

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Romero Rodrigues
(PODE - PB)

LexEdit
CD264282828100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264282828100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Romero Rodrigues - PODE/PB

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao inciso I do caput e ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

I – a alíquota inicial do respectivo bem, definida nos termos do art. 3º, § 1º, na importação de bebidas alcoólicas de que trata o § 1º, inciso I, alínea "b", deste artigo, ou a alíquota do respectivo bem, apurada na forma estabelecida no art. 3º, nos demais casos; e

.....

§ 2º O fator de conversão de que trata o art. 3º não se aplica à importação de bebidas alcoólicas de que trata o § 1º, inciso I, alínea "b", cuja base de cálculo, prevista no art. 434, § 2º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, não compreende os tributos a que se refere o art. 3º, § 3º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória aplica à importação de bebidas alcoólicas dois fatores multiplicativos sobre a alíquota da TIPI: o fator de conversão de 1,23 (art. 3º e Anexo IV) e o fator de ajuste de 1,45 (art. 8º, § 1º, I, "b"), cumulativos por força do § 2º do art. 8º. Considerando, por exemplo, um destilado sujeito à alíquota de IPI de 19,5%, a aplicação do fator de conversão de 1,23 resulta em uma alíquota de IS de aproximadamente 24% para o produto nacional.; o mesmo destilado importado, estaria sujeito à aplicação cumulativa do fator de conversão de 1,23 e do fator de

LexEdit
CD265909390400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265909390400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

ajuste de 1,45, elevando-se a alíquota a 34,8% incidente sobre o valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação.

Cada fator tem uma causa declarada, e as duas não se somam. O fator de conversão compensa, nos termos do art. 3º, § 3º, "os efeitos da exclusão de tributos da base de cálculo do IS": o ICMS, o PIS/Pasep e a Cofins integravam a base do IPI e não integram a do novo imposto. Essa causa existe para o fabricante nacional, cuja base é o valor de venda (art. 414, I, da Lei Complementar nº 214, de 2025). Não existe para a importação, cuja base é o valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação (art. 434, § 2º): sobre esse valor nunca incidiram, por dentro, os tributos que o fator repõe, e o próprio inciso II do § 4º do art. 3º define o fator como razão entre valores de saída no mercado interno, grandeza estranha ao valor aduaneiro. Transpor para essa base um fator estimado a partir de operações domésticas posteriores mistura grandezas econômicas distintas.

O fator de ajuste, por sua vez, já contém toda a equiparação que a Administração entende necessária: pela fórmula do § 4º do art. 8º, o 1,45 presume margem bruta de 31% e eleva o valor aduaneiro ao patamar do valor de venda no mercado interno. Aplicar sobre o resultado, ainda, o fator de conversão é tratar como líquido de tributos um valor que a Administração acabou de reconstruir para equivaler ao valor de venda do fabricante, já alcançado pelo fator próprio.

O que a cumulação produz, em substância, é a reconstrução, por dupla presunção, da incidência do IPI na revenda do importador equiparado a industrial. Essa incidência a Lei Complementar nº 214, de 2025, extinguiu: o Imposto Seletivo incide uma única vez (art. 153, § 6º, II, da Constituição), no primeiro fornecimento pelo fabricante ou no desembaraço aduaneiro (art. 412), e a lei complementar fixou para a importação a base do valor aduaneiro. Onde quis aproximar a base da importação do valor de mercado interno, o legislador complementar o fez expressamente, pelo preço de referência dos produtos fumígenos (art. 434, § 2º-A); para as bebidas alcoólicas, não o fez. A base de cálculo é matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "a", da Constituição), e um fator que multiplica a alíquota para alcançar, por presunção, um valor que a lei complementar não elegeu como base é ampliação de base por via oblíqua.

LexEdit
CD265909390400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265909390400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

A emenda não discute o fator de ajuste nem a sua revisão pelo Poder Executivo (art. 8º, § 3º). Limita-se a afastar da importação de bebidas alcoólicas o fator de conversão, cuja causa não se verifica nessa operação. Restringe-se às bebidas alcoólicas porque é nelas que a cumulação produz o maior diferencial (10,8 pontos percentuais) e porque, para elas, a lei complementar previu o instrumento naturalmente neutro à origem, a alíquota específica por teor alcoólico (art. 422, § 1º, II), que a própria Medida Provisória reduziu a zero para 2027 (art. 6º, II). As bebidas açucaradas, alcançadas pela mesma alínea, não são afetadas, pois seu fator de conversão é 1,00.

O Imposto Seletivo gradua a tributação pela nocividade do bem (art. 153, VIII, da Constituição; art. 1º, parágrafo único, desta Medida Provisória). A nocividade de uma bebida não varia conforme a origem do produto nem conforme a estrutura de distribuição de quem o vende. Presunções cumulativas que oneram o produto importado além do nacional equivalente expõem o País, ainda, a questionamento sob a regra do tratamento nacional (art. III:2 do GATT 1994, Decreto nº 1.355, de 1994). A emenda reduz a alíquota efetiva da importação de destilados de 34,8% para 28,3%, mantido o fator de ajuste, e não reabre a anterioridade nonagesimal, por não elevar tributo.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Romero Rodrigues
(PODE - PB)

LexEdit
CD265909390400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265909390400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Romero Rodrigues - PODE/PB

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao caput do § 4º e ao § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação, acrescentando-se ao § 4º o inciso VI e suprimindo-se o § 7º:

"Art. 3º.....

.....

§ 4º Para subsidiar o disposto no § 3º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará, até 31 de março de cada ano, as estimativas necessárias à determinação dos fatores de conversão, acompanhadas da respectiva memória de cálculo, observadas as seguintes diretrizes:

.....

VI – as estimativas e a memória de cálculo que fundamentaram os fatores de conversão constantes dos Anexos IV e V serão divulgadas até 31 de janeiro de 2027.

.....

§ 6º As reduções previstas no § 3º e no art. 8º, § 3º, produzirão efeitos a partir da data prevista no ato que as estabelecer, e o seu impacto sobre a arrecadação será considerado na fixação da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS para o ano-calendário subsequente, nos termos dos arts. 352 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 7º (Suprimido)" (NR)

LexEdit
CD268033283400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268033283400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória admite que os fatores de conversão e de ajuste sejam reduzidos por ato do Poder Executivo (art. 3º, § 3º; art. 8º, § 3º), mas condiciona a eficácia de qualquer redução ao prévio ajuste da alíquota de referência da CBS (art. 3º, § 6º), salvo quando o efeito acumulado for inferior a cinco milésimos de ponto percentual dessa alíquota (§ 7º). Na prática, a redução fica suspensa até que o Senado Federal recalcule a alíquota de referência, o que ocorre uma vez por ano e para o exercício seguinte. A faculdade de reduzir converte-se em promessa sem data.

A condição não tem fundamento constitucional direto. O § 9º do art. 156-A da Constituição, que o § 6º invoca, trata das alterações da legislação que reduzam ou elevem a arrecadação do próprio IBS e, por remissão do art. 195, § 16, da própria CBS, e remete a disciplina da compensação à lei complementar (inciso I). A Lei Complementar nº 214, de 2025, não estendeu essa condição ao Imposto Seletivo. O que ela previu, em cumprimento ao art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi que a arrecadação estimada do imposto seja considerada, ano a ano, no cálculo da alíquota de referência da CBS (art. 350 e arts. 352 a 359). Esse mecanismo já compensa, no exercício seguinte, qualquer variação na receita do Imposto Seletivo. Criar por lei ordinária uma condição suspensiva que a lei complementar não criou é inverter a hierarquia que a Constituição estabeleceu para a matéria.

Há também uma razão de finalidade. O Imposto Seletivo é imposto de função extrafiscal (art. 153, VIII, da Constituição), e a Medida Provisória declara que suas alíquotas visam a prevenir danos à saúde e ao meio ambiente (art. 1º, parágrafo único). Um fator de conversão cuja redução depende da recalibração do IVA é um fator que serve à arrecadação, não à finalidade do imposto. Se as estimativas da própria Receita Federal demonstrarem que o fator compensa mais do que a exclusão de tributos da base, a correção deve produzir efeitos desde logo; a receita será recomposta, como a lei complementar já determina, na alíquota de referência do ano seguinte.

LexEdit
CD268033283400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268033283400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

A neutralidade arrecadatória pretendida para o período de transição não justifica a manutenção temporária de fator que, à luz das estimativas produzidas pela própria Administração, se revele superior ao necessário para cumprir a finalidade compensatória expressamente definida no §3º.

A emenda dá ainda prazo à divulgação das estimativas. Os fatores constantes dos Anexos IV e V foram publicados sem memória de cálculo, e o § 4º manda a Receita Federal divulgar as estimativas sem dizer quando. Fixam-se duas datas: 31 de janeiro de 2027 para a memória de cálculo dos fatores vigentes, antes do início da produção de efeitos da Medida Provisória (art. 19), e 31 de março de cada ano para as estimativas anuais, de modo que existam a tempo de orientar o projeto de lei das alíquotas de 2028, que o art. 15 manda encaminhar até 31 de maio de 2027. Transparência da base de cálculo de um tributo não é favor ao contribuinte; é condição de legalidade.

A supressão do § 7º decorre da nova redação do § 6º: afastada a condição suspensiva, a cláusula de mínimo perde o objeto. A emenda não eleva tributo e não reabre a anterioridade nonagesimal.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Romero Rodrigues
(PODE - PB)

LexEdit
CD268033283400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268033283400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação à linha do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, relativa às bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.06 da NCM/SH, nos seguintes termos:

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

(...)

Descrição	Ad valorem inicial (%)	Fator de conversão	Ad valorem final (%)
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	0	1,23	0

(...)" (NR)

LexEdit
CD266286331400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266286331400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer alíquota zero do Imposto Seletivo para os vinhos classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH).

A medida busca reconhecer as particularidades da cadeia produtiva vitivinícola, que reúne produtores rurais, vinícolas, cooperativas, pequenas empresas e atividades ligadas ao turismo e à economia regional.

A produção de vinhos possui relevante importância econômica, social e cultural em diversas regiões do País, contribuindo para a geração de empregos, a permanência de famílias no campo, o desenvolvimento regional e a diversificação da atividade agrícola.

A fixação da alíquota em zero para os produtos abrangidos pela emenda constitui medida de estímulo à produção nacional, à atividade vitivinícola e ao desenvolvimento econômico das regiões produtoras.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)

LexEdit
CD266286331400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266286331400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam sujeitos ao Imposto Seletivo (IS) os seguintes produtos alimentícios industrializados, classificados nos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) de que trata o art. 2º desta Medida Provisória:

I – biscoitos doces e recheados: 1905.31.00;

II – wafers: 1905.32.00;

III – biscoitos salgados: 1905.90.20;

IV – salgadinhos de pacote: 1904.10.00 e 1905.90.90;

V – batata chips: 2005.20.00;

VI – macarrão instantâneo: 1902.30.00;

VII – doces industrializados: 1704.90.90;

VIII – chocolates industrializados: 1806.31.10, 1806.32.10 e 1806.90.00;

IX – gomas de mascar: 1704.10.00; e

X – sorvetes: 2105.00.10.

Parágrafo único. Parágrafo único. A alíquota do IS aplicável aos produtos de que trata o caput corresponde à alíquota constante da TIPI para o código 1806.31.10."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca incluir no campo de incidência do Imposto Seletivo um conjunto de alimentos ultraprocessados de amplo consumo: biscoitos, wafers,

LexEdit
CD264096473400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264096473400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

salgadinhos, batata chips, macarrão instantâneo, doces, chocolates, gomas de mascar e sorvetes.

O art. 153, caput, VIII, da Constituição, ao qual se refere o art. 1º da Medida Provisória, autoriza a União a instituir imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. O próprio parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória declara que a definição das alíquotas visa prevenir danos à saúde e resguardar os compromissos assumidos pelo País em matéria de proteção da saúde. A tributação extrafiscal desses produtos é, portanto, coerente com a finalidade do imposto e com o objetivo declarado pela própria Medida Provisória.

A política alimentar brasileira já reconhece o problema. O Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado pelo Ministério da Saúde, recomenda evitar o consumo de alimentos ultraprocessados, categoria em que se enquadram os produtos listados. A Medida Provisória, contudo, já alcança as bebidas açucaradas e deixa de fora os alimentos ultraprocessados sólidos, que cumprem papel equivalente na dieta. A emenda corrige essa assimetria e dá ao Imposto Seletivo instrumento para orientar o consumo em direção a escolhas mais saudáveis.

Quanto à técnica legislativa, os produtos são identificados pelos códigos da TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, a mesma tabela adotada pelo art. 2º da Medida Provisória. Isso assegura precisão na delimitação do campo de incidência e segurança jurídica aos contribuintes.

A alíquota é fixada por remissão à alíquota da TIPI para o código 1806.31.10, que já se aplica a um dos produtos alcançados pela emenda. A solução segue o critério do art. 3º, § 1º, III, da Medida Provisória, que toma as alíquotas da TIPI como referência para a apuração do IS. Desse modo, evita-se a criação de patamar arbitrário e confere-se tratamento uniforme a produtos de natureza semelhante.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD264096473400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264096473400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)

LexEdit
CD264096473400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264096473400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se aos incisos II e III do § 1º do art. 3º e ao Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação e acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"**Art. 3º**

§ 1º

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas *ad valorem* e específica por vintena constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória; e

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvados os demais produtos relacionados no Anexo IV, cujas alíquotas iniciais são as constantes do referido Anexo." (NR)

"**Art. 19**.....

Parágrafo único. As majorações das alíquotas aplicáveis aos produtos relacionados no Anexo IV introduzidas na conversão desta Medida Provisória em lei somente produzirão efeitos a partir da data prevista no caput, observado, cumulativamente, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei de conversão e o decurso de noventa dias da publicação da referida lei." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5183982765

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	Ad Valorem (%)	Específica (R$)
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH	3,38	–
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	5,07	–
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	8,45	–
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	12,68	–
Vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10	16,90	–
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	16,90	–
Bebidas refrescantes com teor alcoólico inferior a 8% (oito por cento) classificadas no código 2208.90.00 da NCM/SH	16,90	–
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos	21,13	–

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5183982765

da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana		
Demais bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.08 da NCM/SH, inclusive rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH	25,35	–
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	86,71	3,50
Produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/SH, excetuados os cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	39,00	–

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, tem por objetivo aperfeiçoar a tributação do Imposto Seletivo (IS) incidente sobre bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, mediante a majoração das respectivas alíquotas ad valorem, de modo a fortalecer a função extrafiscal do tributo e ampliar sua contribuição para a proteção da saúde pública.

A proposta encontra fundamento, inicialmente, no art. 16 da própria Medida Provisória, que, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) para o ano-calendário de 2027, de forma a reduzi-la.

Esse mecanismo evidencia que a arrecadação do Imposto Seletivo também repercute na composição da tributação geral sobre o consumo. Assim, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5183982765

fortalecimento da tributação incidente sobre produtos prejudiciais à saúde pode contribuir para reduzir a necessidade de arrecadação por meio da tributação geral de bens e serviços, deslocando parte do esforço arrecadatório para produtos cujo consumo produz externalidades negativas relevantes para a coletividade.

Nesse contexto, a calibragem das alíquotas deve considerar não apenas a manutenção da carga tributária anteriormente praticada, mas também a finalidade constitucional do Imposto Seletivo. Nos termos do art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, o tributo incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Sua aplicação deve, portanto, guardar coerência com o dever do Estado de reduzir o risco de doenças e outros agravos à saúde, previsto no art. 196 da Constituição.

A tributação seletiva de bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos constitui instrumento de política pública destinado a desestimular o consumo de produtos associados a doenças crônicas, mortalidade prematura e elevados custos sociais e econômicos. A efetividade desse instrumento depende de alíquotas capazes de produzir repercussão econômica relevante sobre os preços finais, consideradas a elasticidade da demanda, a capacidade de repasse tributário, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos danos sanitários associados ao seu consumo.

A simples reprodução dos níveis de tributação anteriormente existentes não assegura, necessariamente, o cumprimento dessa finalidade. Por essa razão, a presente emenda propõe a majoração de 30% das alíquotas ad valorem aplicáveis às bebidas alcoólicas, aos produtos fumígenos e às bebidas açucaradas, preservando as descrições e classificações fiscais dos produtos constantes do Anexo IV da Medida Provisória, mas atualizando os respectivos percentuais.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5183982765

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 3º; e altera a linha referente às bebidas açucaradas que consta no Anexo IV da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º**

§ 1º.....

.....

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvadas as bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH, cuja alíquota inicial é a constante do Anexo IV a esta Medida Provisória.

....."

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	**Ad Valorem(%)**	**Específica (R$)**
.....		
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/ SH	10,66	–
.....		

LexEdit
CD266267288200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266267288200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, já determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo (IS) seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de forma a reduzi-la. Portanto, quanto maior a arrecadação do IS, menor poderá ser a alíquota geral da CBS, que recai sobre o conjunto do consumo das famílias. A emenda desloca parcela da carga tributária da base geral de consumo para os bens cujo consumo cause dano à saúde.

Nesse contexto, a majoração deve priorizar os produtos cuja nocividade à saúde justifica intervenção tributária destinada a desestimular o consumo. A tributação de bebidas açucaradas permite compatibilizar a arrecadação do Estado com a proteção da população, evitando que a insuficiência da tributação desses produtos imponha maior esforço arrecadatório ao consumo geral de bens e serviços.

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e regulatória, fundamentada no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, em articulação com o dever estatal de redução do risco de doenças e de outros agravos, previsto no art. 196. Sua calibragem deve resguardar relação com a redução de consumo pretendida, consideradas a elasticidade da demanda, a transferência do tributo aos preços, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos danos sanitários. A mera reprodução da carga tributária anterior não assegura o cumprimento dessa finalidade.

A presente emenda alcança, desta forma, as bebidas açucaradas relacionadas no Anexo IV da Medida Provisória, preservando suas descrições e classificações fiscais. As novas alíquotas iniciais passam a ser estabelecidas no próprio Anexo.

Os dados relativos aos produtos prejudiciais à saúde não deixam dúvida sobre a importância da majoração de suas alíquotas. Para as bebidas açucaradas, estudos nacionais e internacionais reúnem evidências dos custos humanos e econômicos associados ao consumo desses produtos. Estudo

LexEdit
CD266267288200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266267288200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

coordenado pelo Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria (IECS) registra dispêndios anuais de quase R$ 3 bilhões do SUS com o tratamento de doenças atribuídas às bebidas açucaradas [1]. A prevenção desses agravos pode reduzir despesas assistenciais e perdas de produtividade, com benefícios particularmente relevantes para famílias de menor renda, mais vulneráveis aos efeitos econômicos do adoecimento, conforme preconizado pelo Banco Mundial [2]. O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021–2030 estabelece a meta de reduzir em 30% o consumo regular de bebidas adoçadas até 2030 [3]. Para alcançar essa meta até 2030, a alíquota deveria superar os 30%, segundo simulação realizada por Pereda e Portela com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF 2017-2018, observadas as hipóteses do modelo empregado [4]. Cabe observar, ainda, que esse valor ainda é conservador, tendo em vista os benefícios fiscais recebidos pela indústria de refrigerantes na Zona Franca de Manaus. A nota técnica de Locks e Laks (ACT, 2025), que identificou aumento dos benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus com a reforma tributária, alcançando aproximadamente R$ 3,1 bilhões por ano, aponta que a alíquota de IS destes produtos deve ser de, no mínimo, 8%, apenas para compensar as perdas arrecadatórias. Propõe-se, aqui, portanto, um acréscimo de 8 p.p. à alíquota existente, totalizando 10,66%, com vistas apenas a mitigar o favorecimento competitivo que o Estado brasileiro concede aos refrigerantes, produto comprovadamente nocivo à saúde [5].

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Duda Salabert
(PSOL - MG)

LexEdit
CD266267288200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266267288200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.**

Parágrafo único. Aplica-se, em especial, o disposto no art. 220-A do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, relativo ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, **podendo o Poder Executivo atualizar esse preço anualmente, com efeitos a partir de 1º de janeiro, em percentual não superior à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, nos doze meses encerrados em novembro do ano imediatamente anterior.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir previsibilidade, transparência e estabilidade à política de preço mínimo de venda no varejo de cigarros, expressamente preservada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.399, de 2026.

O art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, autoriza o Poder Executivo a fixar preço mínimo de venda no varejo de cigarros, válido em todo o território nacional. Sua disciplina regulamentar consta do art. 220-A do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, cuja aplicação é mantida durante a transição do Imposto sobre Produtos Industrializados para o Imposto Seletivo.

A emenda não retira essa competência do Poder Executivo nem institui reajuste automático. Limita-se a estabelecer que eventual atualização

LexEdit
CD268336457900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268336457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

possa ocorrer anualmente, com efeitos a partir de 1º de janeiro, e que não ultrapasse a inflação medida pelo IPCA.

A escolha dos doze meses encerrados em novembro permite que o índice seja conhecido antes do início do exercício seguinte. O Poder Executivo poderá, assim, editar o ato em dezembro, conferindo prazo para adaptação da administração tributária, dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e do comércio varejista.

A definição de periodicidade e limite não representa autorização para aumento real do preço mínimo pelo procedimento proposto. O IPCA funcionará como teto. Permanecerá preservada a competência do Poder Executivo para decidir sobre a oportunidade da atualização e para aplicar percentual inferior ao índice, consideradas as condições econômicas, fiscais, sanitárias e concorrenciais.

Histórico e necessidade da medida

O preço mínimo nacional foi inicialmente fixado em R$ 3,00 por vintena, em maio de 2012, e passou por atualizações sucessivas até alcançar R$ 5,00, em maio de 2016. A disciplina foi instituída para combater a evasão tributária, a concorrência por preços incompatíveis com os tributos devidos e a comercialização de cigarros abaixo do limite estabelecido pelo Estado. Fonte: Receita Federal do Brasil

Após longo período sem atualização, o preço mínimo foi elevado para R$ 6,50 em setembro de 2024 e, posteriormente, para R$ 7,50. A defasagem observada entre 2016 e 2024 evidencia a limitação de um regime dependente exclusivamente de decisões pontuais, sem periodicidade ou parâmetro previamente definido.

Esse modelo produz dois efeitos adversos. Durante o período de congelamento, o preço mínimo perde valor real. Quando a atualização finalmente ocorre, tende a ser mais concentrada, com maior impacto sobre sistemas, estoques, contratos, preços e fiscalização.

A atualização anual limitada pelo IPCA substitui essa dinâmica por um processo gradual e verificável. A proposta preserva o valor real do instrumento,

LexEdit
CD268336457900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268336457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

mas impede que o procedimento simplificado seja utilizado para produzir aumento acima da inflação.

Saúde pública e política de preços

A medida encontra fundamento nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado o dever de adotar políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como de regulamentar, fiscalizar e controlar ações de relevância para a saúde pública.

As políticas de preços e tributação constituem instrumentos da política nacional de controle do tabagismo. O art. 6º da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco reconhece que medidas tributárias e de preços podem contribuir para a redução do consumo, respeitada a soberania de cada Parte na formulação de suas políticas.

O Instituto Nacional de Câncer também reconhece a tributação e a política de preços como componentes da estratégia de redução da demanda por produtos de tabaco. Ao mesmo tempo, estudos do próprio instituto registram que a presença de produtos ilegais limita o alcance dessa política, pois cigarros comercializados à margem da legislação podem ser vendidos sem observância da carga tributária e do preço mínimo.

Mercado ilegal, arrecadação e alcance da política pública

A efetividade do preço mínimo depende da capacidade do Estado de combater o contrabando, a produção clandestina, a evasão fiscal e a atuação de devedores contumazes.

Dados apresentados em 2026 à Câmara dos Deputados, cuja fonte declarada é levantamento Ipsos-Ipec relativo a 2025, estimam que o mercado ilegal represente aproximadamente 31% do mercado nacional, equivalente a cerca de 32 bilhões de cigarros. A mesma apresentação estima em aproximadamente R $ 10 bilhões anuais as perdas relacionadas ao contrabando e registra cerca de R$ 26 bilhões em dívidas atribuídas a empresas classificadas como devedoras contumazes. Por se tratar de dados apresentados por entidade setorial, e

LexEdit
CD268336457900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268336457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

não de estimativa oficial consolidada do Poder Executivo, a origem deve ser expressamente indicada.

A dimensão do mercado ilegal produz dois efeitos simultâneos. O primeiro é fiscal. Produtos contrabandeados, clandestinos ou comercializados mediante evasão não recolhem integralmente os tributos incidentes sobre a cadeia formal, reduzindo a arrecadação disponível para o financiamento das políticas públicas. O segundo diz respeito à efetividade da política de controle do tabagismo. O consumidor que adquire um cigarro ilegal não é alcançado, nessa dimensão específica, pelo mecanismo de redução de demanda baseado em tributação e preço mínimo. O produto ilícito não observa o preço mínimo legal, não suporta a mesma carga tributária e pode ser oferecido por valor inferior ao do produto regular.

Isso não significa que o consumidor de produto ilegal esteja fora de toda a política de controle do tabagismo. Permanecem aplicáveis, entre outros instrumentos, as advertências sanitárias, as restrições à publicidade, os ambientes livres de fumaça, as campanhas de informação e as ações de cessação. Entretanto, a dimensão econômica da política pública perde eficácia quando o consumo migra para produtos que não recolhem tributos nem respeitam o preço mínimo.

A própria Receita Federal, ao analisar mudanças no preço mínimo e na parcela específica do IPI, considera os efeitos sobre arrecadação, consumo formal e migração para o mercado ilegal.

A política de preços deve, portanto, avançar em conjunto com:

· fiscalização aduaneira e de fronteiras;

· repressão à produção clandestina;

· controle de insumos, máquinas e equipamentos;

· rastreamento da produção;

· atuação contra devedores contumazes;

· inteligência financeira;

· monitoramento periódico da diferença de preços entre produtos legais e ilegais.

LexEdit
CD268336457900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268336457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Equilíbrio da proposta

A emenda não utiliza o mercado ilícito como argumento para interromper a política de preços. Tampouco ignora que aumentos abruptos podem ampliar, no curto prazo, a diferença entre os preços dos produtos regulares e ilegais.

A atualização anual limitada ao IPCA oferece uma solução de equilíbrio. Preserva o valor real do preço mínimo, reduz a necessidade de reajustes concentrados e permite que a política seja coordenada com ações de fiscalização, arrecadação e controle do mercado ilícito.

Além disso, a produção de efeitos em 1º de janeiro alinha a atualização ao exercício fiscal e operacional. Essa previsibilidade permite:

1. à administração tributária preparar sistemas, orientações e fiscalização;

2. aos fabricantes e importadores atualizar tabelas, cadastros e documentos fiscais;

3. aos distribuidores e varejistas adaptar estoques, sistemas e preços;

4. aos órgãos de defesa do consumidor organizar a fiscalização;

5. aos consumidores conhecer previamente o critério de atualização.

A proposta aperfeiçoa mecanismo já existente e preservado pela Medida Provisória. Ao fixar periodicidade anual, data uniforme e limite correspondente à inflação oficial, a emenda:

1. reduz a erosão inflacionária do preço mínimo;

2. preserva a competência decisória do Poder Executivo;

3. aumenta a transparência e a segurança jurídica;

4. evita reajustes abruptos decorrentes de longos períodos de congelamento;

5. facilita a adaptação da administração pública e da cadeia comercial;

LexEdit
CD268336457900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268336457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

6. mantém coerência com a política de saúde pública;

7. reconhece a necessidade de coordenação com o combate ao mercado ilegal; e

8. protege a arrecadação sem autorizar aumento real pelo procedimento simplificado.

Diante do exposto, a aprovação da emenda contribuirá para conciliar saúde pública, previsibilidade regulatória, segurança jurídica, proteção da arrecadação e enfrentamento do mercado ilegal durante a transição para o Imposto Seletivo.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

LexEdit
CD268336457900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268336457900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 17; e acrescente-se § 2º ao art. 17 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.**

§ 1º Aplica-se, até 31 de dezembro de 2027, o disposto no art. 220-A do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, relativo ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 2º O projeto de lei de que trata o art. 15 conterá dispositivo que estabeleça que o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2404.20.00 da TIPI, fixado pelo Poder Executivo nos termos do art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não excederá 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) vezes a alíquota específica do IS incidente sobre a vintena do produto, preservada a competência do Poder Executivo para fixar o valor exato do preço mínimo dentro desse limite."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, disciplina o Imposto Seletivo (IS) para 2027, o primeiro ano de implementação gradual. No art. 15, ela prevê que o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, o projeto de lei que fixará as alíquotas definitivas a partir de 2028. No art. 17, mantém a aplicação do preço mínimo de venda no varejo de cigarros fixado com base no art. 20 da Lei nº 12.546, de 2011. A presente emenda liga esses dois

LexEdit
CD262019350100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262019350100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

comandos: determina que o projeto de lei de 2027 traga uma regra objetiva de proporcionalidade entre o preço mínimo e a alíquota específica do IS.

A emenda não fixa valores nem altera a carga tributária. Ela apenas fixa um método. O preço mínimo não poderá passar de 2,5 vezes a alíquota específica do IS por vintena. Dentro desse limite, o Poder Executivo continua livre para fixar por decreto o valor exato. Esse desenho de colaboração entre lei e regulamento foi validado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.043.313 (Tema 939) e na ADI 5.277: a lei "prevê as condições e fixa os tetos" e o Executivo atua dentro deles quando há finalidade extrafiscal. O art. 20 da Lei nº 12.546, de 2011, nunca reservou a matéria à Administração. Por isso não há invasão de prerrogativa. A regra também não toca os elementos da obrigação tributária reservados à lei pelo art. 97 do CTN: fato gerador, alíquota e base de cálculo.

A experiência recente mostra que a discricionariedade pura na fixação do preço mínimo gerou um regime errático: quase uma década de congelamento nominal, seguida de uma correção concentrada e abrupta. A Lei Complementar nº 214, de 2025, já enfrentou esse problema no caso do tributo, ao determinar no art. 436 a atualização anual da alíquota específica do IS pelo IPCA. Ao vincular o teto do preço mínimo à alíquota específica, a emenda faz esse teto ser recalculado automaticamente no mesmo ritmo. Tributo e preço regulatório passam a evoluir juntos, de forma previsível, o que reduz litígios, custo de conformidade e risco regulatório.

A regra também segue as boas práticas internacionais. As diretrizes do art. 6º da Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, as recomendações do Banco Mundial e da OCDE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (casos C-197/08, C-198/08 e C-221/08, de 2010) criticam o preço mínimo desvinculado do componente tributário. Um piso descolado da carga fiscal transfere renda às margens privadas, em vez de servir à arrecadação e à saúde pública. Com a emenda, qualquer elevação relevante do preço mínimo passa a exigir a elevação correspondente da alíquota específica. Vista pelo lado do tributo, a regra garante que a parcela específica do IS nunca represente menos de 40% do preço mínimo, justamente no segmento de entrada

LexEdit
CD262019350100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262019350100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

do mercado, onde se concentram a iniciação ao consumo e a concorrência com o produto ilícito.

Por fim, a proposta é neutra em carga e compatível com a transição anunciada pelo Ministério da Fazenda: manutenção em 2027 da carga hoje associada ao IPI e calibragem definitiva a partir de 2028. Com a parcela específica de R$ 3,50 por vintena e o preço mínimo atual de R$ 7,50, a relação vigente é de cerca de 2,14, abaixo do limite proposto. Por isso a emenda não exige nenhum ajuste imediato. Ela apenas dá força de lei ao compromisso de previsibilidade com os setores afetados e protege o próprio ato do Executivo contra alegações de desproporcionalidade.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

LexEdit
CD262019350100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262019350100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º e ao § 1º do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

IV – aeronaves que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

a) dotadas de sistema de propulsão que utilize combustíveis ou fontes de energia não-fósseis, tal qual as aeronaves elétricas ou híbridas;

b) detentoras da certificação de emissões de CO^2 emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) ou autoridade aeronáutica estrangeira competente, nos termos do Volume III do Anexo 16 da Convenção de Chicago, da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, e estabelecido em regulamento da Anac, ou norma superveniente;

c) certificadas para operar com 100% (cem por cento) de biocombustíveis ou combustíveis sustentáveis de aviação (SAF);

d) com propulsão a jato subsônico com menos de 5.700 kg de Peso Máximo de Decolagem ou propelidas por hélices com menos de 8.618 kg de Peso Máximo de Decolagem.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, aplicam-se as disposições previstas nos art. 4º e art. 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025.

§ 2º A Anac disciplinará os procedimentos de comprovação das hipóteses previstas no inciso IV do caput."

LexEdit
CD260614043900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260614043900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios para aplicação de alíquota zero do Imposto Seletivo às aeronaves, de modo a contemplar as particularidades tecnológicas e regulatórias do setor e contribuir para a redução das emissões associadas à aviação.

O transporte aéreo exerce papel estratégico na integração do território nacional, na conexão entre pessoas e mercados e na movimentação de cargas. O setor aeronáutico também é indispensável para a indústria, a inovação e o desenvolvimento de tecnologias no País. Nesse contexto, a política tributária pode contribuir para a renovação da frota e para a incorporação de soluções que favoreçam a transição ambiental da aviação, consideradas as características próprias dessa atividade.

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, prevê a redução a zero da alíquota do Imposto Seletivo para aeronaves sustentáveis cujo principal meio de propulsão seja motor elétrico ou outra tecnologia que não resulte em emissão direta de CO_2. Trata-se de incentivo relevante ao desenvolvimento e à adoção dessas tecnologias.

No estágio atual, contudo, embora existam aeronaves elétricas certificadas de pequeno porte e estejam em desenvolvimento outras soluções de propulsão, sua aplicação ainda enfrenta desafios de capacidade, alcance, infraestrutura e maturidade tecnológica para a substituição, em escala, de aeronaves utilizadas no transporte aéreo comercial. É relevante, portanto, que os critérios tributários também considerem outras soluções aptas a contribuir para a redução de emissões durante a transição tecnológica do setor.

Nessa linha, o art. 421, parágrafo único, da Lei Complementar nº 214, de 2025, prevê a possibilidade de aplicação de alíquota zero não apenas

LexEdit
CD260614043900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260614043900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

às aeronaves de zero emissão de dióxido de carbono, mas também àquelas de alta eficiência energético-ambiental. A presente emenda busca concretizar essa possibilidade por meio de parâmetros objetivos relacionados à propulsão, à certificação de emissões e à aptidão para o uso de combustíveis sustentáveis.

A utilização da certificação de emissão de $CO_{2,}$ conforme os padrões estabelecidos no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e regulamentados pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), valoriza a adoção de referências técnicas internacionalmente reconhecidas e passíveis de comprovação perante as autoridades competentes.

Igualmente, a previsão relativa às aeronaves certificadas para operar exclusivamente com combustíveis sustentáveis busca estimular o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias compatíveis com a utilização desses combustíveis.

A proposta contempla, ainda, aeronaves de menor porte, com referência a limites de massa máxima de decolagem relacionados ao campo de aplicação dos padrões internacionais de certificação de emissões. Busca-se conferir tratamento proporcional a categorias que podem não estar sujeitas à mesma certificação, sem prejuízo dos demais requisitos ambientais aplicáveis.

Por fim, a atribuição à Anac da disciplina dos procedimentos de comprovação das hipóteses previstas na emenda permitirá que a aplicação dos critérios considere a evolução tecnológica do setor e observe parâmetros técnicos verificáveis.

Diante do exposto, submeto a presente emenda à apreciação dos nobres Pares.

LexEdit
CD260614043900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260614043900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)

LexEdit
CD260614043900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260614043900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 4º e §§ 2º e 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – picapes de que trata o art. 5º, § 1º, inciso II, adquiridas por produtor rural, pessoa física ou jurídica, ou por cooperativa, para utilização na atividade agropecuária, cujo direito ao benefício haja sido reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º O reconhecimento de que trata o inciso V do caput fica condicionado à inscrição do adquirente no cadastro de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e à comprovação do exercício da atividade agropecuária, na forma de ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de alienação da picape, antes de decorridos dois anos da aquisição, a pessoa que não atenda às condições previstas no inciso V do caput, o imposto será devido pelo alienante, com os acréscimos legais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD266013997400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266013997400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e destina-se a desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, e não a onerar instrumentos de produção. Por essa razão, a própria Medida Provisória afasta a incidência sobre os caminhões (art. 5º, I). As picapes, contudo, foram expressamente excluídas desse tratamento (art. 5º, § 1º, II), embora, na atividade agropecuária, sejam bens de produção e funcionem, na prática, como verdadeiro insumo da atividade. Pequenos, médios e grandes produtores as utilizam no transporte de insumos, sal mineral, medicamentos veterinários e equipamentos, no manejo do rebanho e nos serviços cotidianos da propriedade, em que a agilidade e o porte do veículo são determinantes. Não há coerência em afastar o imposto do caminhão e mantê-lo sobre a picape que cumpre a mesma função produtiva no campo.

A emenda adota a mesma técnica que a Medida Provisória já utiliza para as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e para os taxistas (art. 4º, I): a alíquota zero condicionada ao reconhecimento do direito pela Receita Federal, e não a exclusão geral das picapes do campo de incidência. O benefício alcança apenas as aquisições por produtores rurais e cooperativas, para uso na atividade agropecuária, com inscrição no cadastro previsto na Lei Complementar nº 214/2025, comprovação da atividade e vedação de alienação a terceiros não beneficiários pelo prazo de dois anos, o que assegura o controle fiscal e afasta o risco de desvio de finalidade. Por seu alcance restrito, o impacto sobre a arrecadação tende a ser residual, à semelhança do parâmetro de 0,005 ponto percentual da alíquota de

LexEdit
CD266013997400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266013997400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

referência da CBS que a própria Medida Provisória adota, no art. 3º, § 7º, para dispensar a compensação de reduções de pequena monta.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Evair Vieira de Melo
(REPUBLICANOS - ES)

LexEdit
CD266013997400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266013997400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 16.** Em observância ao disposto no art. 130, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a estimativa de arrecadação do IS será considerada no cálculo da alíquota de referência da CBS para cada ano-calendário, de 2027 a 2033, de forma a reduzi-la.

§ 1º A elevação da arrecadação do IS decorrente de majoração de alíquotas, de ampliação de bases de cálculo ou da absorção de função regulatória exercida por outros tributos será compensada por redução equivalente da alíquota de referência da CBS, vedada a elevação da carga tributária federal agregada sobre o consumo.

§ 2º O projeto de lei de que trata o art. 15 e qualquer proposição que altere alíquotas do IS serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, discriminada por categoria de bens e serviços, contendo, no mínimo:

I – a arrecadação estimada do IS no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes;

II – o efeito sobre a alíquota de referência da CBS;

III – a estimativa da renúncia de receita decorrente de alíquotas reduzidas, de alíquota zero e de hipóteses de não incidência; e

IV – a metodologia e as bases de dados utilizadas.

§ 3º No prazo de trinta dias contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, o Poder Executivo federal publicará a estimativa da arrecadação do IS para 2027 e da renúncia de receita decorrente dos arts. 4º, 5º e 6º, caput, inciso III, desta Medida Provisória.

LexEdit
CD260473074700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260473074700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

§ 4º Até 31 de março de cada ano, o Poder Executivo federal publicará relatório que compare a arrecadação estimada e a efetivamente realizada do IS no ano anterior, com indicação do ajuste correspondente na alíquota de referência da CBS."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória e sua Exposição de Motivos sustentam que o IS não elevará a carga tributária federal agregada, porque sua arrecadação será considerada no cálculo da alíquota de referência da CBS (itens 43 a 48). O art. 16, porém, só garante essa compensação para 2027.

A própria Exposição de Motivos antecipa, no item 11, que entre 2029 e 2033 o IS "absorverá gradualmente parcela da função regulatória atualmente exercida pelo ICMS", com alíquotas escalonadas. Também anuncia, no item 18, novas alíquotas a partir de 2028. Sem trava expressa, a neutralidade prometida vale apenas para o primeiro ano.

A emenda estende a compensação por toda a transição, de 2027 a 2033. Também veda que o aumento de arrecadação do IS se converta em aumento de carga, em linha com o objetivo declarado pelo Executivo.

Além disso, nem a Medida Provisória nem a Exposição de Motivos apresentam estimativa da arrecadação do IS ou da renúncia decorrente das alíquotas zero e das hipóteses de não incidência. O art. 113 do ADCT e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exigem essa estimativa. A emenda supre a lacuna, exige estimativas nas futuras alterações de alíquotas e assegura transparência anual sobre a compensação efetiva na CBS.

A emenda não cria despesa nem reduz receita.

LexEdit
CD260473074700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260473074700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Sala da comissão, de novembro de 2026.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD260473074700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260473074700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 4º do art. 12; e acrescentem-se §§ 4º-1 e 4º-2 ao art. 12 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.**

.....

§ 2º A apuração assistida será disponibilizada ao sujeito passivo mediante notificação no domicílio tributário eletrônico, com comprovação de ciência, assegurado prazo não inferior a trinta dias, contado da ciência, para manifestação, no qual o sujeito passivo poderá:

I – confirmá-la;

II – realizar ajustes; ou

III – apresentar apuração própria, em substituição à apuração assistida.

§ 3º A confirmação, os ajustes ou a apuração própria de que trata o § 2º implicam confissão de dívida e constituem o crédito tributário relativo ao saldo declarado, ressalvada a retificação por erro de fato, na forma do regulamento.

§ 4º Na hipótese de ausência de manifestação do sujeito passivo no prazo de que trata o § 2º, presume-se correto o saldo apurado e considera-se constituído o crédito tributário, desde que comprovada a ciência da notificação.

§ 4º-1. O vencimento do saldo a recolher não será anterior ao término do prazo de manifestação de que trata o § 2º.

§ 4º-2. Na ausência de comprovação da ciência de que trata o § 2º, a exigência de eventual saldo dependerá de lançamento de ofício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

....." (NR)

LexEdit
CD260779657900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260779657900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A apuração assistida, em que a Receita Federal apresenta ao contribuinte o saldo do tributo calculado a partir dos documentos fiscais eletrônicos, é instrumento útil de simplificação. Na redação da Medida Provisória, contudo, ela tem três problemas:

1. Não exige notificação comprovada nem fixa prazo mínimo para manifestação.
2. Permite ao contribuinte apenas fazer ajustes sobre a apuração da Receita, sem apresentar apuração própria (§ 2º).
3. Considera constituído o crédito pelo simples silêncio (§ 4º), sem lançamento e sem fase de defesa.

O contribuinte pode não tomar conhecimento da apuração, ou esta pode não refletir operações canceladas, devoluções, alíquotas reduzidas ou falhas no recolhimento na liquidação financeira. Nesses casos, o crédito se constitui automaticamente, com inversão do ônus da prova e ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição). O risco é maior para os pequenos produtores e contribuintes do IS com menor estrutura administrativa.

A emenda preserva o instituto e acrescenta garantias mínimas:

- notificação no domicílio tributário eletrônico, com comprovação de ciência;
- prazo mínimo de trinta dias para manifestação;
- direito de apresentar apuração própria;
- possibilidade de retificação por erro de fato;
- compatibilização do vencimento com o prazo de manifestação;
- exigência de lançamento de ofício quando não houver ciência comprovada.

A emenda não altera alíquotas nem reduz receita.

LexEdit
CD260779657900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260779657900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Sala da comissão, de novembro de 2026.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD260779657900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260779657900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15.**

§ 1º O projeto de lei de que trata o caput será acompanhado de estudo técnico que demonstre, para cada categoria de bens e serviços sujeitos ao IS:

I – o dano à saúde ou ao meio ambiente associado à produção ou ao consumo, quantificado com base em evidência científica e em dados oficiais;

II – relação entre o nível e a estrutura da alíquota proposta e o dano identificado, inclusive a elasticidade-preço da demanda e o efeito esperado sobre o consumo;

III – os efeitos esperados sobre o mercado ilícito, compreendidos o contrabando, o descaminho, a falsificação e a produção clandestina, e sobre a arrecadação; e

IV – a comparação com instrumentos regulatórios não tributários disponíveis.

§ 2º As alíquotas do IS serão fixadas em função do dano à saúde ou ao meio ambiente, não podendo fundamentar-se em critério de essencialidade, de política industrial ou de local de produção, nem ter finalidade predominantemente arrecadatória.

§ 3º O estudo de que trata o § 1º será publicado integralmente em sítio oficial na internet, acompanhado das bases de dados e das metodologias utilizadas."

LexEdit
CD260806683100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260806683100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

JUSTIFICAÇÃO

O IS tem a finalidade constitucional delimitada de desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da Constituição). Essa finalidade é distinta da seletividade do IPI, que se mede pela essencialidade do produto (art. 153, § 3º, I).

A Exposição de Motivos reconhece essa distinção. No item 7, afirma que a função do IPI não se confunde com a do IS. Nos itens 14, 20 e 47, diz que as alíquotas definitivas devem ser fixadas "em função de seus objetivos sanitários e ambientais", com base em "avaliação técnica", "evidência empírica" e "subsídios técnicos". A emenda transforma esse compromisso em obrigação legal.

O § 1º exige que o projeto de lei de 2027 demonstre o dano, o nexo entre alíquota e dano, os efeitos sobre o mercado ilícito e a comparação com instrumentos regulatórios. O § 2º afasta critérios estranhos ao IS, como essencialidade, política industrial ou arrecadação, que a própria Medida Provisória replicou do IPI para o regime de 2027. O § 3º assegura transparência.

A emenda complementa a Emenda nº 1, que trata de estudo sobre a efetividade da tributação seletiva e a substituição de sua receita. O foco aqui é outro: vincular o conteúdo do projeto de lei previsto no art. 15 à finalidade constitucional do tributo.

A emenda não cria despesa nem reduz receita.

Sala da comissão, de novembro de 2026.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD260806683100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260806683100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprima-se a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime, entre os requisitos para a alíquota zero do Imposto Seletivo (IS) sobre veículos sustentáveis, a exigência de "realização de etapas fabris no País".

O IS tem natureza predominantemente extrafiscal e se destina a desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da Constituição). A própria Exposição de Motivos reconhece, no item 7, que a função de operacionalizar políticas industriais é própria do IPI e "não se confunde com a do novo IS". No item 22, ela atribui a incidência sobre veículos às emissões de gases de efeito estufa e à poluição.

O local de fabricação não altera o dano ambiental do veículo. Um elétrico importado emite o mesmo que um elétrico montado no País. Exigir produção nacional para conceder a alíquota zero é critério de política industrial, alheio à finalidade constitucional do tributo. Configura desvio de finalidade e tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente (art. 150, II, da Constituição).

O requisito também expõe o País a questionamentos no âmbito da Organização Mundial do Comércio. A diferenciação tributária vinculada a etapas produtivas locais já levou à condenação do Inovar-Auto (casos DS472 e DS497).

LexEdit
CD266473939200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266473939200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Os demais critérios ambientais permanecem: emissões no ciclo do poço à roda, reciclabilidade e categoria do veículo. O impacto fiscal é residual e alcança apenas veículos que já cumprem todos os requisitos ambientais. Ele é absorvido pela sistemática do art. 16 da Medida Provisória e do art. 130 do ADCT, que considera a arrecadação do IS no cálculo da alíquota de referência da CBS.

Sala da comissão, de novembro de 2026.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD266473939200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266473939200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 17-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 17-1.** A repercussão econômica do IS nos preços de bens e serviços decorre da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV, da Constituição) e não caracteriza, por si só, elevação de preço sem justa causa, prática abusiva ou infração à ordem econômica, nos termos do art. 39, inciso X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em razão da implementação do IS, instituir tabelamento, congelamento ou controle de preços, ou exigir justificativa ou autorização prévia para reajuste de preços.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta:

I – a apuração, em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, de práticas abusivas específicas e comprovadas; e

II – o disposto no art. 17, parágrafo único, desta Medida Provisória.

§ 3º O fornecedor poderá discriminar o valor do IS no documento fiscal e na informação ao consumidor, nos termos da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD267753861400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267753861400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

JUSTIFICAÇÃO

O IS existe para elevar o preço relativo de bens considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A própria Exposição de Motivos afirma, nos itens 23 e 46, que o tributo atua "ao influenciar preços relativos". O repasse do imposto ao preço é, portanto, o mecanismo pelo qual a política pública funciona.

A Exposição de Motivos, porém, dedica os itens 49 a 53 a "proteção ao consumidor". Neles, imputa à indústria histórico de atuação contrária à regulação, afirma que os agentes "podem adotar diferentes estratégias de repasse tributário, inclusive com aumentos superiores ao respectivo impacto econômico", e sinaliza fiscalização de "elevações de preços sem justa causa". Esse enquadramento cria o risco de que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon e Procons) trate reajustes como prática abusiva e passe a exigir justificativas ou a controlar preços em mercados não regulados. Isso contraria a livre iniciativa (art. 170 da Constituição) e a liberdade de precificação assegurada pela Lei nº 13.874, de 2019 (art. 3º, III).

A emenda deixa claro que o repasse do IS, por si só, não é abusivo e veda controle ou tabelamento de preços em razão do tributo. Preserva a apuração de abusos concretos, com devido processo, e o regime de preço mínimo dos cigarros. Também favorece a transparência ao permitir que o fornecedor informe ao consumidor o valor do IS embutido no preço, nos termos da Lei de Olho no Imposto.

A emenda não cria despesa nem reduz receita.

Sala da comissão, de novembro de 2026.

Sala da comissão, 9 de novembro de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado Federal

LexEdit
CD267753861400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267753861400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

IV – aeronaves que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

a) dotadas de sistema de propulsão que utilize combustíveis ou fontes de energia não-fósseis, tal qual as aeronaves elétricas ou híbridas;

b) detentoras da certificação de emissões de CO_2 emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) ou autoridade aeronáutica estrangeira competente, nos termos do Volume III do Anexo 16 da Convenção de Chicago, da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), e estabelecido em regulamento da Anac, ou norma superveniente;

c) certificadas para operar com 100% (cem por cento) de biocombustíveis ou combustíveis sustentáveis de aviação (SAF);

d) com propulsão a jato subsônico com menos de 5.700 kg de Peso Máximo de Decolagem ou propelidas por hélices com menos de 8.618 kg de Peso Máximo de Decolagem.

.....

§ 2º A Anac disciplinará os procedimentos de comprovação das hipóteses previstas no inciso IV do caput."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5094908282

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios para aplicação de alíquota zero do Imposto Seletivo às aeronaves, de modo a contemplar as particularidades tecnológicas e regulatórias do setor e contribuir para a redução das emissões associadas à aviação.

O transporte aéreo exerce papel estratégico na integração do território nacional, na conexão entre pessoas e mercados e na movimentação de cargas. O setor aeronáutico também é indispensável para a indústria, a inovação e o desenvolvimento de tecnologias no País. Nesse contexto, a política tributária pode contribuir para a renovação da frota e para a incorporação de soluções que favoreçam a transição ambiental da aviação, consideradas as características próprias dessa atividade.

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, prevê a redução a zero da alíquota do Imposto Seletivo para aeronaves sustentáveis cujo principal meio de propulsão seja motor elétrico ou outra tecnologia que não resulte em emissão direta de CO_2. Trata-se de incentivo relevante ao desenvolvimento e à adoção dessas tecnologias.

No estágio atual, contudo, embora existam aeronaves elétricas certificadas de pequeno porte e estejam em desenvolvimento outras soluções de propulsão, sua aplicação ainda enfrenta desafios de capacidade, alcance, infraestrutura e maturidade tecnológica para a substituição, em escala, de aeronaves utilizadas no transporte aéreo comercial. É relevante, portanto, que os critérios tributários também considerem outras soluções aptas a contribuir para a redução de emissões durante a transição tecnológica do setor.

Nessa linha, o art. 421, parágrafo único, da Lei Complementar nº 214, de 2025, prevê a possibilidade de aplicação de alíquota zero não apenas às aeronaves de zero emissão de dióxido de carbono, mas também àquelas de alta eficiência energético-ambiental. A presente emenda busca concretizar essa possibilidade por meio de parâmetros objetivos relacionados à propulsão, à certificação de emissões e à aptidão para o uso de combustíveis sustentáveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5094908282

A utilização da certificação de emissão de CO_2, conforme os padrões estabelecidos no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e regulamentados pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), valoriza a adoção de referências técnicas internacionalmente reconhecidas e passíveis de comprovação perante as autoridades competentes.

Igualmente, a previsão relativa às aeronaves certificadas para operar exclusivamente com combustíveis sustentáveis busca estimular o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias compatíveis com a utilização desses combustíveis.

A proposta contempla, ainda, aeronaves de menor porte, com referência a limites de massa máxima de decolagem relacionados ao campo de aplicação dos padrões internacionais de certificação de emissões. Busca-se conferir tratamento proporcional a categorias que podem não estar sujeitas à mesma certificação, sem prejuízo dos demais requisitos ambientais aplicáveis.

Por fim, a atribuição à Anac da disciplina dos procedimentos de comprovação das hipóteses previstas na emenda permitirá que a aplicação dos critérios considere a evolução tecnológica do setor e observe parâmetros técnicos verificáveis.

Diante do exposto, submeto a presente emenda à apreciação dos nobres Pares.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5094908282

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 4º e §§ 2º a 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – fornecimento de bens e de serviços realizado por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, na condição de contribuinte a que se referem os incisos I, IV e V do caput do art. 424 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

.....

§ 2º A redução de que trata o inciso V do caput:

I – aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos durante o período em que o contribuinte estiver regularmente enquadrado no Simples Nacional; I

II – – não se aplica:

a) à importação de bens materiais e à arrematação, de que tratam os incisos II e III do caput do art. 424 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; e

b) ao fornecimento realizado a pessoa jurídica que seja parte relacionada ao contribuinte, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º a § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e que não seja optante pelo Simples Nacional.

§ 3º Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, o IS será devido segundo as regras aplicáveis aos demais contribuintes a partir da data em que se

LexEdit
CD260975771400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260975771400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

iniciarem os efeitos da exclusão, acrescido, quando for o caso, de multa e juros de mora.

§ 4º O contribuinte de que trata o inciso V do caput deverá informar, nos documentos fiscais eletrônicos, o enquadramento da operação na hipótese de redução, na forma do regulamento.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a zero as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) nas operações de produção nacional realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. O objetivo é dar efetividade ao tratamento jurídico diferenciado e favorecido que a Constituição assegura a esses empreendimentos.

A Constituição elege o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte como princípio da ordem econômica (art. 170, IX). Impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de simplificar, eliminar ou reduzir suas obrigações tributárias (art. 179) e prevê regime único de arrecadação (art. 146, III, "d", e § 1º). A Emenda Constitucional nº 132/2023 manteve esse comando e estendeu o regime único ao IBS e à CBS.

O IS, contudo, foi expressamente excluído do Simples Nacional (art. 13, § 1º, XIV-A, da Lei Complementar nº 123/2006, incluído pela Lei Complementar nº 214/2025). Isso representa um retrocesso em relação ao regime atual: até 2026, o IPI devido pelas pequenas indústrias é recolhido no Documento de Arrecadação do Simples Nacional, com carga proporcional ao porte (Anexo II da LC nº 123/2006). Com a extinção do IPI sobre esses produtos (art. 126, III, "a", do ADCT), micro e pequenas cervejarias, vinícolas, alambiques, destilarias, produtores de licores e fabricantes de bebidas não alcoólicas passarão a recolher um imposto com alíquota cheia, apuração própria e obrigações acessórias autônomas.

LexEdit
CD260975771400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260975771400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

A redução prevista no art. 6º, IV, desta Medida Provisória é insuficiente para corrigir essa distorção. Ela é transitória, limitada a 2027, restrita a bebidas alcoólicas e baseada exclusivamente no volume de álcool, sem considerar o porte econômico do contribuinte nem alcançar os demais bens tributados.

A medida não compromete a função extrafiscal do IS. A participação das empresas optantes no mercado dos bens alcançados é marginal, e seu efeito sobre o consumo total é residual. Em contrapartida, a cobrança integral tende a concentrar ainda mais mercados já dominados por grandes grupos, eliminando a produção artesanal e regional, que tem relevante papel na geração de emprego e renda no interior do País. A própria Lei Complementar nº 214/2025 reconhece a legitimidade do tratamento diferenciado aos pequenos produtores (art. 422, §§ 7º e 8º).

Para preservar a finalidade do tributo e evitar planejamentos abusivos, a emenda exclui do benefício a importação e a arrematação. Também afasta o benefício nas operações com partes relacionadas não optantes e prevê a cobrança integral em caso de exclusão do regime. Trata-se, ademais, de matéria tematicamente pertinente ao objeto da Medida Provisória, que disciplina as alíquotas do IS e suas hipóteses de redução a zero (art. 4º).

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Ana Paula Lima
(PT - SC)
deputada federal

LexEdit
CD260975771400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260975771400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 4º-1 ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.**

.....

§ 4º-1. A presunção prevista no §4° somente produzirá efeitos após a disponibilização ao sujeito passivo, da memória de cálculo, dos documentos fiscais e das informações utilizadas na apuração, assegurado prazo não inferior a 30 (trinta) dias para manifestação, correção ou impugnação.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à apuração assistida entendemos que o texto pode reduzir custos de conformidade, mas não deve transformar possíveis omissões do contribuinte em constituição automática do crédito sem acesso à memória de cálculo e aos dados utilizados. Recomenda-se emenda para exigir ciência inequívoca, disponibilização integral das informações e prazo específico para correção ou impugnação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9788358701

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9788358701

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 17; e acrescente-se art. 17-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.**

Parágrafo único. Aplica-se, em especial, o disposto no art. 220-A do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, relativo ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011."

"**Art. 17-1.** O crédito presumido de que trata o art. 381 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, aplica-se ao estoque, existente em 1º de janeiro de 2027, dos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, adquiridos por pessoa jurídica que, em relação a esses produtos, estava sujeita à vedação de créditos prevista no art. 29 daquela Lei, ainda que a publicação desta Lei seja posterior àquela data.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027, observado, no que couber, o disposto nos §§1º a 4º do art. 381 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, aplicando-se o referido crédito aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015, em razão do encerramento da incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrida em etapas anteriores da cadeia econômica, vedada a sua cumulação com créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos aos mesmos bens."

LexEdit
CD262700776100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262700776100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.097, de 2015, instituiu regime próprio de tributação para as bebidas frias (águas, refrigerantes, chás, refrescos, isotônicos, energéticos e cervejas, conforme o seu art. 14). Nesse regime, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins são recolhidas pelos importadores, industriais e atacadistas, às alíquotas de 2,32% e 10,68% (art. 25), ao passo que a receita de venda do varejista tem alíquota reduzida a zero (art. 28). Em contrapartida, o varejista fica proibido de descontar créditos sobre a aquisição desses produtos (art. 29). A carga das contribuições fica, assim, concentrada nas etapas anteriores ao varejo e chega ao varejista embutida no custo de aquisição, sem crédito.

O desenho é coerente enquanto a venda ao consumidor final permanece desonerada. Ele deixa de sê-lo em 1º de janeiro de 2027, quando a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão extintas e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) passará a ser cobrada. A partir dessa data, a revenda do varejista passa a sofrer a incidência integral da CBS.

Em relação às bebidas adquiridas até 31 de dezembro de 2026 e ainda em estoque, o varejista terá suportado as contribuições embutidas no preço de compra, sem crédito, e recolherá a CBS sobre o valor integral da revenda, sem poder abater a carga anterior. O mesmo valor será tributado duas vezes, em cumulatividade residual incompatível com a não cumulatividade plena constitucionalmente

LexEdit
CD262700776100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262700776100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

prevista para a CBS (CF, art. 156-A, §1º, VIII e art. 195, §16) e com o princípio da neutralidade que informa os novos tributos.

A própria Lei Complementar nº 214, de 2025, enfrentou esse problema no art. 381. O dispositivo assegura ao contribuinte do regime regular da CBS crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027 quando, na sistemática anterior, não houve crédito das contribuições: (i) para quem estava no regime cumulativo, (ii) para os bens sujeitos, na aquisição, à substituição tributária ou à incidência monofásica previstas nas leis que enumera, como as de medicamentos e produtos de higiene pessoal, de veículos e autopeças e de cigarros, e (iii) para a parcela sujeita à vedação parcial de creditamento. O crédito corresponde a 9,25% do valor do estoque, deve ser apurado até junho de 2027, é utilizado em doze parcelas mensais e só pode compensar a própria CBS, vedados o ressarcimento e a compensação com outros tributos (art. 381, §§1º a 4º).

O regime das bebidas frias, porém, não consta do rol do inciso II do art. 381. Os varejistas desses produtos também não se enquadram nos demais incisos, porque a falta de crédito decorre da vedação do art. 29 da Lei nº 13.097, de 2015, e não do regime de apuração adotado pela empresa. Tampouco incide a exclusão do art. 381, §1º, II, que afasta o crédito presumido quando a aquisição foi contemplada por alíquota zero: a alíquota zero do art. 28 alcança a receita da venda do varejista, e não a sua aquisição, que foi tributada nas etapas anteriores. O resultado é um tratamento desigual entre situações equivalentes.

O supermercado que mantém em estoque medicamentos ou produtos de higiene terá o crédito presumido, mas não o terá em relação às águas, aos refrigerantes e às cervejas da mesma loja, cuja

LexEdit
CD262700776100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262700776100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

carga das contribuições também foi concentrada antes do varejo. A distinção não tem fundamento e contraria a isonomia tributária (CF, art. 150, II), além de distorcer decisões de compra e de formação de estoque no fim de 2026, o que o art. 2º da Lei Complementar nº 214, de 2025, procura evitar.

Esta emenda estende ao estoque de bebidas frias existente em 1º de janeiro de 2027 o crédito presumido do art. 381 da Lei Complementar nº 214, de 2025, com os mesmos requisitos e limites ali previstos, afastada apenas, por clareza, a exclusão do §1º, II, que não se aplica ao caso: bens novos, adquiridos de pessoa jurídica no País ou importados, para revenda, percentual de 9,25%, apuração até junho de 2027, utilização em doze parcelas e compensação exclusiva com a CBS. Para evitar duplicidade, veda-se a cumulação do crédito presumido com créditos das contribuições relativos aos mesmos bens.

A proposta promove mera correção sistêmica da transição, pois impede que o valor já tributado na cadeia seja tributado outra vez, na exata medida que o legislador complementar adotou para os demais regimes concentrados. O crédito é limitado ao estoque existente em uma única data, tem utilização diferida e restrita à CBS e é calculado por percentual (9,25%) inferior à carga efetivamente concentrada nas etapas anteriores (2,32% e 10,68%, que somam 13%), o que torna conservador o seu efeito sobre a arrecadação.

A emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória nº 1.399, de 2026, pois disciplina a tributação, a partir de 2027, de produtos que estão no centro do regime das bebidas frias, como as cervejas de malte e as bebidas açucaradas, e toma a própria Lei nº 13.097, de 2015, como parâmetro para a transição do IPI para

LexEdit
CD262700776100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262700776100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

o Imposto Seletivo (art. 3º, §4º, V, "a", que remete ao art. 15, §1º, II, daquela Lei).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que assegura tratamento isonômico às bebidas frias na transição para a CBS.

Sala da comissão, de de .

Deputada Marussa Boldrin
(REPUBLICANOS - GO)

LexEdit
CD262700776100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262700776100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 17-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 17-1.** O art. 123 do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 123.** Considera-se que a operação está desacobertada por documento fiscal idôneo quando:

I – não for emitido o documento fiscal exigido para a operação; e

II – houver emissão em contingência sem a posterior transmissão, na forma descrita em ato conjunto da RFB e do CGIBS.

Parágrafo único. Para os fins do art. 24 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o estabelecimento industrial ou atacadista manterá relatório mensal consolidado das aquisições realizadas por pessoa física não inscrita como contribuinte que superem, nos 12 (doze) meses anteriores, o valor de que trata o caput do art. 26 da referida Lei Complementar, observado o seguinte:

I – o relatório deverá discriminar, de forma individualizada por CPF:

a) nome e endereço de cada adquirente ou destinatário;

b) as datas das operações, os tipos e as respectivas quantidades de bens adquiridos; e

c) os valores totais dos bens adquiridos no período;

LexEdit
CD265142705600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265142705600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

II – o relatório será mantido pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do mês seguinte ao de competência, e apresentado à autoridade fiscal em até 30 (trinta) dias, quando solicitado;

III – ficam dispensados da elaboração do relatório os estabelecimentos que comercializem exclusivamente bens duráveis cuja aquisição pela mesma pessoa física, no período de 12 (doze) meses, não exceda a 1 (uma) unidade, vedada dispensa fundada em critério que exija do emitente a comprovação da destinação dada ao bem pelo adquirente.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, fixa as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) para 2027 e as normas complementares necessárias à sua cobrança. Entre elas estão a apuração assistida com base nos documentos fiscais eletrônicos (art. 12) e o abatimento em caso de cancelamento de documento fiscal (art. 11). A segurança desses documentos é, portanto, pressuposto da própria MP. A presente emenda trata de um ponto que afeta o IS e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ao mesmo tempo: a idoneidade do documento fiscal nas vendas da indústria a pessoa física não contribuinte.

O art. 24 da Lei Complementar nº 214, de 2025, atribui responsabilidade solidária a quem concorre, por atos ou omissões, para o descumprimento de obrigações tributárias. Combinado com o

LexEdit
CD265142705600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265142705600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

art. 122, VI, do Regulamento da CBS (Decreto nº 12.955, de 2026), que admite a hipótese de "erro inescusável" sem defini-la, esse dispositivo dá margem à responsabilização do fornecedor industrial pelos tributos devidos por revendedores informais pessoa física. O fornecedor passaria a responder por condutas do adquirente que não estão sob seu controle. O art. 123 do Regulamento, por sua vez, nada diz sobre essas operações.

O problema não é marginal. Nos segmentos de bebidas, cosméticos e de cimento, por exemplo, as vendas da indústria a pessoas físicas são relevantes. O mesmo ocorre com as indústrias que operam por venda direta ou porta a porta, cujos revendedores são, em grande parte, pessoas físicas informais. Diante do risco de responder pelo tributo de terceiros, a tendência é que o fornecedor restrinja essas vendas, com risco de desabastecimento dos mercados atendidos por esses revendedores. A experiência do ICMS confirma o risco: autuações por venda a pessoa física acima de limites fixados em portaria, por documento considerado inidôneo em razão do endereço de entrega e por cobrança do tributo das etapas seguintes.

A informalidade tem caráter estrutural no País. A transição para os novos tributos deve estimular a regularização desses revendedores, e não transferir ao setor produtivo o ônus de fiscalizá-los. A emenda constrói uma solução que substitui a presunção contra o fornecedor por uma obrigação acessória de informação, nos moldes de regimes especiais já adotados no ICMS, como o de Alagoas. O industrial ou atacadista passa a manter relatório por CPF, com nome, endereço, datas, quantidades e valores, das pessoas físicas que compram, em 12 meses, acima do valor de referência fixado em lei complementar, que

LexEdit
CD265142705600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265142705600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

a proposta situa em 50% do limite de receita bruta do MEI, o mesmo limite do nanoempreendedor (LC nº 214, de 2025, art. 26, IV).

O corte é objetivo. Quem compra acima desse valor para revender tende a ultrapassar o limite de não contribuinte e deve se inscrever (LC nº 214, de 2025, art. 21). O relatório dá ao Fisco os dados para identificar esse adquirente e promover sua formalização, com o engajamento da própria indústria.

O relatório dá ao fornecedor um parâmetro objetivo de conduta. Cumprido o dever de informação, a venda a pessoa física fica documentada e rastreável, sem depender de juízos subjetivos sobre o destino da mercadoria. Por isso, o texto veda dispensa fundada em critério que exija do emitente a comprovação da destinação dada ao bem, algo que ele não tem meios de controlar. A dispensa para bens duráveis adquiridos em unidade única evita custo onde não há indício de revenda, em linha com os princípios da simplicidade e da cooperação (art. 145, § 3º, da Constituição).

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Marussa Boldrin
(REPUBLICANOS - GO)

LexEdit
CD265142705600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265142705600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 8º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 8º A redução, nos termos do § 3º, do fator de conversão aplicável a qualquer das categorias de bebidas alcoólicas de que tratam as alíneas "b' e "c" do inciso I do § 4º não poderá resultar em ampliação da proporção entre as alíquotas finais das categorias de bebidas alcoólicas constantes do Anexo IV, e o mesmo ato reduzirá os fatores de conversão das demais categorias de bebidas alcoólicas na medida necessária à preservação dessa proporção."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória fixou as alíquotas do Imposto Seletivo para 2027 a partir da estrutura da TIPI, congelada na data de sua publicação (arts. 2º e 3º), com o propósito declarado de manter a carga tributária e assegurar estabilidade regulatória no primeiro ano do novo imposto (art. 1º, parágrafo único). Para as bebidas alcoólicas, essa estrutura contém uma proporção definida entre as categorias: 4,2% para as cervejas de malte, 8% para vinhos e fermentados, 12% para vermutes, 16% para vinhos fortificados, 20% para a cachaça e 24% para os demais destilados. Essa proporção é um dado do mercado: sobre ela foram construídos preços, contratos e decisões de investimento, e a Medida Provisória a tomou como ponto de partida.

A própria Medida Provisória, contudo, abre uma via para alterá-la sem lei. O art. 3º, § 3º, autoriza decreto a reduzir os fatores de conversão, e o § 4º, inciso I, separa as cervejas de malte (alínea "b") das demais bebidas alcoólicas (alínea "c"). Uma redução concedida a uma só categoria altera a posição relativa de todas as outras no mesmo mercado: se o fator das cervejas fosse reduzido de 1,07 para

LexEdit
CD262438423400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262438423400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

1,00, a alíquota da categoria cairia de 4,2% para 3,9%, e a relação entre a alíquota dos destilados e a das cervejas passaria de 5,7 para 6,2 vezes, sem que nenhuma lei tivesse decidido onerar relativamente os destilados. O fator de conversão foi concebido como instrumento aritmético, destinado a compensar a exclusão de tributos da base de cálculo (art. 3º, § 3º); não pode converter-se, por decreto, em instrumento de redistribuição de carga entre concorrentes.

A emenda não impede reduções nem congela os fatores. Estabelece apenas que a redução do fator de uma categoria de bebidas alcoólicas não amplie a proporção entre as alíquotas finais constantes do Anexo IV, e que o mesmo ato estenda às demais categorias a redução necessária a preservar essa proporção. Reduções que aproximem as categorias permanecem livres; o que se veda é o afastamento por via administrativa. A regra protege a neutralidade concorrencial que a Constituição impõe à tributação (arts. 146-A, 150, inciso II, e 170, inciso IV) e a confiança legítima dos agentes econômicos na estrutura que a própria Medida Provisória anunciou como estável.

Há ainda uma razão própria do Imposto Seletivo. Sua finalidade é extrafiscal (art. 153, inciso VIII, da Constituição), e, no caso das bebidas alcoólicas, o critério de nocividade é o teor alcoólico. A Lei Complementar nº 214, de 2025, reservou a esse critério um instrumento próprio, a alíquota específica calculada sobre o volume de álcool (art. 422, § 1º, inciso II), que a Medida Provisória reduziu a zero para 2027 (art. 6º, inciso II). Enquanto a específica for zero, as diferenças entre as alíquotas ad valorem das categorias não têm fundamento extrafiscal: são herança da TIPI. Alterá-las por decreto, em favor de uma categoria, seria intervenção no mercado sem base na finalidade do imposto.

A emenda não eleva tributo e não reabre a anterioridade nonagesimal; tem pertinência temática com a Medida Provisória, cujo art. 3º altera.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Ruy Carneiro
(PODE - PB)

LexEdit
CD262438423400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262438423400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo II; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 17 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-1.** Até o encerramento, em 31 de dezembro de 2032, do período de transição de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o IS incidente sobre os produtos fumígenos classificados na posição 24.02 da NCM/SH, de fabricação nacional, será apurado e recolhido pelo estabelecimento industrial fabricante, correspondente às operações de que trata o art. 412, incisos I e III, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, observados os arts. 430 e 431 da mesma Lei Complementar"

"**Art. 17.**

Parágrafo único. Aplica-se, em especial, o disposto no art. 220-A do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, relativo ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo valor, a partir da produção de efeitos desta Medida Provisória, fica fixado em R$8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por vintena, mantida a competência do Poder Executivo para as atualizações subsequentes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de implementação do Imposto Seletivo (IS) aplicável aos produtos fumígenos a partir de 2027, para assegurar uma transição tributária previsível, equilibrada e coerente com os

LexEdit
CD260081819900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260081819900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

princípios que orientaram a Reforma Tributária do Consumo. Para tanto, propõe: (i) a fixação do preço mínimo de venda no varejo de cigarros em R$ 8,50 por vintena, a partir da produção de efeitos da Medida Provisória, mantida a competência do Poder Executivo para as atualizações subsequentes; e (ii) a explicitação de que, durante o período de transição da Reforma Tributária do Consumo, a apuração e o recolhimento do IS sobre os produtos fumígenos de fabricação nacional permanecem concentrados no estabelecimento industrial fabricante, por ocasião da saída dos produtos, em sintonia com a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

1. O preço mínimo de venda no varejo e a carga tributária sobre o produto formal

O preço mínimo de venda no varejo de cigarros, instituído pelo art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e disciplinado no art. 220-A do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), é instrumento de proteção do mercado formal: estabelece o patamar abaixo do qual a comercialização é vedada e, com isso, inibe a concorrência predatória fundada na inadimplência tributária. A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, acertadamente, manteve a sua aplicação ao IS (art. 17, parágrafo único), mas deixou de compatibilizar o valor do piso com a carga tributária que o próprio texto estabelece para o novo tributo.

O preço mínimo vigente, de R$ 6,50 por vintena, já se mostra insuficiente para acomodar a carga tributária e os custos da comercialização regular: após a majoração do componente específico do IPI em novembro de 2024, a parcela líquida remanescente no produto vendido ao piso – descontados os tributos e a margem do varejo – recuou para cerca de 4,7% do preço, o equivalente a R$ 0,30 por vintena. O degrau para R$ 7,50 previsto no Decreto nº 12.922, de 2026, atualmente com eficácia suspensa por decisão judicial,1 tornaria

LexEdit
CD260081819900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260081819900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

o quadro aritmeticamente inviável, como demonstram os cálculos a seguir, elaborados com os parâmetros daquele Decreto.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD260081819900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260081819900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 4º, art. 4º-1 e § 3º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – veículos automotores destinados ao transporte de cargas, classificados nas posições 8704.21 e 8704.31 e nos códigos 8704.41.00, 8704.51.00 e 8704.90.00 da NCM/SH, não alcançados pela não incidência de que trata o inciso I do *caput* do art. 5º, cujo sistema principal de propulsão seja movido a gás natural veicular, a biometano ou à mistura de ambos, observados os requisitos do art. 4º-B, excetuadas as picapes de que trata o inciso II do § 1º do art. 5º.

....."

"**Art. 4º-1.** Para fins do disposto no inciso V do *caput* do art. 4º, considera-se movido a gás natural veicular, a biometano ou à mistura de ambos o veículo cujo sistema principal de propulsão corresponda a uma das seguintes configurações:

I – motor de combustão interna de ignição por centelha dedicado ao gás natural veicular, ao biometano ou à mistura de ambos, sem modo autônomo ordinário de operação com gasolina, óleo diesel ou outro combustível líquido de origem fóssil;

II – motor de combustão interna de duplo combustível que utilize o gás natural veicular, o biometano ou a mistura de ambos como combustível ordinário de operação, no qual o óleo diesel ou outro combustível líquido se limite às funções de ignição ou piloto, nos limites técnicos documentados no processo de homologação; ou

LexEdit
CD260255622800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260255622800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

III – sistema híbrido, inclusive recarregável por fonte externa, composto de motor elétrico, bateria de propulsão e motor de combustão interna enquadrado no inciso I ou no inciso II.

§ 1º 1º É condição para o enquadramento que o sistema de propulsão seja tecnicamente apto a operar com biometano puro e com sua mistura ao gás natural em qualquer proporção, observadas as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, inclusive para o gás natural comercializado com participação de biometano nos termos da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024.

§ 2º O disposto no inciso V do *caput* do art. 4º aplica-se exclusivamente aos veículos:

I – – originalmente fabricados em uma das configurações de que trata o *caput*; ou

II – convertidos para uma das configurações de que trata o *caput* antes da primeira operação tributada pelo IS, pelo fabricante ou por instalador registrado no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, com emissão do respectivo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do § 2º, a configuração deverá estar amparada por Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor – LCVM, no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – Proconve, ou por documento que a substitua.

§ 4º O enquadramento considera todos os sistemas destinados à propulsão ordinária. Sistemas principais independentes sujeitos a tratamentos diferentes determinam a aplicação do tratamento menos favorecido, e os veículos bicombustíveis ou multicombustíveis com modo autônomo ordinário de operação com gasolina ou óleo diesel sujeitam-se às alíquotas apuradas na forma do art. 3º.

LexEdit
CD260255622800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260255622800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará a forma de comprovação dos requisitos previstos neste artigo, inclusive mediante informação nos documentos fiscais eletrônicos relativos à operação.

§ 6º O disposto neste artigo e no inciso V do *caput* do art. 4º aplica-se às operações realizadas até 31 de dezembro de 2027."

"**Art. 5º**

.....

§ 3º Sem prejuízo da não incidência sobre os bens não relacionados no Anexo XVII à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a não incidência de que trata o inciso I do *caput* aplica-se aos caminhões independentemente da fonte de energia ou da tecnologia de propulsão, inclusive quando movidos a gás natural veicular, a biometano ou à mistura de ambos, alcançando os tratores rodoviários para semirreboques."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura alíquota zero do Imposto Seletivo – IS aos veículos de transporte de cargas movidos a gás natural veicular, a biometano ou à mistura de ambos, e explicita que a não incidência sobre caminhões alcança integralmente essas motorizações. O objetivo é evitar que o novo tributo, concebido para desestimular bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, recaia justamente sobre a tecnologia que hoje viabiliza a descarbonização do transporte de cargas e cria demanda para o biometano produzido no País.

LexEdit
CD260255622800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260255622800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A Lei Complementar nº 214, de 2025[1], ao relacionar no Anexo XVII os veículos sujeitos ao IS, ressalvou os caminhões, e a Medida Provisória, em seu art. 5º, inciso I, confirmou a não incidência, definindo como caminhão o veículo de carga com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg. Permanecem tributados, contudo, os veículos de carga das posições 8704.21 e 8704.31 e dos códigos 8704.41.00, 8704.51.00 e 8704.90.00 abaixo desse limite, como furgões, vans de carga e veículos urbanos de carga utilizados na distribuição e na logística de última milha. Para eles, o Anexo III aplica alíquota-base de 3,9%, acrescida de ajustes e multiplicada pelo fator de conversão de 1,21, sem prever categoria própria para o gás natural ou o biometano no critério de fonte de energia, o que gera insegurança quanto ao enquadramento e risco de tratamento equivalente ao das motorizações a gasolina ou a óleo diesel.

A justificativa ambiental é direta. O gás natural veicular, em substituição ao óleo diesel, reduz de forma expressiva as emissões de material particulado e de óxidos de enxofre e diminui as emissões de dióxido de carbono por unidade de energia. O biometano, por sua vez, é combustível renovável obtido de resíduos agropecuários, industriais e urbanos, com emissões no ciclo de vida muito inferiores às dos combustíveis fósseis. Como ambos são intercambiáveis na mesma rede e no mesmo motor, cada veículo apto a operar com a mistura amplia o mercado consumidor do biometano à medida que sua participação no gás natural cresce.

Esse crescimento já está determinado em lei. A Lei nº 14.993, de 2024[2], instituiu o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, que impõe participação progressiva do biometano no gás natural comercializado. Tributar pelo IS os veículos que consomem esse

LexEdit
CD260255622800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260255622800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

combustível contrariaria a política pública aprovada pelo Congresso Nacional e o comando do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição, que determina regime fiscal favorecido para os biocombustíveis. A medida também se harmoniza com os critérios do art. 419, parágrafo único, da Lei Complementar nº 214, de 2025, que autorizam a graduação das alíquotas dos veículos segundo a eficiência energética e a pegada de carbono, e com a lógica do próprio art. 4º da Medida Provisória, que já concede alíquota zero a veículos, embarcações e aeronaves de menor impacto ambiental.

A redação adota o enquadramento por famílias tecnológicas verificáveis, sem exigir balanço energético individual nem comprovação do percentual de biometano efetivamente consumido, já que essa participação é definida na cadeia do combustível. Qualificam-se os motores dedicados ao gás, os motores de duplo combustível em que o combustível líquido se limita às funções de ignição ou piloto e os híbridos que associam motor elétrico a essas motorizações. Exige-se aptidão técnica para operar com biometano em qualquer proporção, homologação ambiental no âmbito do Proconve e, nas conversões, instalador registrado no Inmetro, sempre antes da primeira operação tributada, de modo que adaptações posteriores ou de componentes isolados não gerem o benefício. Veículos com modo autônomo ordinário a gasolina ou a óleo diesel permanecem na regra geral. A numeração como art. 4º-B preserva a compatibilidade com o art. 4º-A proposto em outras emendas a esta Medida Provisória, que adotam a mesma lógica para as embarcações.

Foram excluídas as picapes, em coerência com o art. 5º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória, para concentrar o benefício nos veículos efetivamente dedicados ao transporte de cargas. O novo § 3º do art. 5º,

LexEdit
CD260255622800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260255622800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

por sua vez, tem caráter de explicitação: confirma que os caminhões e os tratores rodoviários permanecem fora da incidência qualquer que seja a fonte de energia, afastando dúvidas de interpretação que poderiam desestimular a renovação da frota pesada por motorizações a gás natural e biometano.

Quanto ao impacto fiscal, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, registra-se que o § 3º do art. 5º não gera renúncia, pois os caminhões já se encontram fora da incidência. A alíquota zero do inciso V do art. 4º alcança universo restrito, dada a oferta ainda limitada de veículos leves de carga originalmente fabricados ou convertidos de fábrica para o gás, e tem vigência limitada a 31 de dezembro de 2027. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 16 da Medida Provisória, a arrecadação estimada do IS integra o cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços, de modo que eventual variação é absorvida no desenho global de neutralidade da carga tributária federal.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14993.htm (Lei Combustível do Futuro).

LexEdit
CD260255622800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260255622800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD260255622800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260255622800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º e ao § 1º do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

IV – aeronaves que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

a) dotadas de sistema de propulsão que utilize combustíveis ou fontes de energia não-fósseis, tal qual as aeronaves elétricas ou híbridas;

b) detentoras da certificação de emissões de CO# emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) ou autoridade aeronáutica estrangeira competente, nos termos do Volume III do Anexo 16 da Convenção de Chicago, da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, e estabelecido em regulamento da Anac, ou norma superveniente;

c) certificadas para operar com 100% (cem por cento) de biocombustíveis ou combustíveis sustentáveis de aviação (SAF); e

d) com propulsão a jato subsônico com menos de 5.700 kg de Peso Máximo de Decolagem ou propelidas por hélices com menos de 8.618 kg de Peso Máximo de Decolagem.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, aplicam-se as disposições previstas nos art. 4º e art. 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025.

§ 2º A Anac disciplinará os procedimentos de comprovação das hipóteses previstas no inciso IV do caput."

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7499294180

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento dos critérios para aplicação de alíquota zero do Imposto Seletivo às aeronaves, de modo a contemplar as particularidades tecnológicas e regulatórias do setor e contribuir para a redução das emissões associadas à aviação.

O transporte aéreo exerce papel estratégico na integração do território nacional, na conexão entre pessoas e mercados e na movimentação de cargas. O setor aeronáutico também é indispensável para a indústria, a inovação e o desenvolvimento de tecnologias no País. Nesse contexto, a política tributária pode contribuir para a renovação da frota e para a incorporação de soluções que favoreçam a transição ambiental da aviação, consideradas as características próprias dessa atividade.

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, prevê a redução a zero da alíquota do Imposto Seletivo para aeronaves sustentáveis cujo principal meio de propulsão seja motor elétrico ou outra tecnologia que não resulte em emissão direta de CO_2. Trata-se de incentivo relevante ao desenvolvimento e à adoção dessas tecnologias.

No estágio atual, contudo, embora existam aeronaves elétricas certificadas de pequeno porte e estejam em desenvolvimento outras soluções de propulsão, sua aplicação ainda enfrenta desafios de capacidade, alcance, infraestrutura e maturidade tecnológica para a substituição, em escala, de aeronaves utilizadas no transporte aéreo comercial. É relevante, portanto, que os critérios tributários também considerem outras soluções aptas a contribuir para a redução de emissões durante a transição tecnológica do setor.

Nessa linha, o art. 421, parágrafo único, da Lei Complementar nº 214, de 2025, prevê a possibilidade de aplicação de alíquota zero não apenas às aeronaves de zero emissão de dióxido de carbono, mas também àquelas de alta eficiência energético-ambiental. A presente emenda busca concretizar essa possibilidade por meio de parâmetros objetivos relacionados à propulsão, à certificação de emissões e à aptidão para o uso de combustíveis sustentáveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7499294180

A utilização da certificação de emissão de CO_2, conforme os padrões estabelecidos no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e regulamentados pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), valoriza a adoção de referências técnicas internacionalmente reconhecidas e passíveis de comprovação perante as autoridades competentes.

Igualmente, a previsão relativa às aeronaves certificadas para operar exclusivamente com combustíveis sustentáveis busca estimular o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias compatíveis com a utilização desses combustíveis.

A proposta contempla, ainda, aeronaves de menor porte, com referência a limites de massa máxima de decolagem relacionados ao campo de aplicação dos padrões internacionais de certificação de emissões. Busca-se conferir tratamento proporcional a categorias que podem não estar sujeitas à mesma certificação, sem prejuízo dos demais requisitos ambientais aplicáveis.

Por fim, a atribuição à Anac da disciplina dos procedimentos de comprovação das hipóteses previstas na emenda permitirá que a aplicação dos critérios considere a evolução tecnológica do setor e observe parâmetros técnicos verificáveis.

Diante do exposto, submeto a presente emenda à apreciação dos nobres Pares.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7499294180

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

.....

§ 3º Em substituição aos percentuais previstos no Anexo VI, as alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre cerveja e chope comercializados em barris retornáveis de aço inoxidável, destinados à reutilização continuada, ficam reduzidas, conforme o volume total de produção do fornecedor, em litros de álcool, no ano-calendário anterior:

I – em 95% (noventa e cinco por cento), para volume de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) litros; e

II – em 45% (quarenta e cinco por cento), para volume superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e até 500.000 (quinhentos mil) litros.

§ 4º A redução de que trata o § 3º não se aplica ao fornecedor cujo volume total de produção, no ano-calendário anterior, seja superior a 500.000 (quinhentos mil) litros de álcool.

§ 5º Para fins do disposto no § 3º, consideram-se barris retornáveis de aço inoxidável as embalagens reutilizáveis destinadas ao acondicionamento e transporte de bebidas, concebidas para múltiplos ciclos de utilização e submetidas a processos regulares de higienização, manutenção e reintrodução na cadeia produtiva."

LexEdit
CD263968423200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263968423200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece redução diferenciada do Imposto Seletivo incidente sobre cerveja e chope comercializados em barris retornáveis de aço inoxidável por cervejarias de pequeno e médio porte, conciliando a finalidade do tributo com a proteção ao meio ambiente, o estímulo à economia circular e o desenvolvimento regional.

Os barris de aço inoxidável são projetados para sucessivos ciclos de uso e podem permanecer em operação por décadas. Cada barril substitui centenas de latas e garrafas de uso único, o que reduz significativamente a geração de resíduos e a necessidade de fabricação contínua de novas embalagens. Ao final de sua vida útil, o aço inoxidável é integralmente reciclável. Se a reciclabilidade já justifica tratamento tributário diferenciado, com maior razão deve ser reconhecida a embalagem retornável e reutilizável, cuja contribuição ambiental é ainda mais expressiva.

Parcela significativa da produção das cervejarias artesanais e regionais é comercializada em barris, destinados a bares, restaurantes, festivais, feiras e eventos culturais. Esses empreendimentos operam com margens reduzidas, menor diluição de custos fixos e forte dependência de mercados locais, e cumprem relevante papel na geração de emprego, no turismo gastronômico, na agregação de valor à produção regional e na diversificação do mercado de bebidas.

Para que o benefício alcance efetivamente as cervejarias de pequeno e médio porte, e não os grandes grupos econômicos que dominam o setor, a emenda vincula a redução ao volume de produção do fornecedor. A redução é de 95% para quem produz até 250 mil litros de álcool por ano, o que equivale a cerca de 5 milhões de litros de cerveja, e de 45% para quem produz até 500 mil litros de álcool, cerca de 10 milhões de litros de cerveja. Acima desse limite, aplica-se a regra geral.

A medida preserva a função extrafiscal do Imposto Seletivo, tem impacto arrecadatório reduzido e promove, de forma concreta, os princípios constitucionais da livre concorrência, do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte e da defesa do meio ambiente.

LexEdit
CD263968423200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263968423200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Ana Paula Lima
(PT - SC)

LexEdit
CD263968423200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263968423200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se incisos V e VI ao *caput* do art. 6º e §§ 3º a 8º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

.....

V – nas operações sujeitas ao IS em que figure comocontribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo RegimeEspecial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelasMicroempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata aLei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – a alíquota ad valorem efetiva do IS corresponderá ao resultado dafórmula (RBT12 × Aliq – PD) ÷ RBT12, em substituição à alíquota apurada na formado art. 3º, em que:

a) 1. RBT12: a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores aodo período de apuração;

b) 2. Aliq: a alíquota nominal prevista no Anexo VII para a faixa dereceita bruta em que se enquadrar o contribuinte; e

c) 3. PD: a parcela a deduzir prevista no Anexo VII para a mesma faixa.

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do caput:

I – a receita bruta e o enquadramento nas faixas do Anexo VII serãoapurados na forma do art. 3º, § 1º, e do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive quanto ao início de atividade;

II – o tratamento aplica-se independentemente de o contribuinteter optado por apurar e recolher o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição

LexEdit
CD268413227200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268413227200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

Social sobre Bens e Serviços – CBS pelo regime regular, nos termosda Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – o tratamento não se aplica ao IS incidente na importação de bensmateriais, de que trata o art. 8º;

IV – para fins exclusivos de enquadramento nas faixas do Anexo VII,a receita bruta de que trata o inciso I compreenderá as receitas brutas auferidas:

a) por todos os estabelecimentos do contribuinte; e

b) por todas as pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas aocontribuinte, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º a § 5º, da Lei Complementarnº 214, de 16 de janeiro de 2025.

V – na hipótese de a receita bruta consolidada na forma do inciso IVexceder o limite superior da última faixa do Anexo VII, aplicam-se ao contribuinteas alíquotas apuradas na forma do art. 3º, observado, quando cabível, o dispostono inciso IV do caput.

§ 4º A alíquota efetiva resultante do disposto no inciso V do caput nãopoderá exceder a alíquota que seria aplicável ao contribuinte nos termos do art. 3º,com as reduções previstas no inciso IV do caput, quando cabíveis, prevalecendo,em qualquer caso, a menor delas.

§ 5º O disposto no inciso V do caput não prejudica a aplicação dodisposto no art. 4º, no art. 5º e no inciso III do caput deste artigo.

§ 6º O IS devido na forma do inciso V do caput será apurado e recolhidofora do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, inciso XIV-A, daLei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto nosart. 11 a art. 14 desta Medida Provisória.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá atoscomplementares necessários à regulamentação, inclusive o cálculo da parcela adeduzir em cada faixa de receita bruta do Anexo VII, e quanto ao disposto no incisoV do caput.

§ 8º O contribuinte que aplicar o disposto no inciso V do caputpermanece sujeito às obrigações de registro, de controle de produção e de selagemaplicáveis aos produtos sujeitos ao IS, inclusive àquelas de que tratam o art. 17desta Medida Provisória e o art. 17, § 5º, da Lei Complementar nº 123, de 14 dedezembro de 2006, e o descumprimento dessas obrigações acarretará a aplicação

LexEdit
CD268413227200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268413227200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

das alíquotas apuradas na forma do art. 3º às operações realizadas no período deapuração em que ocorrer."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, durante o regime excepcional e transitório de 2027, uma carga de Imposto Seletivo – IS equivalente à parcela de IPI que hoje recolhem no Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS. Trata-se de aplicar aos pequenos negócios o mesmo critério de neutralidade que a Medida Provisória adotou para as empresas de grande porte.

1. O critério da Medida Provisória visa preservar a carga atual do IPI

Para os demais contribuintes, o art. 3º da MP parte da alíquota vigente

na TIPI e a multiplica por fatores de conversão (Anexos IV e V), calibrados para compensar a exclusão do ICMS, do PIS/Pasep e da Cofins da base de cálculo. O resultado é uma alíquota *ad valorem* que reproduz, no IS, a carga efetiva do IPI. Não há aumento de tributação na passagem de um tributo para o outro.

2. O descompasso para o Simples Nacional

O optante pelo Simples não paga IPI pela TIPI mas sim dentro do DAS, por meio de percentual de repartição da alíquota do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006. Já o IS foi posto fora do regime unificado (art. 13, § 1º, inciso XIV-A, da LC nº 123, de 2006), sujeito à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Sem tratamento próprio, o pequeno fabricante sairá de um IPI entre 0,34% e 1,10% (faixas 1 a 5) para as alíquotas cheias da MP: 4,2% nas cervejas, 8%

nos vinhos, 20% da cachaça, 24% nos destilados, 2,6% nas bebidas açucaradas, 7,8% a 12% nas embarcações. Mesmo com a redução máxima de 40% do Anexo VI, uma microdestilaria pagaria 14,4%.

3. A solução proposta - alíquota igual à parcela do IPI no DAS

LexEdit
CD268413227200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268413227200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

O Anexo VII transpõe para o IS o percentual de IPI de cada faixa do Anexo II da LC nº 123, de 2006, na redação vigente para 2027. Para respeitar a progressividade, a alíquota nominal não incide sobre toda a receita: como no próprio Simples Nacional aplica-se a alíquota efetiva. A incidência é exclusivamente *ad valorem*, como ocorre para os grandes contribuintes nas bebidas alcoólicas e nos fumígenos, cujas alíquotas específicas o art. 6º, inciso II, já reduz a zero em 2027. A emenda estende a alíquota *ad rem* zero a todos os produtos quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, porque a parcela específica pressupõe controles de volume e de preço de varejo incompatíveis com a simplicidade do regime, sobretudo no primeiro ano de cobrança.

4. Caráter transitório da regulamentação do IS para 2027

O tratamento insere-se no art. 6º, que vigora apenas até 31 de dezembro de 2027. O art. 15 da MP determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, projeto de lei com as alíquotas do IS para 2028 e seguintes. A emenda não antecipa o modelo definitivo. Apenas evita que, no ano de transição, o pequeno contribuinte sofra uma ruptura de carga que o próprio Governo afastou para os grandes, e deixa ao debate de 2027 a definição permanente do IS para as empresas do Simples Nacional.

5. Preservação do tratamento dos pequenos produtores de bebidas

A emenda não substitui o inciso IV do art. 6º nem o Anexo VI. O § 4º

garante que prevaleça sempre a menor alíquota entre a alíquota efetiva do Anexo VII e a alíquota geral, já reduzida pelo Anexo VI.

Para evitar a fragmentação artificial da atividade com o objetivo de enquadramento em faixas inferiores, a receita bruta é consolidada com a dos demais estabelecimentos do contribuinte e das partes relacionadas que realizem operações com bens sujeitos ao IS, nos mesmos termos adotados pela MP para os pequenos produtores; se a receita consolidada exceder R$ 4,8 milhões, aplicam-se as alíquotas gerais (§ 3º, incisos IV e V). O tratamento é condicionado à observância dos controles de registro, de produção e de selagem a que já estão sujeitos os

LexEdit
CD268413227200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268413227200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

fabricantes de bebidas optantes pelo Simples Nacional (§ 8º) e é expressamente limitado aos fatos geradores de 2027 (§ 9º).

6. Adequação constitucional e legal

As alíquotas do IS são fixadas por lei ordinária conforme previsto no art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição, matéria própria de medida provisória e de sua lei de conversão. A emenda não altera o regime do Simples Nacional, reservado à lei complementar. O IS continua apurado fora do DAS. Ela dá concretude ao tratamento favorecido devido às micro e pequenas empresas (arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição), na mesma linha da diferenciação por porte que a MP já adota para os pequenos produtores. A pertinência temática é direta, a emenda trata exclusivamente de alíquotas do IS em 2027.

7. Impacto fiscal

A emenda mantém a arrecadação que hoje se obtém do IPI recolhido no DAS por esses contribuintes, que é a referência de neutralidade adotada pela própria MP. O universo alcançado é restrito, pois a LC nº 123, de 2006, já veda o Simples Nacional à fabricação de cigarros e limita as bebidas alcoólicas às micro e pequenas cervejarias, vinícolas, produtoras de licores e destilarias. Eventual diferença na estimativa do IS é absorvida pelo mecanismo do art. 16 da MP, que calibra a alíquota de referência da CBS.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Mendonça Filho
(PL - PE)
Deputado Federal

LexEdit
CD268413227200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268413227200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ANEXO VII

ALÍQUOTAS DO IS NAS OPERAÇÕES EM QUE FIGURE COMO CONTRIBUINTE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

(art. 6º, *caput*, inciso V)

Faixa	**Receita bruta em 12 meses (R$)**	**Alíquota nominal *ad valorem***	**Alíquota específica**
1ª	Até 180.000,00	0,3458%	zero
2ª	De 180.000,01 a 360.000,00	0,6049%	zero
3ª	De 360.000,01 a 720.000,00	0,7839%	zero
4ª	De 720.000,01 a 1.800.000,00	0,8872%	zero
5ª	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	1,1803%	zero
6ª	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	11,5880%	zero

LexEdit
CD268413227200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268413227200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto Seletivo aplicável às aeronaves agrícolas e às aeronaves de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro, classificadas na posição 88.02 da TIPI.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não se sujeita ao termo final do regime transitório previsto no art. 6º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero no regime transitório do art. 6º. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dá ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

1. **Continuidade do tratamento tributário vigente.** Os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). O Imposto Seletivo assume a função extrafiscal do IPI sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028.

2. **Bem de produção, não de consumo.** O Imposto Seletivo existe para desestimular o consumo de bens nocivos. O avião agrícola é máquina de produção: aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428905097

3. **Proteção ambiental no combate a incêndios florestais.** As aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

4. **Ganho ambiental e de produtividade.** A aplicação aérea é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.

5. **Coerência interna da própria MP.** O art. 4º já concede alíquota zero, sem prazo, a aeronaves de propulsão elétrica ou sem emissão direta de CO2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.

6. **Previsibilidade para investir.** A aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa. Uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

7. **Indústria nacional.** O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo e fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional.

8. **Adequação orçamentária.** Para os aviões agrícolas, não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei (art. 15), de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser renunciada. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428905097

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428905097

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Suprima-se o § 4º do art. 12; e dê-se nova redação ao § 5º do art. 12 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 12.**

.....

§ 4º (Suprimir)

§ 5º A confissão de dívida e a apuração assistida a que se refere o § 3º são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos valores do IS incidentes sobre as operações nelas consignadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o § 4º do art. 12 da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, que estabelece a presunção de correção do saldo apurado pela Receita Federal e a consequente constituição do crédito tributário na hipótese de ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida do Imposto Seletivo.

Entendemos que a simplificação administrativa não pode ocorrer à custa das garantias fundamentais do contribuinte, especialmente quando se atribuem consequências jurídicas à sua mera inércia.

O dispositivo que se pretende suprimir estabelece uma presunção de correção dos valores calculados unilateralmente pela Administração Tributária, permitindo que o crédito tributário seja constituído independentemente de qualquer manifestação expressa do sujeito passivo. Trata-se de mecanismo

LexEdit
CD268719104200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268719104200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

que merece especial cautela, pois informações fiscais podem apresentar inconsistências, omissões ou erros de processamento, sem que a ausência de manifestação represente necessariamente concordância do contribuinte com os valores apresentados.

Nesse contexto, é necessário distinguir a confirmação expressa de uma obrigação tributária da simples ausência de contestação. A Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a constituição do crédito tributário mediante declaração apresentada pelo próprio contribuinte, com reconhecimento do débito fiscal. Tal situação, contudo, não se confunde com a atribuição de efeitos constitutivos ao silêncio diante de cálculo elaborado pela Administração.

A preocupação é agravada pelo fato de que o prazo para manifestação do contribuinte não se encontra definido na própria medida provisória, dependendo de regulamentação infralegal, conforme previsto no art. 430, inciso I, da Lei Complementar nº 214, de 2025. Assim, a norma estabelece consequência jurídica relevante para o silêncio do contribuinte, sem fixar diretamente o prazo cujo transcurso produzirá esse efeito, ampliando a insegurança jurídica durante a implementação do novo tributo.

Diante do exposto, a supressão do § 4º do art. 12 mostra-se necessária para assegurar que a apuração assistida permaneça como instrumento de simplificação e colaboração entre a Administração Tributária e o contribuinte, sem converter sua inércia em fundamento suficiente para a constituição automática do crédito tributário.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

LexEdit
CD268719104200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268719104200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se nova redação aos incisos II e III do § 1º do art. 3º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º**

§ 1º

.....

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas ad valorem e específica por vintena constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória; e

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvados os demais produtos relacionados no Anexo IV, cujas alíquotas iniciais são as constantes do referido Anexo.....' (NR).

....."

"**Art. 19.**

Parágrafo único. As majorações das alíquotas aplicáveis aos produtos relacionados no Anexo IV introduzidas na conversão desta Medida Provisória em lei somente produzirão efeitos a partir da data prevista no caput, observado, cumulativamente, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei de conversão e o decurso de noventa dias da publicação da referida lei.' (NR)."

LexEdit
CD265545673500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265545673500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, já determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo (IS) seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de forma a reduzi-la. Portanto, quanto maior a arrecadação do IS, menor poderá ser a alíquota geral da CBS, que recai sobre o conjunto do consumo das famílias. A emenda desloca parcela da carga tributária da base geral de consumo para os bens cujo consumo cause dano à saúde.

Nesse contexto, a majoração deve priorizar os produtos cuja nocividade à saúde justifica intervenção tributária destinada a desestimular o consumo. A tributação de produtos fumígenos permite compatibilizar a arrecadação do Estado com a proteção da população, evitando que a insuficiência da tributação desses produtos imponha maior esforço arrecadatório ao consumo geral de bens e serviços.

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e regulatória, fundamentada no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, em articulação com o dever estatal de redução do risco de doenças e de outros agravos, previsto no art. 196. Sua calibragem deve resguardar relação com a redução de consumo pretendida, consideradas a elasticidade da demanda, a transferência do tributo aos preços, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos danos sanitários. A mera reprodução da carga tributária anterior não assegura o cumprimento dessa finalidade.

A presente emenda alcança, desta forma, os produtos fumígenos relacionados no Anexo IV da Medida Provisória, preservando suas descrições e classificações fiscais.

LexEdit
CD265545673500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265545673500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

As novas alíquotas iniciais passam a ser estabelecidas no próprio Anexo.

Os dados relativos aos produtos prejudiciais à saúde não deixam dúvida sobre a importância da majoração de suas alíquotas. Em relação ao tabaco, estudo do IECS, com dados de 2022, estima mais de 173 mil mortes anuais atribuíveis ao tabagismo e custos anuais de aproximadamente R$ 112 bilhões, compreendendo tratamento e perdas de produtividade [1]. Modelo de simulação publicado em 2012 indica que o aumento dos impostos respondeu por quase metade da redução da prevalência de tabagismo estimada entre 1989 e 2010 [2]. A manutenção de preços economicamente acessíveis compromete esse instrumento de prevenção e os resultados já alcançados.

Ademais, estudo independente não identificou deslocamento estatisticamente significativo da demanda do mercado lícito para o ilícito em razão de aumentos de preço dos cigarros, importando mencionar que o enfrentamento do comércio ilícito deve ser conduzido por medidas próprias de fiscalização e cooperação, sem afastar a necessidade de tributação compatível com os danos do produto [3]. No âmbito do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos

Não Transmissíveis no Brasil (Plano de DANT 2021–2030), pactuou-se uma meta de redução de 40% na prevalência de fumantes no Brasil até 2030. Para o atingimento da redução do consumo de tabaco (não prevalência), a tributação do tabaco deveria alcançar um alíquota *ad valorem* de 350% com uma alíquota específica de 4,0. Tendo em vista uma graduação na implementação de medidas para se alcançar essa meta, sugere-se a elevação da alíquota *ad valorem* em 50%.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD265545673500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265545673500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Flávia Morais
(MDB - GO)

LexEdit
CD265545673500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265545673500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura

LexEdit
CD265545673500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265545673500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

ANEXO VI

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES

REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	Redução de alíquota
(...)	
(...)	
Acima de 125.000 até 250.000	17.5%

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399/2026 estabeleceu o fator de conversão de alíquotas do IPI para a nova estrutura do Imposto Seletivo (IS) para ajustar a cobrança "por dentro" (base de cálculo do IPI) para o modelo "por fora" (base do IS), além de neutralizar a perda de benefícios fiscais regionais (como deduções e créditos de ICMS e PIS/Cofins). Como resultado desse ajuste técnico, as alíquotas nominais propostas sofreram majoração.

Ao conceder o desconto de 10% para os produtores situados na faixa entre 125 mil e 250 mil litros de álcool, a alíquota final aplicada a esses contribuintes ainda resultou superior à alíquota histórica do IPI:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2912110972

Cervejas: A alíquota atual de 3,9% passa para 4,2%. O desconto de 10% reduz a taxa para 3,8%, uma margem irrisória diante dos custos operacionais da categoria.

Vinhos: A alíquota atual de IPI de 6,5% passa para 8,0%. Com o desconto atual de 10%, a nova alíquota fica em 7,2% — representando um aumento de carga tributária de 0,7 ponto percentual.

Cachaça e Aguardente: A alíquota atual de 16,25% passa para 20,0%. Com o desconto de 10%, a nova alíquota fixa-se em 18,0% — gerando um aumento líquido de 1,75 ponto percentual.

Ao ampliar a redução de alíquota de 10% para 17,5%, a tributação dessa faixa intermediária atinge o equilíbrio pretendido pela reforma constitucional:

Cerveja: A alíquota ajusta-se para 3,46% (assegurando um alívio real à cadeia produtiva). Vinhos: A alíquota cai para 6,6% (alinhando-se à carga original do IPI de 6,5%).

Cachaça e Aguardente: A alíquota cai para 16,5% (alinhandose à taxa histórica de 16,25%).

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (Art. 146, 'd') determinou expressamente a criação de tratamento diferenciado e favorecido para pequenos produtores no âmbito da transição tributária. A concessão de um desconto que resulte em aumento líquido de impostos afronta o espírito do texto constitucional, que buscou proteger a competitividade da produção artesanal e regional frente aos grandes conglomerados industriais.

Os produtores da faixa de 125 mil a 250 mil litros representam agroindústrias familiares consolidadas, vinícolas regionais, cachaçarias artesanais de alambique e microcervejarias independentes em fase de expansão. Majorar a tributação incidente sobre essa faixa desestimula a formalização, inibe investimentos e prejudica a geração de empregos diretos e indiretos no meio rural e em municípios do interior.

A medida não gera impacto fiscal relevante às contas públicas, tendo em vista que o volume de arrecadação proveniente de pequenos produtores nessa

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2912110972

faixa específica é residual perante a arrecadação total do setor de bebidas. Em contrapartida, ao evitar o aumento de custos, a proposta preserva a adimplência fiscal e combate o mercado informal e a clandestinidade.

Diante do exposto, a ampliação do percentual de redução para 17,5% é medida de justiça tributária e coerência regulatória. Tratase de ajuste técnico indispensável para assegurar que a transição para o Imposto Seletivo não penalize o pequeno produtor nacional. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2912110972

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto Seletivo aplicável às aeronaves agrícolas e de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro, classificadas na posição 88.02 da TIPI.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não se sujeita ao termo final do regime transitório previsto no art. 6º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero no regime transitório do art. 6º. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dá ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

1. Continuidade do tratamento tributário vigente. Os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). O Imposto Seletivo assume a função extrafiscal do IPI sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028.

2. Bem de produção, não de consumo. O Imposto Seletivo existe para desestimular o consumo de bens nocivos. O avião agrícola é máquina de produção:

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6429359374

aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo.

3. Proteção ambiental no combate a incêndios florestais. As aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

4. Ganho ambiental e de produtividade. A aplicação aérea é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.

5. Coerência interna da própria MP. O art. 4º já concede alíquota zero, sem prazo, a aeronaves de propulsão elétrica ou sem emissão direta de CO2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.

6. Previsibilidade para investir. A aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa. Uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

7. Indústria nacional. O Brasil tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo e fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional.

8. Adequação orçamentária. Para os aviões agrícolas, não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei (art. 15), de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6429359374

renunciada. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6429359374

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

V – veículos sujeitos ao IS, adaptados ou destinados exclusivamente a ambulância, ou transporte sanitário de pacientes ou a transporte escolar, adquiridos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, por consórcios públicos ou por entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, nas áreas de saúde ou de educação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, inciso II, da Medida Provisória afasta a incidência do Imposto Seletivo (IS) sobre veículos de uso operacional das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública. A razão é evidente, pois não faz sentido o Estado tributar, com imposto destinado a desestimular consumo nocivo, o equipamento empregado na prestação de serviço público essencial.

A mesma razão precisa ser aplica à ambulância do SAMU, ao veículo que transporta pacientes para hemodiálise ou tratamento oncológico e à van ou ao utilitário que leva crianças à escola na zona rural. A Medida Provisória, contudo, não os contempla. Na forma atual, Municípios, consórcios públicos de saúde, Santas Casas e hospitais filantrópicos pagarão o IS ao adquirir esses veículos.

LexEdit
CD264114899500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264114899500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

O efeito é perverso para as finanças municipais. O imposto sai integralmente do caixa da prefeitura no momento da compra, e apenas metade da arrecadação retorna aos entes subnacionais, repartida entre todos pelo FPE e pelo FPM. Não há qualquer ganho extrafiscal aferível, pois não se pretende reduzir o uso de ambulâncias ou do transporte escolar.

O alcance da emenda é restrito e abrange somente veículos adaptados ou destinados exclusivamente a essas finalidades, adquiridos por entes públicos, consórcios ou entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 2021, que já se submetem a controle de finalidade. O impacto arrecadatório é, portanto, reduzido, e o benefício chega diretamente à saúde e à educação na ponta para quem responde diretamente por ela.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD264114899500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264114899500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 9º a 11 ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.**

.....

§ 9º A presunção de que trata o § 4º somente se aplica se a apuração assistida tiver sido disponibilizada ao sujeito passivo em seu domicílio tributário eletrônico com antecedência mínima de quinze dias do término do prazo nele referido; não observada essa antecedência, o prazo para manifestação fica prorrogado pelo número de dias faltantes.

§ 10. A apuração assistida será acompanhada da relação dos documentos fiscais e das informações que lhe serviram de base.

§ 11. O sujeito passivo poderá retificar, mediante ajustes, o saldo constituído na forma do § 4º, no prazo de doze meses contado da constituição, desde que não iniciado procedimento de ofício, sujeitando-se a diferença a recolher apenas aos acréscimos moratórios."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória cria a apuração assistida do Imposto Seletivo (IS). Em resumo, a Receita Federal calcula o saldo do imposto e o apresenta ao contribuinte, simplificando o cumprimento da obrigação e reduzindo erros. O § 4º do artigo, porém, estabelece que, se o contribuinte não se manifestar no prazo, o saldo calculado pela Receita é presumido correto e o crédito tributário é considerado constituído.

LexEdit
CD264147346200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264147346200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Na prática, o silêncio passa a valer como confissão de dívida. Escritórios especializados já orientam as empresas a designar responsáveis exclusivos para conferir essas apurações, a fim de evitar que alguma seja validada por falta de resposta. O ponto tende a gerar litígio, uma vez que a constituição do crédito tributário pressupõe, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, a verificação da ocorrência do fato gerador e do montante devido.

A emenda preserva a ferramenta e a presunção, mas acrescenta garantias simples: assegurando que o contribuinte tenha recebido a apuração com antecedência razoável, de quinze dias, pelo domicílio tributário eletrônico; exigindo que a Receita informe os documentos fiscais em que se baseou, de modo a permitir a conferência; e, permitindo corrigir, em até doze meses, o saldo constituído por silêncio, sem multa punitiva, enquanto não houver fiscalização em curso.

Essas garantias são especialmente relevantes no primeiro ano de um tributo novo e para os contribuintes de menor porte, como os pequenos produtores, que não dispõem da estrutura de conformidade das grandes indústrias. Com elas, o Fisco mantém a eficiência da cobrança e reduz-se o contencioso que a própria reforma tributária pretende evitar.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD264147346200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264147346200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 16-1. Para fins de acompanhamento pelo Congresso Nacional e pelos entes federativos:

I – a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará, até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação do IS do mês anterior, discriminada pelas categorias de que trata o art. 3º, § 4º, comparada à estimativa considerada nos termos do art. 16;

II – o ato do Poder Executivo que reduzir fatores de conversão ou de ajuste, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 8º, § 3º, inclusive na hipótese do art. 3º, § 7º, será precedido da publicação da respectiva memória de cálculo e da estimativa de seus efeitos sobre a alíquota de referência da CBS e sobre as entregas de que trata o art. 159, inciso I, da Constituição, encaminhadas à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

III – a União divulgará, trimestralmente, os valores do IS entregues ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ao Fundo de Participação dos Municípios e aos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição, comparados às entregas decorrentes do IPI no mesmo período de 2026;

IV – o Poder Executivo encaminhará, juntamente com o projeto de lei de que trata o art. 15, relatório sobre a evolução do consumo dos bens sujeitos ao IS e dos indicadores de saúde e ambientais a eles associados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD265348018100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265348018100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda não altera alíquotas, não cria benefícios e não tem custo. Seu objetivo é dar transparência às contas do novo Imposto Seletivo, cujos números hoje ficam restritos à Receita Federal.

A transparência é necessária por uma razão simples. O Imposto Seletivo substitui o IPI e, assim como ele, tem metade da arrecadação dividida com Estados e Municípios por meio do FPE e do FPM. A CBS, nova contribuição federal sobre o consumo, fica inteiramente com a União. A Medida Provisória liga os dois tributos, vez que a receita esperada do Imposto Seletivo serve para reduzir a CBS, e o governo pode diminuir o Imposto Seletivo por decreto, recompondo a diferença na CBS.

Na prática, quando o Imposto Seletivo cai, a União se recompõe pela CBS, mas Estados e Municípios perdem sua parte nos fundos de participação sem ter de onde repor. O mesmo acontece se a Receita estimar uma arrecadação maior do que a que de fato ocorrer. Além disso, reduções pequenas dispensam até mesmo o procedimento de compensação, o que permite cortes sucessivos sem qualquer divulgação.

Para evitar que isso aconteça, a emenda prevê que: a) a Receita divulgue todo mês quanto o imposto arrecadou e se a previsão está se confirmando; b) qualquer redução por decreto seja precedida da publicação da conta e de seu efeito sobre a CBS e sobre os fundos de participação, com envio à Comissão Mista de Orçamento; c) que a União informe a cada trimestre quanto Estados e Municípios receberam do novo imposto, em comparação com o que recebiam do IPI; e d) junto com o projeto de lei das alíquotas de 2028, seja apresentado relatório sobre a evolução do consumo dos produtos tributados e dos indicadores de saúde e meio ambiente, já que reduzir esse consumo é a razão de existir do imposto.

A medida não se confunde com as regras gerais de transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO, que não versam sobre esse cálculo específico nem de seu efeito sobre os fundos de participação. Também não cria órgão, cargo ou atribuição nova, exigindo apenas a divulgação de dados que a Receita já produz. Além disso, não impede nenhuma decisão do Poder Executivo, apenas lhe dá

LexEdit
CD265348018100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265348018100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

publicidade, o que traz segurança para o governo, para os contribuintes e para os entes federados durante a transição do IPI para o novo imposto.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2026.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD265348018100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265348018100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se inciso V ao *caput* do art. 4º e §§ 2º a 5º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

V – veículos adquiridos por motorista profissional que exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

.....

§ 2º A redução de que trata o inciso V do caput depende de prévio reconhecimento do direito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante verificação do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – exercício habitual e efetivo da atividade nos doze meses anteriores ao pedido, comprovado por informações prestadas pelas empresas operadoras de aplicativo ou plataformas de intermediação, vedada a comprovação exclusivamente por declaração do interessado;

II – posse de Carteira Nacional de Habilitação com a informação de que exerce atividade remunerada, nos termos do inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

III – inscrição no Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual ou microempreendedor individual;

IV – preço de venda ao consumidor do veículo, incluídos os tributos incidentes, não superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ou a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no caso de veículo elétrico ou híbrido flex-fuel ou a etanol, conforme as definições de tecnologia de propulsão referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, alínea "a"; e

V – inexistência de utilização do benefício nos dois anos anteriores.

§ 3º O beneficiado deverá manter o veículo em seu nome e em uso habitual na atividade pelo prazo de dois anos contado da aquisição.

LexEdit
CD266129412100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266129412100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

§ 4º O regulamento definirá os critérios de habitualidade de que tratam o inciso I do § 2º e o § 3º, bem como a forma de prestação das informações pelas empresas operadoras de aplicativo e plataformas de intermediação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 3º, a alienação do veículo antes de dois anos da aquisição a pessoa que não satisfaça as condições deste artigo ou a sua utilização em finalidade diversa sujeitam o adquirente ao recolhimento do IS que deixou de ser pago, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, inciso I, da Medida Provisória reduz a zero o Imposto Seletivo (IS) sobre veículos adquiridos por taxistas, reproduzindo o tratamento que o IPI concede há três décadas (Lei nº 8.989, de 1995). Esse tratamento existe porque, para o taxista, o automóvel não é bem de consumo, mas instrumento de trabalho.

O mesmo deveria ser aplicado para o motorista de aplicativo. Desde a Lei nº 13.640, de 2018, ele exerce atividade econômica reconhecida em lei federal (o transporte remunerado privado individual de passageiros), de natureza idêntica à do serviço de táxi, qual seja o transporte individual remunerado. Ainda assim, essa importante parcela da sociedade ficou fora do benefício. São centenas de milhares de trabalhadores, em grande parte autônomos que financiam o próprio veículo e para quem o preço do carro define a renda líquida do mês.

O Imposto Seletivo foi criado pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Não há finalidade extrafiscal em encarecer o instrumento de trabalho de quem presta serviço de mobilidade urbana. Ao contrário, a renovação da frota resulta em veículos mais seguros, mais eficientes e menos poluentes.

A emenda também estimula a renovação da frota por veículos menos poluentes. Para carros elétricos ou híbridos movidos a etanol ou flex, o teto de preço é maior, o que compensa o custo mais alto dessas tecnologias e torna a opção limpa acessível ao motorista. Por se tratar de veículos de uso intenso nas cidades, a troca contribui diretamente para a redução de emissões e da poluição urbana, em linha com a finalidade ambiental do próprio Imposto Seletivo.

Como mecanismo de segurança, a emenda impede o uso indevido do benefício. O taxista já passa por um filtro externo, a permissão municipal, instrumento que carece ao motorista de aplicativo. Por isso, não bastaria estar

LexEdit
CD266129412100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266129412100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

cadastrado em uma plataforma, seria preciso comprovar atividade habitual e efetiva no último ano, com base em dados informados pelas próprias plataformas, e não por autodeclaração.

Adicionalmente, são exigidos a CNH com anotação de atividade remunerada e a inscrição na Previdência. O benefício não se encerra na compra do automotor, o veículo deve permanecer em uso na atividade por dois anos, e, se for revendido, deixar a atividade ou receber outra finalidade, o imposto será cobrado de volta com os acréscimos legais. Os parâmetros quantitativos de habitualidade ficam a cargo do regulamento, que poderá ajustá-los à realidade do setor sem necessidade de nova lei.

Quanto ao impacto fiscal, a medida é focalizada, com teto de preço e periodicidade limitada. Além disso, o art. 16 da própria Medida Provisória determina que a receita estimada do IS seja considerada no cálculo da alíquota de referência da CBS, o que absorve no sistema o efeito arrecadatório da emenda.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD266129412100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266129412100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 8º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 8º Em substituição aos percentuais de redução previstos no Anexo VI, aplica-se redução de 95% (noventa e cinco por cento) **das alíquotas Ad Valorem e Específica do Imposto Seletivo nas operações realizadas por pequenos produtores definidos no inciso III do § 1º do artigo 6º,** desde que habilitados pela Receita Federal do Brasil**.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por **objetivo assegurar tratamento tributário compatível com os princípios constitucionais de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a concessão de redução de 95% das alíquotas do Imposto Seletivo incidente sobre as operações realizadas por pequenos produtores de bebidas alcoólicas.**

A Constituição Federal consagrou a necessidade de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente nos arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem mecanismos destinados a simplificar obrigações e reduzir a carga tributária suportada por esses empreendimentos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Simples Nacional com a finalidade de promover a inclusão produtiva, a formalização econômica, a geração de emprego e renda e o fortalecimento dos pequenos negócios brasileiros, reconhecendo que tais empresas possuem reduzida capacidade contributiva e enfrentam barreiras

LexEdit
CD267288352000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267288352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

concorrenciais significativamente maiores que aquelas enfrentadas pelos grandes grupos econômicos.

No setor de bebidas, especialmente no segmento das cervejarias artesanais, microcervejarias, brewpubs, vinícolas familiares, produtores artesanais de vinho, produtores de licores, cachaçarias artesanais, destilarias de pequeno porte e cooperativas de produtores regionais, a incidência do Imposto Seletivo produz impactos proporcionalmente mais severos e que podem acabar com sua sustentabilidade financeira.

Os pequenos produtores operam com margens reduzidas, menor diluição de custos fixos e forte dependência de mercados locais e regionais, muitas vezes constituindo importantes instrumentos de desenvolvimento econômico, turístico e cultural de seus territórios.

Além de sua importância econômica, esses empreendimentos exercem relevante função social ao promoverem:

- A estimulação ao empreendedorismo;
- A geração de empregos locais;
- A geração de negócios nas cadeias produtivas locais das cinco regiões brasileiras;
- O fortalecimento da agricultura familiar;
- A agregação de valor à produção agropecuária regional;
- O desenvolvimento do turismo gastronômico e rural;
- A preservação de métodos tradicionais de produção;
- A diversificação do mercado brasileiro de bebidas.

A própria Medida Provisória nº 1.399, de 2026 reconhece a necessidade de tratamento diferenciado aos pequenos produtores ao prever, em seu art. 6º, inciso IV, reduções de alíquota que **variam de 10% a 40%,** conforme o volume de produção. Entretanto, **tais percentuais mostram-se insuficientes para neutralizar os efeitos econômicos do novo tributo sobre**

LexEdit
CD267288352000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267288352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

os pequenos produtores, cuja realidade empresarial difere substancialmente daquela observada em produtores de maior porte.

A proposta não afasta a incidência do Imposto Seletivo, tampouco descaracteriza sua finalidade extrafiscal. **O objetivo é apenas compatibilizar sua aplicação com o regime constitucional de proteção às micro e pequenas empresas, evitando que o novo modelo tributário produza efeitos regressivos, concentradores de mercado ou capazes de inviabilizar a sobrevivência de pequenos negócios** legalmente estimulados pelo ordenamento jurídico nacional.

A redução de 95% proposta por esta emenda encontra fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre concorrência e do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, permitindo que os pequenos produtores permaneçam competitivos diante da nova estrutura tributária decorrente da Reforma Tributária do Consumo.

Adicionalmente, **a medida favorece a manutenção dos investimentos realizados por pequenas cervejarias artesanais, vinícolas familiares, produtores de licores e destilarias de pequeno porte em inovação, qualidade, sustentabilidade, enoturismo, turismo cervejeiro e desenvolvimento regional, contribuindo para a geração de riqueza e emprego em centenas de municípios brasileiros**.

Trata-se, portanto, de medida que preserva os objetivos do Imposto Seletivo, respeita o tratamento constitucional conferido às micro e pequenas empresas e fortalece um segmento econômico composto majoritariamente por empreendimentos de reduzida capacidade contributiva, elevada relevância social e forte impacto positivo na economia local.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)

LexEdit
CD267288352000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267288352000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 8º Em substituição aos percentuais previstos no Anexo VI, aplica-se redução de 95% (noventa e cinco por cento**)**, conforme o Anexo VII, **das alíquotas Ad Valorem e Específica do Imposto Seletivo incidente sobre cerveja e chope, quando comercializados em barris retornáveis de aço inoxidável, destinados à reutilização continuada.**

§ 9º Para fins do disposto no § 8º**, consideram-se barris retornáveis de aço inoxidável as embalagens reutilizáveis destinadas ao acondicionamento e transporte de bebidas, concebidas para múltiplos ciclos de utilização, submetidas a processos regulares de higienização, manutenção e reintrodução na cadeia produtiva.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a regulamentação do Imposto Seletivo **para compatibilizar sua aplicação com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, do estímulo à economia circular** e da promoção do desenvolvimento regional sustentável. A maioria das micro, pequenas e médias cervejarias artesanais e especiais desempenham papel econômico e social relevante no Brasil.

A atividade das cervejarias brasileiras, em especial os artesanais, **possuem ainda características próprias que justificam tratamento diferenciado na disciplina do Imposto Seletivo**, onde parcela **significativa da produção é comercializada por meio de cervejas e chope acondicionado em barris retornáveis de aço inoxidável,** normalmente utilizados em restaurantes

LexEdit
CD260041393400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260041393400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

e bares, mas principalmente em eventos culturais, festivais gastronômicos, shows, feiras e demais ambientes de consumo coletivo. **Esses recipientes retornáveis representam um dos mais eficientes exemplos de economia circular existentes no setor de bebidas.**

Diferentemente das embalagens de uso único, **os barris de aço inoxidável são projetados para sucessivos ciclos de utilização, podendo permanecer em operação por décadas**. Sua elevada resistência mecânica, durabilidade e capacidade de reutilização reduzem significativamente a geração de resíduos e diminuem a necessidade de fabricação contínua de novas embalagens.

Além disso, ao final de sua vida útil, o aço inoxidável apresenta elevado valor de recuperação e reciclagem, reinserindo-se integralmente em novos ciclos produtivos.

A proposta encontra respaldo nos fundamentos já defendidos por entidades representativas do setor de bebidas e da economia circular, que sustentam a necessidade de que a regulamentação do Imposto Seletivo considere critérios ambientais objetivos relacionados à reciclabilidade, recuperação de materiais, reinserção produtiva e impactos socioambientais das embalagens.

Se a reciclabilidade já constitui elemento apto a justificar diferenciação tributária, maior razão existe para reconhecer tratamento favorecido às embalagens retornáveis e reutilizáveis, cuja contribuição para a redução de resíduos é ainda mais significativa.

A medida também fortalece a gastronomia, o turismo regional, a produção artesanal e os eventos culturais, segmentos fortemente conectados à comercialização de chope em barris retornáveis e à atuação das microcervejarias brasileiras.

Sob a perspectiva concorrencial, **a proposta permite que micro, pequenos e médios produtores continuem competitivos diante do novo modelo de tributação, preservando milhares de empregos qualificados distribuídos por todo o território nacional**.

LexEdit
CD260041393400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260041393400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Os pequenos produtores operam com margens reduzidas, menor diluição de custos fixos e forte dependência de mercados locais e regionais, muitas vezes constituindo importantes instrumentos de desenvolvimento econômico, turístico e cultural de seus territórios.

Além de sua importância econômica, esses empreendimentos exercem relevante função social ao promoverem:

- A estimulação ao empreendedorismo;
- A geração de empregos locais;
- A geração de negócios nas cadeias produtivas locais das cinco regiões brasileiras;
- O fortalecimento da agricultura familiar;
- A agregação de valor à produção agropecuária regional;
- O desenvolvimento do turismo gastronômico e rural;
- A preservação de métodos tradicionais de produção;
- A diversificação do mercado brasileiro de bebidas.

As **reduções das alíquotas do Imposto Seletivo para cervejas e chope comercializados em barris retornáveis de aço inoxidável harmoniza os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da proteção ambiental e ao mesmo tempo em que promove objetivos concretos de sustentabilidade e economia circular**.

Por essas razões, conclamo os nobres Colegas à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)

LexEdit
CD260041393400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260041393400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Anexo VII

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de Alíquota**
Até 250.000	95%
De 250.000 até 500.000	45%

LexEdit
CD260041393400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260041393400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º**

.....

III – às operações realizadas por pequenos produtores definidos no inciso III do § 1º do artigo 6º, desde que habilitados pela Receita Federal do Brasil**.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento tributário compatível com os princípios constitucionais de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a concessão da **não incidência das alíquotas Ad Valorem e Específica do Imposto Seletivo** incidente sobre as **operações realizadas por pequenos produtores de bebidas alcoólicas.**

A Constituição Federal consagrou a necessidade de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente nos arts. 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem mecanismos destinados a simplificar obrigações e reduzir a carga tributária suportada por esses empreendimentos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Simples Nacional com a finalidade de **promover a inclusão produtiva, a formalização econômica, a geração de emprego e renda e o fortalecimento dos pequenos negócios brasileiros, reconhecendo que tais empresas possuem reduzida capacidade contributiva e enfrentam**

LexEdit
CD260705226700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260705226700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

barreiras concorrenciais significativamente maiores que aquelas enfrentadas pelos grandes grupos econômicos.

No setor de bebidas, especialmente no segmento das cervejarias artesanais, microcervejarias, brewpubs, vinícolas familiares, produtores artesanais de vinho, produtores de licores, cachaçarias artesanais, destilarias de pequeno porte e cooperativas de produtores regionais, a incidência do Imposto Seletivo produz impactos proporcionalmente mais severos e que podem acabar com sua sustentabilidade financeira.

Os pequenos produtores operam com margens reduzidas, menor diluição de custos fixos e forte dependência de mercados locais e regionais, muitas vezes constituindo importantes instrumentos de desenvolvimento econômico, turístico e cultural de seus territórios.

Além de sua importância econômica, esses empreendimentos exercem relevante função social ao promoverem:

- A estimulação ao empreendedorismo;
- A geração de empregos locais;
- A geração de negócios nas cadeias produtivas locais das cinco regiões brasileiras;
- O fortalecimento da agricultura familiar;
- A agregação de valor à produção agropecuária regional;
- O desenvolvimento do turismo gastronômico e rural;
- A preservação de métodos tradicionais de produção;
- A diversificação do mercado brasileiro de bebidas.

A própria Medida Provisória nº 1.399, de 2026 reconhece a necessidade de tratamento diferenciado aos pequenos produtores ao prever, em seu art. 6º, inciso IV, reduções de alíquota que **variam de 10% a 40%,** conforme o volume de produção.

LexEdit
CD260705226700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260705226700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

Entretanto, **tais percentuais mostram-se insuficientes para neutralizar os efeitos econômicos do novo tributo sobre pequenos produtores**, cuja realidade empresarial difere substancialmente daquela observada em produtores de maior porte.

O objetivo é apenas compatibilizar a aplicação do Imposto Seletivo **com o regime constitucional de proteção às micro e pequenas empresas, evitando que o novo modelo tributário produza efeitos regressivos, concentradores de mercado ou capazes de inviabilizar a sobrevivência de pequenos negócios** legalmente estimulados pelo ordenamento jurídico nacional.

A proposta contida nesta emenda encontra fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre concorrência e do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, permitindo que os pequenos produtores permaneçam competitivos diante da nova estrutura tributária decorrente da Reforma Tributária do Consumo.

Adicionalmente, **a medida favorece a manutenção dos investimentos realizados por pequenas cervejarias artesanais, vinícolas familiares, produtores de licores e destilarias de pequeno porte em inovação, qualidade, sustentabilidade, enoturismo, turismo cervejeiro e desenvolvimento regional, contribuindo para a geração de riqueza e emprego em centenas de municípios brasileiros**.

Trata-se, portanto, de medida que preserva os objetivos do Imposto Seletivo, respeita o tratamento constitucional conferido às micro e pequenas empresas e fortalece um segmento econômico composto majoritariamente por empreendimentos de reduzida capacidade contributiva, elevada relevância social e forte impacto positivo na economia local.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Ana Pimentel
(PT - MG)

LexEdit
CD260705226700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260705226700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º**

.....

§ 3º A redução a zero prevista na alínea 'c' da Nota Complementar 88-1 da TIPI, a que remete o inciso III do caput, estende-se às aeronaves agrícolas e às aeronaves de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro e permanecerá aplicável até o início da produção de efeitos da lei a que se refere o art. 15 desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero em seu regime transitório. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A MP determina em seu art. 15 que o Poder Executivo federal encaminhe ao Congresso Nacional em 2027 um projeto de lei para definir as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis a partir de 2028. O que propomos é que até que essa legislação entre em vigor e produza efeitos, se mantenha o regime transitório de alíquota zero de IS para os aviões agrícolas e de combate a incêndios. A emenda corrige lacunas e dá ao setor produtivo segurança jurídica e a previsibilidade de que ele precisa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3250987161

As aeronaves promovem **proteção ambiental no combate a incêndios florestais,** uma vez que as aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

A emenda garante ainda a continuidade do tratamento tributário vigente, pois os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). Além disso, a MP já concede, em seu art. 4º, alíquota zero **sem prazo** a aeronaves de propulsão elétrica ou sem emissão direta de CO_2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas, principalmente considerando que 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

A isenção incentiva ainda a indústria nacional, pois o Brasil, que tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo, fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional. O texto assegura ainda previsibilidade para investimento, uma vez que a aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa, e que uma desoneração curta não sustenta decisões de renovação de frota, que tendem a ser adiadas, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3250987161

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto Seletivo aplicável às aeronaves agrícolas e às aeronaves de combate a incêndios florestais inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro, classificadas na posição 88.02 da TIPI.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não se sujeita ao termo final do regime transitório previsto no art. 6º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.399, de 2026, reconheceu que os aviões agrícolas não devem suportar o Imposto Seletivo e fixou para eles alíquota zero em seu regime transitório. O benefício, porém, termina em 31 de dezembro de 2027, sem regra para os anos seguintes, e não alcança as aeronaves empregadas no combate a incêndios florestais. A emenda corrige essas lacunas e dá ao setor produtivo a previsibilidade de que ele precisa. Além disso, cerca de 25% das aeronaves agrícolas do País são movidas a etanol, combustível renovável, o que afasta a premissa de dano ambiental que fundamenta o Imposto Seletivo.

Esta medida promove **proteção ambiental no combate a incêndios florestais,** uma vez que as aeronaves de combate a incêndios, operadas em grande parte por empresas aeroagrícolas, protegem florestas, lavouras e comunidades e apoiam a defesa civil. Ao conter rapidamente os incêndios florestais, essas aeronaves evitam a emissão de grandes volumes de carbono para a atmosfera. Tributá-las por um imposto criado para proteger a saúde e o meio ambiente seria contraditório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5371916291

O Imposto Seletivo foi criado para desestimular o consumo de bens de consumo considerados nocivos. O avião agrícola é máquina de produção: aplica defensivos, fertilizantes e sementes, atua na defesa fitossanitária e no combate a incêndios florestais. Tributá-lo como bem nocivo contraria a finalidade constitucional do tributo. Os aviões agrícolas proporcionam também ganho ambiental e de produtividade, pois a aplicação aérea de produtos é feita com georreferenciamento e relatórios operacionais obrigatórios, não amassa a lavoura, não compacta o solo e permite controlar pragas e doenças com rapidez, reduzindo perdas de safra.

A emenda garante ainda a continuidade do tratamento tributário vigente, pois os aviões agrícolas inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro já têm alíquota zero de IPI (alínea "c" da NC 88-1 da TIPI). Não há razão para que um bem hoje desonerado passe a ser tributado a partir de 2028. Além disso, a MP já concede, em seu art. 4º, alíquota zero **sem prazo** a aeronaves de propulsão elétrica ou sem emissão direta de CO_2, reconhecendo que a tributação de aeronaves deve considerar sua finalidade e seu efeito. A emenda aplica a mesma lógica a equipamentos essenciais à produção de alimentos e à proteção das florestas.

A isenção incentiva a indústria nacional, pois o Brasil, que tem a segunda maior frota aeroagrícola do mundo, fabrica o seu próprio avião agrícola, o EMB-202 Ipanema, produzido em Botucatu (SP). A tributação a partir de 2028 afetaria diretamente a demanda por esse produto nacional. O texto assegura ainda previsibilidade para investimento, uma vez que a aeronave agrícola tem custo elevado e vida útil longa e que uma desoneração de apenas doze meses não sustenta decisões de renovação de frota, mantendo em operação aeronaves mais antigas e menos eficientes.

Por último, lembramos que para os aviões agrícolas não há impacto em 2027, pois a MP já fixa alíquota zero. Para as aeronaves de combate a incêndios, o impacto é residual, dado o pequeno número de aeronaves dedicadas a essa atividade. O próprio Poder Executivo, ao zerar a alíquota em 2027, reconheceu que a arrecadação sobre esses bens é residual. Para 2028 em diante, as alíquotas ainda não foram estabelecidas em lei, de modo que não há receita prevista na legislação vigente a ser renunciada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5371916291

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5371916291

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se art. 1º-1, § 8º ao art. 3º, § 6º ao art. 8º e parágrafo único ao art. 15; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, ao inciso II do § 1º do art. 3º, ao inciso II do *caput* do art. 6º e ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-1.** As alíquotas do IS, inclusive na importação, não poderão resultar em cobrança superior a 5% (cinco por cento) da base de cálculo da respectiva operação, independentemente do bem, do serviço, do setor econômico, da classificação fiscal ou da destinação, sem prejuízo do limite previsto no art. 153, § 6º, VII, da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se o resultado conjunto da alíquota inicial, dos ajustes decorrentes de critérios técnicos ou de sustentabilidade, dos fatores de conversão, dos fatores de ajuste na importação e das alíquotas específicas, estas convertidas em percentual da base de cálculo da operação."

"**Art. 3º** Observado o limite máximo global de 5% (cinco por cento) previsto no art. 1º-1, as alíquotas do IS aplicáveis aos veículos, às aeronaves, às embarcações, aos produtos fumígenos, às bebidas alcoólicas e às bebidas açucaradas relacionados no Anexo XVII à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, serão apuradas mediante a multiplicação das respectivas alíquotas iniciais, definidas nos termos do disposto no § 1º, pelos fatores de conversão constantes dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.

§ 1º

.....

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, a alíquota *ad valorem* limitada ao teto previsto no art. 1º-1, vedada a cobrança cumulativa de parcela específica que exceda o referido limite; e

.....

LexEdit
CD262993345100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262993345100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

§ 8º Na hipótese de a apuração prevista neste artigo, incluídos os ajustes de que trata o inciso I do § 1º e a multiplicação pelos fatores de conversão constantes dos Anexos IV e V, resultar em percentual superior a 5% (cinco por cento), a alíquota aplicável será de 5% (cinco por cento)."

"**Art. 6º**

.....

II – as alíquotas específicas aplicáveis às bebidas alcoólicas e aos produtos fumígenos ficam reduzidas a zero, ressalvados os cigarros e as cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, observado, quanto a estes, o limite previsto no art. 1º-1;

....."

"**Art. 8º** Observado o limite previsto no art. 1º-1, as alíquotas *ad valorem* do IS aplicáveis à importação de bens materiais corresponderão ao produto entre:

.....

§ 6º Na hipótese de o produto de que trata o caput superar 5% (cinco por cento), a alíquota aplicável à importação será de 5% (cinco por cento)."

"**Art. 15.**

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata o caput observará o limite previsto no art. 1º-1."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer uma trava de proteção ao pagador de impostos e ao setor produtivo nacional: um teto máximo global de 5% (cinco por cento) para o Imposto Seletivo (IS), independentemente do bem, produto, serviço ou setor econômico, tanto nas operações internas quanto nas importações.

Embora o Imposto Seletivo tenha sido concebido no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal com suposta finalidade extrafiscal (o chamado "imposto do pecado"), a Medida Provisória nº 1.399/2026 revela seu verdadeiro

LexEdit
CD262993345100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262993345100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

viés arrecadatório. Sob o pretexto de um "Regime de Implementação Gradual", o Poder Executivo estruturou um complexo sistema de alíquotas iniciais, ajustes cumulativos em pontos percentuais, fatores de conversão de base (de até 1,25) e fatores de ajuste na importação (de até 1,45) que elevam brutalmente a tributação sobre o consumo e a produção no Brasil.

Na redação original da Medida Provisória:

• **Veículos automotores** essenciais para o transporte das famílias e para o trabalho dos brasileiros já partem de uma alíquota-base de 6,3%, que, somada a penalizações de até 12 pontos percentuais por tipo de motorização e de até 6,5 pontos por potência, e multiplicada pelo fator de conversão de 1,21 (e mais 1,17 se importado), cria uma carga confiscatória de até 30% sobre o setor automotivo;

• **Bebidas nacionais e importadas** sofrem alíquotas que chegam a 8% para vinhos, 20% para a cachaça brasileira e 24% para destilados no mercado interno (ultrapassando 34% na importação após o fator de 1,45);

• **Produtos fumígenos** atingem patamares de 37,5% a 66,7%, acrescidos de cobrança específica em reais, o que historicamente não elimina o hábito de consumo, mas empurra o mercado diretamente para o contrabando, para o crime organizado e para a sonegação;

• **Embarcações e aeronaves**, fundamentais para a logística regional, o turismo náutico e o agronegócio, recebem alíquotas de 6,8% a 12% no mercado interno.

O Brasil já conviverá, a partir da implementação do IBS e da CBS, com uma das maiores alíquotas de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) do mundo. Permitir que o Imposto Seletivo, que incide de forma monofásica e ainda integra a base de cálculo do próprio IBS e da CBS (imposto sobre imposto), ultrapasse a barreira de 5% significa institucionalizar o confisco tributário, destruir cadeias produtivas formais, encarecer o custo de vida e estimular o mercado ilegal.

Ressalte-se, ademais, que a Constituição já fixou o teto de 1% para a extração de bens minerais (art. 153, § 6º, VII), cabendo ao Congresso Nacional, no

LexEdit
CD262993345100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262993345100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

exercício de sua competência soberana de fixar as alíquotas por lei ordinária (art. 153, § 6º, VI), impor um limite claro, transparente e intransponível de 5% para os demais bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)

LexEdit
CD262993345100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262993345100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026)

Dê-se aos incisos II e III do § 1º do art. 3º e ao Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação e acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

II – no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas ad valorem e específica por vintena constantes do Anexo IV a esta Medida Provisória; e

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvados os demais produtos relacionados no Anexo IV, cujas alíquotas iniciais são as constantes do referido Anexo.

....." (NR)

"Art. 19.....

Parágrafo único. As majorações das alíquotas aplicáveis aos produtos relacionados no Anexo IV introduzidas na conversão desta Medida Provisória em lei somente produzirão efeitos a partir da data prevista no caput, observado,

LexEdit
CD263381211200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263381211200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

cumulativamente, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei de conversão e o decurso de noventa dias da publicação da referida lei." (NR)

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	Inicial (%)	Fator de conversão	Final (%)	Específica (R$)
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH	3,38	1,00	3,38	–
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	5,07	1,07	5,42	–
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	8,45	1,23	10,39	–

LexEdit
CD263381211200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263381211200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	12,68	1,23	15,59	–
Vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10	16,90	1,23	20,79	–
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	16,90	1,23	20,79	–
Bebidas refrescantes com teor alcoólico inferior a 8% (oito por cento) classificadas no código 2208.90.00 da NCM/SH	16,90	1,23	20,79	–
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes	21,13	1,23	25,98	–

LexEdit
CD263381211200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263381211200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

obtidas do melaço da cana				
Demais bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.08 da NCM/SH, inclusive rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH	25,35	1,23	31,18	–
Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	86,71	1,00	86,71	3,50
Produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/SH, excetuados os cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	39,00	1,25	48,75	–

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, já determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo (IS) seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de forma a reduzi-la. Portanto,

LexEdit
CD263381211200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263381211200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

quanto maior a arrecadação do IS, menor poderá ser a alíquota geral da CBS, que recai sobre o conjunto do consumo das famílias. A emenda desloca parcela da carga tributária da base geral de consumo para os bens cujo consumo cause dano à saúde.

Nesse contexto, a majoração deve priorizar os produtos cuja nocividade à saúde justifica intervenção tributária destinada a desestimular o consumo. A tributação de bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos permite compatibilizar a arrecadação do Estado com a proteção da população, evitando que a insuficiência da tributação desses produtos imponha maior esforço arrecadatório ao consumo geral de bens e serviços.

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e regulatória, fundamentada no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, em articulação com o dever estatal de redução do risco de doenças e de outros agravos, previsto no art. 196. Sua calibragem deve resguardar relação com a redução de consumo pretendida, consideradas a elasticidade da demanda, a transferência do tributo aos preços, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos danos sanitários. A mera reprodução da carga tributária anterior não assegura o cumprimento dessa finalidade.

A presente emenda alcança, desta forma, os produtos relacionados no Anexo IV da Medida Provisória, preservando suas descrições e classificações fiscais. As novas alíquotas iniciais passam a ser estabelecidas no próprio Anexo.

Os dados relativos aos produtos prejudiciais à saúde não deixam dúvida sobre a importância da majoração de suas alíquotas. O consumo de bebidas alcoólicas foi responsável por mais de 100 mil mortes no Brasil em 2019, o equivalente a cerca de 12 mortes por hora. Entre as mortes prematuras, estas representaram um custo econômico estimado em R$ 20,6 bilhões para o mesmo ano. A dimensão dessas perdas justifica o reforço do Imposto Seletivo como instrumento para reduzir o consumo de álcool e os danos à saúde. A medida deve abranger todas as categorias de bebidas alcoólicas previstas no Anexo IV, com alíquotas que levem em conta a quantidade de álcool puro em cada produto. A OMS (Organização Mundial da Saúde) preconiza uma redução de 20% no consumo per capita de álcool no seu Plano de Ação Global sobre o Álcool (2022–2030). Para alcançar a meta de redução de 20% em 2030, o imposto seletivo ad valorem deveria

LexEdit
CD263381211200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263381211200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

ser de pelo menos 41,6% para cerveja, 45,5% para destilados, 31% para vinhos e 42% para cachaça. De forma a fazer uma transição gradual, propõe-se o aumento de 30% nas alíquotas para as bebidas alcoólicas.

Em relação ao tabaco, estudo do IECS, com dados de 2022, estima mais de 173 mil mortes anuais atribuíveis ao tabagismo e custos anuais de aproximadamente R$ 112 bilhões, compreendendo tratamento e perdas de produtividade[1]. Modelo de simulação publicado em 2012 indica que o aumento dos impostos respondeu por quase metade da redução da prevalência de tabagismo estimada entre 1989 e 2010[2]. A manutenção de preços economicamente acessíveis compromete esse instrumento de prevenção e os resultados já alcançados. Ademais, estudo independente não identificou deslocamento estatisticamente significativo da demanda do mercado lícito para o ilícito em razão de aumentos de preço dos cigarros, importando mencionar que o enfrentamento do comércio ilícito deve ser conduzido por medidas próprias de fiscalização e cooperação, sem afastar a necessidade de tributação compatível com os danos do produto[3]. No âmbito do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil (Plano de DANT 2021–2030), pactuou-se uma meta de redução de 40% na prevalência de fumantes no Brasil até 2030. Para o atingimento da redução do consumo de tabaco (não prevalência), a tributação

1 Eduardo Nilson. Estimação do impacto de diferentes cenários de redução do consumo de álcool no Brasil. Outubro de 2025 (https://www.vitalstrategies.org/resources/estimacao-do-impacto-de-diferentes-cenarios-de-reducao-do-consumo-de-alcool-no-brasil/)

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (INCA). Gastos federais atuais e futuros com os cânceres atribuíveis aos fatores de risco relacionados à alimentação, nutrição e atividade física no Brasil: sumário executivo. Organização: Maria Eduarda Leão Diogenes Melo; Thainá Alves Malhão. 1. ed. Rio de Janeiro: INCA, 2022. ISBN 978-65-997716-0-6. https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/lo_inca_sumario-executivo_rev06-reduzido_periodoeleitoral.pdf

PINTO, M. et al. Carga da doença, social e econômica do tabagismo no Brasil e impacto do aumento de impostos para a economia e para a redução da morbimortalidade. Cadernos de Saúde Pública, v. 42, e00002425, 2026. DOI: 10.1590/0102-311XPT002425. Dados de 2022. https://www.scielo.br/j/csp/a/WgSNCXLXxvkGDsxQLkf5nky/?lang=pt

2 LEVY, David; ALMEIDA, Liz Maria de; SZKLO, André. The Brazil SimSmoke Policy Simulation Model: The Effect of Strong Tobacco Control Policies on Smoking Prevalence and Smoking-Attributable Deaths in a Middle Income Nation. PLOS Medicine, v. 9, n. 11, e1001336, 2012. DOI: 10.1371/journal.pmed.1001336. https://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1001336

3 DIVINO, José Angelo; EHRL, Philipp; CANDIDO, Osvaldo; VALADÃO, Marcos; IGLESIAS, German Rodriguez. A reforma tributária do tabaco e a mudança de demanda entre os mercados lícito e ilícito no Brasil. Tobacconomics Working Paper Series, Artigo nº 22/8/1, agosto de 2022. https://www.economicsforhealth.org/uploads/20220902%20WP%20UCB%202021%20clean%20-%20PORT.pdf

LexEdit
CD263381211200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263381211200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

do tabaco deveria alcançar um alíquota *ad valorem* de 350% com uma alíquota específica de 4,0. Tendo em vista uma graduação na implementação de medidas para se alcançar essa meta, sugere-se a elevação da alíquota *ad valorem* em 30%.

Para as bebidas açucaradas, estudos nacionais e internacionais reúnem evidências dos custos humanos e econômicos associados ao consumo desses produtos. Estudo coordenado pelo Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria (IECS) registra dispêndios anuais de quase R$ 3 bilhões do SUS com o tratamento de doenças atribuídas às bebidas açucaradas[4]. A prevenção desses agravos pode reduzir despesas assistenciais e perdas de produtividade, com benefícios particularmente relevantes para famílias de menor renda, mais vulneráveis aos efeitos econômicos do adoecimento, conforme preconizado pelo Banco Mundial[5]. Para estas bebidas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH, propõe-se alíquota inicial de 3,38%. O Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021–2030 estabelece a meta de reduzir em 30% o consumo regular de bebidas adoçadas até 2030[6]. Para o atingimento dessa meta, seria necessário uma alíquota de mais de 30%, de acordo com simulação realizada por Pereda e Portela com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF 2017-2018[7]. Assim, para se fazer uma redução gradual do consumo, propõe-se um aumento de 30% na alíquota *ad valorem.* Cabe observar, no entanto, que esse valor ainda é extremamente baixo, tendo em vista os benefícios fiscais recebidos pela indústria de refrigerantes na Zona Franca de Manaus. A nota técnica de Locks e Laks (ACT, 2025), que identificou

4 INSTITUTO DE EFECTIVIDAD CLÍNICA Y SANITARIA (IECS); ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE; MINISTÉRIO DA SAÚDE DE EL SALVADOR; UNIVERSIDADE DAS ÍNDIAS OCIDENTAIS. O lado oculto das bebidas açucaradas: doenças, mortes e custos à saúde. Estudo coordenado pelo IECS, com financiamento do IDRC, 2020. Infográfico: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/IECS-e-Infografi%CC%81as-bebidas-azucaradas-Brasil.pdf. Relatório técnico: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/Informe-tecnico-descripcion-modelo-bebidas-azucardas-13nov2020-%282%29-%281%29.pdf

5 COELHO, Bernardo Dantas Pereira; IVINS, Courtney Price; IUNES, Roberto F. Distributional Effects of Taxation of Processed Foods in Brazil. Policy Research Working Paper nº 10805. Washington, DC: World Bank, junho de 2024. https://documents1.worldbank.org/curated/en/099051024143539871/pdf/P179951143c53a0b11a90c11a90a9fcad7d.pdf

6 BRASIL. Ministério da Saúde. Caderno de Indicadores do Plano de Dant 2021–2030. Brasília, 2024. Quadro 11 e Tabela 10. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_indicadores_plano_dant2021_2030.pdf

7 PEREDA, Paula; PORTELA, Tainá. Reformas Tributárias Podem Reduzir o Consumo de Ultraprocessados? Uma Análise do Impacto da Reforma Tributária Brasileira sobre o Consumo de Refrigerantes – Zona Franca de Manaus. Nota técnica, rsão atualizada, com base na POF 2017-2018 e valores de dezembro de 2026.

LexEdit
CD263381211200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263381211200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

aumento dos benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus com a reforma tributária, alcançando aproximadamente R$ 3,1 bilhões por ano, aponta que a alíquota de IS destes produtos deve ser de, no mínimo, 8%, apenas para compensar as perdas arrecadatórias. A proposta aqui realizada, portanto, visa apenas mitigar o favorecimento competitivo que o Estado brasileiro concede aos refrigerantes, produto comprovadamente nocivo à saúde, em comparação com bens sujeitos à tributação ordinária do IBS e da CBS, o que reforça a insuficiência de uma alíquota restrita à reprodução do patamar de 2,6% previsto[8].

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Tabata Amaral
(PSB - SP)

8 LOCKS, Gedeão; LAKS, Larissa. Tributação anti-seletiva? O caso excêntrico da indústria de refrigerantes no Brasil. ACT Promoção da Saúde, novembro de 2025. https://actbr.org.br/wp-content/uploads/2025/12/NT_RefrigerantesZFM_assinada.pdf

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 2023; Lei Complementar nº 214, de 2025, art. 422, § 5º, com redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026. Texto oficial da alteração: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2026/complementar-227-13-janeiro-2026-798657-publicacaooriginal-177770-pl.html

LexEdit
CD263381211200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263381211200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 3º e aos itens relativos às bebidas alcoólicas do Anexo IV da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, a seguinte redação e acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

.....

III – nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, ressalvadas as cervejas de malte da posição classificadas no código 22.03 da NCM/SH, cuja alíquota inicial é a constante do Anexo IV a esta Medida Provisória.

....." (NR)

"Art. 19.....

Parágrafo único. As majorações das alíquotas aplicáveis aos produtos relacionados no Anexo IV introduzidas na conversão desta Medida Provisória em lei somente produzirão efeitos a partir da data prevista no caput, observado, cumulativamente, o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei de conversão e o decurso de noventa dias da publicação da referida lei." (NR)

"ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS

Descrição	Inicial (%)	Fator de conversão	Final (%)	Específica (R$)

LexEdit
CD262922380800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262922380800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	8,00	1,07	8,56	–

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória, em observância ao art. 130, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, já determina que a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo (IS) seja considerada no cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) de forma a reduzi-la. Portanto, quanto maior a arrecadação do IS, menor poderá ser a alíquota geral da CBS, que recai sobre o conjunto do consumo das famílias. A emenda desloca parcela da carga tributária da base geral de consumo para os bens cujo consumo cause dano à saúde.

Nesse contexto, a majoração deve priorizar os produtos cuja nocividade à saúde justifica intervenção tributária destinada a desestimular o consumo. A tributação de bebidas alcoólicas permite compatibilizar a arrecadação do Estado com a proteção da população, evitando que a insuficiência da tributação desses produtos imponha maior esforço arrecadatório ao consumo geral de bens e serviços.

O Imposto Seletivo possui finalidade extrafiscal e regulatória, fundamentada no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, em articulação com o dever estatal de redução do risco de doenças e de outros agravos, previsto no art. 196. Sua calibragem deve resguardar relação com a redução de consumo pretendida, consideradas a elasticidade da demanda, a transferência do tributo aos preços, a acessibilidade econômica dos produtos e a magnitude dos danos sanitários. A mera reprodução da carga tributária anterior não assegura o cumprimento dessa finalidade.

LexEdit
CD262922380800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262922380800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

A presente emenda alcança, desta forma, as cervejas relacionadas no Anexo IV da Medida Provisória, preservando suas descrições e classificações fiscais. As novas alíquotas iniciais passam a ser estabelecidas no próprio Anexo.

Os dados relativos aos produtos prejudiciais à saúde não deixam dúvida sobre a importância da majoração de suas alíquotas. O consumo de bebidas alcoólicas foi responsável por mais de 100 mil mortes no Brasil em 2019, o equivalente a cerca de 12 mortes por hora [1]. Entre as mortes prematuras, estas representaram um custo econômico estimado em R$ 20,6 bilhões para o mesmo ano [1]. A dimensão dessas perdas justifica o reforço do Imposto Seletivo como instrumento para reduzir o consumo de álcool e os danos à saúde. A medida abrange as cervejas por representarem 90% do mercado brasileiro [2]. A OMS (Organização Mundial da Saúde) preconiza uma redução de 20% no consumo per capita de álcool no seu Plano de Ação Global sobre o Álcool (2022–2030). Para alcançar a meta de redução de 20% em 2030, o imposto seletivo ad valorem deveria ser de 41,6% para cerveja. De modo a fazer uma transição gradual, propõe-se uma alíquota de 8% para as cervejas visando a uma redução inicial de aproximadamente 3% no consumo.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos e das ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

[1] Eduardo Nilson. Estimação do impacto de diferentes cenários de redução do consumo de álcool no Brasil. Outubro de 2025 (https://www.vitalstrategies.org/resources/estimacao-do-impacto-de-diferentes-cenarios-de-reducao-do-consumo-de-alcool-no-brasil/)

[2] VITAL STRATEGIES. Factsheets sobre os impostos sobre o álcool no Brasil. [S.l.]: Vital Strategies, [2024]. Disponível em:(https://www.vitalstrategies.org/wp-content/uploads/Factsheets-sobre-os-impostos-sobre-o-alcool-no-Brasil.pdf.pdf)

LexEdit
CD262922380800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262922380800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Padre João
(PT - MG)
Coordenador da Frente Parlamentar Mista de Soberania eSegurança Alimentar e Nutricional e de Combate à Fome no Brasil

LexEdit
CD262922380800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262922380800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescenta-se à Medida Provisória n°. 1.399/2026, de 04 de novembro de 2026, onde couber, as seguintes alterações:

Art. xx. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização, o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1°. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

LexEdit
CD260186583900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260186583900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal para *estabelecer alíquotas e normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo*. Possui afinidade direta com a presente Emenda, que também trata de matéria tributária de competência federal – contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa afinidade encontra respaldo no art. 7º, II, da Lei Complementar 95, de 1998, e nos precedentes do STF (ADI 5.769, ADI 6.928 e ADI 6.399), que adotam critério objetivo de pertinência temática: o cotejo entre a competência constitucional invocada para a edição originária da MP e os conteúdos normativos inseridos no processo de conversão. Ambas as proposições versam sobre direito tributário de competência federal (artigos 24 e 48, caput e inciso I da Constituição).

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal. Restringe-se a norma de caráter estritamente interpretativo, destinada a esclarecer o alcance do termo "produção" empregado no caput do art. 8º da Lei 10.925, de 2004, em relação às mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM. Essa dúvida tem gerado insegurança jurídica e tratamento desigual. Embora o direito já tenha sido reconhecido e aproveitado por diversas pessoas jurídicas e cooperativas que realizam o beneficiamento de grãos — inclusive a secagem que os torna próprios ao consumo humano ou animal —, outras tantas, na mesma condição, ainda enfrentam dificuldade na sua apuração, a depender da interpretação adotada em cada caso individual. Essa divergência, verificada entre as próprias empresas de beneficiamento, gera oneração residual de custos de PIS/Pasep e COFINS, com prejuízo à competitividade e à efetividade da imunidade das receitas de exportação, sem que se pretenda ampliar o universo de beneficiários originalmente contemplado pela lei.

O crédito presumido de que trata o caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 tem aplicação expressamente estruturada na base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O propósito legislativo foi fomentar a produção agropecuária,

LexEdit
CD260186583900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260186583900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

concedendo o benefício às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridas de pessoas físicas ou recebidas de cooperados pessoas físicas. A redação definiu expressamente as mercadorias abrangidas, incluindo as dos capítulos 10 e 12 da NCM.

Todos os setores fluíram regularmente do benefício, à exceção de parcela das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e ao beneficiamento de grãos (especialmente soja e cereais), em razão de interpretação distorcida do conceito de "produção". O termo "produção", quando referido a mercadorias de origem agropecuária, não se confunde com industrialização (transformação). A Constituição Federal adota o conceito amplo de produção agropecuária — e não o de industrialização — como categoria estruturante da política agrícola e do fomento ao setor, conforme os artigos 23, VIII, e 187. Nesse quadro, o beneficiamento de grãos, inclusive a secagem, integra a atividade de produção. Trata-se de etapa essencial para a geração de mercadoria apta à comercialização interna e à exportação, e não de mero ato de revenda de produto in natura. A interpretação que exclui essa etapa restringe indevidamente o crédito a quem industrializa, penalizando produtores organizados em cooperativas e pessoas jurídicas que incorreram em custos de beneficiamento para atender às exigências do mercado.

O legislador poderia ter adotado a expressão "industrialização", como fez em outros dispositivos da mesma Lei nº 10.925/2004 (artigos 1º, XI e XIII, § 4º; artigos 14-A e 15, §§ 9º e 10º). Não o fez. O sentido amplo também se infere do art. 3º, II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que distingue "produção" de "fabricação". Idêntica iniciativa já foi aprovada por este Parlamento ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 8º (para o café – Lei 11.051/2004).

A proposição é especialmente relevante e urgente. A indefinição tem trazido instabilidade a empresas e cooperativas de produção

LexEdit
CD260186583900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260186583900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

de grãos que assumiram despesas de beneficiamento para tornar a mercadoria própria ao consumo humano e animal (exigência do comércio internacional), mas não alcançam plenamente a efetividade da imunidade das receitas de exportação - garantida no § 2º do art. 149 da Constituição - nem a não-cumulatividade. Uma parcela dessas empresas e cooperativas continua penalizada pela não recuperação de custos ao longo da cadeia, em cenário contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

A proposição apenas remove a distorção interpretativa que, de forma prolongada e sem fundamento constitucional, tem afetado parte relevante das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e ao beneficiamento de grãos. É restabelecida, assim, a segurança jurídica, a neutralidade concorrencial e a coerência com o dever constitucional de fomento à produção agropecuária.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

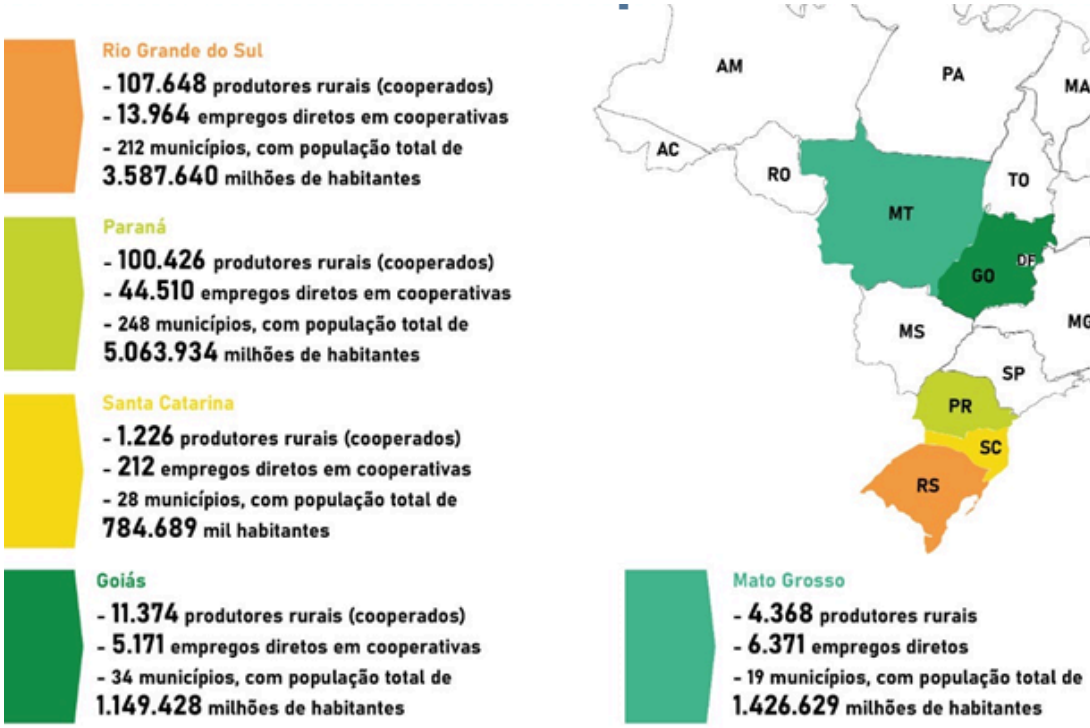
Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo, sendo apenas de caráter normativo e interpretativo. Não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/2004; parcela de empresas e cooperativas já o aproveita individualmente. Também não produz despesa permanente, pois o efeito prático é limitado a situações pendentes em discussão administrativa.

DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará milhares de produtores rurais organizados no sistema cooperativista, distribuídos principalmente nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em centenas de municípios,

LexEdit
CD260186583900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260186583900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ajudando no desenvolvimento regional e na manutenção de milhares de empregos. O quadro abaixo demonstra o levantamento:



Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional de imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, com força no art. 149, § 2º, da Constituição, e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das contribuições de PIS/Pasep e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária, previstos nos artigos 23, VIII, e 187, I da CF/88. Assim, submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

LexEdit
CD260186583900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260186583900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

LexEdit
CD260186583900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260186583900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da deputada Júlia Zanatta

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescentem-se §§ 8º e 9º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

§ 8º Em substituição aos percentuais previstos no Anexo VI, aplica-se redução de 95% (noventa e cinco por cento) das alíquotas Ad Valorem e Específica do Imposto Seletivo incidente sobre cerveja e chope, quando comercializados em barris retornáveis de aço inoxidável, destinados à reutilização continuada, conforme Anexo VII.

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se barris retornáveis de aço inoxidável as embalagens reutilizáveis destinadas ao acondicionamento e transporte de bebidas, concebidas para múltiplos ciclos de utilização, submetidas a processos regulares de higienização, manutenção e reintrodução na cadeia produtiva."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a regulamentação do Imposto Seletivo **para compatibilizar sua aplicação com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, do estímulo à economia circular** e da promoção do desenvolvimento regional sustentável.

A maioria das micro, pequenas e médias cervejarias artesanais e especiais desempenham papel econômico e social relevante no Brasil.

LexEdit
CD262733617600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262733617600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

A atividade das cervejarias brasileiras, em especial os artesanais, **possuem ainda características próprias que justificam tratamento diferenciado na disciplina do Imposto Seletivo**, onde parcela **significativa da produção é comercializada por meio de cervejas e chope acondicionado em barris retornáveis de aço inoxidável,** normalmente utilizados em restaurantes e bares, mas principalmente em eventos culturais, festivais gastronômicos, shows, feiras e demais ambientes de consumo coletivo.

Esses recipientes retornáveis representam um dos mais eficientes exemplos de economia circular existentes no setor de bebidas.

Diferentemente das embalagens de uso único, **os barris de aço inoxidável são projetados para sucessivos ciclos de utilização, podendo permanecer em operação por décadas**. Sua elevada resistência mecânica, durabilidade e capacidade de reutilização reduzem significativamente a geração de resíduos e diminuem a necessidade de fabricação contínua de novas embalagens.

Além disso, ao final de sua vida útil, o aço inoxidável apresenta elevado valor de recuperação e reciclagem, reinserindo-se integralmente em novos ciclos produtivos.

A proposta encontra respaldo nos fundamentos já defendidos por entidades representativas do setor de bebidas e da economia circular, que sustentam a necessidade de que a regulamentação do Imposto Seletivo considere critérios ambientais objetivos relacionados à reciclabilidade, recuperação de materiais, reinserção produtiva e impactos socioambientais das embalagens.

Se a reciclabilidade já constitui elemento apto a justificar diferenciação tributária, maior razão existe para reconhecer tratamento favorecido às embalagens retornáveis e reutilizáveis, cuja contribuição para a redução de resíduos é ainda mais significativa.

A medida também fortalece a gastronomia, o turismo regional, a produção artesanal e os eventos culturais, segmentos fortemente conectados à comercialização de chope em barris retornáveis e à atuação das microcervejarias brasileiras.

LexEdit
CD262733617600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262733617600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Sob a perspectiva concorrencial, **a proposta permite que micro, pequenos e médios produtores continuem competitivos diante do novo modelo de tributação, preservando milhares de empregos qualificados distribuídos por todo o território nacional**.

Os pequenos produtores operam com margens reduzidas, menor diluição de custos fixos e forte dependência de mercados locais e regionais, muitas vezes constituindo importantes instrumentos de desenvolvimento econômico, turístico e cultural de seus territórios.

Além de sua importância econômica, esses empreendimentos exercem relevante função social ao promoverem:

- A estimulação ao empreendedorismo;
- A geração de empregos locais;
- A geração de negócios nas cadeias produtivas locais das cinco regiões brasileiras;
- O fortalecimento da agricultura familiar;
- A agregação de valor à produção agropecuária regional;
- O desenvolvimento do turismo gastronômico e rural;
- A preservação de métodos tradicionais de produção;
- A diversificação do mercado brasileiro de bebidas.

As **reduções das alíquotas do Imposto Seletivo para cervejas e chope comercializados em barris retornáveis de aço inoxidável harmoniza os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da proteção ambiental e ao mesmo tempo em que promove objetivos concretos de sustentabilidade e economia circular**.

Por essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD262733617600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262733617600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da deputada Júlia Zanatta

EMENDA Nº - CMMPV 1399/2026
(à MPV 1399/2026)

Acrescente-se ao final da tabela de Anexos, o seguinte Anexo VII:

ANEXO VII

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	**Redução de Alíquota**
Até 250.000	95%
De 250.000 até 500.000	45%

JUSTIFICAÇÃO

Anexo VII à emenda da MPV 1399/2026

Sala da comissão, 10 de novembro de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)

LexEdit
CD262733617600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262733617600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta